Diário Oficial
Estado de Pernambuco

Ano CI • Nº 228 | Poder Legislativo | Recife, quarta-feira, 11 de dezembro de 2024

Alepe aprova benefícios para militares

Projetos do Poder Executivo foram acatados pelo Plenário em primeira discussão

Projetos de lei do Poder Executivo que tratam de benefícios para militares estaduais foram aprovados ontem, em primeira discussão, pelos parlamentares, na reunião plenária. As medidas incluem a reabertura de unidades de ensino das corporações, aprovação de gratificações e criação de cargos na Alepe.

Antes, pela manhã, essas medidas haviam recebido o aval das comissões de Justiça, Finanças, Administração e Segurança Pública. Foram quatro propostas, que tramitaram em regime de urgência.

Uma delas, o Projeto de Lei (PL) n° 2430/2024, reativa unidades de ensino da Academia Integrada de Defesa Social: as academias de polícia Civil e Militar, o Centro de Instrução, Formação e Aperfeiçoamento de Praças da Polícia Militar e o Centro de Ensino e Instrução do Corpo de Bombeiros.

FOTOS: JARBAS ARAÚJO

PLENÁRIO – Diversas medidas que beneficiam bombeiros e policiais militares foram aprovadas pelos deputados

Propostas do Governo do Estado tramitam na Alepe em regime de urgência

A relatora na Comissão de Segurança Pública foi a deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB) "Essa sempre foi uma demanda muito grande dos policiais civis, que agora está sendo concretizada. Então, eu voto pela aprovação da lei complementar de autoria da governadora do Estado", declarou.

Já o PL nº 2455/2024 aumenta para R$ 900 o valor do auxílio para aquisição de uniforme para todos os militares de Pernambuco, num aumento de 17% em relação à gratificação atual (R$ 700).

O deputado Renato Antunes (PL) elogiou a governadora Raquel Lyra pela proposta, mas observou que o aumento "ainda é um avanço muito tímido, porque a gente precisa tratar a família militar com dignidade".

As outras medidas aprovadas criam a Gratificação de Mergulhador Operacional do Corpo de Bombeiros (PL nº 2453/2024) e elevam de 41 para 51 o efetivo de praças da ativa que integram a Assistência Militar da Alepe (PL nº 2454/2024).

A reunião do colegiado de Segurança Pública em que essas matérias foram aprovadas foi a última do ano. O presidente da comissão, deputado Fabrizio Ferraz (Solidariedade) fez um breve balanço da atuação do grupo: "Nós procuramos atender os anseios não só dos deputados, mas do povo pernambucano principalmente, em tudo o que se refere à segurança pública do nosso estado."

SECRETARIA – Criação da pasta de Esportes dará "a prioridade devida" ao tema, avalia Débora Almeida

SECRETARIAS E REAJUSTES

Os parlamentares também acataram, em primeira discussão, o PL n° 2457/2024, que altera a estrutura de secretarias do Governo do Estado e reajusta os valores de cargos comissionados e funções gratificadas pagas aos profissionais do Executivo. Assim como ocorreu com as matérias da área de segurança, esse projeto teve sua aprovação nas mesmas comissões e no Plenário ontem.

O texto divide a atual Secretaria de Educação e Esportes em duas pastas distintas. Além disso, cria-se a Secretaria Executiva para a Causa Animal, vinculada à pasta de Meio Ambiente. Presidente da Comissão de Finanças, a deputada Débora Almeida (PSDB) destacou que "a medida busca dar à pasta de esportes a estrutura e a prioridade que lhe são devidas".

Com relação às remunerações, o mesmo projeto prevê um aumento de 10% dos valores de cargos e funções em janeiro de 2025, e outros 9,1% em janeiro de 2026. A mudança na Lei n° 18.139/2023 atinge secretários de Estado e profissionais que ocupam cargos como chefias de gabinete, assessorias especiais, entre outros.

COMISSÕES

No mesmo pacote está o PL n° 2425/2024, que reorganiza a composição de comissões de processo administrativo diversas no âmbito da Administração Pública Estadual. O texto também cria as comissões de Concursos Públicos e de Seleções Públicas Simplificadas.

A proposição ainda altera a Lei nº 18.384/2023 para permitir que o militar inativo, no exercício de cargo em comissão na Secretaria de Administração, possa ser designado como agente de contratação/pregoeiro.

Por fim, o Projeto de Lei n° 2379/2024, de autoria da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPPE), faz adequações na estrutura administrativa do órgão, e estabelece o direito à compensação de plantão aos membros da DPPE.

Deputados pedem solução para corte de energia em perímetros irrigados

Eles responsabilizaram o Governo Federal pelo problema que ocorre no Sertão

Os cortes de energia nos perímetros irrigados do Sertão de Pernambuco foram alvo de cobranças na reunião plenária de ontem, na Alepe.

O deputado Kaio Maniçoba (PP) propôs a criação de uma comissão externa para fiscalizar a situação dos trabalhadores rurais afetados com a paralisação dos sistemas de irrigação e do fornecimento de água por carros-pipa, problema que também atinge agricultores da Bahia. O parlamentar afirmou que a responsabilidade pelo caso é do Governo Federal.

"Eu não sei se isso é fruto de desorganização ou de cuidado com aqueles que mais necessitam. São pequenos agricultores que precisam de assistência, dignidade e, nos últimos meses, são surpreendidos com a falta de energia, porque o Governo Federal não tem feito seu repasse, não tem conseguido pagar a Neoenergia", denunciou.

Em aparte, o deputado Coronel Alberto Feitosa (PL) lembrou as promessas de campanha do PT quando da eleição de 2022, e considerou que a postura do Governo Federal em relação ao povo do Sertão configura "estelionato eleitoral".

"Não faltou um dia de água em 2019, 2020 e 2021, até o fim de 2022, mesmo quando foi anunciado que o presidente Bolsonaro não venceu as eleições. Esse é o retrato do governo da mentira. Esse é o governo da picanha e da cervejinha. Esse é o governo que tira todo dia dinheiro do pobre e do trabalhador", criticou.

FOTOS: JARBAS ARAÚJO

FALTA DE ENERGIA – Para Kaio Maniçoba, problema revela falta de cuidado com pequenos agricultores

No mesmo tom, Renato Antunes (PL) cobrou da gestão federal prioridade no fornecimento de energia e água para quem mais precisa. "Água e luz são essenciais na vida de qualquer cidadão em pleno século 21. Essa é uma cobrança para que o Governo Federal faça o básico", afirmou.

Fabrizio Ferraz (Solidariedade) também expressou sua preocupação, especialmente com os agricultores do Sertão do Itaparica, que enfrentam os impactos negativos causados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica no perímetro irrigado da região.

Em sua fala, ele fez um apelo ao Governo de Pernambuco para que haja uma solução definitiva para garantir a retomada do fornecimento de energia.

"Se a água não chega até a esses agricultores, a produção de frutas e verduras deixa de chegar à mesa dos pernambucanos. E até o próprio Estado deixa de arrecadar, impactando os cofres públicos."

Além disso, o deputado aproveitou a ocasião para destacar ações da atual gestão estadual em benefício da região de Serra Talhada. Ele comemorou a retomada do Programa do Leite e agradeceu à governadora Raquel Lyra pelo apoio na entrega de equipamentos para o Hospital Regional Professor Agamenon Magalhães (Hospam).

COMBATE À VIOLÊNCIA

Dani Portela (PSOL) repudiou os casos de violência policial nos estados de Pernambuco, São Paulo e Ceará acontecidos nos últimos meses. A deputada relembrou o caso ocorrido em Camaragibe no dia 1º de dezembro, no qual um motociclista de aplicativo foi morto por um policial militar fora de serviço.

De acordo com dados da Rede de Observatório de Segurança Pública, citados pela deputada, foram 117 pessoas mortas em consequência de ações policiais em Pernambuco em 2023, o que representa um aumento de 28,3% em relação ao ano anterior. Ele ressaltou que 95% dessas vítimas eram pessoas negras e egressas do sistema prisional.

Ela também fez diversos questionamentos à governadora Raquel Lyra. "Estudos apontam que a implementação das câmeras corporais reduz diretamente o uso da força em ocorrência policial e reduz consequentemente o número de mortes. O que a governadora do estado está esperando para avançar nessa implementação no nosso estado?", perguntou.

AGRICULTURA – Fabrizio Ferraz expressou preocupação com pequenos produtores do Sertão de Itaparica

Outra cobrança da parlamentar direcionada para a gestão estadual é a reativação do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. Segundo Dani Portela, esse grupo de combate à tortura está há dois anos sem funcionar, e ela já fez diversos apelos, audiências públicas e reuniões para cobrar o reinício de suas atividades.

Já o deputado João Paulo Costa (PCdoB) foi à tribuna pedir agilidade na tramitação do PL nº 26/2023, que institui a Lei de Responsabilidade da Segurança Pública.

Segundo o parlamentar, que é autor da iniciativa, além de conferir transparência aos indicadores da violência e aos investimentos do Governo do Estado na área, a norma vai permitir que o Legislativo participe diretamente do combate aos principais problemas enfrentados em Pernambuco, como os altos índices de homicídio e feminicídio, além do tráfico de drogas e do crime organizado.

"Já são 3.150 mortes violentas intencionais somadas entre janeiro e novembro deste ano. Então, faço aqui um apelo para que a gente agilize a tramitação deste projeto, que vai garantir que esse parlamento participe da gestão do governo em relação à política pública de segurança", defendeu.

Continua na página 3

A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social.**

EXPEDIENTE: Superintendente: Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Carolina Flores, Clarissa Falbo, Edson Alves de Assis Junior, Eliza Kobayashi, Giovanna Seabra, Haymone Leal Ferreira Neto, Luiza Montarroios, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Jairo Lima, Rebeca Carneiro, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Anju Monteiro, Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Manu Vitória, Nando Chiappetta, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br

assembleiape | www.alepe.pe.gov.br | tv Alepe 10.2 CAPITAL 22.3 CARUARU 9.2 INTERIOR

Continuação da página 2

FOTOS: JARBAS ARAÚJO

REPÚDIO – João Paulo: proposta para impedir aborto legal é "PEC dos estupradores"

CULTO – Joel da Harpa convidou para audiência pública sobre intervalos bíblicos

ABORTO

O deputado João Paulo (PT) se posicionou contra a PEC nº 164/2012, que busca inserir o direito à vida "desde a concepção" na Constituição Federal. A proposta, em tramitação na Câmara dos Deputados, pretente proibir o aborto nas situações já previstas por lei, como risco de vida para a gestante, estupro ou anencefalia fetal.

O petista classificou a proposta como "PEC do Estuprador". Segundo o deputado, a proposta visa institucionalizar o controle sobre os corpos das mulheres, forçando-as a manter uma gestação resultante de violência, com sérias consequências psicológicas e físicas.

"Que tipo de sociedade somos se aceitamos impor a essas mulheres um fardo tão desumano? Essa proposta não se sustenta em argumentos racionais, mas sim em imposições de convicções religiosas, moralistas e desconectadas da realidade", declarou.

Já o deputado Joel da Harpa (PL) se posicionou favoravelmente à PEC. Para ele, a proposta "é uma defesa do nascituro" e são grupos de esquerda que pretendem "assassinar crianças no ventre", por defenderem a legalização do aborto no Brasil. Ele defendeu, ainda, políticas públicas direcionadas à proteção das mulheres e a castração química para estupradores.

Dani Portela reagiu a essas declarações, afirmando que "esse é um debate sério que pode afetar diretamente a vida de milhares de meninas vítimas de abuso sexual". Segundo a deputada, 87% dessas vítimas têm até 12 anos.

INTERVALO BÍBLICO

Joel da Harpa convocou o público a participar de uma audiência pública para debater o intervalo bíblico e a segurança nas escolas. O evento acontece nesta quarta, no auditório Ênio Guerra, e será organizado pela Comissão de Segurança Pública da Alepe.

Segundo o parlamentar, o tema diz respeito "ao direito à religiosidade, ao estado laico e à liberdade de expressão e de culto". Ele informou que estarão presentes representantes de diversas religiões e do Ministério Público de Pernambuco (MPPE). Ele convidou a participar também "uma parte do Sindicato dos Professores que é contra os intervalos bíblicos".

AUXÍLIO PARA ESTUDANTES

Durante a reunião plenária, Renato Antunes voltou a falar sobre o PL n° 2456/2024, que cria um auxílio para aquisição de tênis para os estudantes da rede pública estadual. "Eu quero louvar a atitude da governadora Raquel Lyra de lançar um programa desses, que para muitos é populista, mas é para quem precisa na ponta da linha", considerou.

Ele também informou que o PL 2456 ainda não foi para votação em plenário porque precisa passar pela Comissão de Educação.

Ônibus

Comissão de Justiça mantém veto à proibição de 'morcegamento'

A Comissão de Justiça (CCLJ) da Alepe aprovou ontem a manutenção do veto total da governadora Raquel Lyra ao Projeto de Lei (PL) nº 1366/2024. A proposta proíbe as práticas de "surf" e "morcegamento" em veículos do transporte público em Pernambuco.

"Morcegamento" é uma expressão que se refere à prática de permanecer ou transitar do lado de fora de um ônibus em movimento, em locais como janelas, portas ou teto. A prática é também conhecida como "surfe rodoviário" e é considerada perigosa para a segurança dos usuários do transporte público.

A matéria, que havia sido aprovada pela Alepe e seguido para sanção do Poder Executivo, recebeu críticas dos trabalhadores rodoviários. De acordo com o texto, caberia ao motorista solicitar aos eventuais praticantes que não fizessem o "morcegamento" e, se necessário, chamar a polícia. Em caso de não cumprimento dessas medidas, o projeto prevê a cobrança de multa à empresa de transporte.

FOTO: ANJU MONTEIRO

CCLJ – Integrantes do colegiado destacaram preocupação com os trabalhadores rodoviários de Pernambuco

TRABALHADORES

A deputada Dani Portela (PSOL) declarou que a aprovação anterior do projeto, na Alepe, foi um erro. "Poderia colocar em risco esses profissionais e ainda trazer prejuízos, pois possivelmente as empresas repassariam a cobrança de multas para os motoristas", avaliou. "Precisamos coibir essa prática, mas sem penalizar e precarizar mais o trabalhador rodoviário", completou.

O relator da proposição no colegiado, deputado João Paulo (PT), foi favorável ao veto. "Conversei com o deputado Pastor Júnior Tércio (PP), autor da proposta, e ele mesmo concorda com o veto. Portanto, meu parecer é pela manutenção da medida", afirmou. Waldemar Borges (PSB) se manifestou contrário ao projeto de lei, mas votou contra o veto, por entender que não há inconstitucionalidade no texto. "Sou frontalmente contra o PL, no mérito, mas acato sua constitucionalidade, que já havia sido aprovada por esta comissão", pontuou.

O presidente da Comissão de Justiça, deputado Antônio Moraes (PP), disse que Pastor Júnior Tércio informou que pretende elaborar um novo projeto e realizar uma audiência pública para debater o tema.

AQUISIÇÃO DE TÊNIS

As comissões de Justiça, Finanças e Administração Pública também aprovaram a criação do Programa de Aquisição de Tênis para os estudantes da Rede Pública Estadual. De iniciativa do Poder Executivo, o Projeto de Lei (PL) n° 2456/2024 prevê a disponibilização de créditos ou de cartão do benefício, que deverá ser operacionalizado por instituição financeira pública. Um decreto futuro regulamentará a ação.

O texto recebeu três emendas do deputado Waldemar Borges (PSB), além de uma subemenda da Comissão de Justiça. As proposições incluíram a obrigatoriedade de divulgação do número de beneficiários e dos contratos envolvidos com o programa em site oficial. Também proibiram a imposição de empresas ou marcas específicas de fornecedores, bem como a exclusão de parcelas de estudantes.

PEC

O colegiado de Justiça também aprovou ontem a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 19/2023, que amplia as finalidades da assistência social em Pernambuco, incluindo objetivos como o amparo a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social e o respeito a diversidades culturais, étnicas, religiosas, socioeconômicas, políticas e territoriais.

A proposta foi aprovada com parecer favorável do relator, deputado Mário Ricardo, que elogiou a iniciativa. "Esse é um projeto extremamente importante", disse. A PEC, de iniciativa do deputado Sileno Guedes (PSB), também atualiza terminologias utilizadas na Constituição estadual.

Fornecimento de água em eventos recebe o aval de comissões

Projeto estabelece medidas de proteção a espectadores em períodos de calor intenso

FOTOS: ROBERTA GUIMARÃES

SAÚDE – Projeto determina diretrizes para casos de temperaturas acima dos 35 graus

A proposta que prevê o fornecimento gratuito de água filtrada ou mineral em shows e eventos realizados para mais de mil espectadores em Pernambuco foi aprovada ontem pelas comissões de Saúde e de Esportes da Alepe. A matéria, acatada nos termos de um substitutivo, reúne projetos de autoria de diversos deputados e estabelece medidas adicionais de proteção aos espectadores em períodos de calor intenso.

O projeto altera a lei estadual que regulamenta a realização de eventos em Pernambuco. A deputada Socorro Pimentel (União), relatora do texto na Comissão de Saúde, listou as diretrizes que devem ser adotadas nos casos em que as temperaturas superem 35 graus Celsius.

"Os organizadores serão obrigados a disponibilizar sistemas de ventilação ou coberturas secundárias de proteção direta contra o sol e intempéries; permitir o acesso gratuito de água para consumo pessoal; garantir a instalação de pontos de venda de alimentos e bebidas em posições estratégicas; assegurar espaço físico e estrutura necessária para o rápido resgate de participantes do evento, em caso de intercorrências", explicou.

Os projetos que deram origem às novas medidas foram de autoria dos deputados Romero Albuquerque (União), Gilmar Junior (PV), Rosa Amorim (PT), Dani Portela (PSOL), Jeferson Timóteo (PP), Débora Almeida (PSDB) e William Brigido (Republicanos).

FIM DE COMISSÃO

Na reunião de ontem da Comissão de Esporte, o presidente do colegiado, deputado Pastor Júnior Tércio (PP), também fez um balanço das atividades em 2024, e lamentou a decisão da Casa de extinguir o grupo.

Conforme resolução da Mesa Diretora aprovada em junho, a partir de 1º de fevereiro de 2025, as atribuições do colegiado serão incluídas no mérito da Comissão de Educação, que será denominada Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. A sexta comissão passará a ser a de Defesa da Pessoa com Deficiência.

Tércio informou que está encaminhando apelos aos deputados e à Mesa Diretora para que reveja a decisão. "A Assembleia de Pernambuco poderá ser a única do país a não dispor de um grupo exclusivo para analisar os assuntos ligados à temática do esporte", alertou. O vice-presidente da comissão, deputado João Paulo Costa (PCdoB), também lamentou a mudança, e salientou o papel do grupo na valorização da prática esportiva e do lazer como meio de promover a inclusão social.

No ano de 2024, a Comissão de Esporte e Lazer realizou 12 reuniões ordinárias, três audiências públicas e diversas visitas técnicas. Os deputados aprovaram 60 propostas, das 169 encaminhadas ao colegiado.

COMISSÃO DA MULHER

Também ontem, a Comissão da Mulher aprovou duas proposições que alteram a Lei nº 13.302/2007, que estabelece os princípios e as diretrizes para elaboração e execução de políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.

O PL 1830/2024, do deputado Eriberto Filho (PSB), prevê a realização de parcerias entre o Governo do Estado e entidades privadas para a promoção de cursos de defesa pessoal para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Já o PL 2254/2024, da deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB), que preside o colegiado, estabelece a ampliação dos serviços de abrigamento para as mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica e violência doméstica e familiar.

Por se tratar da última reunião ordinária da comissão, Gleide Ângelo agradeceu pelos resultados obtidos ao longo do ano de 2024.

MÚSICA ERUDITA

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, aprovou uma proposta que inclui no Calendário Oficial de Eventos o Dia Estadual de Valorização da Música Erudita. Se aprovada, a data passa a ser celebrada no dia 5 de março. O deputado Renato Antunes (PL), autor da matéria, destacou que a iniciativa tem como objetivo aumentar o incentivo financeiro para quem estuda o gênero. Segundo o parlamentar, Pernambuco tem perdido alunos para outros estados do país, por falta de estrutura. Ele ainda sugeriu a criação de um auxílio financeiro.

"A gente precisa valorizar a música no Estado, e o principal intuito da criação dessa proposta é angariar recursos. Não existe valorização se não houver orçamento", afirmou Antunes. A proposta teve como relator o deputado Jarbas Filho (MDB).

EDUCAÇÃO DIGITAL

Com o objetivo de promover o uso responsável e seguro da internet por adolescentes e crianças, a Comissão de Defesa do Consumidor aprovou uma política estadual de educação digital voltada para esse público. O texto é um substitutivo da Comissão de Justiça ao projeto de lei do deputado Renato Antunes.

A matéria propõe diretrizes como o estabelecimento de parcerias para promover a consciência sobre o tempo de tela adequado; a integração de conteúdo educativo em programas escolares e o incentivo à criação de ambientes digitais que promovam o bem-estar de crianças e adolescentes. São ações previstas no projeto, ainda, o desenvolvimento de campanhas informativas, promoção de aplicativos e ferramentas que auxiliem no controle de uso dos dispositivos eletrônicos, além de workshops e seminários com pais e educadores.

ESPORTES – Deputados lamentaram a fusão de colegiados a partir de fevereiro

FOTO: AMARO LIMA

DIREITOS – Parlamentares discutiram ampliação de políticas públicas para mulheres

Comissão articula definição de limites municipais na divisa entre PE e CE

Deputados e técnicos defendem acordo de cooperação técnica para tratar a questão

FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

LIMITES – Parlamentares e técnicos do Condepe/Fidem discutiram formas para definir limites territoriais entre Pernambuco e Ceará

Deputados da Comissão de Assuntos Municipais da Alepe discutiram, junto a representantes da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco (Condepe/Fidem), ações para solucionar imprecisões nos limites territoriais de diferentes municípios do Estado. O foco do debate promovido ontem foi o dilema envolvendo a divisa entre os estados de Pernambuco e Ceará.

A engenheira Lorena Iumatti expôs dados cartográficos e disse que a situação é resultado da desatualização legislativa. Como a última norma envolvendo a totalidade dos municípios é de 1958, os limites são imprecisos, e os aumentos populacionais foram ignorados.

"Se a gente não sabe o território, não há como cuidar. Muitos municípios são delimitados por riachos ou vegetações que não existem mais. Além disso, territórios foram desmembrados e não houve uma atualização legislativa daqueles que perderam terreno. Essas situações geram conflitos", declarou.

Ainda segundo a profissional, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizou, em 2006, uma modificação na divisa de Pernambuco e Ceará sem realizar um estudo de campo aliado às gestões da época. Tal ação ocasionou transtornos em administrações municipais de localidades que tiveram seus limites alterados. Como não há uma legislação nacional regulando o tema, o instituto foi alvo de processos dos municípios afetados.

RECURSOS

A distribuição de recursos federais e estaduais foi outro problema apontado no encontro, já que ela é proporcional ao tamanho dos municípios. "Em algumas situações, a terra pertence a um município, mas os serviços são ofertados por outro. Os valores também estão distorcidos: uma localidade acaba recebendo o que é devido à outra", registrou o presidente da comissão, deputado Diogo Moraes (PSB). "Esta Casa precisa construir, junto à Condepe/Fidem, uma lei que resolva essas situações", propôs.

O deputado Izaías Régis (PSDB), por sua vez, reforçou a necessidade de um estudo cartográfico para solucionar os conflitos. "Não dá pra fazer uma delimitação sem um levantamento técnico terrestre, que identifique as mudanças nos cursos dos rios ou de outros acidentes geográficos", disse.

ENCAMINHAMENTOS

Os parlamentares e técnicos presentes no encontro defenderam a realização de um acordo de cooperação técnica envolvendo a Condepe/Fidem, Alepe e os órgãos competentes do Ceará. Em seguida, a proposta é promover estudos cartográficos que embasem novas leis regulatórias nos âmbitos estaduais e federal. Diogo Moraes comprometeu-se a envolver o Governo de Pernambuco nas discussões.

Presidente da Condepe/Fidem, Fátima Lacerda avaliou positivamente a reunião. "O estabelecimento de laços técnicos, profissionais e políticos permitirá a criação de leis atuais que vão diluir uma série de conflitos que não têm sentido de existir", concluiu.

DISTORÇÕES – Diogo Moraes propõe a criação de lei para resolver os impasses existentes entre os municípios

Reconhecimento

Comandante do Exército é cidadão pernambucano

FOTO: JARBAS ARAÚJO

HOMENAGEM – General Tomás Paiva recebeu diploma das mãos do presidente da Alepe, Álvaro Porto

O comandante do Exército brasileiro, general Tomás Miguel Miné Ribeiro Paiva, recebeu, na última segunda (9), o título de Cidadão Pernambucano. A homenagem foi feita a partir de resolução solicitada pelo presidente da Alepe, deputado Álvaro Porto (PSDB), e aprovada pelo plenário da Casa.

A solenidade teve a presença de autoridades como a vice-governadora Priscila Krause, o prefeito do Recife, João Campos, o ministro da Defesa, José Múcio Monteiro, o senador Fernando Dueire (MDB-PE), o comandante Militar do Nordeste, general de Exército Maurílio Miranda Netto Ribeiro, além de deputados estaduais e federais.

ESCOLA DE SARGENTOS

O deputado Álvaro Porto reconheceu o comprometimento do general Tomás com a instalação da Escola de Sargentos do Exército no Estado. Ele também garantiu que a Casa Legislativa permanece à disposição para a execução do projeto.

"O general Tomás, juntamente com o ministro José Múcio, tem sido um articulador incansável na luta pela instalação da Escola de Formação e Graduação de Sargentos de Carreira do Exército em nosso Estado", disse o parlamentar. "Agora, chegou a vez de Pernambuco reconhecer oficialmente o comprometimento e a bravura do general Tomás, tornando-o seu cidadão. A Assembleia se sente imensamente honrada em entregar este título a quem tanto fez por merecer", prosseguiu.

A Escola de Sargentos está prevista para ser instalada na cidade de Abreu e Lima, na Região Metropolitana do Recife. Além da geração de emprego e renda, o presidente da Alepe reforçou que a unidade será um empreendimento educacional de referência, atendendo a cerca de 2,2 mil alunos, em 16 especialidades e com capacidade para receber até 6 mil pessoas, estudando e trabalhando simultaneamente.

RETRIBUIÇÃO

Para o general, receber esse título no Recife, sede do Comando Militar do Nordeste, é muito significativo. "Ser pernambucano é receber uma dádiva ao nascer; tornar-se pernambucano é assumir as responsabilidades de estar à altura desta dádiva e manter-se vigilante na preservação do legado de lutas e conquistas", completou Tomás, em agradecimento à Alepe.

Nascido na cidade de São Paulo (SP), o general Tomás ingressou no Exército em 1975, na Escola Preparatória de Cadetes do Exército em Campinas (SP), tendo sido promovido a aspirante a oficial da Arma de Infantaria em 12 de dezembro de 1981.

Ao destacar o trabalho do general Tomás, José Múcio afirmou que ele é um cidadão de inquestionáveis qualidades e digno representante do Exército brasileiro, com uma carreira vitoriosa e bem sucedida. "A concessão deste título representa o reconhecimento, considerando a rica trajetória de vida e os relevantes serviços prestados", concluiu o ministro.

Suzana Montenegro apresenta balanço das ações da Apac

A presidente da agência falou sobre as realizações e os projetos em andamento

FOTOS: ANJU MONTEIRO

ACOMPANHAMENTO – Balanço da Gestão 2024 da Apac foi apresentado na Comissão de Administração Pública

A presidente da Agência Pernambucana de Águas e Climas (Apac), Suzana Montenegro, apresentou o Balanço da Gestão 2024, na reunião de ontem da Comissão de Administração Pública da Alepe. Ela destacou avanços na gestão de recursos hídricos, na promoção de segurança de barragens e na proteção dos ecossistemas naturais.

Em sua fala, a gestora enfatizou que o papel da Apac vai além dos serviços de meteorologia. A agência é responsável por implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos, que inclui: planos diretores de recursos hídricos; enquadramento dos corpos d'água em classes de uso; cobrança e outorga pelo uso da água; e monitoramento, fiscalização e sistema de informações sobre recursos hídricos.

A Apac também promove estudos estratégicos para melhorar a gestão hídrica; promove a gestão participativa, por meio dos comitês de bacias hidrográficas; e fiscaliza a política de segurança de barragens em Pernambuco. Além disso, atua como gestora estadual do Programa de Integração do Rio São Francisco (PISF).

AVANÇOS – Gestora destacou os resultados da gestão dos recursos hídricos em Pernambuco

GERENCIAMENTO

Suzana Montenegro destacou os trabalhos realizados dentro do Pacto pela Governança da Agua, uma parceria entre Apac, Secretaria Estadual de Recursos Hídricos e Saneamento e Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). O pacto, assinado por todos os estados, visa fortalecer o sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos no Brasil e promover a segurança de barragens.

No contexto do pacto, Pernambuco alcançou a pontuação máxima no programa Progestão. Esse programa da ANA oferece incentivo financeiro aos sistemas estaduais, utilizado exclusivamente para fortalecer a gestão e o gerenciamento de recursos hídricos.

Suzana também mencionou o trabalho realizado em parceria com a CPRH no Programa de Estímulo à Divulgação de Dados de Qualidade de Água (Qualiágua). A iniciativa monitora 23 parâmetros em 55 reservatórios e 41 pontos de rios, com análises laboratoriais realizadas semestralmente.

Ela citou ainda a atualização dos programas hidroambientais, que buscam equilibrar o uso da água para atividades humanas e a proteção dos ecossistemas aquáticos. "Esses planos trazem primeiro um diagnóstico e depois uma série de medidas de programas e projetos para serem implementados na conservação de recursos naturais, em particular das nascentes e do solo", explicou.

OUTORGA

Suzana Montenegro também destacou a inovação trazida pela outorga coletiva do uso da água, implementada pela Apac. Segundo a gestora, a medida tem permitido uma análise e emissão mais ágil de outorgas para regularizar usuários pertencentes a Sistemas Hídricos instituídos.

Outro ponto abordado foi o Sistema Estadual de Informações de Recursos Hídricos (SIRH), que reúne dados sobre o uso e a disponibilidade de água em Pernambuco. "O sistema favorece a transparência ao reunir os instrumentos de gestão e dados que dão suporte à tomada de decisões. É uma ferramenta para os gestores e o governo, mas também para a população", explicou.

A presidente da Apac também mencionou o papel do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, que financia projetos por meio de chamadas públicas. Esses projetos, contratados junto a universidades locais, ajudam a Apac a atingir suas metas e a melhorar a gestão dos recursos hídricos no Estado.

Presidente da Comissão de Administração Pública, o deputado Joaquim Lira (PV) elogiou os resultados apresentados pela gestora: "Já temos perspectivas de recursos, ainda que seja pouco face à realidade do que a Apac precisa. Mas estamos falando de R$ 12 milhões [por meio do programa Águas de Pernambuco]. Esperamos chegar ao final de 2025 com esses recursos aplicados e outras perspectivas, por meio da parceria entre o Consórcio Nordeste e o Banco Mundial", disse o parlamentar.

Audiência pública em Jaqueira discute conflito agrário na Mata Sul

Região é local de disputa entre trabalhadores rurais e uma empresa agropecuária

FOTO: NANDO CHIAPPETTA

VIOLÊNCIA – Deputadas e gestores debateram conflitos que atingem a comunidade de Barro Branco

Uma audiência pública realizada conjuntamente pelas comissões de Agricultura e de Cidadania da Alepe, na última segunda (10), reuniu órgãos públicos para discutir as denúncias de violência contra moradores da comunidade rural de Engenho Barro Branco, no município de Jaqueira, na Zona da Mata Sul. A reunião teve a participação de camponeses presentes nos ataques perpetrados no dia 28 de setembro, praticados por cerca de 50 homens armados, e que deixaram três pessoas feridas a bala.

A região é motivo de disputa entre os cerca de 650 moradores da comunidade rural e a empresa Agropecuária Mata Sul S/A. Os trabalhadores rurais moram na área desde o fechamento da Usina Frei Caneca, alegando que não receberam as verbas trabalhistas e que as terras passaram a ser arrendadas.

A presidente da Comissão de Cidadania, deputada Dani Portela (PSOL), coordenou o encontro. "A gente está falando de agricultores e agricultoras que nasceram aqui, que os pais são daqui, que são os antigos trabalhadores desse engenho. Há muito conflito de interesses, mas que precisa ser olhado no âmbito dos direitos humanos, para garantir o direito dessas pessoas à terra, à moradia, à segurança, ao seu plantio como historicamente as gerações vêm fazendo", disse a deputada.

Membro da Comissão de Cidadania, a deputada Rosa Amorim (PT) destacou a importância do deslocamento da estrutura da Alepe para a cidade de Jaqueira devido ao histórico violento no local. "É importante dizer que o objetivo da audiência pública não é apenas debater a questão específica que envolve o recente conflito do Engenho Barro Branco, mas discutir a questão da violência e do conflito de toda a região da Mata, tanto Sul quanto Norte", reforçou a petista.

MEDIAÇÕES

A prefeita de Jaqueira, Ridete Pellegrino, se colocou à disposição do Governo de Pernambuco, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e do Instituto de Terras e Reforma Agrária de Pernambuco (Iterpe).

"A Prefeitura e a Câmara de Vereadores nunca cruzaram os braços para não lutar pelo povo da nossa terra. Tive uma audiência onde queriam que eu destinasse um hectare de terra para construir casa e trazer a zona rural para a cidade. Eu disse que jamais aceitaria, porque eu não queria que minha cidade se tornasse mais pobre do que a gente vem vivendo. Porque a única fonte de renda que tem aqui se chama Prefeitura de Jaqueira. Não temos empresa ou usina. Já foram fechadas três nesta redondeza", disse.

> **Audiência contou com a presença de representantes de várias instituições**

Presidente da Associação dos moradores do Engenho Barro Branco, Jeterino Francisco ressaltou o estado de medo que a comunidade vive. "Ao contrário de alguns boatos que estejam acontecendo aí, tentando incriminar nossa comunidade, o que está acontecendo é uma forma de a comunidade se defender, porque estamos à mercê de uma violência que não tem par", alertou.

Também estiveram presentes o comandante do 10º BPM, Adeildo de Carvalho Siqueira; o superintendente substituto do Incra/PE, Joilson Barreto; Geovani Leão, da Comissão Pastoral da Terra (CPT); a promotora de justiça Adna Leonor; o delegado Paulo Mattos; o representante do Iterpe, André Ângelo; o advogado da comunidade do Barro Branco, Flávio Rodrigues; e a estudante de Psicologia da UFPE Ana Cecília, que foi baleada durante o conflito do dia 28 de setembro.

ENCAMINHAMENTOS

Ao final, Dani Portela leu alguns encaminhamentos, como pedidos à Secretaria de Direitos Humanos do Governo do Estado para que agende uma audiência com o Governo Federal. Também requereu que a Superintendência Regional do Incra acelere o processo de regulação fundiária das terras ocupadas pelas comunidades rurais de Jaqueira.

Além disso, Dani sugeriu que as Secretarias de Justiça e Direitos Humanos e de Defesa Social de Pernambuco elaborem um relatório anual dos conflitos agrários em Pernambuco tendo como base o caderno de conflitos da Comissão Pastoral da Terra.

Por fim, a presidente da Comissão de Cidadania pediu à Polícia Federal que investigue, com urgência, as denúncias de tentativa de homicídio e atuação, na região, de milícias armadas conhecidas como movimento Invasão Zero.

VISITA TÉCNICA

Dani Portela anunciou que uma visita técnica está sendo articulada pelo Congresso Nacional para vistoriar a área. "Pedi para que o Interpe e o Incra oficiem a Comissão de Agricultura do Congresso para participarem da visita técnica nas terras arrendadas pela Agropecuária Mata Sul, em Jaqueira", lembrou.

DEMANDAS – Moradores do engenho reivindicaram direitos à terra e à segurança

Leis

LEI Nº 18.758, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

Altera a Lei nº 16.578, de 22 de maio de 2019, que dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de modificar o coeficiente que especifica; a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de instituir a gratificação que especifica; e a Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007, que dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências, para alterar a vigência e a composição do Grupo Temporário de Trabalho de preparação e análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Plano Plurianual, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei nº 16.578, de 22 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ao subsídio do cargo de Técnico Legislativo e aos vencimentos dos cargos de Policiais e Agentes Legislativos, desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aplica-se o coeficiente de 0,70 (zero vírgula setenta) da seguinte forma: (NR)
....."

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....
.....

X - subsidiar e auxiliar na interlocução com demais Poderes e Órgãos da Administração Pública, inclusive nas questões relativas às normas e orçamentos públicos, e em proposições de especial interesse da Mesa Diretora. (AC)
.....

§ 8º Aos integrantes da carreira de Analista Legislativo, especialidade Consultoria Legislativa, com lotação na Consultoria Legislativa por mais de 4 (quatro) anos, ininterruptos ou não, fica conferida gratificação de lotação em consultoria (GLC), no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do respectivo subsídio, com a natureza jurídica estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 15.828, de 2 de junho de 2016. (NR)
....."

Art. 3º Aos servidores efetivos lotados na estrutura da Consultoria Legislativa por mais de 4 (quatro) anos na data de publicação desta Lei, fica assegurada a percepção da gratificação de que trata o § 8º do art. 5º da Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do subsídio ou vencimento respectivo, enquanto mantida a lotação.

Parágrafo único. O servidor efetivo previamente lotado na Consultoria Legislativa na data de publicação desta Lei, que não tenha cumprido o tempo de lotação previsto no *caput*, somente passará a perceber a gratificação após completar o restante do período estabelecido, enquanto mantida a lotação.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Cria o Grupo Temporário de Trabalho para atuar no período de 1º de julho a 31 de dezembro junto à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, na preparação e análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Projeto de Lei do Plano Plurianual e das Emendas Parlamentares Impositivas, com a seguinte composição:

Coordenador Geral 01 PL-CD
Coordenador Adjunto 01 PL-CD
Coordenador Técnico 01 PL-CD
Coordenador Técnico Adjunto 03 PL-CD
Analista Técnico 03 PL-CD
Secretário Geral 01 PL-TEC
Apoio de Informática 02 PL-TEC
Apoio Legislativo 03 PL-TEC
Apoio Publicação 01 PL-TEC (NR)

§ 1º As funções com o símbolo PL-CD terão remuneração correspondente à gratificação PL-FGE-1 e as funções com símbolo PL-TEC terão remuneração correspondente à gratificação PL-EXP. (NR)

§ 2º Compete à presidência da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação a designação dos membros do grupo de trabalho previsto no *caput*." (AC)

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 17.540, de 15 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Os servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco fazem jus à licença-prêmio de três meses por quinquênio de serviço prestado ao Estado, ao Município ou à União. " (AC)

Art. 6º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros, relativamente ao disposto no art. 1º, à data-base fixada no art. 16 da Lei nº 15.342, de 30 de junho de 2014.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de dezembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

LEI Nº 18.759, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

Cria Grupo de Trabalho de Normatização dos Procedimentos Administrativos, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Grupo de Trabalho de Normatização dos Procedimentos Administrativos, para atuar no período de 3 de fevereiro de 2025 a 31 de julho de 2025, com a finalidade elaborar o Manual de Rotinas Administrativas do Poder Legislativo do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O prazo de funcionamento de que trata o caput poderá ser prorrogado por meio de Ato da Presidência.

Art. 2º O Grupo de Trabalho de Normatização dos Procedimentos Administrativos será composto por 27 (vinte e sete) membros, e contará com a representação de, no mínimo, um servidor de cada órgão da estrutura da Assembleia Legislativa referido no art. 1º da Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013.

Parágrafo único. Os membros do Grupo de Trabalho de Normatização dos Procedimentos Administrativos serão designados por meio de Ato do Presidente, publicado no Diário do Poder Legislativo.

Art. 3º O Grupo de Trabalho Normatização dos Procedimentos Administrativos terá a seguinte composição e gratificações:

I - 1 (um) Coordenador Geral, PL-CD;

II - 1 (um) Coordenador Adjunto, PL-CD;

III - 1 (um) Coordenador Técnico, PL-CD;

IV - 1 (um) Coordenador Administrativo, PL-CD;

V - 1 (um) Coordenador Jurídico, PL-CD;

VI - 1 (um) Coordenador Técnico Adjunto, PL-CD;

VII - 1 (um) Coordenador Técnico Administrativo, PL-CD;

VIII - 1 (um) Coordenador Técnico Jurídico, PL-CD;

IX - 1 (um) Analista Técnico, PL-CD;

X - 1 (um) Analista Administrativo, PL-CD;

XI - 1 (um) Analista Jurídico, PL-CD;

XII - 1 (um) Secretário Geral, PL-TEC;

XIII - 1 (um) Secretário Executivo, PL-TEC;

XIV - 2 (dois) Apoio de Informática, PL-AP-2;

XV - 2 (dois) Apoio Legislativo, PL-AP-2;

XVI - 2 (dois) Apoio Administrativo, PL-AP-2;

XVII - 2 (dois) Apoio Jurídico, PL-AP-2;

XVIII - 2 (dois) Apoio Orçamentário, PL-AP-2,

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora

Presidente, Deputado Álvaro Porto
1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor
2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes
1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia
2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins
3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel
4º Secretário, Deputado Joel da Harpa
1° Suplente, Deputado Rodrigo Farias
2° Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho
3° Suplente, Deputado Gilmar Júnior
4° Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa
5° Suplente, Deputado William Brigido
6° Suplente, Deputado Joaozinho Tenório
7° Suplente, Deputado France Hacker

Estrutura Administrativa

Superintendente-Geral - Isaltino Jose do Nascimento Filho
Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva
Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte
Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva
Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos
Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno
Superintendente Administrativo - Jose Luiz de Oliveira Junior
Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo
Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima
Superintendente Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo
Superintendente de Gestão de Pessoas - Danielle Crhistina de Aguiar
Superintendente de Comunicação Social - Helena Castro de Alencar
Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres
Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos
Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier
Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho
Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior
Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos
Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves

Coordenação de Publicação Legislativa e Administrativa:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

XIX - 2 (dois) Apoio Contábil, PL-AP-2; e

XX - 2 (dois) Apoio Financeiro, PL-AP-2.

Parágrafo único. As gratificações previstas neste artigo terão valor correspondente às gratificações de mesmo símbolo, previstas no Anexo III da Lei nº 17.541, de 15 de dezembro de 2021 e em atualizações posteriores, com natureza jurídica estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 15.828, de 2 de junho de 2016.

Art. 4º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de dezembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 2044, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

Submete a indicação do acervo jornalístico do Diario de Pernambuco para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica submetida a indicação do acervo jornalístico do Diario de Pernambuco para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de dezembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES

Ato da Mesa Diretora

ATO DA MESA DIRETORA Nº 02/2024

Institui a Política de Proteção de Dados Pessoais da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe).

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política de Proteção de Dados Pessoais da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

§ 1º A política instituída por este Ato regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) –, no âmbito da Alepe.

§ 2º Para os fins deste Ato, adotam-se as terminologias previstas no art. 5º da LGPD, reproduzidas no Anexo Único deste normativo.

§ 3º Este Ato não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado por gabinetes parlamentares, lideranças partidárias e frentes parlamentares, quando o tratamento não utilizar procedimentos administrativos ou sistemas institucionais da Alepe.

Art. 2º A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, representada pelo seu presidente, nos termos do art. 2º de seu Regimento Interno, é controladora dos dados pessoais por ela tratados.

Parágrafo único. São consideradas operadoras as pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, vinculadas à Alepe por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere, designadas para realizar o tratamento de dados pessoais em nome da Assembleia e no limite das finalidades por ela determinadas.

CAPÍTULO II
DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NA ALEPE

Art. 3º O tratamento de dados pessoais na Alepe ocorrerá em atendimento à sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar suas competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.

Art. 4º A Alepe poderá realizar tratamento de dados pessoais com base em qualquer das hipóteses autorizadas pela Legislação, em especial aquelas previstas nos arts. 7º, 11, 14 e 23 da LGPD.

Art. 5° Considera-se legítimo interesse da Alepe, de que trata o art. 10 da LGPD, sem prejuízo de outras hipóteses, o fortalecimento da democracia, a promoção da instituição, a aproximação com a sociedade, a preservação histórica, o exercício das atividades de representação do povo pernambucano, de legislar sobre os assuntos de interesse estadual, de controle e fiscalização dos atos da Administração Pública e da aplicação dos recursos públicos em Pernambuco.

Art. 6° Os direitos do titular de dados pessoais, em qualquer caso, serão ponderados com o interesse público de conservação de dados históricos, preservação da transparência da instituição e das condutas de agentes públicos, no exercício de suas atribuições, e divulgação de informações relevantes à sociedade, no exercício da democracia.

Art. 7º O tratamento de dados pessoais sensíveis pela Alepe somente ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades determinadas;

II - sem o consentimento do titular, nos casos em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação constitucional, legal ou regulatória;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em legislação específica;

c) realização de estudos, garantida, sempre que possível, sua anonimização;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 1996 (Lei de Arbitragem);

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º da LGPD, e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Art. 8º O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes será realizado com vistas ao seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente, observando-se:

I - a restrição a situações que demandem a utilização desses dados em atividades e documentos do processo legislativo, cumprimento de obrigações legais ou regulatórias e demais hipóteses ressalvadas pela LGDP;

II - a necessidade de consentimento específico do responsável legal em formulário próprio, quando o tratamento não tiver amparo em outra base legal;

III - a obtenção de dados pessoais mínimos, com respeito ao princípio da necessidade.

§ 1º A Alepe poderá coletar e divulgar internamente dados pessoais de crianças e adolescentes sem o consentimento a que se refere o inciso II:

I - quando for necessário contatar o responsável legal, para a proteção do menor;

II - em razão de dever previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

§ 2º Os dados coletados na forma prevista no § 1º não serão armazenados, podendo ser utilizados uma única vez e divulgados externamente apenas:

I - para fins do disposto no inciso II do § 1º;

II - mediante requisição de autoridade policial ou judicial.

§ 3º Nos termos do § 6º do art. 14 LGPD, as informações relativas ao tratamento de dados de crianças e adolescentes deverão ser fornecidas pela Alepe de maneira simples, clara, acessível e adequada ao entendimento do titular dos dados ou do seu responsável legal.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DO TITULAR

Art. 9º O titular dos dados pessoais tem o direito de obter da Alepe, mediante requerimento, em relação a seus dados:

I - a confirmação da existência de tratamento;

II - o acesso aos dados pessoais submetidos a tratamento;

III - a possibilidade de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - a anonimização, o bloqueio ou a eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD e neste Ato;

V - a eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, observadas as exceções previstas neste Ato ou em outros normativos;

VI - a informação das entidades públicas e privadas com as quais realizou uso compartilhado de dados;

VII - a informação sobre a possibilidade de não consentir no tratamento de seus dados pessoais e sobre as consequências da negativa;

VIII - a revogação do consentimento de tratamento de seus dados pessoais, nos termos do § 5º do art. 8º da LGPD.

§ 1º O requerimento previsto neste artigo deverá ser encaminhado ao Encarregado de Proteção de Dados Pessoais, pelo canal disponibilizado no portal da Alepe na internet.

§ 2º A Alepe poderá exigir meios adequados e proporcionais para confirmar a identidade do titular requerente ou de seu representante legalmente constituído;

§ 3º O requerimento previsto neste Ato deverá ser respondido em até 30 dias, salvo impedimento de ordem legal, técnica ou administrativa, que deverá ser devidamente informada ao titular requerente.

§ 4º Quando for realizada a anonimização ou pseudonimização de dado pessoal em documento vinculado ao processo legislativo, a Secretaria Geral da Mesa Diretora (SGMD) deverá guardar a versão original do documento, cujo acesso será restrito a servidores e colaboradores essenciais à respectiva tramitação ou arquivamento.

CAPÍTULO IV
DO ENCARREGADO

Art. 10. O Encarregado de Proteção de Dados Pessoais é o responsável por atuar como canal de comunicação entre a Alepe, os titulares de dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

§ 1º O Encarregado de Proteção de Dados Pessoais da Alepe deverá ser designado por Ato do Presidente nos termos dos arts. 23 e 41 da LGPD e do art. 6º, § 4-F, da Lei estadual 15.161/2013.

§ 2º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no portal da Alepe na internet.

Art. 11. Compete ao Encarregado:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os servidores e os contratados da Assembleia a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV - fomentar a cultura de proteção de dados pessoais na Alepe;

V - expor sobre assunto de sua competência quando convocado pela Mesa Diretora; e

VI - executar as demais atribuições determinadas pela Alepe ou estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO V
DAS BOAS PRÁTICAS

Art. 12. A Alepe e aqueles que, sob sua determinação, atuarem na condição de operadores de tratamento de dados pessoais, adotarão medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração ou vazamento.

Parágrafo único. As medidas previstas no caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção até a conclusão de sua execução.

Art. 13. A Alepe comunicará à ANPD e ao titular de dados pessoais a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante.

§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido em regulamentação específica, e deverá mencionar, no mínimo:

I - a descrição da natureza dos dados afetados;

II - as informações sobre os titulares envolvidos;

III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV - os riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora, caso a comunicação não tenha sido imediata; e

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

§ 2º O Comitê de Resposta a Incidentes de Segurança da Informação, ou órgão equivalente da Assembleia, deverá comunicar ao Encarregado a ocorrência de incidente que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados pessoais controlados pela Alepe, bem como as medidas técnicas e administrativas tomadas para investigar e mitigar os efeitos do evento.

Art. 14. A Alepe manterá um plano para oferecer capacitação, em diferentes níveis de complexidade, aos seus servidores e colaboradores na temática de proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. O plano de capacitação deverá considerar a necessidade de treinamentos específicos e personalizados para aqueles servidores e colaboradores que atuam diretamente na proteção de dados ou segurança da informação.

Art. 15. A Alepe disponibilizará plataforma digital para centralizar o acesso interno aos dados pessoais tratados na Casa.

Art. 16. A adequação progressiva de bancos de dados e sistemas constituídos e utilizados pela Alepe será objeto de regulamentação específica por Ato da Mesa Diretora ou Portaria da Superintendência Geral, consideradas a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados envolvidos.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Será criado Grupo de Trabalho Permanente de Gestão de Dados Pessoais, com competência para auxiliar a Mesa Diretora na:

I - governança dos dados pessoais controlados pela Alepe;

II - acompanhamento da aplicação deste Ato e demais normativos relacionados a proteção de dados;

III - adoção de novas medidas técnicas e administrativas necessárias para aumentar a proteção dos dados pessoais controlados pela Alepe; e

IV - revisão periódica deste Ato e de outros normativos internos relacionados à proteção de dados.

Art. 18. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Torres Galvão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado Álvaro Porto
Presidente

Deputado Aglailson Victor
1º Vice-Presidente

Deputado Francismar Pontes
2º Vice-Presidente

Deputado Gustavo Gouveia
1º Secretário

Deputada Socorro Pimentel
3ª Secretária

Deputado Joel da Harpa
4º Secretário

Rodrigo Farias
1º Suplente

ANEXO ÚNICO

As terminologias previstas no art. 5º da LGPD adotadas pelo art. 1º, § 2º, deste Ato são:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

Ato

ATO Nº 1872/2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000318/2024, **do Gabinete do Deputado Junior Matuto**,
RESOLVE: nomear AMANDA SIBELLY DINIZ DE OLIVEIRA, para exercer o cargo em comissão de COORDENADOR DE EXPEDIENTE - PL-COE daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 11 de Dezembro de 2024 nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15,17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 10 de Dezembro de 2024

Deputado Álvaro Porto
Presidente

Editais

COMISSÃO SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 125, § 6º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: ANTÔNIO MORAES (PP), JOEL DA HARPA (PL), ROMERO ALBUQUERQUE (UNIÃO) e DELEGADA GLEIDE ANGELO (PSB) membros titulares, e, na ausência destes, os Deputados suplentes: ABIMAEL SANTOS (PL), ADALTO SANTOS (PP), CORONEL ALBERTO FEITOSA (PL), ERIBERTO FILHO (PSB) e JOÃO PAULO (PT), para participarem da reunião a ser realizada às 10:30 min, do dia 10 de dezembro de 2024, terça-feira, no Plenarinho 3, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista - Recife/PE, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

1. Projeto de Lei Complementar nº 2430/2024 de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Reativa unidades da Academia Integrada de Defesa Social, de que trata a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo).
REGIME DE URGÊNCIA

2. Projeto de Lei Complementar nº 2455/2024 de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera critérios de concessão do benefício de que trata o Anexo IV - E da Lei Complementar nº 32, de 27 de abril de 2001, que dispõe sobre a remuneração dos militares estaduais).
REGIME DE URGÊNCIA

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2453/2024 de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social).
REGIME DE URGÊNCIA

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2454/2024 de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, que altera o art. 75, § 1º, alínea "c", inciso XII, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 76, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974).
REGIME DE URGÊNCIA

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

1. Projeto de Lei Complementar nº 2430/2024 de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Reativa unidades da Academia Integrada de Defesa Social, de que trata a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo).
REGIME DE URGÊNCIA

2. Projeto de Lei Complementar nº 2455/2024 de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera critérios de concessão do benefício de que trata o Anexo IV - E da Lei Complementar nº 32, de 27 de abril de 2001, que dispõe sobre a remuneração dos militares estaduais).
REGIME DE URGÊNCIA

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2453/2024 de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social).
REGIME DE URGÊNCIA

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2454/2024 de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, que altera o art. 75, § 1º, alínea "c", inciso XII, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 76, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974).
REGIME DE URGÊNCIA
DEMAIS DELIBERAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Recife, 09 de dezembro de 2024.

Deputado Fabrizio Ferraz
Presidente

(REPUBLICADO)

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENTO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO DE INSTALAÇÃO

Convoco, nos termos do § 1º do Art. 360, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: **ANTÔNIO MORAES (PP), DANI PORTELA (PSOL), DÉBORA ALMEIDA (PSDB), EDSON VIEIRA (UNIÃO), ERIBERTO FILHO (PSB), JARBAS FILHO (MDB), JOÃO PAULO (PT), JEFERSON TIMÓTEO (PP), LUCIANO DUQUE (SOLIDARIEDADE), ROMERO SALES FILHO (UNIÃO), SOCORRO PIMENTEL (UNIÃO) e WALDEMAR BORGES (PSB)**, para comparecerem a Reunião de Instalação da Frente Parlamentar em Defesa da Universalização do Saneamento, a ser realizada no dia 17 de dezembro de 2024 (segunda-feira), às 11h (onze horas), no Plenarinho II - Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista - Recife/PE.

Recife, 27 de novembro de 2024.

Deputado Joaquim Lira
Coordenador-geral

(REPUBLICADO)

Ordem do Dia

CENTÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2024 ÀS 14:30.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2379/2024
Autora: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

Altera a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, e 531, de 9 de janeiro de 2017, que cria o quadro de pessoal dos serviços auxiliares da Defensoria Pública do Estado, e dá outras providências, para aprimorar a eficiência administrativa e fortalecer a capacidade de atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2430/2024
Autor: Poder Executivo

Reativa unidades da Academia Integrada de Defesa Social, de que trata a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/11/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2455/2024
Autor: Poder Executivo

Altera critérios de concessão do benefício de que trata o Anexo IV - E da Lei Complementar nº 32, de 27 de abril de 2001, que dispõe sobre a remuneração dos militares estaduais.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2378/2024
Autor: Poder Judiciário

Autoriza o Tribunal de Justiça de Pernambuco a alienar imóvel público inservível localizado no Município de Jaboatão dos Guararapes.

Regime de Urgência

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2381/2024
Autora: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

Autoriza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco a transferir, anualmente, o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para custeio do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais - CONDEGE.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2425/2024
Autor: Poder Executivo

Institui comissões, cria gratificações e altera a legislação que indica.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/11/2024
REPUBLICADO EM - 03/12/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2428/2024
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Instituto Nacional de Meteorologia - INMET.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/11/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2453/2024
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2454/2024
Autor: Poder Executivo

Modifica a Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, que altera o art. 75, § 1º, alínea "c", inciso XII, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 76, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2457/2024
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2427/2024
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual à Fundação Joaquim Nabuco.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 5ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/11/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2429/2024
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Instituto Histórico de Jaboatão - IHJ.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 5ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/11/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2431/2024
Autor: Poder Executivo

Autoriza a supressão de segmento de vegetação de preservação permanente de vegetação nativa típica do bioma Caatinga, localizada nos Municípios de Cachoeirinha e Lajedo, neste Estado, para fins de viabilizar a obra de implantação da adequação da capacidade viária da BR-423, enquadrando-se como de utilidade pública.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 7ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/11/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024
Autor: Poder Executivo

Institui o Programa de Aquisição de Tênis para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco.

Regime de Urgência

Com Emendas Aditivas nºs 01, 02 e 03 de autoria do Deputado Waldemar Borges e Subemenda Aditiva nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Emenda Aditiva nº 02.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 5ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Primeira Discussão do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2084/2024
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado Izaias Régis

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de proibir a inclusão de cláusulas de barreira nos editais de concursos públicos da área de segurança pública realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024

Discussão Única da Indicação nº 7986/2024
Autor: Dep. Sileno Guedes

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Administração e à Presidente HEMOPE no sentido de procederem o chamamento dos aprovados no concurso público da instituição.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 7987/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Pacatu, no Bairro da Bomba do Hemetério, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 7988/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Pacatu, no Bairro da Bomba do Hemetério, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 7989/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo na Rua A (Vl V Lúcia), no Bairro de Cajueiro Seco, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 7990/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo na Rua Cuba (Loteamento Grande Recife), no Bairro de Sucupira, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 7991/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Cuba (Loteamento Grande Recife), no Bairro de Sucupira, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 7992/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar no sentido de melhorarem policiamento ostensivo na Rua Vila das Pedreiras (Matriz da Luz), no Bairro de Nossa Senhora da Luz, em São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 7993/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Presidente da COMPESA no sentido de melhorarem o saneamento básico na Rua das Pedreiras (Matriz da Luz), no Bairro de Nossa Senhora da Luz, em São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 7994/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Vila das Pedreiras (Matriz da Luz), no Bairro de Nossa Senhora da Luz, em São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 7995/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Vila das Pedreiras (Matriz da Luz), no Bairro de Nossa Senhora da Luz, em São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 7996/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o Recapeamento da Rua Quatorze (VI Social), no Bairro de Cajueiro Seco, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 7997/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar no sentido de solicitarem o policiamento ostensivo na Rua Mostarda, no Bairro do Curado, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 7998/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem a capinação na Rua Mostarda, no Bairro de Curado, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 7999/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura, e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua França, no Bairro de Dois Carneiros, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8000/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Bacharel José Mário de Oliveira, no Bairro de Piedade, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8001/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita de Camaragibe e à Secretária de Infraestrutura no sentido de viabilizarem a capinação na Rua Juripiranga, no Bairro de João Paulo II, em Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8002/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e a Secretária de Infraestrutura no sentido de viabilizarem a capinação na Vila Brenand, no Bairro do Curado, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8003/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar no sentido de providenciarem o policiamento ostensivo na Rua Carnaíba (Loteamento Curcurana), no Bairro de Barra de Jangada, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8004/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Carmelita, no Bairro de Cajueiro Seco, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8005/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem a construção de uma Praça no Bairro de Vila Rica, nas proximidades da Rua Olindina Monteiro, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8006/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua da Felicidade, no Bairro de Vila Rica, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8007/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem o abastecimento de água para a Rua Pirassununga, no Bairro de Barra de Jangada, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8008/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem implantação de um corrimão na escadaria na Rua Alto Engenho Velho, no Bairro de Engenho Velho, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8009/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Alto Engenho Velho, no Bairro de Engenho Velho, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8010/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Vila Nova, no Bairro de Cajueiro Seco, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8011/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o Recapeamento da Rua da Saudade, no Bairro de Cajueiro Seco, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8012/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo na Rua Guajiru, no Bairro do Alto da Conquista, em Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8013/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua 24 de Maio, no Bairro de Piedade, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8014/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de promoverem a reforma da Escola Estadual Emídio Cavalcanti de Albuquerque (Polivalente), localizada no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8015/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de promoverem a reforma da Escola Estadual Maria Eugênia, localizada no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8016/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de promoverem a reforma da Escola Estadual Colette Catta, localizada no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8017/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de promoverem a reforma da Escola Estadual Madre Iva Bezerra de Araújo, localizada no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8018/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de promoverem a reforma da Escola Estadual Antônio da Silva Guimarães, localizada no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8019/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de promoverem a reforma da Escola Estadual Zumbi dos Palmares, localizada no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8020/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de promoverem a reforma da Escola Estadual Epitácio Pessoa, localizada no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8021/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de promoverem a reforma da Escola Estadual José Rodrigues de Carvalho, localizada no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8022/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de promoverem a reforma da Escola Estadual Natanael Barbosa Medrado, localizada no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8023/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de promoverem a reforma da Escola Estadual Luiza Guerra, localizada no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8024/2024
Autor: Dep. Jarbas Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes no sentido de providenciarem a construção de uma Quadra Poliesportiva, para uso da comunidade, em área disponível na Serra Baixa I, Distrito de Serrolândia, em Ipubi.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8025/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de promoverem a reforma da Escola Estadual Luiz Alves Lacerda, localizada no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8026/2024
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, ao Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Secretário Executivo de Obras Públicas no sentido de melhorarem o serviço de Iluminação Pública da Rua Vinte, localizada no Bairro de Ponte dos Carvalhos, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8027/2024
Autor: Dep. Jarbas Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes no sentido de providenciarem a construção de uma Quadra Poliesportiva, para uso da comunidade, em área disponível na Serra da Cabocla, Distrito de Serrolândia, em Ipubi.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8028/2024
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo da Avenida Metropolitana, localizada no Bairro de Pontezinha, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8029/2024
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo da Rua do Riso, localizada no Bairro de Pontezinha, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8030/2024
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo da Rua do Nilo, localizada no Bairro de Pontezinha, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8031/2024
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo da Rua do Maestro, localizada no Bairro de Pontezinha, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8032/2024
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo da Rua José Constantino Ferreira, localizada no Bairro de Pontezinha, em Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8033/2024
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo da Rua Nossa Senhora do Carmo, localizada no Bairro de Pontezinha, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8034/2024
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar no sentido de solicitar melhorarem o policiamento ostensivo da Rua da Juventude, localizada no Bairro de Pontezinha, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8035/2024
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo da Rua Um, localizada no Bairro de Pontezinha, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8036/2024
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo da Rua Macau, localizada no Bairro de Pontezinha, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8037/2024
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo da Rua Merendiba, localizada no Bairro de Pontezinha, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8038/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e a Secretária de Infraestrutura no sentido de viabilizarem a capinação na Rua da Mata, no Bairro de Dois Unidos, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8039/2024
Autora: Dep. Rosa Amorim

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, ao Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem - DER-PE e ao Superintendente Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado de Pernambuco - DNIT no sentido de providenciem a instalação de redutores de velocidade ou equipamentos semelhantes de controle de tráfego, além de sinalização adequada, no trecho da BR-104, em frente ao Hospital Mestre Vitalino, em Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8040/2024
Autor: Dep. Izaias Régis

Apelo à Governadora do Estado, Raquel Lyra e à Secretária da Mulher no sentido de incluirem o município de Águas Belas, no Programa: Fomento ao Artesanato.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8041/2024
Autor: Dep. Izaias Régis

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher no sentido de incluirem o município de Angelim, no Programa: Fomento ao Artesanato.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8042/2024
Autor: Dep. Izaias Régis

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher no sentido de incluírem o município de Garanhuns, no Programa: Fomento ao Artesanato.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8043/2024
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transportes visando a instalação de uma nova parada de ônibus na Avenida Recife, entre a parada em frente à Polícia Federal e a parada do Engenho do Meio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8044/2024
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transportes e ao Presidente do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Pernambuco - Urbana-PE visando a implementação de ações para conscientização dos motoristas de ônibus sobre a segurança no trânsito, bem como, propor um projeto de melhoria dos serviços de transportes públicos, com foco na segurança veicular.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8045/2024
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, à Administradora da Ilha de Fernando de Noronha e ao Secretário Executivo da Defesa Civil de Pernambuco visando a maior sinalização e ações para mitigar os riscos de acidentes com tubarões na ilha, bem como reforçar a presença de salva-vidas nas praias.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8046/2024
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, à Administradora da Ilha de Fernando de Noronha e ao Superintendente Regional do DNIT-PE visando ações conjuntas e urgentes para solucionar o problema de cavalos soltos nas vias públicas da ilha, especialmente na BR-363.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8047/2024
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco visando a construção de uma passarela de pedestres na BR-232, em frente ao Hospital Pelópidas Silveira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8048/2024
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de implementarem um pacote de ações integradas e intensificadas para minimizar os altos índices de violência doméstica no Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8049/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura visando o calçamento da Rua Rio Adelaide (Loteamento Cidade Guararapes), no Bairro de Marcos Freire, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8050/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura visando o calçamento da Rua Rio Canoas (Loteamento Cidade Guararapes), no Bairro de Marcos Freire, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8051/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na 3ª Travessa do Marco, no Bairro de Sucupira, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8052/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Rosa-Vermelha (Com Jd. Muribeca), no Bairro de Muribeca, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8053/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias para o abastecimento de água da Rua Salema, no Bairro de Socorro, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8054/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Rio Madeira, no Bairro de Marcos Freire, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8055/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Rio Madeira, no Bairro de Marcos Freire, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8056/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Padre Anchieta, no Bairro de Vila Rica, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8057/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo da Rua Sítio Monteiro (Loteamento Marcos Freire), no Bairro de Marcos Freire, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8058/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura visando melhorias no serviço de coleta de lixo da Rua Rio Adelaide (Loteamento Cidade Guararapes), no bairro de Marcos Freire, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8059/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, à Secretária de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Pau-Pereira, no Bairro de Nova Descoberta, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8060/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de viabilizarem reforma da escadaria na Rua Pau-Pereira, no bairro de Nova Descoberta, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8061/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo da Rua Alto das Pedrinhas, no Bairro de Nova Descoberta, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8062/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Alto das Pedrinhas, no Bairro de Nova Descoberta, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8063/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura visando a implantação de um ponto de coleta de lixo na Rua Alto das Pedrinhas, bairro de Nova Descoberta, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8064/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife no sentido de providenciarem a execução do serviço de limpeza e desobstrução da rede de esgoto localizada na Rua Alto das Pedrinhas, bairro de Nova Descoberta, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8065/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Maria Helena, no Bairro da Olaria, na Cidade de Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8066/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidad001e de Moreno e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos no sentido de providenciarem o calçamento da1 Rua Maria Helena, no Bairro da Olaria, na Cidade de Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8067/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no sistema de saneamento básico da Rua Maria Helena, localizada no Bairro da Olaria, na Cidade de Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8068/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de viabilizarem a reforma da escadaria da Rua da Vitória, no bairro da COHAB, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8069/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento asfáltico da Rua da Vitória, localizada no Bairro da COHAB, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8070/2024
Autor: Dep. Abimael Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Estado da Civil, ao Secretário de Estado de Recursos Hídricos e Saneamento, ao Diretor Presidente da COMPESA e ao Diretor da COMPESA Regional Sertão no sentido de agilizarem a tomada de medidas técnicas e administrativas urgentes visando a implantação de registros hidráulicos na rede de abastecimento d'água do município de Petrolândia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8071/2024
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo da Rua Aroazes, localizada no bairro de Prazeres, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8072/2024
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo da Rua Cocal, localizada no bairro de Prazeres, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8073/2024
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo da Rua Sobral, localizada no bairro de Prazeres, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8074/2024
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo da Rua Jacinto, localizada no bairro de Prazeres, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8075/2024
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo da Rua Anézia Mendes, localizada no bairro de Prazeres, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8076/2024
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo da Rua Fábio Maranhão, localizada no bairro de Prazeres, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8077/2024
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo da Rua Paranaguá, localizada no bairro de Prazeres, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8078/2024
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo da Rua Ceará, localizada no bairro de Prazeres, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8079/2024
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo da Rua Bocaína, localizada no bairro de Prazeres, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8080/2024
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo da Avenida Ernestina Batista, localizada no bairro de Pontezinha, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8081/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem a construção de muros de arrimo na Rua Nossa Senhora dos Prazeres, no Bairro de Dois Carneiros, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8082/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura visando melhorias no serviço de coleta de lixo da Rua Senador Barros de Carvalho, no bairro do Socorro, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8083/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Flamboyant (Loteamento Nova Prazeres), no Bairro de Marcos Freire, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8084/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da 1ª Travessa Ilha Bananal (Loteamento VI Dona Sverina), no Bairro de Marcos Freire, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8085/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua da Jaqueira (Loteamento Marcos Freire), no Bairro de Marcos Freire, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8086/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Rio Novo (Loteamento Cidade Guararapes), no Bairro de Marcos Freire, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8087/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, no Bairro de Marcos Freire, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8088/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura visando o calçamento da Rua Sertânia, no Bairro de Vista Alegre, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8089/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura visando o calçamento da Rua Cascata de Cima, no Bairro de Santo Aleixo, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8090/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de solicitar a limpeza e manutenção das canaletas da Rua Aurino Viana dos Santos (Com Alto da União), no Bairro de Guararapes, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8091/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretaria de Saúde do Jaboatão dos Guararapes, no sentido de viabilizarem melhorias para a Ubt Amélia Lucena Teixeira, na Rua Um, no Bairro de Vila Rica, em Jaboatão dos Guararapes, com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8092/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Recife e à Secretária de Infraestrutura visando à construção de muros de arrimo na Rua Bom Destino, no Bairro da COHAB, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8093/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Bom Destino, no Bairro da COHAB, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8094/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Bom Destino, no Bairro da COHAB na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8095/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura visando o calçamento da Rua Pesqueira, no Bairro de Santo Aleixo, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8096/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura visando a limpeza e manutenção das canaletas da Rua Professor Jorge Cahú, no Bairro de Piedade, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8097/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Professor Jorge Cahú, no Bairro de Piedade, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8098/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua São Benedito, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8099/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua São Benedito, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8100/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da 1ª Travessa Vidal de Negreiros, no Bairro de Jardim Jordão, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8101/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o serviço de capinação na 1ª Travessa Vidal de Negreiros, no bairro do Jardim Jordão, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8102/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Estrela D Alva, no Bairro de Casa Amarela, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8103/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Aurino de Souza Medeiros, no Bairro de Cavaleiro, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8104/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Aurino de Souza Medeiros, no Bairro de Cavaleiro, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8105/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Aurino de Souza Medeiros, no Bairro de Cavaleiro, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8106/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretaria de Saúde de Jaboatão dos Guararapes no sentido de solicitar visitas de agentes de saúde, nas casas dos moradores da Rua Aurino de Souza Medeiros, no Bairro de Cavaleiro, Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8107/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento asfáltico da Rua Manoel Honorato da Costa, no Bairro da COHAB, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8108/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Flor de Maria, no Bairro da COHAB, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8109/2024
Autor: Dep. Abimael Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Estado da Casa Civil, ao Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER/PE visando a instalação de um semáforo na Rodovia PE-01, Avenida Cláudio José Gueiros Leite, nas proximidades da Padaria Karla, no Bairro Nossa Senhora do Ó, no município do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8110/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura visando melhorias no serviço de coleta de lixo da Rua Doutor José Artur Leite, no bairro de Piedade, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8111/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem a construção de muros de arrimo na Rua Jardim Quitandinha, no Bairro de Floriano, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8112/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente no sentido de viabilizarem a implantação de quebra-molas na Rua Farroupilha, no bairro de Barra de Jangada, na cidade de Jaboatão dos Guararapes**.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8113/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Farroupilha, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8114/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias no serviço de abastecimento de água para a Travessa Primeiro de Março (Pe.Roma), no Bairro Centro, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8115/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Pintado, no Bairro de Vista Alegre, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8116/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Esponja (Lot. 92), no Bairro de Vila Rica, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8117/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Sebastião Sotero, no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8118/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Sebastião Sotero, no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8119/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de solicitar o limpeza do Canal, localizado na Rua Amarante, no bairro de Engenho do Meio, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8120/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Avenida Jockey Clube, no Bairro do Prado, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8121/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Avenida Jockey Clube, no Bairro do Prado, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8122/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Corumbá, no Bairro de Candeias, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8123/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Vassourinhas, no Bairro dos Torrões, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8124/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, ao Secretário de Obras e Serviços Públicos e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua das Graças, no Bairro de Vista Alegre, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8125/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Abincel (Lot. Jd. Rio Doce), no Bairro do Fragoso, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8126/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Abincel (Lot. Jd. Rio Doce), no Bairro do Fragoso, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8127/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Gestão Urbana no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Nevada, no Bairro de Tabajara, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8128/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Maria Cecília (Sítio Pitanga), no Bairro Centro, na Cidade de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8129/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Maria Cecília (Sítio Pitanga), no Bairro Centro, na Cidade de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8130/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita de Igarassu e ao Secretário de Planejamento e Urbanismo no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Maria Cecília (Sítio Pitanga), no Bairro Centro, na Cidade de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8131/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Campo do Flamengo (Com Cpo do Flamengo), no Bairro do Jardim Jordão, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8132/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Campo do Flamengo (Com Cpo do Flamengo), no Bairro do Jardim Jordão, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8133/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Rica-Flora (Com Jd. Muribeca), no Bairro de Muribeca, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8134/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de solicitarem a limpeza e manutenção das canaletas da Rua Boaventura Rodrigues, no Bairro do Pina, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8135/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura visando melhorias no serviço de coleta de lixo da Rua das Gaivotas (Lot. Cristo Redentor I), no bairro de Floriano, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8136/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Petúnia (Com Jd. Muribeca), no Bairro de Muribeca, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8137/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Malva-rosa (Com Jd. Muribeca), no Bairro de Muribeca, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8138/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Rio do Mel, no Bairro de Marcos Freire, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8139/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Saúde do Jaboatão dos Guararapes no sentido de viabilizarem a construção de um posto de saúde, no Bairro de Engenho Velho, nas proximidades da Avenida General Manoel Rabelo, Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8140/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Rio Xingó, no Bairro de Marcos Freire, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8141/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Rio Cachoeirinha (Lot. Cidade Guararapes), no Bairro de Marcos Freire, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única da Indicação nº 8142/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura visando melhorias no serviço de coleta de lixo da Rua Buganville (Com Jd. Muribeca), no bairro de Muribeca, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2830/2024
Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Voto de Aplausos ao Presidente da Câmara Federal, Deputado Federal Arthur Lira, pelo pronunciamento proferido no dia 27 de novembro de 2024, que de forma corajosa, equilibrada e justa, defendeu as prerrogativas parlamentares, reafirmando a imunidade material e a inviolabilidade da tribuna. Seu posicionamento protege a independência do Parlamento e resguarda a democracia, garantindo que a voz dos representantes eleitos não seja silenciada por abusos ou intimidações.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2831/2024
Autor: Dep. Kaio Maniçoba

Voto de Aplausos pela passagem de aniversário dos 30 anos da COMPARE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2832/2024
Autor: Dep. Sileno Guedes

Voto de Aplausos ao Santuário de Nossa Senhora da Conceição, representado pelo Revmo. Pe. Emerson Borges, pela realização da 120ª Festa de Nossa Senhora da Conceição do Morro, entre os dias 28 de novembro e 8 de dezembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2834/2024
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa o Artigo, intitulado: “Morar Bem consolida protagonismo do Estado na abordagem da habitação popular”, de autoria da Sra. Simone Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco, publicado no Jornal do Commercio, no dia 29 de novembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2835/2024
Autor: Dep. Diogo Moraes

Voto de Pesar pelo falecimento do bioquímico e farmacêutico, Sr. Geraldo Fernando de Amorim, ocorrido no dia 29 de novembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2836/2024
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos ao município de Machados, na pessoa do Prefeito Juarez Rodrigues, pela conquista do Prêmio de 1º lugar geral no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica de Pernambuco (IDEPE) 2023, entre as redes municipais, referente ao 9º ano do ensino fundamental, na categoria município pequeno porte, ocorrido no dia 21 de novembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2837/2024
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos ao município de Betânia, na pessoa do Prefeito Mário Flor, pela conquista do Prêmio de 2º lugar, entre as redes municipais, com maior crescimento no Índice de Desenvolvimento da Educação de Pernambuco (IDEPE) 2023, referente ao 5º ano do ensino fundamental, entre os municípios de pequeno porte, ocorrido no dia 21 de novembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2838/2024
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos ao município de Afrânio, na pessoa do Prefeito Rafael Cavalcanti, pela conquista do Prêmio de 3º lugar, entre as redes municipais, com maior crescimento no Índice de Desenvolvimento da Educação de Pernambuco (IDEPE) 2023, referente ao 5º ano do ensino fundamental, entre os municípios de pequeno porte, ocorrido no dia 21 de novembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2839/2024
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos ao município de Santa Cruz, na pessoa da Prefeita Eliane Soares, pela conquista do Prêmio de 1º lugar, entre as redes municipais, com maior crescimento no Índice de Desenvolvimento da Educação de Pernambuco (IDEPE) 2023, referente ao 9º ano do ensino fundamental, entre os municípios de pequeno porte, ocorrido no dia 21 de novembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2840/2024
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos ao município de Lagoa Grande, na pessoa do Prefeito Vilmar Cappellaro, pela conquista do 1º lugar no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica de Pernambuco (IDEPE) 2023, entre as redes municipais de abrangência da Gerência Regional de Educação do Sertão do Médio São Francisco, referente ao 5º ano do ensino fundamental, divulgado no dia 21 de novembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2841/2024
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos ao município de Machados, na pessoa do Prefeito Juarez Rodrigues, pelo excelente resultado obtido pela Escola Intermediária Irmã Gabrielle Andash, no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica de Pernambuco (IDEPE) 2023, conquistando o 3º lugar geral entre as escolas municipais, referente ao 9º ano do ensino fundamental, divulgado no dia 21 de novembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2842/2024
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos ao município de Lagoa Grande, na pessoa do Prefeito Vilmar Cappellaro, pelo excelente resultado obtido pela Escola Arco-íris, no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica de Pernambuco (IDEPE) 2023, conquistando o 1º lugar entre as escolas das redes municipais de abrangência da Gerência Regional de Educação do Sertão do Médio São Francisco, referente ao 5º ano do ensino fundamental, e, em 9º lugar geral no Estado, divulgado no dia 21 de novembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2843/2024
Autor: Dep. Antônio Moraes

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa, o artigo publicado na edição do Jornal do Commercio, de 29 de novembro do corrente ano, página "JC Metro Quadrado", de autoria de Simone Benevides de Pinho Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco, com o título: "Morar Bem consolida protagonismo do Estado na abordagem da habitação popular".

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2844/2024
Autor: Dep. Kaio Maniçoba

Voto de Aplausos pela passagem de aniversário dos 68 anos da Faculdade de Ciências da Administração de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2848/2024
Autor: Dep. Adalto Santos

Voto de Aplausos pelos 100 anos da Igreja Evangélica Assembleia de Deus da cidade de Moreno/PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2849/2024
Autora: Dep. Roberta Arraes

Voto de Aplausos à Vereadora de Araripina, Senhora Camilla Gualter Batista Sampaio, pelos excelentes trabalhos realizados no exercício de seu mandato na Câmara Municipal de Araripina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2850/2024
Autora: Dep. Roberta Arraes

Voto de Aplausos ao Vereador de Araripina, Senhor Roseilton Emerson Oliveira do Amaral, pelos excelentes trabalhos realizados no exercício de seu mandato na Câmara Municipal de Araripina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2851/2024
Autora: Dep. Roberta Arraes

Voto de Aplausos ao Vereador de Araripina, Senhor João Dias, pelos excelentes trabalhos realizados no exercício de seu mandato na Câmara Municipal de Araripina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2852/2024
Autora: Dep. Roberta Arraes

Voto de Aplausos ao Vereador de Araripina, Senhor Aurismar Pinho Gomes, pelos excelentes trabalhos realizados no exercício de seu mandato na Câmara Municipal de Araripina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2853/2024
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos aos integrantes do Corpo do Bombeiro Militar do Estado de Pernambuco - CBMPE: 3º Sargento BM Wanessa Borges Macedo; 3º Sargento BM Jose Roberto da Silva; Cabo BM Valeska Taurino Araújo; Cabo BM Antônio Marcos Mororó Lima; Cabo BM Ezequiel Edileno Ferreira da Silva, Cabo BM Saulo Rodrigues da Silva; Cabo BM Giselle Lyra Rodrigues França, aos bombeiros pernambucanos que fizeram parte da Atuação Integrada no Combate a Incendios Florestais no Estado do Amazonas, Operação Tamoiotatá IV/Aceiro, no período de 3 de junho de 2024 e foram desmobilizados em 29 de novembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2854/2024
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos aos Policiais Militares do 10º Batalhão de Policia Militar: 1º Sargento PM José Gibson da Silva Araújo; 3º Sargento PM Pablo Deivison Cavalcante da Silva; Cabo PM Oséas Bernardo de Souza; Soldado PM Elcio Albuquerque de Melo Segundo; Soldado PM Erasmo Gomes da Silva Junior, quando de serviço no dia 6 de agosto de 2024, o efetivo recebeu informações de um indivíduo, usando e traficando entorpecentes na Cidade de Palmares, e através de abordagens foi constatado o fato e apreendido 08 (oito) tabletes de maconha, pesando 4.863 kg, conforme o BO. 2424080621224472191.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2855/2024
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos aos Policiais Militares do 10º Batalhão de Policia Militar: 1º Sargento PM Jose Gibson da Silva Araújo; 2º Sargento PM Jose Casado de Lima Filho; 3º Sargento PM Vinicius Carneiro da Silva; Soldado PM Thiago Felipe Costa Barbosa; Soldado PM Jean Arthur Ribeiro Pereira da Silva; Soldado PM Arthur Costa Feitoza, quando de serviço no dia 21 de novembro de 2024, o efetivo recebeu informações do serviço de inteligência, que havia 02 (dois) veículos rondado a Cidade de Palmares, com elementos armados, diante da informação efetuaram rondas e localizaram os veículos suspeito e ao abordarem os elementos que conduziam os mesmo, foram constatados o ilícito, sendo de pronto, efetuado a prisão dos mesmos por porte ilegal de arma de fogo, tráfico de entorpecentes e associação criminosa, através do BO. 2424112113451854.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2856/2024
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos aos Policiais Militares do 10º Batalhão de Policia Militar: 3º Sargento PM Djair José da Silva; Cabo PM João Paulo Leite da Silva; Soldado PM José Bruno da Silva Gomes; Soldado PM Vinicius Castro Ramos; Soldado PM Nikollas Matheus de Lima Santos, quando de serviço no dia 08 de julho de 2024, durante o serviço na GT 10050 e GT 10111, o efetivo realizando patrulhamento ostensivo, no Município de Palmares, visualizaram um elemento e no momento da abordagem, o mesmo empreendeu fuga, sendo interceptado pelos Policiais Militares e efetuada a abordagem, onde foi encontrado em sua cintura portando 01(um) revolver calibre 38 e 06 (seis) munições, e 131 gramas de substancia análoga ao *crack* e 3,4 KG de substancia análoga a maconha, conforme BO 20240708013616229213.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2857/2024
Autora: Dep. Débora Almeida

Voto de Aplausos ao Colégio Águia, de Belo Jardim, pelos seus 40 anos de existência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2858/2024
Autora: Dep. Débora Almeida

Voto de Aplausos ao músico José Vitor de Lima Silva, aluno do Colégio Águia de Belo Jardim, pela sua maestria musical no violoncelo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2859/2024
Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Congratulações com o Grupo Olho D'Água pela inauguração da nova fábrica de açúcar na Usina Giasa, situada no município de Pedras de Fogo/PB.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2860/2024
Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplausos ao Governo do Estado de Pernambuco pela publicação do edital de dragagem e desassoreamento do Rio Beberibe, em Peixinhos, no Município de Olinda e o início das obras do Programa Morar Bem – Reforma no Lar.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2861/2024
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Voto de Aplausos a diretoria da EREFEM Ginásio de Limoeiro Arthur Correia de Oliveira, através de sua gestora, Sra. Ana Lúcia Amorim, e ao seu corpo docente e discente, pela importante marca de ter alcançado o primeiro lugar no IDEPE 2023, dentre as escolas estaduais de referência em ensino fundamental em nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2862/2024
Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos à Maria Verônica de Santana, presidente do Centro Sabiá, em reconhecimento à conquista do Prêmio Pacto Contra a Fome, destacando sua relevante contribuição para a promoção da segurança alimentar e combate à fome no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2863/2024
Autora: Dep. Débora Almeida

Voto de Aplausos a José Gabriel Silva de Almeida, aluno da ETE Governador Eduardo Campos de São Bento do Una-PE, pela sua aprovação no curso de Engenharia de Software Comercial da Jala University.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2864/2024
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao município de Pombos, na passagem dos 61 anos de emancipação política, no dia 11 de dezembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2865/2024
Autor: Dep. Joaquim Lira

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo publicado na edição do Jornal do Commercio, do dia 24 de novembro de 2024, página Religião Caminhos da Fé, de autoria do Revmo. Sr. Padre José Severino de Arruda (Pe. Biu de Arruda) intitulado: "O que é um bispo auxiliar?".

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2866/2024
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Congratulações com o município de Chã Grande, na passagem dos 61 anos de emancipação política, dia 20 de dezembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2867/2024
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao município de Cumaru, na passagem dos 61 anos de emancipação política, que transcorrerá no dia 20 de dezembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2868/2024
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao município de Feira Nova, na passagem dos 61 anos de emancipação política, que transcorrerá no dia 20 de dezembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2869/2024
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao município de Itaquitinga pela passagem dos 61 anos de emancipação política, que transcorrerá no dia 20 de dezembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2870/2024
Autor: Dep. Diogo Moraes

Voto de Pesar pelo falecimento do empresário Edilson Gomes, ocorrido no dia 8 de dezembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2024

Atas

ATA DA CENTÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 09 DE DEZEMBRO DE 2024.

PRESIDÊNCIA DA DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA

A`S 14:30 HORAS DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; ANTONIO MORAES; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; EDSON VIEIRA; ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOEL DA HARPA; JUNIOR MATUTO; KAIO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (28 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEL SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO DE NADEGI; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; LULA CABRAL; ROBERTA ARRAES E ROSA AMORIM. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ANTONIO COELHO; PASTOR CLEITON COLLINS, EM VIRTUDE DOS ATOS NºS. 1490 E 1781/2024; ROMERO SALES FILHO, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1819/2024, QUE LHE CONCEDEU LICENÇA EM CARÁTER CULTURAL NO PERÍODO DE 03 A 15 DE DEZEMBRO DE 2024; E SILENO GUEDES, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1830/2024, QUE LHE CONCEDEU LICENÇA EM CARÁTER CULTURAL NO PERÍODO DE 07 A 17 DE DEZEMBRO DE 2024. A DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA ABRE A REUNIÃO E DESIGNA A DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL E O DEPUTADO GILMAR JÚNIOR PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DOS DIAS 28 DE NOVEMBRO E 02, 03, 04 E 05 DE DEZEMBRO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. A PRESIDENTE REGISTRA A PASSAGEM DO ANIVERSÁRIO DOS DEPUTADOS ROSA AMORIM, NINO DE ENOQUE, CORONEL ALBERTO FEITOSA E SIMONE SANTANA, COMEMORADOS NOS DIAS 01, 07, 08 E 09, RESPECTIVAMENTE. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE DEMONSTRA APOIO A UM GRUPO DE EX-FUNCIONÁRIOS DO GRUPO JOÃO SANTOS QUE ESTÃO REIVINDICANDO SALÁRIOS ATRASADOS. EM SEGUIDA, SOLICITA INCLUSÃO NOS ANAIS DESTA CASA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM QUE O CIENTISTA POLÍTICO ANTÔNIO LAVAREDA AFIRMA QUE A POSIÇÃO DO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS FRUSTROU OS PLANOS GOLPISTAS PARA MANTER O EX-PRESIDENTE JAIR BOLSONARO NO PODER. POR FIM, ENALTECE O FILME “AINDA ESTOU AQUI” E DISCURSA SOBRE A IMPORTÂNCIA HISTÓRICA DA OBRA AO RETRATAR O AUTORITARISMO DA DITADURA MILITAR E INSPIRAR AS GERAÇÕES ATUAIS A PERMANECEREM VIGILANTES NA DEFESA DA DEMOCRACIA. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR, QUE REPUDIA CASO DE VIOLÊNCIA POLICIAL PERPETRADA CONTRA PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE UMA MATERNIDADE EM GOIÂNIA. O DEPUTADO DESTACA A NECESSIDADE DE PROMOVER AÇÕES PARA FORTALECER A SEGURANÇA DESSES PROFISSIONAIS E DESTACA ALGUNS PROJETOS DE LEI DE SUA AUTORIA QUE BUSCAM ESSE TIPO DE PROTEÇÃO, COMO O PROJETO Nº 476/2023, QUE DETERMINA COMO O PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM DEVEM ENCAMINHAR CASOS DE IMPORTUNAÇÃO E ASSÉDIO DENTRO DAS UNIDADES DE SAÚDE, E O PROJETO Nº 1351/2023, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE BEM-ESTAR, SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE EM PERNAMBUCO. A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ANTONIO MORAES, QUE CELEBRA A CONQUISTA DO 29º PRÊMIO TESOURO NACIONAL PELA SECRETARIA DA FAZENDA DE PERNAMBUCO E PELA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO NA CATEGORIA “SOLUÇÕES E GESTÃO FISCAL” COM A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO “TRILHAS FISCAIS E SOCIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO”. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE REGISTRA O SUCESSO DA EDIÇÃO DO PROJETO ALEPE CUIDA EM ARARIPINA, OCORRIDA NOS DIAS 27 E 28 DE NOVEMBRO. EM SEGUIDA, COMENTA SOBRE A VISTORIA REALIZADA POR ALGUNS REPRESENTANTES DA AGÊNCIA PERNAMBUCANA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, QUE FOI ATÉ ÀS FUTURAS INSTALAÇÕES DA HEMODINÂMICA, QUE FUNCIONARÁ NO HOSPITAL DO CÂNCER DE ARARIPINA. INICIA A ORDEM DO DIA. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO Nº 2303, A PRESIDENTE INFORMA QUE A MATÉRIA ESTÁ PENDENTE DO PARECER DA 7ª COMISSÃO. NA SEQUÊNCIA, CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO LUCIANO DUQUE, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL, QUE AVOCA PARA SI A RELATORIA DA MATÉRIA E PROFERE PARECER ORAL PELA APROVAÇÃO. EM ATO CONTÍNUO, SÃO COLHIDOS OS VOTOS DOS DEMAIS MEMBROS DO REFERIDO COLEGIADO, QUE ACOMPANHAM O RELATOR: OS DEPUTADOS NINO DE ENOQUE E JOÃO PAULO. TENDO A MATÉRIA RECEBIDO TODOS OS PARECERES DAS COMISSÕES, A PRESIDENTE COLOCA EM DISCUSSÃO PLENÁRIA. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO Nº 2303. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO Nº 2307, A PRESIDENTE INFORMA QUE A MATÉRIA ESTÁ PENDENTE DO PARECER DA 7ª COMISSÃO. NA SEQUÊNCIA, CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO LUCIANO DUQUE, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL, QUE AVOCA PARA SI A RELATORIA DA MATÉRIA E PROFERE PARECER ORAL PELA APROVAÇÃO. EM ATO CONTÍNUO, SÃO COLHIDOS OS VOTOS DOS DEMAIS MEMBROS DO REFERIDO COLEGIADO, QUE ACOMPANHAM O RELATOR: OS DEPUTADOS NINO DE ENOQUE E JOÃO PAULO. TENDO A MATÉRIA RECEBIDO TODOS OS PARECERES DAS COMISSÕES, A PRESIDENTE COLOCA EM DISCUSSÃO PLENÁRIA. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO Nº 2307. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2346/2024, DISCUTEM A MATÉRIA OS DEPUTADOS WALDEMAR BORGES, ANTONIO MORAES, MÁRIO RICARDO E JOÃO PAULO. NÃO HAVENDO MAIS QUEM QUEIRA DISCUTIR, É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2346/2024. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 318/2023; O PROJETO Nº 1382/2023 COM EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1651/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1692/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1875/2024; OS PROJETOS NºS. 1893; 1905; 1925; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2156/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2211/2024; OS PROJETOS NºS. 2236; 2265; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2271/2024; E O PROJETO Nº 2291. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO Nº 2365; AS INDICAÇÕES NºS. 7762 A 7764 E 7911 A 7953/2024 E OS REQUERIMENTOS NºS. 2802 A 2811 E 2813 A 2827/2024, SENDO REGISTRADA A ABSTENÇÃO DO DEPUTADO RENATO ANTUNES AO REQUERIMENTO Nº 2804/2024. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, QUE FAZ UM BALANÇO DA SUA PARTICIPAÇÃO NA 27ª CONFERÊNCIA DA UNALE, OCORRIDA NA ÚLTIMA SEMANA NO RIO DE JANEIRO, CUJO TEMA FOI O FUTURO DA EDUCAÇÃO NO BRASIL. A PRESIDENTE REGISTRA A PRESENÇA DO SENHOR CARLOS PORTO, EX-CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES, QUE CELEBRA A APROVAÇÃO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2346/2024, QUE VISA INSTITUIR O DIA ESTADUAL EM MEMÓRIA DO FREI CANECA, BEM COMO A APROVAÇÃO EM DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2365/2024, QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DO ACERVO JORNALÍSTICO DO DIÁRIO DE PERNAMBUCO PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PERNAMBUCO, AMBAS PROPOSIÇÕES DE SUA AUTORIA. OS REQUERIMENTOS NºS. 2845 A 2847/2024 FORAM DEFERIDOS E PUBLICADOS EM 05 DE DEZEMBRO DE 2024. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES O PROJETO Nº 2458/2024, A EMENDA Nº 01 AO PROJETO Nº 2426 E AS EMENDAS NºS. 01, 02 E 03 AO PROJETO Nº 2456; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 8043 A 8142/2024 E OS REQUERIMENTOS NºS. 2848 A 2870/2024. A PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

Socorro Pimentel
Presidente

Diogo Moraes
1º Secretário

Adalto Santos
2º Secretário

ATA DA OCTOGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 09 DE DEZEMBRO DE 2024.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ÁLVARO PORTO

ÀS 18 HORAS DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO, ANTONIO MORAES, ERIBERTO FILHO, JARBAS FILHO, JOÃO PAULO COSTA, MÁRIO RICARDO, RENATO ANTUNES E RODRIGO FARIAS, INICIA-SE A SOLENIDADE DE ENTREGA DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR GENERAL DE EXÉRCITO TOMÁS MIGUEL MINÉ RIBEIRO PAIVA, DE INICIATIVA DO DEPUTADO ÁLVARO PORTO. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVE-SE O HINO NACIONAL, EXECUTADO PELA BANDA DE MÚSICA DO COMANDO MILITAR DO NORDESTE, SOB A REGÊNCIA DO SUBTENENTE CÉSAR. O PRESIDENTE DISCURSA ENALTECENDO A FIGURA DO HOMENAGEADO, DESTACANDO SEU EMPENHO NA DEFESA DA INSTALAÇÃO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DO EXÉRCITO EM PERNAMBUCO. O PARLAMENTAR ENFATIZA A IMPORTÂNCIA DESSE EMPREENDIMENTO PARA O ESTADO, CITANDO OS IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS POSITIVOS QUE SERÃO GERADOS PARA A REGIÃO. O DEPUTADO EXALTA A CARREIRA DO GENERAL TOMÁS MIGUEL MINÉ RIBEIRO PAIVA E REGISTRA QUE A HONRARIA OBJETO DESTA SOLENIDADE É SÍMBOLO DO RECONHECIMENTO E GRATIDÃO PELO SEU BRILHANTE TRABALHO E PELOS INESTIMÁVEIS SERVIÇOS PRESTADOS AO PAÍS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR MINISTRO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO FILHO, QUE PROFERE SAUDAÇÃO ENALTECENDO A TRAJETÓRIA DO AGRACIADO E DESTACANDO SEUS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO PAÍS. SÃO ENTREGUES O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO E UMA MAQUETE DO MUSEU PALÁCIO JOAQUIM NABUCO AO HOMENAGEADO. É ENTREGUE UM RAMALHETE À SENHORA VERA BRENNAND, ESPOSA DO MINISTRO DA DEFESA, JOSÉ MÚCIO MONTEIRO. OCORRE APRESENTAÇÃO DO CONJUNTO DA ORQUESTRA SINFÔNICA JOVEM CRIANÇA CIDADÃ, SOB A REGÊNCIA DO MAESTRO JOSÉ RENATO ACCIOLY, E DO ACORDEONISTA BETO HORTIS. EM ATO CONTÍNUO, O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO GENERAL TOMÁS MIGUEL MINÉ RIBEIRO PAIVA, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENÇAS. OUVE-SE O HINO DO ESTADO, EXECUTADO PELA BANDA DE MÚSICA DO COMANDO MILITAR DO NORDESTE, SOB A REGÊNCIA DO SUBTENENTE CÉSAR. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

Socorro Pimentel
Presidente

Diogo Moraes
1º Secretário

Adalto Santos
2º Secretário

Expediente

CENTÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

EXPEDIENTE

OFÍCIO Nº 066/2024 - DA DEPUTADA DANI PORTELA solicitando o cancelamento da Reunião Solene, que seria realizada no dia 10 de dezembro do corrente ano, no Auditório Sérgio Guerra, em homenagem ao Dia Internacional dos Direitos Humanos.
Inteirada.

XXXXXXXXXX

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO LULA CABRAL solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 10, 11 e 12 de novembro de 2024, para viagem a São Paulo.
Inteirada.

XXXXXXXXXX

Diogo Moraes

Projeto

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002459/2024

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Suzana Santos da Costa.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Suzana Santos da Costa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Suzana Santos da Costa, brasileira, natural de Campina Grande - PB, bacharel e licenciada em Enfermagem pela Universidade Estadual da Paraíba, Especialista em Dermatologia pela Faculdade IDE, MBA em Enfermagem Estética pela Abefarma São Paulo, Mestre em Enfermagem pela Universidade de Pernambuco, Doutoranda em Saúde Pública pela Universidade de Ciências Economicas e Sociales de Buenos Aires.

Atuou como enfermeira assistencial em Unidade de Terapia Intensiva e Clínica cirúrgica no Hospital Nossa Senhora do Ó, Paulista-PE de 2011 a 2013; Supervisora de Enfermagem do Santa Joana Diagnóstico de 2012 a 2015, Recife-PE; Foi docente e coordenadora do curso de bacharelado em Enfermagem no Centro Universitário do Vale do Ipojuca, Caruaru-PE, 2016 a 2018. Em 2018 assumiu o cargo público de docente no Instituto Federal de educação, ciência e tecnologia de Pernambuco, no campus Belo Jardim, sendo removida para o campus Abreu e lima em 2019, onde está em exercício. Professora convidada do curso de pós-graduação em Enfermagem em dermatologia e estética da Faculdade IDE.

Atualmente coordena o Programa Mulheres Mil no IFPE campus Abreu e lima, que capacita mulheres em situação de vulnerabilidade social para o mundo do trabalho; é conselheira do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco triênio 2024-2026, no segundo mandato, onde coordena a Câmara Técnica de Dermatologia e estética e o Sistema Educacional Lavoisier.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de resolução, que busca reconhecer Suzana Santos da Costa e sua trajetoria, através dessa merecida homenagem.

Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 09 de Dezembro de 2024.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 11ª comissões.

Emenda

EMENDA Nº 000001/2024

Altera a redação do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2378/2024.

Artigo único. O parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2378/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º……..

Parágrafo único. O imóvel referido no caput deste artigo está registrado sob a Matrícula nº 44.599, fls. 03 do Livro 2-10-1, do 1º Ofício de Jaboatão dos Guararapes, localizado na Avenida Barreto de Menezes, nº 636, Bairro de Prazeres, Jaboatão gos Guararapes."

Justificativa

Conforme solicitação constante de ofício enviado a esta Comissão pelo Diretor Geral do TJPE, faz-se necessário alterar o imóvel a ser alienado, motivo pelo qual proponho esta Emenda Modificativa.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2024.

Antônio Moraes – Relator

Favoráveis
Débora Almeida, João Paulo, Luciano Duque, Nino de Enoque, Diogo Moraes, Eriberto Filho, Fabrizio Ferraz e Kaio Maniçoba

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 008143/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social e ao Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Torres, Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar a criação de medidas preventivas e campanhas educativas, visando conscientização da população pernambucana sobre os riscos do uso indevido das "armas de gel", sobretudo, em confrontos nas vias públicas.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Cel. PM Ivanildo Cesar Tores de Medeiros, Comandante Geral da PMPE.

Justificativa

Embora o uso dessas armas em gel não seja considerado crime, a prática de confrontos entre grupos, especialmente em vias públicas, pode configurar uma contravenção penal, sendo muito mais do que uma simples brincadeira. Além disso, devido à semelhança com armas reais, as "pistolas de gel" podem facilmente ser confundidas com armas de fogo, gerando riscos tanto para a população quanto para os próprios policiais, em especial durante o patrulhamento ou em situações de emergência.
Ante o exposto, solicito a aprovação desta indicação aos nobres pares.

Sala das Reuniões, em 09 de Dezembro de 2024.

JOEL DA HARPA
Deputado

Indicação Nº 008144/2024

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Excelentíssimo Sr. Alexandre Schneider, Secretário de Educação e Esportes, no sentido de promover melhorias na Escola de Referência em Ensino Médio Erem Pedro de Alcântara Ramos, localizado na Travessa João Martins de Oliveira, S/N, CEP: 56.550-000, Centro, Itaíba/PE.
Para as ações cabíveis, é necessário levar em consideração, os seguintes itens:
1. Reforma do escovódromo;
2. Ampliação do muro da Quadra Poliesportiva;
3. Troca da iluminação da quadra;
4. Reforma e ampliação do auditório;
5. Reconstrução dos muros de segurança localizados dentro da escola;
6. Construção de um palco na Quadra Poliesportiva.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Alexandre Schneider, Secretária de Educação do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Tais medidas se fazem necessárias, uma vez que, após o ofício enviado pela escola, no qual, além de descritas as reivindicações, estão anexadas as fotos com o objetivo de mostrar a situação lamentável que a escola se encontra, identificamos a urgente necessidade de melhorias. Sendo assim, é preciso que haja a reforma do escovódromo, para que o ambiente escolar se torne mais agradável e higiênico para os estudantes. Além disso, a ampliação do muro da Quadra da Poliesportiva e a reconstrução dos muros localizados dentro da escola refoçará a proteção dos docentes e discentes no ambiente escolar. Ademais, faz-se necessário a troca de iluminação e a construção de um palco na Quadra Poliesportiva, em virtude da utilização desse ambiente para a promoção de eventos voltados aos alunos.
Solicitamos providências para garantir a eficiência e qualidade do ensino na escola, visando incentivar o desempenho e o sucesso escolar dos estudantes.

Sala das Reuniões, em 09 de Dezembro de 2024.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 008145/2024

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Excelentíssimo Sr. Alexandre Schneider, Secretário de Educação e Esportes, no sentido de promover melhorias na Escola de Referência em Ensino Médio Eleanor Roosevelt, localizado no bairro do Ipsep em Recife.
Para as ações cabíveis, é necessário levar em consideração, os seguintes itens:
1. Ligação da substação com a Neoenergia;
2. Construção da quadra poliesportiva;
3. Cobertura da área de jogos;
4. Contratação de Vigilante;
5. Obtenção e instalação de aparelhos de ares-condicionados.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Alexandre Schneider, Secretária de Educação do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Tais medidas se fazem necessárias, uma vez que, após visita à referida Instituição Educacional, identificamos a necessidade de melhorias. A ligação da Substação é emergencial, tendo em vista os prejuízos causados pela falta dela. A construção de uma quadra Poliesportiva também é de fundamental importância para que o ambiente escolar seja mais pedagógico e acolhedor. Além disso, faz-se necessário que haja uma cobertura na área de jogos, visando maior bem-estar para os alunos. Sobre a obtenção e instalação de aparelhos de ares-condicionados, foi solicitado, no dia 29 de outubro de 2021, a instalação de 18 (dezoito) aparelhos nas nove salas de aulas, porém a solicitação não obteve sucesso.
Solicitamos providências para garantir a eficiência e qualidade do ensino na escola, visando incentivar o desempenho e o sucesso escolar dos estudantes.

Sala das Reuniões, em 09 de Dezembro de 2024.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 008146/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e a Sra. Zelma de Fátima Chaves Pessoa, Secretaria de Saúde do Jaboatão dos Guararapes, no sentido de viabilizar melhorias para a Policlinica Manoel Calheiros, na Rua Dois, Curado, Jaboatão dos Guararapes, com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Zelma de Fátima Chaves Pessoa, Secretaria de Saúde do Jaboatão dos Guararapes; CRISTIANE GOMES PESSOA, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos à secretaria supracitada as melhorias para a Policlinica Manoel Calheiros considerando as dificuldades que a população vem enfrentando para acessar os serviços de saúde na Policlínica, é fundamental destacar a grave situação da falta de médicos e medicamentos, que comprometem a qualidade do atendimento e geram sérios riscos à saúde da comunidade atendida.
Portanto, é imprescindível que medidas urgentes sejam adotadas para resolver essas carências, como a contratação de mais profissionais da saúde, a ampliação do estoque de medicamentos essenciais e a melhoria na logística de distribuição de medicamentos. Essas ações são fundamentais para garantir a qualidade e a continuidade do atendimento, promovendo o bem-estar e a saúde da população atendida pela Policlínica.
Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 04 de Dezembro de 2024.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 008147/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, **Raquel Lyra** e a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, **Juliana Gouveia Alves da Silva**, no sentido de incluir o município de **Cachoeirinha**, no Programa: Fomento ao Artesanato.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Senhora Juliana Gouveia Alves da Silva, Secretária da Mulher do Estado; Exmo. Sr. Ivaldo de Almeida, Prefeito do município de Cachoeirinha; Exmo. Sr. Jonas Eduardo de Almeida Costa, Vice-prefeito do município de Cachoeirinha; Exmo. Sr. Vereador Leonardo José de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha.

Justificativa

A proposição que estamos encaminhando à Mesa Diretora desta Casa Legislativa refere-se ao Programa Fomento ao Artesanato, no município de **Cachoeirinha.**
O Programa Fomento ao Artesanato, tem como objetivo desenvolver ações voltadas para o fortalecimento da autonomia econômica de mulheres artesãs. Para tanto, conta com parcerias estratégicas que proporcionam a visibilidade do artesanato produzido pelas mulheres em Pernambuco, seja em espaços de exposição e comercialização, seja em oportunidades de qualificação que incluem novas formas de inserção dos produtos e das artesãs no mundo do trabalho. Estão vinculados a esse Programa, os Subprogramas: Fenearte Mulher e Assistência Técnica a Grupos de Artesãs.
A importância da inserção da mulher em lugares de destaque, proporcionando oportunidades para que as mesmas possam expor suas atividades e talentos, é de suma relevância para alavancar e valorizar o artesanato local de cada município, propiciando a divulgação de um trabalho rico e de extremo valor para cada uma.
O desenvolvimento do artesanato estimula a mulher artesã, a desenvolver suas habilidades, muitas vezes vinda de gerações, resgatando sua autoestima e a proliferação da cultura de cada município.
Por assim ser, é que estamos nos dirigindo às autoridades governamentais, em especial a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, Juliana Gouveia Alves da Silva, para que atenda a presente solicitação, visando a importância em ofertar oportunidades as mulheres do nosso Estado, afim de, promover o desenvolvimento social e econômico.
Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 10 de Dezembro de 2024.

IZAIAS RÉGIS
Deputado

Indicação Nº 008148/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, **Raquel Lyra** e a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, **Juliana Gouveia Alves da Silva**, no sentido de incluir o município de **Buíque**, no Programa: Fomento ao Artesanato.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Senhora Juliana Gouveia Alves da Silva, Secretária da Mulher do Estado; Exmo. Sr. Arquimedes Guedes Valença, Prefeito do município de Buíque; Exmo. Sr. Túlio Monteiro, Vice-Prefeito do município de Buíque.

Justificativa

A proposição que estamos encaminhando à Mesa Diretora desta Casa Legislativa refere-se ao Programa Fomento ao Artesanato, no município de **Buíque.**
O Programa Fomento ao Artesanato, tem como objetivo desenvolver ações voltadas para o fortalecimento da autonomia econômica de mulheres artesãs. Para tanto, conta com parcerias estratégicas que proporcionam a visibilidade do artesanato produzido pelas mulheres em Pernambuco, seja em espaços de exposição e comercialização, seja em oportunidades de qualificação que incluem novas formas de inserção dos produtos e das artesãs no mundo do trabalho. Estão vinculados a esse Programa, os Subprogramas: Fenearte Mulher e Assistência Técnica a Grupos de Artesãs.
A importância da inserção da mulher em lugares de destaque, proporcionando oportunidades para que as mesmas possam expor suas atividades e talentos, é de suma relevância para alavancar e valorizar o artesanato local de cada município, propiciando a divulgação de um trabalho rico e de extremo valor para cada uma.
O desenvolvimento do artesanato estimula a mulher artesã, a desenvolver suas habilidades, muitas vezes vinda de gerações, resgatando sua autoestima e a proliferação da cultura de cada município.
Por assim ser, é que estamos nos dirigindo às autoridades governamentais, em especial a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, Juliana Gouveia Alves da Silva, para que atenda a presente solicitação, visando a importância em ofertar oportunidades as mulheres do nosso Estado, afim de, promover o desenvolvimento social e econômico.
Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 10 de Dezembro de 2024.

IZAIAS RÉGIS
Deputado

Indicação Nº 008149/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, **Raquel Lyra** e a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, **Juliana Gouveia Alves da Silva**, no sentido de incluir o município de **Brejão**, no Programa: Fomento ao Artesanato.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Senhora Juliana Gouveia Alves da Silva, Secretária da Mulher do Estado; Exma. Sra. Elizabeth Barros de Santana, Prefeita do município de Brejão; Exmo. Sr. Saulo Henrique Florentino de Barro, Vice-Prefeito do município de Brejão; Exmo. Sr. Vereador Lucivaldo Tenório Pinto, Presidente da Câmara Municipal do município de Brejão.

Justificativa

A proposição que estamos encaminhando à mesa diretora desta Casa Legislativa refere-se ao Programa Fomento ao Artesanato, no município de **Brejão.**
O Programa Fomento ao Artesanato, tem como objetivo desenvolver ações voltadas para o fortalecimento da autonomia econômica de mulheres artesãs. Para tanto, conta com parcerias estratégicas que proporcionam a visibilidade do artesanato produzido pelas mulheres em Pernambuco, seja em espaços de exposição e comercialização, seja em oportunidades de qualificação que incluem novas formas de inserção dos produtos e das artesãs no mundo do trabalho. Estão vinculados a esse Programa, os Subprogramas: Fenearte Mulher e Assistência Técnica a Grupos de Artesãs.
A importância da inserção da mulher em lugares de destaque, proporcionando oportunidades para que as mesmas possam expor suas atividades e talentos, é de suma relevância para alavancar e valorizar o artesanato local de cada município, propiciando a divulgação de um trabalho rico e de extremo valor para cada uma.
O desenvolvimento do artesanato estimula a mulher artesã, a desenvolver suas habilidades, muitas vezes vinda de gerações, resgatando sua autoestima e a proliferação da cultura de cada município.
Por assim ser, é que estamos nos dirigindo às autoridades governamentais, em especial a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, Juliana Gouveia Alves da Silva, para que atenda a presente solicitação, visando a importância em ofertar oportunidades as mulheres do nosso Estado, afim de, promover o desenvolvimento social e econômico.
Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário

Sala das Reuniões, em 10 de Dezembro de 2024.

IZAIAS RÉGIS
Deputado

Indicação Nº 008150/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, **Raquel Lyra** e a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, **Juliana Gouveia Alves da Silva**, no sentido de incluir o município de **Bom Conselho**, no Programa: Fomento ao Artesanato.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Senhora Juliana Gouveia Alves da Silva, Secretária da Mulher do Estado; Exmo. Sr. João Lucas da Silva Cavalcante, Prefeito do município de Bom Conselho; Exmo. Sr. Marcos Ferreira de Araújo Junior, Vice-prefeito do município de Bom Conselho; Exma. Sra. Vereadora Eliane Ramos Dias de Melo, Presidente da Câmara Municipal e Bom Conselho.

Justificativa

A proposição que estamos encaminhando à Mesa Diretora desta Casa Legislativa refere-se ao Programa Fomento ao Artesanato, no município de **Bom Conselho.**
O Programa Fomento ao Artesanato, tem como objetivo desenvolver ações voltadas para o fortalecimento da autonomia econômica de mulheres artesãs. Para tanto, conta com parcerias estratégicas que proporcionam a visibilidade do artesanato produzido pelas mulheres em Pernambuco, seja em espaços de exposição e comercialização, seja em oportunidades de qualificação que incluem novas formas de inserção dos produtos e das artesãs no mundo do trabalho. Estão vinculados a esse Programa, os Subprogramas: Fenearte Mulher e Assistência Técnica a Grupos de Artesãs.
A importância da inserção da mulher em lugares de destaque, proporcionando oportunidades para que as mesmas possam expor suas atividades e talentos, é de suma relevância para alavancar e valorizar o artesanato local de cada município, propiciando a divulgação de um trabalho rico e de extremo valor para cada uma.
O desenvolvimento do artesanato estimula a mulher artesã, a desenvolver suas habilidades, muitas vezes vinda de gerações, resgatando sua autoestima e a proliferação da cultura de cada município.
Por assim ser, é que estamos nos dirigindo às autoridades governamentais, em especial a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, Juliana Gouveia Alves da Silva, para que atenda a presente solicitação, visando a importância em ofertar oportunidades as mulheres do nosso Estado, afim de, promover o desenvolvimento social e econômico.
Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 10 de Dezembro de 2024.

IZAIAS RÉGIS
Deputado

Indicação Nº 008151/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. Senhora Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco e ao Ilmo. Sr. Alexandre Schneider, Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, no sentido de que seja providenciada a realização de manutenção preventiva nos aparelhos de ar-condicionado das unidades de ensino da rede estadual, bem como a dedetização nas salas de aula e refeitórios, em preparação para o início do ano letivo de 2025.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Lyra, Governadora; Alexandre Schneider, Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A manutenção preventiva dos aparelhos de ar-condicionado consiste em uma verificação completa sobre o funcionamento de seus componentes: da parte elétrica, da conservação das peças e a limpeza dos itens como o filtro de ar, ventilador, mangueira de drenagem e serpentina.
Além disso, são feitas diversas revisões dos componentes mecânicos e elétricos como: revisão dos contatos dos cabos elétricos no compressor; revisão do sensor de temperatura; verificação do fluido refrigerante; verificação do isolamento da tubulação; ajuste da hélice e motor e verificação dos capacitores.
O funcionamento eficiente dos sistemas de climatização é essencial para garantir um ambiente de ensino confortável e propício ao aprendizado, especialmente em um Estado com o clima quente como o nosso, onde as altas temperaturas podem prejudicar a concentração e o bem-estar dos estudantes e professores.
Adicionalmente, é de extrema importância que as escolas recebam serviços de dedetização em todas as suas instalações. A manutenção de um ambiente livre de pragas é fundamental para a saúde dos alunos e profissionais da educação, prevenindo possíveis doenças e garantindo que as aulas transcorram sem interrupções.
Assim, solicito que as providências necessárias sejam tomadas com a maior brevidade possível, assegurando que as escolas estaduais estejam adequadas e preparadas para receber alunos e educadores no ano de 2025.
Por fim, esperamos o acolhimento dessa Indicação que muito contribuirá para que os alunos da rede estadual pernambucana tenham excelentes condições de aprendizado no ano letivo de 2025.

Sala das Reuniões, em 10 de Dezembro de 2024.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
Deputado

Indicação Nº 008152/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. Senhora Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; ao Ilmo. Sr. Diretor-Presidente do DER/PE (Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco) Dr. Rivaldo Filho; e ao Ilmo. Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, no sentido de que sejam realizados estudos técnicos voltados para a implantação dos equipamentos de segurança denominados de “caixas de britas”, na descida da “Serra das Russas”, localizada na divisa dos municípios de Pombos, Gravatá e Chã Grande.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Lyra, Governadora; Rivaldo Filho, Diretor-Presidente do DER/PE; Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Historicamente a descida da “Serra das Russas”, localizada na divisa dos municípios de Pombos, Gravatá e Chã Grande é cenário de graves acidentes, responsáveis por muitas vidas abreviadas e famílias enlutadas, ao longo das últimas décadas.
Com a evolução das técnicas e instrumentos voltados a prevenção de acidentes no trânsito, surgiu o mecanismo denominado de “caixas de britas”, constituídos por espaços de contenção isolados que ajudam a frear veículos desgovernados ou com problemas no sistema de frenagem.
A referida ferramenta surgiu nos Estados Unidos entre as décadas de 1950 e 1960 – começou a ser instalado no Brasil no início dos anos 2000.
Em nosso país as áreas de escape são construídas com britas (daí o nome), cascalho, pedregulhos e demais componentes baratos e leves, que auxiliam na parada do caminhão causando o mínimo possível de danos.
Segundo estatísticas sobre o tema, no Brasil, as áreas de escape já evitaram mais de 1.000 acidentes, sendo sinalizadas nas vias por faixas vermelhas e brancas.
De maneira que o motorista tenha mais facilidade em se antecipar para guiar seu veículo a um local seguro, mesmo em situações de emergência, como por exemplo a perda dos freios.
Por fim, esperamos o acolhimento dessa Indicação, que em muito contribuirá para a melhor fruição da rodovia 232 no trecho que passa pela descida da “Serra das Russas”

Sala das Reuniões, em 03 de Dezembro de 2024.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 002871/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao Somos Todos Muribeca – STM, por transformar lutas sociais em conquistas reais para as comunidades periféricas.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
João Marcelo Mendes Trindade, Diretor Executivo.

Justificativa

O Somos Todos Muribeca (STM) é uma organização popular que se destaca por transformar lutas sociais em conquistas reais para as comunidades periféricas. Fundado em 2015 no Conjunto Muribeca, em Jaboatão dos Guararapes, o STM surgiu em um cenário de violações históricas, marcado por falhas estruturais na construção do habitacional entregue pela Companhia Estadual de Habitação Popular de Pernambuco (CEHAB/PE) e pelas remoções forçadas que culminaram na demolição de todos os prédios em 2019. Desde então, o STM tem se dedicado a combater essas injustiças, iniciando pela luta pelo direito à moradia e expandindo sua atuação para promover dignidade, inclusão e justiça social.
Compreendendo que o direito à moradia vai além de possuir um teto, a organização trabalha para garantir que as comunidades tenham acesso a serviços essenciais, infraestrutura adequada e direitos fundamentais respeitados. Nesse sentido, o STM lidera iniciativas voltadas para a defesa do direito à cidade, desenvolvendo diagnósticos técnicos, planos urbanísticos e articulando políticas públicas que assegurem o acesso à infraestrutura urbana e a proteção dos territórios periféricos.
A atuação do STM no campo da justiça socioambiental também é notável, especialmente em um contexto de mudanças climáticas que agravam os desafios enfrentados pelas comunidades vulneráveis. Por meio de projetos como o Plano Comunitário de Redução de Risco e Adaptação Climática de Muribeca, desenvolvido em parceria com instituições como a Fiocruz, a organização propõe soluções práticas e eficazes para mitigar os impactos ambientais. Sua luta contra o racismo ambiental e as ações em prol da agroecologia reafirmam o compromisso com a sustentabilidade e a segurança alimentar.
Além disso, o STM valoriza a educação popular e a cultura como instrumentos de transformação social. Suas oficinas, cursos de capacitação e eventos comunitários fortalecem o senso de pertencimento e a identidade das comunidades periféricas, ao mesmo tempo em que promovem o empreendedorismo e a autonomia financeira das famílias. No campo dos direitos humanos, a organização é incansável na promoção da igualdade, combatendo opressões e assegurando a inclusão de mulheres, idosos, crianças e LGBTQIAPN+ em suas ações.
A relevância do STM é amplamente reconhecida, como atestam o Prêmio Periferia Viva, conquistado com nota máxima na categoria Direito à Cidade, e o Selo Periferia Sem Risco, que celebra iniciativas populares de impacto transformador. Essa trajetória de luta e inovação é um reflexo do protagonismo comunitário e da força coletiva que orientam suas ações.
Reconhecer o trabalho do Somos Todos Muribeca por meio de um voto de aplauso é uma forma de homenagear sua contribuição inestimável para a promoção da justiça social, ambiental e dos direitos humanos. Trata-se de uma organização que, com coragem e determinação, constrói diariamente um modelo de sociedade mais inclusivo e sustentável, inspirando outras comunidades e reafirmando que a luta coletiva é um caminho para a transformação social.

Sala das Reuniões, em 09 de Dezembro de 2024.

JOÃO PAULO
Deputado

Requerimento Nº 002872/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao Coletivo Iputinga Sociocultural, na pessoa do Presidente Wedlon Cláudio, pela conquista do Prêmio Periferia Viva 2024, na categoria Cultura e Identidade Periférica. A premiação foi realizada no último dia 25 de novembro, com a presença do Presidente da República, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, em Brasília – DF.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilmo. Sr. Wedlon Cláudio da Silva, Presidente do Iputinga Sociocultural; Ilmo. Sr. Fausto Claudino Pinto Filho, Presidente do Instituto Casa Amarela Social; Ilmo. Sr. Gilson Rodrigues, Presidente do G10 Favelas.

Justificativa

O Prêmio Periferia Viva é uma iniciativa do Ministério das Cidades, através da Secretaria Nacional de Periferias, e tem como objetivo reconhecer, valorizar, potencializar e premiar iniciativas populares, de assessorias técnicas e de entes públicos governamentais que estejam em andamento, e que promovem enfrentamento da desigualdade socioespacial e a potencialização e transformação dos territórios periféricos.
O Iputinga Sociocultural desenvolve um importante trabalho com a juventude local, disseminando os 4 elementos da cultura hip-hop nas comunidades: breaking, graffiti, DJ e Mc's.
O referido homenageado, é um coletivo periférico formado por jovens artistas, estudantes e universitários das comunidades do bairro da Iputinga e adjacências, que trabalha em prol da melhoria das comunidades através de atividades culturais, sociais e educativas, além da revitalização de espaços públicos.
Diante do exposto, parabenizo o Coletivo Iputinga Sociocultural e toda sua equipe pela grande conquista no Prêmio Periferia Viva 2024, ao tempo em que solicito dos Nobres Pares a aprovação deste requerimento em plenário.

Sala das Reuniões, em 10 de Dezembro de 2024.

JARBAS FILHO
Deputado

Requerimento Nº 002873/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao Instituto Casa Amarela Social, na pessoa do Presidente Fausto Filho, pela conquista do Prêmio Periferia Viva 2024, com o Projeto Com Vivência, na categoria Ocupação e Transformação dos Espaços Periféricos. A premiação foi realizada no último dia 25 de novembro, com a presença do Presidente da República, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, em Brasília – DF.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilmo. Sr. Fausto Claudino Pinto Filho, Presidente do Instituto Casa Amarela Social; Ilmo. Sr. Gilson Rodrigues, Presidente do G10 Favelas.

Justificativa

O Prêmio Periferia Viva é uma iniciativa do Ministério das Cidades, através da Secretaria Nacional de Periferias, e tem como objetivo reconhecer, valorizar, potencializar e premiar iniciativas populares, de assessorias técnicas e de entes públicos governamentais que estejam em andamento, e que promovem enfrentamento da desigualdade socioespacial e a potencialização e transformação dos territórios periféricos.
O Projeto Com Vivência, desenvolvido pelo Instituto Casa Amarela Social e coordenado pelo G10 Favelas-PE, promove a transformação de espaços abandonados em áreas de conveniência e lazer para crianças, jovens e adultos, no Recife, utilizando a mão de obra e insumos dos próprios moradores da comunidade.
O referido homenageado, tem como missão promover ações para a defesa, elevação e manutenção da qualidade de vida do ser humano e do meio ambiente, através das atividades de educação empreendedora, profissional, especial e ambiental para o bairro de Casa Amarela e adjacências.
Diante do exposto, parabenizo o Instituto Casa Amarela Social e toda sua equipe pela grande conquista no Prêmio Periferia Viva 2024, ao tempo em que solicito dos Nobres Pares a aprovação deste requerimento em plenário.

Sala das Reuniões, em 10 de Dezembro de 2024.

JARBAS FILHO
Deputado

Requerimento Nº 002874/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário seja enviado **VOTO DE APLAUSO AO GOVERNO DE PERNAMBUCO** pela conquista do primeiro lugar no 29º Prêmio Tesouro Nacional, na categoria “Soluções em Gestão Fiscal”.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Wilson José de Paula, Secretário da Fazenda; Exma. Sra. Érika Lacet, Secretária da Controladoria-Geral do Estado; Exmo. Sr. Túlio Vilaça, Chefe da Casa Civil.

Justificativa

É com grande honra e reconhecimento que apresento o voto de aplauso ao Governo de Pernambuco, por meio da Secretaria da Fazenda (Sefaz-PE) e da Controladoria-Geral do Estado (SCGE), pela conquista do 1º lugar no 29º Prêmio Tesouro Nacional, na categoria “Soluções em Gestão Fiscal”, com o projeto inovador “Trilhas Fiscais e Sociais do Estado de Pernambuco”.
Essa conquista reflete o compromisso do Governo de Pernambuco com a excelência na gestão pública, destacando-se pela implementação de práticas inovadoras que contribuem significativamente para a melhoria da administração fiscal e para o fortalecimento da transparência e da cidadania. O projeto “Trilhas Fiscais e Sociais” representa uma solução integrada e criativa para otimizar a gestão tributária e promover maior inclusão social, assegurando que os recursos públicos sejam aplicados de forma mais eficiente e justa, beneficiando diretamente a população pernambucana.
O Prêmio Tesouro Nacional é uma das maiores premiações da área fiscal no Brasil, e a conquista de Pernambuco é um reconhecimento ao trabalho técnico e à dedicação das equipes da Sefaz-PE e da SCGE, que têm demonstrado competência e inovação em suas ações. Ao se destacar entre as melhores iniciativas do país, o Estado de Pernambuco reafirma seu compromisso com a transparência, o fortalecimento das políticas públicas e a promoção de um ambiente de gestão fiscal eficiente e sustentável.
Por isso, é de extrema importância parabenizar o Governo de Pernambuco e as instituições envolvidas, pelo sucesso alcançado, que reflete positivamente em toda a população, e também pela demonstração de que a gestão pública, quando pautada por inovação e compromisso social, é capaz de gerar resultados concretos e transformadores.
Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 10 de Dezembro de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 002875/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja concedido um Voto de Aplauso ao Governo de Pernambuco por meio das Secretarias da Fazenda (Sefaz) e da Controladoria Geral do Estado (SCGE), pela conquista do primeiro lugar no 29º Prêmio Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, na categoria "Soluções em Gestão Fiscal".
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Senhora Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Senhor Dr. Wilson José de Paula, Secretário da Fazenda; Exma. Senhora Dra. Érika Gomes Lacet, Secretária da Controladoria Geral do Estado.

Justificativa

Venho por meio desta proposição prestar reconhecimento ao Governo de Pernambuco por meio das Secretarias da Fazenda (Sefaz) e da Controladoria Geral do Estado (SCGE), pela conquista do primeiro lugar no 29º Prêmio Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, na categoria "Soluções em Gestão Fiscal".
O reconhecimento veio com o projeto "Trilhas Fiscais e Sociais do Estado de Pernambuco", desenvolvido e implementado em 2023. A iniciativa é uma resposta inovadora à necessidade de otimizar o uso dos recursos públicos destinados a programas sociais no Estado, promovendo maior eficiência e justiça na aplicação dos recursos.
O projeto "Trilhas" foi desenhado para acompanhar e validar a base de dados do Cadastro Único do Governo Federal, assegurando que os auxílios sociais cheguem a quem realmente atende aos critérios exigidos. A iniciativa utiliza informações tributárias, preservando o sigilo fiscal, para garantir que apenas aqueles que cumprem os requisitos sejam contemplados, evitando fraudes e ampliando o alcance das políticas sociais.
A execução do projeto já trouxe resultados expressivos. No subprograma "Décimo Terceiro do Bolsa Família" em Pernambuco, a economia foi de R$ 45,1 milhões no ciclo de 2023 e de R$ 90,7 milhões em 2024. Esses recursos economizados têm sido reinvestidos em novas políticas e iniciativas sociais, ampliando os benefícios à população.
A premiação, patrocinada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/RJ) e com apoio da Escola Nacional de Administração Pública (Enap), aconteceu na última quarta-feira (4), em Brasília, onde foram conhecidos cada colocação. Este prêmio reconhece inovações que aprimoram a gestão pública no Brasil. Segundo o edital da Secretaria do Tesouro Nacional (nº 3, de 5/11/2024), Pernambuco destacou-se pelo impacto de sua solução.
Diante do exposto, parabenizo, em nome de todos os membros desta Casa, o Governo de Pernambuco de Pernambuco por meio das Secretarias da Fazenda (Sefaz) e da Controladoria Geral do Estado (SCGE), pela conquista do primeiro lugar no 29º Prêmio Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, na categoria "Soluções em Gestão Fiscal".

Sala das Reuniões, em 10 de Dezembro de 2024.

ANTÔNIO MORAES
Deputado

Requerimento Nº 002876/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso à Suelen da Rocha Carvalho**,** Presidente da Festa da Tainha, realizada no município de Goiana, na comunidade de Barra de Catuama, reafirmando o compromisso desta Casa Legislativa, com a valorização da cultura, com o apoio às tradições locais e com o fortalecimento de iniciativas que transformam vidas e consolidam a identidade de nossa comunidade.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Suelen da Rocha Carvalho, Presidente Festa da Tainha.

Justificativa

Considerando que a Festa da Tainha**,** a ser celebrada em março de 2025, atinge a notável marca de 18 anos de existência, consolidando-se como um evento de extraordinária relevância para a comunidade da Barra de Catuama e para toda a região, ao promover e enaltecer a pesca artesanal como um dos maiores símbolos de identidade, força e subsistência local;
Considerando que, desde sua criação em 2007, a Festa da Tainha nasceu de uma visão ousada e inspiradora de resgatar e valorizar a rica atividade pesqueira, promovendo um desenvolvimento sociocultural que fortalece a memória coletiva, as tradições locais e oferece à população um evento que transcende as festividades, sendo, ao mesmo tempo, uma celebração da união, do esforço coletivo e da criatividade do povo que faz da pesca sua arte e da cultura, seu maior legado;
Destacando ainda que a Festa da Tainha ocupa lugar de honra no Calendário Regional das Festas Tradicionais**,** tendo alcançado um impacto extraordinário ao longo dos anos. Este evento tornou-se um motor propulsor de desenvolvimento econômico, gerando renda direta e indireta para pescadores, artesãos, comerciantes, artistas e diversas categorias profissionais, além de atrair visitantes de todas as partes, fortalecendo significativamente o turismo local;
Considerando que a programação da Festa da Tainha é uma vibrante exaltação à riqueza cultural e espiritual da comunidade, envolvendo manifestações artísticas como o Cocô de Roda e a Ciranda, a emblemática Corrida de Canoas, exposições de artesanato, a degustação de pratos típicos, a tradicional Missa dos Pescadores com a Benção de Nossa Senhora da Penha, e uma diversidade de apresentações musicais que combinam talentos locais e grandes atrações nacionais;
Reconhecendo que a Festa da Tainha não se limita a ser um evento anual – ela é um patrimônio cultural vivo, uma verdadeira demonstração de como a preservação das tradições e o envolvimento comunitário podem servir de base para o desenvolvimento sustentável, a inclusão social e a transformação da realidade local.
Por essa razão, o voto de aplauso, por todas benfeitorias realizadas para todos.

Sala das Reuniões, em 10 de Dezembro de 2024.

NINO DE ENOQUE
Deputado

Requerimento Nº 002877/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Congratulações ao **Colégio Santa Sofia**, localizado no município de Garanhuns, pela passagem dos seus 113 anos de fundação, que ocorrerá no dia 18 de janeiro de 2024.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Alexandre Alves Schneider, Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; Irmã Sandra Alacar, Diretora do Colégio Santa Sofia; Exma. Sra. Fany Bernal, Vereadora do município de Garanhuns; Exmo. Sr. Bruno da Luz, Vereador da Câmara de Garanhuns; Exma. Sra. Magda Alves, Vereadora da Câmara de Garanhuns; Ilmo. Sr. Luiz Carlos de Andrade, Presidente CDL/Garanhuns; Rádio Marano FM – Garanhuns, Diretoria; Rádio Jornal Garanhuns, Diretoria.

Justificativa

O requerimento em tela visa homenagear o Colégio Santa Sofia, localizado no município de Garanhuns, pela passagem dos seus 113 anos de fundação, que ocorrerá no dia 18 de janeiro de 2024.
O Colégio Santa Sofia em Garanhuns foi fundado em 18 de janeiro de 1912, no antigo “Chalé Suíço”.
É uma Instituição privada, confessional, ligada ao Instituto das Religiosas da Instrução Cristã, que tem como mantenedora a Associação das Religiosas da Instrução Cristã – ARIC. No início funcionava com os cursos livres. Com o passar dos anos o Colégio foi crescendo e passou a contar com o Normal e Pedagógico, o Ginasial e o Curso Comercial.
O Colégio é referência de ensino no município, contando com professores altamente qualificados e uma estrutura física com salas de aulas adequadas, climatizadas, laboratórios de Matemática, Física e Química, salas de aulas interativas, quadras poliesportivas, salas de leitura, capela, auditório, área verde com acesso a jardins, sítios, plantas frutíferas, pequenos bosques, assim como parques infantis bem equipados dentre tantos outros diferenciais.
A Instituição é pautada nos valores cristãos e morais, com a missão de formar cidadãos éticos e comprometidos com a sociedade.
Como parlamentar não poderia me furtar em reconhecer a importância e grandeza dessa Instituição de Ensino, ratificando que a educação é a chave transformadora da sociedade, venho pleitear a Casa Joaquim Nabuco esse Voto de Congratulações pelos 113 anos de fundação dessa renomada Instituição de Ensino.
Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 10 de Dezembro de 2024.

IZAIAS RÉGIS
Deputado

Requerimento Nº 002878/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Congratulações ao **Porto Digital** pela passagem dos seus 24 anos de fundação, que ocorrerá no dia 16 de dezembro do corrente ano.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilmo. Sr. Pierre Lucena, Diretor Presidente do Porto Digital; Exma. Sra. Mauricélia Bezerra Vidal Montenegro, Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Amanda Aires Vieira Secretária de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo Av. Marquês de Olinda, 150 - Recife Antigo - Recife/PE - CEP 50030-000, Secretária de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo.

Justificativa

O requerimento em tela visa homenagear o Porto Digital pelos seus 24 anos de fundação, que ocorrerá no dia 16 de dezembro do corrente ano.
O Porto Digital foi criado com objetivo de ser uma política pública para o desenvolvimento do setor de tecnologia da informação em Pernambuco, sendo um dos principais parques tecnológicos e ambientes de inovação do Brasil. Suas áreas de atuação se dão nos eixos de software e serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e Economia Criativa (EC), com ênfase nos segmentos de games, multimídia, cine-vídeo-animação, música, fotografia e design.
Com base no modelo Triple Helix (hélice tripla), foi criada uma Organização Social (OS), o Núcleo de Gestão do Porto Digital (NGPD), para administrar o parque tecnológico e trazer investimentos e negócios até a região, transformando-o num dos principais ambientes de inovação do País. O NGPD tem como propósito estruturar e promover a gestão autossustentada de um ambiente de negócios de classe mundial. Além disso, tem o objetivo de propiciar o melhor ambiente para que as empresas localizadas no território do Porto Digital possam ter mais competitividade no mercado mundo afora.
É importante destacar que o Porto Digital tem o reconhecimento de instituições nacionais e internacionais, conquistando centenas de prêmios.
O Porto Digital possui uma área total de 171 hectares somente na capital pernambucana, onde ocupa o Bairro do Recife, um quadrilátero no bairro de Santo Amaro e parte dos bairros de Santo Antônio e São José. Os limites do parque, no entanto, foram expandidos para o Agreste em 2014.
Em Caruaru, o Porto Digital mantém uma operação que apoia a cadeia da moda e áreas como design e games, além dos setores de tecnologia da informação.
É com imenso prazer e a certeza da relevante contribuição que esse Parque Tecnológico proporciona aos nosso Estado e ao País, que pleiteamos junto aos ilustres Pares da Casa Joaquim Nabuco, esse requerimento parabenizando pelos 24 anos de fundação.
Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 10 de Dezembro de 2024.

IZAIAS RÉGIS
Deputado

Requerimento Nº 002879/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso a ASPA – Associação Pernambucana de Atacadista e Distribuidores, pela criação do concurso Ler Bem, iniciativa que incentiva a formação de jovens leitores do 4º ano do Ensino fundamental I.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Senhora Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Senhor Dr. Alexandre Alves Schneider, Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco; Exmo. Senhor Dr. Inácio Miranda Júnior, Diretor-Presidente da Associação Pernambucana de Atacadistas e Distribuidores, ASPA; Ilma. Senhora Nélia Azevedo, Diretora Executiva da ASPA.

Justificativa

Venho através deste requerimento prestar uma homenagem a ASPA – Associação Pernambucana de Atacadista e Distribuidores, pela criação do concurso Ler Bem, inciativa que incentiva a formação de jovens leitores do 4º ano do Ensino fundamental I.
Visando um mundo melhor, a Associação criou o CONCURSO LER BEM, que visa através de uma competição escolar, incentivar a formação de jovens leitores do 4º ano do Ensino fundamental I, matriculados nas escolas municipais Pernambucana.
A leitura é um dos meios pelo qual se obtém conhecimento das mais diversas áreas, facilitando então, a argumentação e vocabulário para a produção de um texto oral ou também escrito. A escola tem grande parcela de responsabilidade para com o incentivo à leitura, pois promove o hábito nas crianças, estas irão crescer sabendo que a leitura enriquece o conhecimento e da grande importância que ela exerce na vida do ser humano.
O Concurso Ler Bem acredita que há grande necessidade de o ser humano adquirir ao longo de sua vida uma boa bagagem de leitura, pois além de obter conhecimento, desenvolve um potencial crítico, para então questionar, duvidar, com isso saber mais e expor opiniões sem medo, e acima de tudo permite interpretar o mundo.
Este projeto tem como objetivo estimular o hábito da leitura, criando oportunidades para que os alunos possam aprimorar suas habilidades nessa prática essencial. Acreditamos que a leitura é fundamental para o desenvolvimento da escrita e da produção textual. Nesse contexto, o concurso Ler Bem busca, acima de tudo, incentivar os alunos a se engajarem com a leitura, desenvolvendo suas competências de escrita em diversos aspectos. Além disso, o projeto promove condições para que essas atividades ocorram de forma leve e prazerosa, utilizando o formato de um concurso como estímulo adicional.
Dessa forma, solicito aos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento como uma forma de parabenizar a ASPA – Associação Pernambucana de Atacadista e Distribuidores, pela criação do Concurso Ler Bem, iniciativa que incentiva a formação de jovens leitores do 4º ano do Ensino fundamental I.

Sala das Reuniões, em 10 de Dezembro de 2024.

ANTÔNIO MORAES
Deputado

Requerimento Nº 002880/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado **VOTO DE APLAUSO** aos 5 anos de criação da Guarda Municipal da Cidade de Toritama, no estado de Pernambuco.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Edilson Tavares de Lima, Prefeito da cidade de Toritama; Alex Monteiro de Lima, Secretário de Ordem Social da cidade de Toritama; João Bezerra de Sales Júnior, Comandante da Guarda Civil Municipal de Toritama – GCM.

Justificativa

Criada pela Lei Municipal n° 1.616 de 21 de junho de 2018, a Guarda Civil Municipal de Toritama – GCMT tem como princípio a segurança dos espaços públicos, o atendimento aos cidadãos e a colaboração com as polícias estaduais e federais.
Sendo a segurança um dos principais pilares da sociedade a Guarda Município de Toritama, realizou em 2019, o seu primeiro concurso público dentro das diretrizes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, cuja nova formação de guardas municipais tomou posse em dezembro do mesmo ano, dando início as suas atividades.
O Município fortaleceu as ações com a SDS-PE para redução da criminalidade, integrou o Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública de Pernambuco - CONSEG-PE, e realizou convênio com o Governo Federal para aparelhar a guarnição, recebendo viaturas para patrulhamento preventivo.
Em 2021, a gestão da prefeitura deu prosseguimento aos avanços já conquistados, especialmente o fortalecimento das ações de combate à violência contra mulher, com a patrulha Maria da Penha, ronda escolar e a implementação de novas equipes operacionais no âmbito da guarda, a exemplo da criação do SIG - Setor de Inteligência da Guarda Municipal e a ROMU - Ronda Ostensiva Municipal.
Devido aos investimentos e empenho em ações integradas no período de 2017 a 2022, o Município de Toritama recebeu voto de aplauso da ALEPE em maio de 2022. Neste mesmo ano, novos servidores concursados tomaram posse e passaram a compor as equipes operacionais da guarda municipal. Em continuidade às ações integradas, o Município de Toritama recebeu ainda o selo Cidade pacífica do Mistério Público de Pernambuco e o Prêmio Prefeitura Amiga da Mulher.
A Guarda Municipal de Toritama tem se empenhado para estar cada vez mais integrada com os demais órgãos de segurança pública e em fortalecer o vínculo com a comunidade a quem presta seus serviços de proteção e cuidado.

A importância da instituição, está demonstrado nas ações implantados como apoiando as polícias Civil, Militar e BEPI, no policiamento ostensivo e preventivo da cidade, combate à disseminação de notícias falsas sobre violência contra as escolas, desarticulação de desmanche de motocicletas, reuniões de alinhamento de segurança pública.
Pelos 5 anos da Guarda Municipal de Toritama, não podemos deixar de agradecer aos primeiros comandantes da guarda, os senhores, Luiz Carlos Barbosa de Lima, Tiago Felipe Alves da Silva, ao atual comandante Sr. João Bezerra de Sales Júnior, ao Secretário de Ordem Social da Cidade de Toritama, Sr. Alex Monteiro de Lima, ao Prefeito Edilson Tavares de Lima e a todos os 38 guardas municipais que atuam incansavelmente pelo bem do toritamenses
Pelo exposto, solicito aos nobres pares que aprovem o **VOTO DE APLAUSO.**

Sala das Reuniões, em 10 de Dezembro de 2024.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
Deputada

Requerimento Nº 002881/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário seja enviado **VOTO DE CONGRATULAÇÕES AO POVO DE CACHOEIRINHA** pela passagem dos 62 anos de emancipação política, comemorado no dia 17 de dezembro do corrente ano.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. ANDRÉ PEDRO VALENCA DE MELO RAIMUNDO, Prefeito eleito; Exmo. Sr. GERALDO ODILON DA SILVA, Vice-Prefeito eleito; Ilmo. Sr. EUCLIDES PEDRO RAIMUNDO NETO, Vereador Eleito; Ilmo. Sr. GIVANILDO JAIME DA SILVA, Vereador Eleito; Ilma. Sra. NIVANIA MARIA DA SILVA, vereadora eleita; Ilmo. Sr. JAILSON DOS SANTOS XAVIER, Vereador eleito; Ilmo. Sr. VALMIR VALDOMIRO DA SILVA, Vereador eleito; Ilmo. Sr. GENILSON ALVES MACHADO, Vereador eleito.

Justificativa

É com grande honra e satisfação que venho, neste momento, manifestar meu voto de congratulações em celebração aos 62 anos de emancipação política da nossa querida Cachoeirinha. Esta data é um marco fundamental na trajetória da cidade e merece ser amplamente comemorada por todos os cachoeirinhenses, que, ao longo de mais de seis décadas, contribuíram para o desenvolvimento e crescimento deste município.
Cachoeirinha, desde sua emancipação, tem se destacado pela sua constante evolução. Com um povo trabalhador, unido e comprometido com o progresso, a cidade alcançou importantes conquistas nas áreas de infraestrutura, saúde, educação e cultura. A marca da superação e da busca por melhorias é visível a cada esquina, em cada projeto e em cada nova realização que surge para beneficiar nossa população.
Hoje, ao celebrarmos os 62 anos de autonomia política, renovamos nosso compromisso de continuar investindo no futuro de Cachoeirinha, com o objetivo de garantir qualidade de vida para todos os seus cidadãos e impulsionar o desenvolvimento em todas as áreas.
Parabenizo, de forma especial, os cidadãos, os líderes locais e todos aqueles que, com dedicação e esforço, ajudam a construir uma cidade cada vez melhor. O município de Cachoeirinha é, sem dúvida, um exemplo de perseverança e união.
Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 10 de Dezembro de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 002882/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário seja enviado **VOTO DE CONGRATULAÇÕES AO POVO DE POMBOS** pela passagem dos 61 anos de emancipação política, comemorado no dia 11 de dezembro do corrente ano.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilmo. Sr. MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA, Prefeito; Ilmo. Sr. Daniel Rogério da Silva, Vice-Prefeito; Ver. Antônio Severino da Costa, Presidente da Câmara de Vereadores.

Justificativa

É um momento de grande importância para a cidade de Pombos, um marco histórico que merece ser celebrado por todos. Comemorar os 61 anos de sua emancipação política é reconhecer o desenvolvimento, a luta e a perseverança de um povo que, ao longo das décadas, tem buscado melhorar sua qualidade de vida e ampliar suas conquistas.
Pombos é uma cidade que carrega em sua história as marcas de um povo resiliente, que se dedicou incansavelmente para construir uma comunidade mais justa, solidária e próspera. O aniversário de sua emancipação é, portanto, uma oportunidade para reverenciar todos aqueles que, com seu trabalho e dedicação, contribuíram para a construção de nossa cidade e para o bem-estar de sua população.
Parabenizo, portanto, todos os cidadãos de Pombos por este importante aniversário.
Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 10 de Dezembro de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 002883/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário seja enviado **VOTO DE CONGRATULAÇÕES AO POVO DE BUENOS AIRES** pela passagem dos 61 anos de emancipação política, comemorado no dia 20 de dezembro do corrente ano.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilmo. Sr. Jose Fabio de Oliveira, Prefeito; Ver. Luz Carlos Orácio da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores.

Justificativa

É com grande entusiasmo e honra que venho, por meio deste, justificar meu voto favorável ao voto de congratulações pela passagem dos 61 anos de emancipação política de Buenos Aires. Esta data é um momento marcante para toda a nossa cidade e para todos os cidadãos que fazem parte dessa história de luta, trabalho e conquistas.
Ao longo dessas seis décadas, Buenos Aires tem se destacado pela união e força de seu povo, que, com dedicação e coragem, tem promovido o progresso em diversas áreas, como infraestrutura, saúde, educação e cultura. O município experimentou transformações significativas, sempre buscando melhorar a qualidade de vida de seus habitantes e garantir um futuro mais promissor para as novas gerações. O aniversário de 61 anos de emancipação é, portanto, uma oportunidade para celebrarmos o trabalho de todos aqueles que, ao longo do tempo, ajudaram a construir uma cidade mais forte e mais justa. É também o momento de renovar nosso compromisso com o desenvolvimento contínuo de Buenos Aires, sempre respeitando suas raízes e valorizando o que ela tem de melhor: sua gente.
Diante disso, é com grande prazer que me somo a este voto de congratulações, em reconhecimento ao esforço coletivo que tem sido a base do crescimento e da prosperidade de Buenos Aires.
Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 10 de Dezembro de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 002884/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário seja enviado **VOTO DE CONGRATULAÇÕES AO POVO DE CALUMBI** pela passagem dos 61 anos de emancipação política, comemorado no dia 20 de dezembro do corrente ano.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilmo. Sr. Erivaldo José da Silva, Prefeito; Ver. José Luiz da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores.

Justificativa

Esta data representa não apenas um marco importante na história da cidade, mas também uma oportunidade de celebrar o trabalho e a dedicação de todos os cidadãos calumbiense, que contribuíram para o crescimento e desenvolvimento da nossa terra.
Ao longo dessas seis décadas, Calumbi se transformou em um exemplo de força e superação. O progresso de Calumbi é reflexo de um povo trabalhador, que busca, dia após dia, melhorar a qualidade de vida e garantir um futuro promissor para as novas gerações.
Assim, este voto de aplauso é uma singela homenagem a todos os calumbienses que, com coragem e empenho, ajudaram a construir a história de nossa cidade e que seguem, juntos, com o objetivo de tornar Calumbi cada vez mais próspera e acolhedora.
Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 10 de Dezembro de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 002885/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário seja enviado **VOTO DE CONGRATULAÇÕES AO POVO DE CAMUTANGA** pela passagem dos 61 anos de emancipação política, comemorado no dia 20 de dezembro do corrente ano.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilma. Sra. Talita Cardozo Fonseca, Prefeita; Ilmo. Sr. Antônio Trigueiro da Silva, Vice- Prefeito; Ver. Jesse Romildo, Presidente da Câmara de Vereadores; Ilmo. Sr. José Gouveia da Silva, Enfermeiro.

Justificativa

Este momento é de extrema importância para a cidade e para seus cidadãos, pois marca o reconhecimento da história, da cultura e do progresso desta comunidade que, ao longo das décadas, tem se destacado pelo seu espírito de união e pela força de sua gente.
Camutanga, ao longo dos seus 61 anos, tem conquistado avanços significativos nas áreas de infraestrutura, educação, saúde e bem-estar social. A população camutanguense merece nosso reconhecimento e aplauso, por seu empenho em construir uma cidade cada vez mais próspera e integrada.
Parabéns, Camutanga, pelos seus 61 anos de história e conquistas!
Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 10 de Dezembro de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 002886/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário seja enviado **VOTO DE CONGRATULAÇÕES AO POVO DE CEDRO** pela passagem dos 61 anos de emancipação política, comemorado no dia 20 de dezembro do corrente ano.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilma. Sra. MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE, Prefeita; Ver. Miguel Inocêncio Leite, Presidente da Câmara de Vereadores; Ilmo. Sr. José Carlos Gondim Novais Filho, Vereador.

Justificativa

É com imensa alegria e orgulho que venho apresentar este voto de congratulações pelos 61 anos de fundação do município de Cedro, que será celebrado no dia 20 de dezembro. Este é um momento muito significativo para a cidade e para todos os cidadãos cedrenses, que têm contribuído de forma incansável para o progresso e o desenvolvimento da comunidade.
Ao longo dessas seis décadas e mais um ano, Cedro se transformou em um exemplo de resiliência, superação e crescimento. Cada passo dado ao longo dessa trajetória reflete o esforço coletivo da população, dos gestores públicos e das diversas entidades que atuam em prol do bem-estar social..
Portanto, desejo a todos os moradores de Cedro um feliz aniversário e que continuem trilhando o caminho do progresso e da prosperidade, com a mesma determinação e espírito comunitário que sempre marcaram a história deste querido município.
Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 10 de Dezembro de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 002887/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Voto de Aplausos ao Comando do Grupamento de Bombeiros do Distrito de Fernando de Noronha-PE, pela atuação dos soldados Carlos Eduardo de Souza - Matrícula 711277-7 e Ricardo Epitácio de Santana - Matrícula 711236-0, lotados no Distrito de Fernando de Noronha, como reconhecimento pela atuação em para salvar vítimas em afogamento.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; - Exmº Sr. Coronel Francisco de Assis Cantarelle Alves, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco; Exma. Sra Thallyta Figueirôa, Gestora do Distrito de Fernando de Noronha; Exmº Sr. Tenente BM Victor Resque, Comandante do Grupamento de Bombeiros de Fernando de Noronha; Ilmº Sr. Carlos Eduardo de Souza, CBM – Fernando de Noronha; Ilmº Sr. Ricardo Epitácio de Santana, CBM – Fernando de Noronha.

Justificativa

O requerimento que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade homenagear os Bombeiros Militares (Salva Vidas), o Sr. Carlos Eduardo de Souza e o Sr. Ricardo Epitácio de Santana, lotados no Distrito de Fernando de Noronha, do ocorrido no último 15 de novembro, por volta das 12:40h no local conhecido como Pedra do Peão, onde há uma corrente de retorno (vala) fixa muito perigosa por causa das Pedras.
Considerado Patrimônio Mundial da UNESCO, o arquipélago de Fernando de Noronha possui um delicado ecossistema, sendo restrito o número de visitantes, praias inigualáveis e águas quentes, calmas e repletas de golfinhos e tartarugas marinhas, o que torna Noronha um dos melhores destinos de mergulho do mundo, desde que respeitado os limites dos banhistas, haja vista a possibilidade de acidentes.
Heróis e anjos da guarda, duas palavras que representam quem são para as vítimas de afogamento, como reconhecimento por atuação destacada na situação de socorro imediato, arriscando suas próprias vidas para salvar as vítimas em afogamento.
Portanto, é justo que este Poder parabenize pela excelência na atuação da equipe e que continuem contribuindo para tornar ainda mais seguro para os banhista e turistas conhecerem o paraíso que é, Noronha.
Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 03 de Dezembro de 2024.

JUNIOR MATUTO
Deputado

Requerimento Nº 002888/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário seja enviado **VOTO DE CONGRATULAÇÕES AO POVO DE CHÃ DE ALEGRIA** pela passagem dos 61 anos de emancipação política, comemorado no dia 20 de dezembro do corrente ano.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilmo. Sr. Tarciso Massena Pereira da Silva, Prefeito; Ver. Ricardo Freire, Presidente da Câmara de Vereadores.

Justificativa

É com grande honra que apresento este voto de congratulações pelo 61º aniversário de fundação do município de Chã de Alegria, comemorado no próximo dia 20 de dezembro.
Chã de Alegria é um exemplo de resiliência, força e dedicação. Em seus 61 anos, a cidade se consolidou como um ponto de referência na região, mantendo sua identidade e, ao mesmo tempo, abraçando as oportunidades de modernização e crescimento. As conquistas da cidade são fruto da união de todos que, com esforço e determinação, têm trabalhado para alcançar um futuro cada vez melhor.
Parabéns, Chã de Alegria, pelos seus 61 anos de conquistas e realizações!
Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 10 de Dezembro de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 002889/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário seja enviado **VOTO DE CONGRATULAÇÕES AO POVO DE CHÃ GRANDE** pela passagem dos 61 anos de emancipação política, comemorado no dia 20 de dezembro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilmo. Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto, Prefeito; Ver. Ademir Batista dos Santos, Presidente da Câmara de Vereadores.

Justificativa

Chã Grande, com seus 61 anos, se destaca por seu povo acolhedor, que com garra e dedicação tem trabalhado para o fortalecimento da cidade. Ao longo dos anos, o município tem experimentado avanços significativos nas áreas de infraestrutura, saúde, educação e cultura, sempre com o intuito de melhorar a qualidade de vida de seus habitantes e garantir um futuro mais promissor para as novas gerações.
A cidade, com seu espírito de união, construiu uma trajetória marcada pela superação e pela luta constante por progresso, destacando-se pela sua força comunitária e por um desenvolvimento sustentável que respeita a sua rica história e identidade cultural. É importante reconhecer o esforço coletivo da população, das autoridades municipais e de todas as entidades que têm contribuído para o bem-estar de Chã Grande.
Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 10 de Dezembro de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Pareceres

Parecer Nº 005013/2024

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19/2023
AUTORIA: DEPUTADO SILENO GUEDES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE GARANTIR RECURSOS MÍNIMOS PARA O FINANCIAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) E ATUALIZAR AS FINALIDADES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. OBSERVÂNCIA DO QUORUM NECESSÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA (ART. 17, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). AUSÊNCIA DE LIMITAÇÕES CIRCUNSTANCIAIS (ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). COMPATIBILIDADE MATERIAL COM AS FINALIDADES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (ARTS. 203 E 204 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VINCULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: INVIABILIDADE DA INICIATIVA POR MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Proposta de Emenda à Constituição nº 19/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes, que altera a Constituição do Estado de Pernambuco a fim de garantir recursos mínimos para o financiamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e atualizar as finalidades da assistência social.

Em síntese, a proposição prevê que a assistência social será prestada pelo Estado e municípios de Pernambuco, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, a quem dela necessitar. Além disso, a proposta atualiza expressões que não são mais utilizadas para se referir a alguns grupos de beneficiários e acrescenta entre as finalidades da assistência social: 1) o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de risco e vulnerabilidades sociais; 2) o respeito às diversidades culturais, étnicas, religiosas, socioeconômicas, políticas e territoriais; 3) a vigilância socioassistencial; 4) a defesa de direitos; e 5) a redução da vulnerabilidade de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. Por fim, a medida estabelece que o Estado aplicará, anualmente, pelo menos 1,5% da receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro no financiamento do SUAS.

A Proposta de Emenda à Constituição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime especial previsto no art. 290 e ss. do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 16, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 210, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o aspecto formal, verifica-se que, ao ser subscrita por 20 parlamentares, a PEC nº 19/2023 observou o *quorum* mínimo necessário para a deflagração do processo legislativo, previsto no art. 17, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 220, inciso I, do Regimento Interno. Ademais, cabe apontar que não se encontram em vigor quaisquer das limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional referidas no art. 17, § 4º, da Constituição Estadual e no art. 220, § 3º, do Regimento Interno.

No que tange ao conteúdo da proposição, o tratamento normativo pode ser dividido em três espécies de inovações para fins de análise: 1) a atualização da terminologia adotada na redação original da Constituição Estadual em relação a determinados grupos de usuários; 2) a inclusão de novas finalidades à assistência social em Pernambuco; e 3) a previsão de destinação orçamentária de 1,5% da receita corrente líquida para financiamento do SUAS.

De um modo geral, a atualização de redação do texto e a inclusão de novas finalidades à assistência social têm amparo na autonomia político-administrativa inerente aos entes estaduais, conforme preconizam os arts. 18 e 25, § 1º, da Constituição Federal.

Além disso, tais medidas revelam-se materialmente compatíveis com os preceitos que organizam a assistência social na Constituição de 1988 (arts. 203 e 204) e na legislação federal ordinária (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência social e dá outras providências).

Logo, não existe óbice para a aprovação da PEC quanto aos aspectos referidos.

No entanto, a vinculação orçamentária sugerida, por meio de proposta de iniciativa parlamentar, apresenta vício de inconstitucionalidade que compromete sua validade.

Com efeito, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a vinculação de receitas orçamentárias a objetivos específicos constitui matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em razão do disposto no art. 165 da Constituição Federal. Desse modo, "*ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas pelo constituinte federal, a função legislativa de frear e limitar a discricionariedade do Executivo na elaboração do orçamento deve ocorrer no momento de deliberação e aprovação da proposta orçamentária, não por meio da vinculação abstrata de receitas*" (ADI 422/ES, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09.09.2019).

No mesmo sentido, os precedentes a seguir:

> *EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 245 da Constituição do Estado do Paraná. Vinculação de receitas obtidas judicialmente da União ao pagamento de débitos judiciais do Estado. Ofensa ao regramento constitucional dos precatórios. Vício formal. Iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo. Vinculação orçamentária. Confirmação da liminar. Procedência da ação. 1. O preceito atacado cria forma transversa de quebra da ordem de precedência dos precatórios ao efetivar a vinculação das receitas obtidas com indenizações ou créditos pagos ao Estado pela União ao pagamento de débitos de idêntica natureza. Não encontra amparo constitucional a previsão, porquanto seria instalada, inevitavelmente, uma ordem paralela de satisfação dos créditos, em detrimento da ordem cronológica. Impossibilidade de regramento da matéria por norma de hierarquia inferior. Precedentes. 2. O dispositivo da Constituição do Estado do Paraná, ao efetuar vinculação de receita de caráter orçamentário, qual seja, a obtida do ente central por recebimento de indenizações ou de outros créditos, incorre em vício de natureza formal, uma vez que a Carta Política exige que a iniciativa legislativa de leis com esse conteúdo seja do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 3. Ação julgada procedente. (ADI 584, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19-03-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 08-04-2014 PUBLIC 09-04-2014)*

> *EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o inciso V do § 3º do art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, promulgada em 10 de novembro de 1997. Vinculação, por dotação orçamentária, de parte da receita corrente do Estado a programas de desenvolvimento da agricultura, pecuária e abastecimento. Inconstitucionalidade. Afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em tema de diretrizes orçamentárias. Precedentes. Violação ao art. 167, IV, da Constituição. Precedentes. Ação julgada procedente. (ADI 1759, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14-04-2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-01 PP-00052 RTJ VOL-00217-01 PP-00110 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 105-108)*

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL QUE DESTINA PARTE DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS A ENTIDADES DE ENSINO. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ARTS. 161, IV, F, E 199, §§ 1º E 2º. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. Ação Direita de Inconstitucionalidade em que se discute a validade dos arts. 161, IV, f e 199, §§ 1º e 2º da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual 47/2000. Alegada violação dos arts. 61, § 1º, II, b, 165, III, 167, IV e 212 da Constituição. Viola a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para propor lei orçamentária a norma que disponha, diretamente, sobre a vinculação ou a destinação específica de receitas orçamentárias (art. 165, III, da Constituição). A reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição somente se aplica aos Territórios federais. Inexistência de violação material, em relação aos arts. 167, IV e 212 da Constituição, na medida em que não há indicação de que o valor destinado (2% sobre a receita orçamentária corrente ordinária) excede o limite da receita resultante de impostos do Estado (25% no mínimo) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2447, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 04-03-2009, DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009 EMENT VOL-02385-01 PP-00120)*

Diante do exposto, apesar do louvável desígnio da matéria, a destinação de recursos orçamentários para o SUAS incorre em vício de inconstitucionalidade.

Nesse contexto, com o intuito de realizar os ajustes necessários, propõe-se a aprovação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO N° 01/2024 A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19/2023

Altera integralmente a redação da Proposta de Emenda à Constituição nº 19/2023.

Artigo único. A Proposta de Emenda à Constituição nº 19/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Constituição do Estado de Pernambuco a fim de dispor sobre as finalidades da assistência social e atualizar a terminologia aplicável a seus beneficiários.

Art. 1º Os arts. 174 e 175 da Constituição do Estado de Pernambuco passam a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 174. Estado e os municípios, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, prestarão assistência social a quem dela necessitar. (NR)

....'

'Art. 175. A assistência social terá por finalidade a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, com ênfase nos seguintes objetivos: (NR)

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à pessoa idosa; (NR)

....

III - a promoção da integração na vida comunitária da pessoa com deficiência; (NR)

....

VI - a promoção de políticas públicas de garantia da dignidade e cidadania da população em situação de rua, observada sua multiplicidade de contextos e realidades; (NR)

....

VIII - o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de risco e vulnerabilidades sociais; (AC)

IX - o respeito às diversidades culturais, étnicas, religiosas, socioeconômicas, políticas e territoriais; (AC)

X - a vigilância socioassistencial, que busca identificar as situações de riscos e vulnerabilidades e se há cobertura adequada de serviços socioassistenciais para o atendimento da população identificada; (AC)

XI - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso à cidadania no conjunto das provisões socioassistenciais; e (AC)

XII - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.' (AC)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação."

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto à Proposta de Emenda à Constituição nº 19/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes e outros, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo proposto à Proposta de Emenda à Constituição nº 19/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes e outros, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo
Eriberto Filho
Nino de Enoque
Débora Almeida
Waldemar Borges
Mário Ricardo**Relator(a)**

Parecer Nº 005014/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 671/2023
AUTORIA: DEPUTADO DORIEL BARROS

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À AGRICULTURA FAMILIAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, IX. COMPETÊNCIA COMUM. ART. 23, V, VIII E X. CONSONÂNCIA COM AS DIRETRIZES DA POLÍTICA AGRÍCOLA. ART. 187, III, IV, VI E VIII. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO, COM AS EMENDAS MODIFICATIVA E SUPRESSIVA APRESENTADAS POR ESTE COLEGIADO .

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 671/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, que institui a Política Estadual Incentivo à Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco.

O autor da proposição, na justificativa, destaca a relevância social e econômica do da agricultura familiar, nos seguintes termos:

[...]

É do conhecimento de todos que a Agricultura Familiar presta grande contribuição para a sociedade brasileira e pernambucana. A Agricultura Familiar é responsável por 77% dos estabelecimentos agrícolas do Brasil, segundo o último Censo Agropecuário, empregando 10 milhões de pessoas, o que corresponde a 67% da força de trabalho ocupada em atividades agropecuárias.

Em extensão de área, a Agricultura Familiar abrange 80,9 milhões de hectares, o que é equivalente a 23% da área total das propriedades agropecuárias no Brasil, sendo a base econômica de 90% dos municípios brasileiras com até 20 mil habitantes, com uma produção diversificada de grãos, proteínas animal e vegetal, frutas, verduras e legumes.

Os Agricultores e Agricultoras Familiares têm importância tanto para o abastecimento do mercado interno quanto para o controle da inflação dos alimentos do Brasil, produzindo cerca de 70% do feijão, 34% do arroz, 87% da mandioca, 60% da produção de leite e 59% do rebanho suíno, 50% das aves e 30% dos bovinos.

No contexto de Pernambuco, a Agricultura Familiar também é importante para a segurança alimentar e nutricional da população, uma vez que grande parte da produção agrícola dos Agricultores e Agricultoras familiares é destinada ao consumo interno, especialmente em áreas rurais e periferias urbanas. Além disso, a Agricultura Familiar é responsável por produzir alimentos típicos do nosso Estado, como a macaxeira, o milho e o feijão, que também são importantes para a cultura e a identidade pernambucana.

Portanto, a Agricultura Familiar é fundamental para Pernambuco, contribuindo para a geração de renda, a preservação do meio ambiente, a segurança alimentar e nutricional e para o desenvolvimento socioeconômico do estado. Desse modo, diante do exposto, entendemos necessário criar uma Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar.

[...]

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

As proposições em análise encontram guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

De partida, registre-se que esta Comissão já firmou entendimento pela viabilidade constitucional de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituam políticas públicas ou estabeleçam diretrizes para estas.

Dito isto, é de bom tom, em breve definição, destacar que as políticas públicas são tidas como "programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados." (BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Nesse contexto, é possível inferir que o PLO 671/2023 trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

No âmbito das competências administrativas e legislativas dos entes federativos, observa-se que a proposição em análise encontra supedâneo nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

[...]

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX – educação, cultura, ensino, desporte, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

No que tange à constitucionalidade material, frise-se que há total consonância com os preceitos constitucionais, conforme art. 187, III, IV, VI, VIII da Carta Magna:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

[...]

III – o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV – assistência técnica e extensão rural;

[...]

VI – o cooperativismo;

[...]

VIII – a habitação para o trabalhador rural.

Observa-se ainda que a proposição é compatível com a Constituição Estadual, especialmente com o disposto no inciso VIII-A do parágrafo único do art. 5º, o qual estabelece que é competência comum do Estado e dos Municípios fomentar a agricultura familiar, a produção orgânica e a transição agroecológica dos sistemas de produção.

Reitere-se que a proposição não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em análise tão somente relaciona diretrizes, objetivos, princípios e finalidades a serem adotadas por parte do Poder Público em relação às políticas públicas voltadas à conservação de sementes crioulas no Estado de Pernambuco.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento da política pública, quando for implementada, ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, como não poderia deixar de ser, a quem incumbirá, também, promover concretamente as ações previstas nas proposições, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, que não há vício de iniciativa na proposição ora analisada.

Todavia, faz-se mister a apresentação de (a) Emenda Modificativa para substituir o instrumento jurídico "doação" por "cessão de uso" no inciso III do art. 3º da Proposição, tendo em vista ser este mais adequado e menos burocrático; e (b) Emenda Supressiva para suprimir o art. 6º do Projeto de Lei devido a interferências indevidas nas atribuições das Secretarias Estaduais, contrariando o art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 671/2023

Altera a redação do inciso III do art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 671/2024.

Artigo único. O inciso III do art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 671/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º .....

III - promoção de cessões de uso de máquinas, equipamentos e insumos agropecuários para os beneficiários da Política Pública de que trata esta Lei;

....."

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 671/2024

Suprime o art. 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 671/2024.

Artigo único. Fica suprimido o art. 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 671/2024, renumerando-se os demais.

Assim, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 671/2023, de iniciativa do Deputado Doriel Barros, com as Emendas apresentadas por este Colegiado.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 671/2023, de iniciativa do Deputado Doriel Barros, com as Emendas Modificativa e Supressiva apresentadas por este Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo
Eriberto Filho
Nino de Enoque
Débora Almeida**Relator(a)**
Waldemar Borges
Mário Ricardo

Parecer Nº 005015/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1070/2023
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA E TERAPIA NUTRICIONAL PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XIV, CF/88) PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DA Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1070/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que dispõe sobre o programa e terapia nutricional para pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de Pernambuco.

O projeto de lei institui o programa de terapia nutricional para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em Pernambuco. O programa tem como objetivos a avaliação e acompanhamento nutricional adequado, orientação e suporte às famílias, formação continuada de profissionais e incentivo à pesquisa e desenvolvimento de métodos terapêuticos nutricionais específicos para o TEA.

O programa será implementado em parceria com órgãos de saúde, instituições de ensino e pesquisa, e organizações não governamentais. O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias para a aplicação do programa. Garante-se atendimento individualizado e multidisciplinar, capacitação de profissionais especializados, integração com programas já existentes e monitoramento contínuo da eficácia do programa.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição trata da instituição de um programa de terapia nutricional para pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco. Esse programa tem como objetivos proporcionar a avaliação e acompanhamento nutricional adequado a pessoas com TEA, oferecer orientação e suporte às famílias e responsáveis, promover a formação continuada de profissionais envolvidos e incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de métodos terapêuticos nutricionais específicos para o TEA.

Cumpre ressaltar que a proteção e defesa da saúde, bem como a regra de integração das pessoas com deficiência encontram-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, conforme estabelecido na Constituição da República, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: […]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Nesse contexto, o PLO em comento se coaduna com as normas gerais referentes às pessoas com deficiência, tais como a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei Estadual nº 14.789/2012 (Política Estadual da Pessoa com Deficiência).

Todavia, considerando a existência da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, bem como as determinações da Lei Complementar nº 171/2011, faz-se necessária a apresentação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1070/2023

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1070/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1070/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria da Mesa Diretora, para instituir medidas de terapia nutricional.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a ter a seguinte redação:

'Art. 3º .....

XX - igualdade de oportunidades com as demais pessoas e proteção contra atos ou condutas discriminatórias; (NR)

XXI - acesso a espaços de lazer e prática esportiva inclusivos, adaptados às necessidades físicas e sensoriais da pessoa com Transtorno de Espectro Autista, quando tecnicamente possível; (NR)

XXII - a participação em atividades esportivas, visando promover a sua inclusão, desenvolvimento físico e social e melhoria da qualidade de vida; e (NR)

XXIII - avaliação e acompanhamento nutricional adequados. (AC)

.....

§11. Para fins de atendimento ao disposto no inciso XXIII, o Poder Público deve: (AC)

a) oferecer orientação e suporte às famílias e responsáveis; (AC)

b) promover a formação continuada de profissionais envolvidos; e (AC)

c) incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de métodos terapêuticos nutricionais específicos para o TEA. (AC)

.....'

Art. 2º Esta Lei entra em vigorar na data da sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ora proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo desta Comissão e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo**Relator(a)**
Eriberto Filho
Nino de Enoque
Débora Almeida
Waldemar Borges
Mário Ricardo

Parecer Nº 005016/2024

VETO TOTAL, POR INCONSTITUCIONALIDADE, DE AUTORIA DA GOVERNADORA DO ESTADO, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1366/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO PASTOR JÚNIOR TÉRCIO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Veto Total, aposto pela Exma. Governadora do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1366/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio, que dispõe sobre a proibição da prática de *surf* e "morcegamento" em veículos de transporte público de passageiros no âmbito no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O Veto Total em análise segue o regime disposto pelos artigos 333 a 335 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

De acordo com o que dispõe o art. 23, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, é prerrogativa da Governadora do Estado vetar projetos de lei, total ou parcialmente, em caso de considerá-los no todo ou em parte inconstitucionais ou contrários ao interesse público. Veja-se a transcrição do dispositivo:

"Art. 23. O projeto de lei aprovado será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará.

***§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa, os motivos do veto**."*

Por sua vez, o Regimento Interno deste Poder Legislativo disciplina como deverá ser a tramitação da análise do Veto por parte da Assembleia Legislativa. Colacionaremos abaixo os dispositivos pertinentes à atuação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

"Art. 334. Recebida a comunicação dos motivos do veto, esta será publicada no prazo de 2 (dois) dias úteis, ***devendo o Presidente da Assembleia distribuí-la, para, em 5 (cinco) dias úteis, emitirem parecer:***

I - à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, se a alegação for de inconstitucionalidade;

II - às Comissões competentes, para examinarem o mérito, se este for considerado contrário ao interesse público."

Uma vez que a Exma. Governadora vetou totalmente a proposição sob alegação de inconstitucionalidade, cabe a este Colegiado, nos termos acima postos, proceder à análise de tais enunciados normativos, analisando se a referida inconstitucionalidade de fato se verifica.

Conforme as razões do Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 1366/2023, o Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM manifestou entendimento em que ressaltou serem tais práticas ilícitas já proibidas no art. 235 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) e no art. 176 do Código Penal (Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Ademais, destaca que ao determinar a atribuição de novos deveres e condições de trabalho ao motorista de ônibus, a proposição afronta a competência privativa da União, conforme os incisos I e XVI do art. 22 da Constituição Federal de 1988.

Isso porque, em apertada síntese, o PLO nº 1366/2023 determina, no art. 3º, ser obrigação do motorista solicitar a interrupção da prática ilícita de *surf* ou morcegamento nos ônibus e, ato contínuo, caso não obedecida a advertência, deve pedir intervenção através de força policial. Ressalte-se que, consoante a matéria, o motorista restaria impedido de movimentar o veículo enquanto não obstadas as práticas proibidas, sob pena de aplicação de multa à concessionária.

Ademais, colaciona aos argumentos transcritos nas razões de veto algumas Ações Diretas de Inconstitucionalidade de leis estaduais que violam a competência da União para legislar sobre direito do trabalho, bem como sobre as condições do exercício da profissão, quais sejam: ADI 3671, Rel. Min Gilmar Mendes, ADI 3610, Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, ADI 3587, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Pois bem. Em relação ao veto, entendemos que a argumentação da Governadora também encontra amparo no ordenamento jurídico, notadamente, no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) e no Código Penal (Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Por outro turno, também se vislumbrou, nas razões do veto, inconstitucionalidade da matéria por adentrar na esfera de competência da União para dispor sobre "trânsito e transporte", conforme art. 22, XI da Constituição Federal de 1988 e ADI 3269, Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso.

Por fim, em análise quanto à competência material do projeto, percebeu-se, ainda, que havia uma imputação indireta indevida ao motorista do dever de zelar pela segurança pública, cuja competência é do Estado, segundo o art. 144 da Constituição Federal, sendo desarrazoada e desproporcional a obrigação ao motorista do enfrentamento de crimes.

Diante do exposto, não há outra medida a ser tomada em relação ao Veto supracitado, senão sua manutenção, conforme os argumentos retromencionados e consubstanciados na mensagem de veto.

A jurisprudência do STF, conforme exposto pela Governadora, é pacífica no sentido da inconstitucionalidade de leis estaduais que tratem de condições de trabalho do motorista de ônibus, quando da atribuição de novos deveres no exercício de sua profissão. Desta forma, o Projeto de Lei Ordinária nº 1366/2023 afronta a Constituição Federal de 1988.

Por todo o exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL POR INCONSTITUCIONALIDADE,** de autoria da Governadora do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1366/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tercio.

É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL POR INCONSTITUCIONALIDADE,** de autoria da Governadora do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1366/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tercio.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo**Relator(a)**
Nino de Enoque
Débora Almeida
Mário Ricardo

Contrários
Waldemar Borges

Parecer Nº 005017/2024

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1527/2024
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO AOS OSTOMIZADOS. SUBSTITUTIVO QUE INSTITUI OBJETIVOS E DIRETRIZES À POLÍTICA PÚBLICA DIRECIONADA ÀS PESSOAS OSTOMIZADAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1527/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição original já foi analisada por este Colegiado, contudo a Comissão de Administração Pública entendeu por bem empreender melhorias redacionais na redação do PLO, estabelecendo objetivos e diretrizes para o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas às pessoas ostomizadas, ao invés de instituir uma política pública propriamente dita.

Da análise do Substitutivo nº 02/2024, percebe-se que as alterações empreendidas dizem respeito apenas ao mérito, na medida em que apenas modificam a redação de forma a aprimorar a consecução dos objetivos da Lei.

Logo, não resta dúvida de que a proposição deve ser aprovada, com base na motivação expedida pelo Parecer nº 4538/2024, uma vez que não houve qualquer alteração nos parâmetros de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade que pudessem de alguma forma infirmar a conclusão original desta Comissão.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1527/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1527/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo
Eriberto Filho
Diogo Moraes
Débora Almeida**Relator(a)**
Waldemar Borges
Mário Ricardo
Nino de Enoque

Parecer Nº 005018/2024

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1676/2024 E Nº 1680/2024
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS QUE INSTITUEM PROGRAMA DE PREVENÇÃO DA DENGUE NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SUBSTITUTIVO QUE ALTERA A NOMENCLATURA E INSTITUI MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO INVÉS DE PROGRAMA. MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1676/2024 e nº 1680/2024, de autoria dos Deputados William Brigido e Edson Vieira, respectivamente, a fim de promover melhorias nas proposições, prevendo a adoção de medidas de prevenção às arboviroses em geral, ao invés da instituição de programa específico contra a dengue.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 238 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações promovidas são puramente meritórias, não tendo havido alterações nos parâmetros de constitucionalidade, legalidade de juridicidade.

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação das propostas originais, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 02/2024. Reproduz-se, assim, a motivação constante do Parecer nº 4375/2024.

As escolas assumem papel estratégico no combate às arboviroses. Elas passam a ser espaço de conscientização e multiplicação de conhecimento, realizando campanhas educativas e promovendo ações que fomentem a participação ativa de estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar.

Percebe-se, portanto, que o projeto se encontra inserto na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e na competência administrativa comum (art. 23, V e 24, IX, CF/88), *in verbis*:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
>
> [...]
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
>
> IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ademais, a simples instituição de atividades para serem realizadas no ambiente escolar não implica mudança no currículo básico ou violação às normas nacionais sobre educação.

Nesse sentido, destaca-se trecho da decisão monocrática do STF proferida no RE 1.221.929, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 05.08.2019, em que validou-se Lei de iniciativa parlamentar que estabeleceu palestras e seminários sobre temas específicos em escolas públicas:

> "Ora, in casu, a lei que institui a atividade de seminários e palestras preventivas de combate ao tráfico de pessoas e erradicação do trabalho escravo nas escolas da rede municipal de ensino do Rio de Janeiro, como bem assentado pelo Tribunal de origem, não importa na alteração de estrutura ou atribuição de órgão do Poder Executivo Municipal, seja da Secretaria de Educação, seja de qualquer outra. Tampouco trata de remuneração ou regime jurídico de servidores municipais. Muito menos se diga que a legislação importou em definir currículo escolar. Ela não criou, suprimiu ou modificou conteúdo de disciplinas escolares.
>
> Em tais circunstâncias, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a tese assentada no julgamento do ARE 878.911, rel. min. Gilmar Mendes, Tema 917 de Repercussão Geral, DJe de 11/10/2016, no sentido de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal) .
>
> Demais disso, sobreleva notar, a legislação sub examine ostenta natureza eminentemente educativa, cujo mister é difundir informações a determinado grupo de vulneráveis sobre tema que lhes é sensível, passando ao largo de qualquer intuito de organização interna da Administração (...)".

Feitas essas considerações, mo parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1676/2024 e nº 1680/2024, de autoria dos Deputados William Brigido e Edson Vieira, respectivamente.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1676/2024 e nº 1680/2024, de autoria dos Deputados William Brigido e Edson Vieira, respectivamente.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo
Eriberto Filho
Diogo Moraes
Débora Almeida **Relator(a)**
Waldemar Borges
Mário Ricardo
Nino de Enoque

Parecer Nº 005019/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1767/2024
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 12.765, DE 27 DE JANEIRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, PARA INCLUIR DISPOSIÇÕES VISANDO O INCENTIVO À ÁREA DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO (ART. 24, IX, CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1767/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que altera a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, para incluir disposições visando o incentivo à área de educação, e dá outras providências.

O projeto de lei propõe alterações na Lei nº 12.765, destacando a promoção de Parcerias Público-Privadas (PPP) na área da educação. Segundo o Art. 4º, a repartição de riscos, incentivos fiscais e apoio financeiro às entidades privadas, participação popular na escolha dos projetos, são pontos centrais na alteração da lei. Além disso, será dada atenção à implementação de projetos direcionados à educação profissionalizante e técnica, e à inclusão socioeconômica.

No Art. 4º-A, há o indicativo de que serão implementados mecanismos para incentivar as PPP com foco na educação de qualidade e a participação ativa do setor privado na criação e execução de projetos de inovação na educação. Estabelece também critérios transparentes para a seleção de parceiros privados.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição legislativa marca um importante avanço na efetividade da educação no estado de Pernambuco. Ao alterar a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, possibilita a instituição de Parcerias Público-Privadas (PPPs) voltadas para a educação, com enfoque em desenvolvimento socioeconômico, inclusão social e a oferta de educação profissionalizante e técnica. Confrontou-se com a necessidade de um novo rumo na gestão da educação, com mais oportunidade para os segmentos mais vulneráveis da sociedade e de uma maneira economicamente sustentável.

Estabelece-se ainda a promoção de parcerias para a capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho de grupos vulneráveis, especialmente mulheres vítimas de violência. Trata-se de uma abordagem inclusiva e responsável, que busca equilibrar o campo de atuação com o imperativo de garantir a segurança e o bem-estar das mulheres em situação de risco.

Fomentando a transparência e a participação popular, requer-se a realização de audiências públicas e consultas ao público interessado. Desta forma, a democracia participativa é avivada, garantindo que os projetos de PPPs para a educação reflitam a vontade e as necessidades do povo.

Visando também uma gestão eficaz, a proposição exige a realização de estudos técnicos que comprovem a eficácia e viabilidade dos projetos de PPP para a educação. Esta ênfase na análise sóbria e rigorosa, antes da implantação de novos projetos, é uma garantia de que o dinheiro público será gasto com prudência e eficiência.

Percebe-se, portanto, que o projeto se encontra inserto na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 23, V e 24, IX, CF/88), *in verbis*:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
>
> [...]
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)
>
> IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Destacamos ainda que a proposição não incorre em violação à competência privativa do Governador do Estado, mesmo porque as hipóteses constitucionais devem ser respeitadas estritamente, observado ainda o Tema 917 do STF, conforme dispõe a jurisprudência da Corte Suprema:

> EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI Nº 13.945/2021, DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. **INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGATORIEDADE DE ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DISPONIBILIZAREM CADEIRAS EM LOCAIS DETERMINADOS NAS SALAS DE AULA AOS PORTADORES DE TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE TDAH. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA OU DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL**. PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS JÁ CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. ARTIGOS 23, INCISO II, E 30, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do Tema 917 da repercussão geral, fixou a tese de que "**não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)**". 2. Os artigos 23, II, e 30, I, da Constituição da República asseguram aos Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual, de modo a aprimorar a acessibilidade, a proteção e a garantia das pessoas com deficiência. Assim, a existência de normativa nacional sobre a matéria não impede o Município de suplementar a lei federal sobre normas gerais. Precedentes. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1390533 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 18-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-03-2024 PUBLIC 21-03-2024).

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa da Governadora do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO N° 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1767/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1767/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1767/2024 passa a ter a seguinte redação:

> "Altera a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, para incluir disposições visando o incentivo à área de educação, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> 'Art. 4º .....
>
> .....
>
> XI - repartição objetiva dos riscos entre as partes; (NR)
>
> XII - transparência e participação popular na escolha e na implementação de projetos, garantindo a realização de audiências públicas e consultas ao público interessado; (AC)
>
> XIII - incentivo à implantação de Parcerias Público-Privadas voltadas para a educação, especialmente para a promoção da educação profissionalizante e técnica; e (AC)
>
> XIV - promoção de Parcerias Público-Privadas que visem à capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho de grupos vulneráveis, com especial atenção para mulheres vítimas de violência. (AC)
>
> § 1º As Parcerias Público-Privadas específicas para a área de educação, a que se refere o inciso XIII, deverão observar as seguintes diretrizes: (AC)
>
> I - estabelecimento de critérios e diretrizes para a seleção de projetos de PPP na área de educação que contribuam para o desenvolvimento socioeconômico e a inclusão social; (AC)
>
> II - adequação dos projetos de PPP às necessidades educacionais do Estado, promovendo o acesso à educação de qualidade; (AC)
>
> III- realização de estudos técnicos que comprovem a viabilidade e a eficácia dos projetos de PPP para a educação, observando os impactos socioeconômicos e as demandas específicas do setor educacional; (AC)
>
> IV - participação efetiva de entidades privadas no desenvolvimento e execução de projetos educacionais inovadores; (AC)
>
> V - estabelecimento de critérios claros e objetivos para a seleção de parceiros privados, assegurando a transparência e a equidade no processo. (AC)
>
> VI - oferta de incentivos fiscais e apoio financeiro às entidades privadas que participarem de projetos de PPP em educação, visando estimular a adesão e o investimento no setor; e (AC)
>
> VII - fiscalização e o monitoramento contínuo dos contratos de PPP em educação, assegurando a qualidade, a eficiência e a continuidade dos serviços prestados. (AC)
>
> §2º As Parcerias Público-Privadas estabelecidas para capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho de mulheres vítimas de violência, de que trata o inciso XIV, deverão abranger objetivos específicos e metas, incluindo: (AC)
>
> I - cursos em áreas de interesse e aptidão dessas mulheres; (AC)
>
> II - apoio psicossocial durante a capacitação; e (AC)
>
> III - parcerias com empresas que promovam emprego ou empreendedorismo para as capacitadas.' (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo
Eriberto Filho
Nino de Enoque
Débora Almeida**Relator(a)**
Waldemar Borges
Mário Ricardo

Parecer Nº 005020/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1786/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA DE APOIO PSICOLÓGICO ÀS VÍTIMAS DE CATÁSTROFES NATURAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1786/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que cria o Programa de Apoio Psicológico às Vítimas de Catástrofes Naturais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

No projeto em análise, o Art. 1º institui o Programa de Apoio Psicológico às Vítimas de Catástrofes Naturais em Pernambuco visando suavizar o estresse traumático em indivíduos afetados por tais eventos adversos. Esse programa, como descrito no Art. 2º, propõe fornecer apoio psicológico às vítimas, confortar familiares em luto e disponibilizar auxílio psicológico para os que sofrem com as consequências dessas ocorrências.

De acordo com o Art. 3º, o texto legal prevê que os profissionais de resgate sejam adequadamente preparados para lidar com as reações emocionais das vítimas, reduzindo a possibilidade de futuros traumas.

Por fim, o Art. 5º autoriza a formação de parcerias para a implementação do programa, incluindo órgãos públicos, entidades públicas e privadas, conselhos de psicologia, associações, universidades, escolas e a sociedade civil organizada.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição estabelece a política pública de apoio psicológico às Vítimas de Catástrofes Naturais em Pernambuco. Os desafios psicológicos enfrentados por eles, seja através de perdas diretas ou pela angústia de ver seus entes queridos sofrerem, são imensos e merecem atenção e cuidados especializados. Além disso, a criação desta política pública pode desempenhar um papel significativo na detecção e mitigação do transtorno de estresse pós-traumático, uma condição comum após situações extremas como catástrofes naturais.

Observa-se ainda, neste projeto, um componente valoroso para a prevenção da saúde mental daqueles que sofrem com as consequências das catástrofes naturais. O suporte psicológico a eles oferecido permite não só um trabalho pós-catástrofe, de recuperação, mas também um trabalho preventivo, de fortalecimento e preparação para a possibilidade de novos eventos traumáticos.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
>
> II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
>
> XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que já consta na legislação estadual outras normas acerca do tema, promovendo regras de ajuda e proteção para pessoas vítimas de desastres os mais diversos, a exemplo da Lei nº 18.112/2022.

Assim, a proposição em análise se ajusta não apenas à Constituição, mas à tradição desta Egrégia Casa Legislativa em promover ajuda humanitária material ou psicológica de maneira eficiente para situações de necessidade.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO N° 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1786/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1786/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1786/2024 passa a ter a seguinte redação:

> "Institui a Política Estadual de Apoio Psicológico às Vítimas de Catástrofes Naturais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.
>
> Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio Psicológico às Vítimas de Catástrofes Naturais no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de mitigar os efeitos do estresse traumático provocado naqueles que sofreram danos físicos, materiais ou psicológicos, vivenciaram ameaças à vida ou testemunharam situações trágicas em decorrência de desastres naturais.
>
> Art. 2º A Política Pública de Apoio Psicológico às Vítimas de Catástrofes Naturais tem como objetivos:
>
> I - oferecer apoio psicológico às vítimas de catástrofes naturais;
>
> II - proporcionar amparo psicológico aos familiares que vivenciam o luto pela perda de parentes, vítimas de catástrofes naturais; e
>
> III - propiciar suporte psicológico às pessoas e familiares que sofrem com as consequências decorrentes de catástrofes naturais.
>
> Art. 3º Os profissionais que atuam no resgate de vítimas de catástrofes naturais serão preparados para lidar com as reações e os sentimentos das pessoas atingidas, diminuindo os possíveis traumas e as consequências prejudiciais após uma situação de anormalidade.
>
> Art. 4º Para a execução da Política Estadual de que trata esta Lei poderão ser firmadas parcerias com órgãos públicos e com entidades públicas e privadas, tais como Conselhos de Psicologia, associações, universidades, escolas e a Sociedade civil Organizada.
>
> Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo
Eriberto Filho
Nino de Enoque
Débora Almeida
Waldemar Borges
Mário Ricardo**Relator(a)**

Parecer Nº 005021/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1808/2024
AUTORIA: DEPUTADO DORIEL BARROS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 17.657, DE 10 DE JANEIRO DE 2022, QUE INSTITUI O PLANO ESTADUAL DE JUVENTUDE E SUCESSÃO RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DORIEL BARROS, A FIM DE INCORPORAR INSTRUMENTOS ESPECÍFICOS PARA IMPULSIONAR O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DA JUVENTUDE RURAL. DIREITO ECONÔMICO. (ART. 24, I, CF/88). INCENTIVO A CADEIA PRODUTIVA ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1808/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros, que altera a Lei nº 17.657, de 10 de Janeiro de 2022, que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, a fim de incorporar instrumentos específicos para impulsionar o desenvolvimento econômico e social da juventude rural.

O Projeto de Lei em análise propõe acréscimos à Lei nº 17.657, com a inserção do Art. 4º-A, estabelecendo os instrumentos do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural. Este novo artigo enfatiza a necessidade de medidas de incentivo econômico direcionadas à juventude rural, como a implementação de linhas de crédito específicas e incentivos fiscais para empreendimentos rurais jovens (Inciso I).

O projeto também inclui a promoção da organização produtiva da juventude rural, através do reforço ao associativismo e da diversificação das atividades (Inciso II). O acesso à internet e às tecnologias de informação no meio rural é igualmente contemplado, facilitando o acesso a informações e oportunidades de capacitação (Inciso VI).

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição, que visa à ampliação da Lei nº 17.657, ressalta a importância de instrumentos voltados para a juventude e à sucessão rural. O projeto foca na vitalidade do campo, trazendo medidas de incentivo econômico direcionadas à juventude rural e tornando viável a criação de linhas de crédito específicas, além de incentivos fiscais para empreendimentos rurais liderados por jovens. Essa atitude não apenas estabelece a permanência do jovem no ambiente rural, mas também fomenta a criação de um ambiente empresarial dinâmico.

Ademais, o projeto propõe o fortalecimento do associativismo e cooperativismo, da agroindustrialização e outras esferas, concretizando o potencial de desenvolvimento rural oferecido pelos jovens. Além disso, os esforços para estabelecer investimentos em infraestrutura produtiva, promoção da assistência técnica e apoiar a estruturação de redes de economia solidária, traduz o comprometimento contínuo com o fortalecimento da capacidade produtiva no campo.

Igualmente, o foco na assistência técnica e inclusão de conteúdos relacionados ao empreendedorismo, gestão rural e tecnologias aplicadas à agricultura, evidencia o comprometimento com o desenvolvimento e qualificação dos jovens rurais. Trata-se de uma disposição que visa equipar adequadamente o futuro da agricultura do estado, proporcionando os conhecimentos e habilidades necessárias para a inovação e produtividade.

No tocante à constitucionalidade formal orgânica, a matéria objeto do PLO em comento encontra enquadramento de competência na matéria atinente ao Direito Econômico, o qual também está na alçada estadual, conforme dispõe a Constituição da República:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

Historicamente esta egrégia casa legislativa tem aprovado proposições que tratam do incentivo ao desenvolvimento econômico de determinados setores, inclusive mediante iniciativa parlamentar.

Citamos, por exemplo, a Lei nº 17.794/2022 que estabeleceu diretrizes de incentivo ao uso do Gás Natural Veicular no âmbito de Pernambuco. Assim, a presente proposição milita no mesmo sentido, ao estabelecer novas medidas de incentivo econômico em nosso Estado, por meio do estímulo ao desenvolvimento agrário e rural com foco na juventude.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, destaca-se que o presente projeto de lei não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1808/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1808/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque**Relator(a)**
João Paulo
Eriberto Filho
Nino de Enoque
Débora Almeida
Waldemar Borges
Mário Ricardo

Parecer Nº 005022/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1950/2024
AUTORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

PROPOSIÇÃO QUE PROÍBE O COMÉRCIO DE COBRE QUEIMADO SEM A DEMONSTRAÇÃO LEGAL DA ORIGEM DO METAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, CF/88. MANIFESTAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA ESTATAL. VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA (ARTS. 1º E 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). SEGURANÇA PÚBLICA COMO DEVER DO ESTADO. ART. 101 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTE DESTA CCLJ. LEGISLAÇÃO EM VIGOR. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1950/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes, que visa impedir o comércio de cobre queimado sem a demonstração legal da origem do metal no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em apertada síntese, as pessoas físicas ou jurídicas consideradas comerciantes de metal cobre queimado que não comprovarem a origem do material ou que oferecerem produto de origem ilegal ficarão sujeitas à aplicação de multa, cassação do alvará de funcionamento e apreensão do material comercializado.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.
A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A Constituição de 1988 consagrou o princípio da predominância do interesse para orientar a repartição de competências entre os entes federativos.

Sobre a repartição de competências José Afonso apresenta a seguinte lição:

> O princípio geral que norteia a repartição de competências entre as entidades componentes do Estado federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que os Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograra conceituação satisfatória em um século de vigência. (José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 38. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015, p. 482**)**

Diante desse cenário e do parâmetro adotado na Constituição Federal, aos estados cumpre legislar sobre aquelas matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que limitam a atuação das entidades federadas.

Tem-se, portanto, a competência remanescente dos Estados-membros, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal – cabe ao Estado legislar sobre os assuntos de interesse estadual: identificação da regularidade da origem de determinados produtos comercializados.

Além disso, a proposição encontra amparo no exercício do poder de polícia estatal, que, em sentido amplo, contempla a função legislativa e administrativa que busca condicionar ou restringir o uso de bens, o exercício de atividades e o gozo de direitos em prol do bem-estar da coletividade.

Com efeito, de acordo com a lição de Marçal Justen Filho:

> O chamado poder de polícia se configura, primariamente, como uma competência legislativa. Afinal, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. O princípio da legalidade significa que a competência de poder de polícia é criada, disciplinada e limitada por lei. Até se poderia aludir a poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação, cuja característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação.
>
> Em virtude do princípio da legalidade, cabe à lei dispor sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia. A competência administrativa de poder de polícia pressupõe a existência de norma legal. Essa competência se configura como um atividade infralegislativa, de natureza discricionária ou vinculada. (JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 593-594.)

O projeto analisado visa, justamente, contribuir para a segurança pública, sendo, portanto, consentâneo com a disposição do art. 101, da Constituição Estadual de 1989, *in verbis*:

> Art. 101. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio e asseguramento da liberdade e das garantias individuais através dos seguintes órgãos permanentes: [...]

Por outro lado, inexiste óbice à iniciativa parlamentar, pois a hipótese não se enquadra nas regras de atribuição privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo, previstas no art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco; tampouco mitiga a competência da União para dispor sobre comércio interestadual (art. 22, VIII, da CF/88).

Vale ainda destacar, sob o aspecto material, que a proposta revela-se compatível com a livre iniciativa, consagrada pela Constituição Federal como um dos fundamentos da República (art. 1º, inciso IV) e da Ordem Econômica (art. 170, *caput*). Com efeito, há uma relação de proporcionalidade entre a limitação à atividade econômica, consubstanciada na manutenção de registro de vendas e permuta de produtos.

Logo, não se vislumbra qualquer vício que possa macular o presente projeto.

Contudo, uma vez identificados diplomas normativos estaduais que regem a matéria – Leis nº 13.230, de 11 de maio de 2007; e nº 15.034, de 2 de julho de 2013 – entremostra-se imperiosa a adequação da redação proposta às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. É sugerido o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO N° 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1950/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1950/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1950/2024 passa a ter a seguinte redação:

> "Altera a Lei nº 15.034, de 2 de julho de 2013, que dispõe sobre cadastro específico para as operações de aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento, fundição e beneficiamento de joias usadas, cabos de cobre, alumínio, baterias e transformadores, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de acrescentar o cobre queimado, bem como nova penalidade.

Art. 1º A Ementa da Lei 15.034, de 02 de julho de 2013 passa a ter a seguinte redação:

> 'Dispõe sobre cadastro específico para as operações de aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento, fundição e beneficiamento dos materiais que indica, no âmbito do Estado de Pernambuco.'

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 15.034, de 2013, passa a ter a seguinte redação:

> 'Art. 1º .....
>
> II – cabos de cobre, cobre queimado e assemelhados; (NR)
>
> .....'

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 15.034, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> 'Art. 3º.....
>
> I - multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observado o porte do estabelecimento e o grau de reincidência; (NR)
>
> II - apreensão de todo material identificado como cabo de cobre, alumínio, baterias e transformadores; e (NR)
>
> III - cassação da autorização, permissão ou licença estadual, em caso de reincidência. (AC)
>
> .....'

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo acima apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo apresentado por este Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo
Eriberto Filho
Diogo Moraes
Débora Almeida
Waldemar Borges**Relator(a)**
Mário Ricardo
Nino de Enoque

Parecer Nº 005023/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2136/2024
AUTORIA: DEPUTADO SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A POLÍTICA PÚBLICA DE ATENÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL (AME) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2136/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção, diagnóstico e tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME) e dá outras providências.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição, que visa instituir a Política de Atenção, diagnóstico e tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME) no Estado de Pernambuco, carrega consigo um papel relevante no que diz respeito à saúde.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
>
> II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
>
> XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]
>
> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destaca-se ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

Além disso, a implantação, a coordenação e o acompanhamento do Programa ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, promover concretamente às ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

O projeto em análise não dispõe aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo, de modo que não resta caracterizada afronta ao disposto no art. 19, §1º, II, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

> "A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).
>
> "(...) uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas." (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003).

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa da Governadora do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO N° 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2136/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2136/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2136/2024 passa a ter a seguinte redação:

> "Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME) e dá outras providências.
>
> Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME), com o objetivo de estabelecer diretrizes para prevenção, diagnóstico e tratamento da AME no Estado de Pernambuco.
>
> Art. 2º São diretrizes da Política Pública de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME):
>
> I - promover a conscientização da população e dos profissionais de saúde sobre a AME, suas características, sintomas e a importância do diagnóstico precoce;
>
> II – incentivar e viabilizar a realização da triagem neonatal ampliada, visando a detecção precoce da AME;
>
> III - garantir o acesso igualitário aos serviços de saúde, tratamento e acompanhamento para todas as pessoas diagnosticadas com AME no Estado; e
>
> IV - fomentar a pesquisa científica e ações voltadas para o desenvolvimento de novas terapias e tratamentos para a AME.
>
> §1º As ações de conscientização mencionadas no inciso I poderão incluir campanhas educativas, palestras, distribuição de materiais informativos e utilização de mídias sociais para disseminar informações sobre a AME.
>
> §2º O acesso igualitário aos serviços de saúde mencionado no inciso III deverá incluir a disponibilização de consultas, exames, terapias e medicamentos necessários para o tratamento da AME, sem discriminação de qualquer natureza.
>
> §3º A pesquisa científica mencionada no inciso IV poderá ser incentivada por meio de parcerias com universidades, centros de pesquisa e instituições internacionais, além de financiamento específico destinado ao desenvolvimento de novas terapias e tratamentos para a AME.
>
> Art. 3º A Política Estadual de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME) será implementada em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).
>
> Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
>
> Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque**Relator(a)**
João Paulo
Eriberto Filho
Diogo Moraes
Débora Almeida
Waldemar Borges
Mário Ricardo
Nino de Enoque

Parecer Nº 005024/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2162/2024
AUTORIA: DEPUTADA GLEIDE ANGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.377, DE 29 DE MAIO DE 2018, QUE ESTABELECE MEDIDAS PARA PREVENÇÃO E COMBATE À PERSEGUIÇÃO, AO ASSÉDIO, À IMPORTUNAÇÃO E AO ABUSO SEXUAL DE MULHERES NOS MEIOS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO ADALTO SANTOS, A FIM DE INSERIR COMO DIRETRIZ O APOIO A POLÍTICAS DE FORMAÇÃO COM A DEFINIÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADEQUADOS PARA OS CASOS CONSTATADOS DE VIOLÊNCIA. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS (ART. 25, §1º, CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2162/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, com o objetivo de instituir o apoio a políticas de formação destinada aos profissionais atuantes nos meios de transporte como diretriz às medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, de que trata a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a proposição tem arrimo no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A competência do estado membro para legislar sobre o serviço de transporte coletivo restringe-se ao de natureza intermunicipal, tendo em vista que a repartição de competências entre os entes federativos pauta-se no princípio da predominância do interesse.

Por sua vez, no que concerne aos transportes coletivos de caráter intermunicipal, torna-se evidente a competência dos estados membros para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 25, § 1º, da Carta Magna (competência residual), frisando-se que o serviço, embora prestado por particular, é de natureza pública.

Nesse sentido, leciona Alexandre de Moraes:

> Conclui-se, portanto, que não compete à União, nem tampouco aos municípios, legislarem sobre normas de trânsito e transporte intermunicipal, sob pena de invasão da esfera de atuação do Estado-membro. Trata-se por conseguinte, de competência remanescente dos Estados-membros, aos quais competirão gerirem, administrarem, serem responsáveis a autorizarem qualquer modalidade de transporte coletivo intermunicipal. (Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014. pag. 324).

Referidos serviços públicos devem ser prestados diretamente pelo Estado, sob regime de concessão ou permissão, porém, nestas últimas hipóteses, caberá a uma empresa privada executar o serviço, mas o Estado permanece com o poder de regulação e fiscalização sobre o serviço prestado.

Por fim, a iniciativa em estudo não enseja indevida interferência no poder concedente do serviço de transporte público intermunicipal – Poder Executivo.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2162/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2162/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo**Relator(a)**
Eriberto Filho
Diogo Moraes
Débora Almeida
Waldemar Borges
Mário Ricardo
Nino de Enoque

Parecer Nº 005025/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2170/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 17.768, DE 3 DE MAIO DE 2022, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO À GESTANTE NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO, A FIM DE INCLUIR MEDIDAS DE ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO À PRÉ-ECLÂMPSIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO SOCIAL À SAÚDE (ARTS. 6º E 196 DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2170/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que altera a Lei nº 17.768, de 3 maio de 2022 (que institui a Política Estadual de Atendimento à gestante no Estado de Pernambuco), a fim de inserir medidas de orientação e prevenção à pré-eclâmpsia.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpre à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Quanto à análise de constitucionalidade formal orgânica, o objeto da proposição encontra fundamento na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> [...]
>
> XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Do ponto de vista material, tem-se que a saúde é um dos direitos sociais elencados no *caput* do art. 6º, da Constituição Federal:

> Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, **a assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição.

Merece registro, ainda, que a Carta Magna assegura que: "*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*" (art. 196, CF/88).

Pré-eclâmpsia é uma condição grave que pode surgir durante a gravidez, caracterizada por pressão arterial elevada e a presença de proteínas na urina. Entre os principais perigos associados à pré-eclâmpsia estão a hipertensão arterial, que pode causar danos aos vasos sanguíneos e aos órgãos da mãe, aumentando o risco de complicações graves tanto para a gestante quanto para o bebê. É, portanto, crucial um acompanhamento constante e um tratamento adequado para gerenciar a questão e reduzir os riscos para ambos.

Tecidas as considerações pertinentes, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2170/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2170/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
Waldemar Borges
Joaquim Lira**Relator(a)**
Diogo Moraes
Débora Almeida
Eriberto Filho
Mário Ricardo
Nino de Enoque

Parecer Nº 005026/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2205/2024
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

PROPOSIÇÃO QUE PERMITE O INGRESSO E PERMANÊNCIA DE PESSOAS COM DOENÇA CELÍACA PORTANDO ALIMENTOS PARA CONSUMO PRÓPRIO, EM EVENTOS ESPORTIVOS, INSTITUCIONAIS, CULTURAIS OU DE LAZER REALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA A "PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE", NOS TERMOS DO ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2205/2024, de autoria do Deputado João Paulo, que objetiva permitir que as pessoas com doença celíaca possam ingressar em eventos esportivos, institucionais, culturais ou de lazer, portando alimentos para consumo próprio.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade

e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

A presente proposição se encontra dentro da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme redação do art. 24, XII, da Constituição Federal, *in verbis:*

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> [...]
>
> XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

O Projeto de Lei, igualmente, se encontra em consonância com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, Constituição Federal). Ademais, objetiva efetivar importantes direitos sociais, como o direito à saúde e ao lazer (art. 6º da Carta Magna), que estariam prejudicados caso fosse restringido o acesso das pessoas com doença celíaca, portando seus alimentos, a eventos públicos e privados.

Visando, contudo, ampliar o escopo da Proposição, abarcando outra condição de saúde que impõe restrições alimentares, inclusive com risco de morte, proponho o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2205/2024

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2205/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2205/2024 passa a ter a seguinte redação:

> "Permite o ingresso e permanência de pessoas diagnosticadas com doença celíaca ou com alergia alimentar portando alimentos para consumo próprio, em eventos esportivos, institucionais, culturais ou de lazer realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica permitido o ingresso e permanência de pessoas diagnosticadas com doença celíaca ou com alergia alimentar portando alimentos para consumo próprio, em eventos esportivos, institucionais, culturais ou de lazer, de natureza pública ou privada, realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por:

I - eventos esportivos: competições, torneios e atividades esportivas, independente da modalidade ou nível de prática, realizados em ginásios, estádios, arenas, centros de treinamento, autódromos ou demais locais similares;

II - eventos institucionais: encontros organizados por instituições acadêmicas, profissionais ou científicas, tais como conferências, seminários, congressos e simpósios, realizados em auditórios, centros de convenções, hotéis e instituições de ensino; e

III - eventos culturais ou de lazer: toda forma de exposição ou apresentação artística, literária, musical, folclórica ou de entretenimento, realizada em teatros, cinemas, casas de espetáculo, museus, galerias, espaços de arte independentes, centros comunitários ou estabelecimentos semelhantes.

§ 2º O diagnóstico referido no caput deverá ser comprovado mediante apresentação de laudo médico em que conste expressamente o nome completo do paciente e a indicação da patologia na categoria Doença Celíaca ou Alergia Alimentar, conforme a "Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID)".

Art. 2º Os alimentos para consumo próprio de que que trata o art. 1º não deverão apresentar riscos à segurança do estabelecimento e à integridade física do público, sendo vedada a entrada de:

I - embalagens compostas por vidro e latas;

II - utensílios perfuro-cortantes; e

III - produtos inflamáveis.

Parágrafo único. Fica proibida a comercialização ou revenda dos alimentos para consumo próprio no local do evento.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei por estabelecimentos ou promotores de eventos de natureza privada sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou

II - multa, a ser fixada entre R$ 1.000,00 (mil reais) e R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei por órgãos ou entidades de natureza pública ensejará a responsabilização dos seus dirigentes, sem prejuízo de eventual imposição de sanções disciplinares a outros agentes públicos envolvidos em atos praticados no exercício de suas atribuições, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo desta Comissão e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo
Eriberto Filho
Diogo Moraes
Débora Almeida
Waldemar Borges**Relator(a)**
Mário Ricardo
Nino de Enoque

Parecer Nº 005027/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2240/2024
AUTORIA: DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA ESCOLA DE REFERÊNCIA EM ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO - DEPUTADO VITAL CAVALCANTI NOVAES, A ESCOLA DE REFERÊNCIA EM ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DE TRÊS MARIAS, NO MUNICÍPIO DE FLORESTA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI ESTADUAL Nº 15.124, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 2240/2024, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, que intenta conferir à Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio de Três Marias, no município de Floresta, com a denominação de ESCOLA DE REFERÊNCIA EM ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO - DEPUTADO VITAL CAVALCANTI NOVAES.

O PLO em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Trata-se de hipótese de exercício de competência remanescente, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal (CF/88):

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente é aquela sobre a qual a Constituição Federal manteve-se silente. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

> *"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

A proposição em cotejo atende aos requisitos elencados no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

> Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.
>
> Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

De igual sorte, o PLO analisado satisfaz o disposto na Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, norma regulamentadora do transcrito art. 239 da Carta Estadual.

Aludido diploma legal fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco. Entre as condições, exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial; que o homenageado, *in memoriam*, tenha prestado serviços relevantes dentro do Estado ou Município onde o bem esteja situado; seja bastante conhecido pela população; e o bem não possua outra nomenclatura já atribuída por Lei.

Nos termos da Justificativa apresentada pelo parlamentar subscritor da proposta:

> "Vital Cavalcanti Novaes, nasceu no dia 02 de dezembro de 1943, na Fazenda Santa Paula, município de Floresta-PE, filho do casal Major João Novaes e dona Eutímia Cavalcanti Novaes. Ainda criança, veio morar em Floresta, iniciando o antigo primário no Grupo Escolar Júlio de Mello. De Floresta seguiu para Recife, onde cursou Direito e foi eleito deputado estadual aos 22 anos de idade.
>
> Vital Novaes exerceu seis mandatos consecutivos na Assembleia Legislativa de Pernambuco, de 1967 a 1991, dedicando sua vida parlamentar ao bem comum do povo pernambucano.
>
> Para o pernambucano sertanejo, da área do Riacho do Navio, do Rio Pajeú e do Rio São Francisco, a educação é um instrumento de exercício da cidadania e de desenvolvimento social. Assim, com essa concepção, o então Deputado Vital Cavalcanti Novaes, conhecedor da realidade da área do entorno do centro onde se localizavam as escolas na cidade de

Floresta, encampou a defesa da construção de uma escola no atual bairro denominado COHAB, visando o crescimento da cidade e cuidando do percurso feito a pé pelos alunos do ensino fundamental, zelando assim pela integridade física das crianças e adolescentes florestanas.

Seu sonho e sua luta se concretizavam com a construção e inauguração do prédio que foi denominado Escola Três Marias, em 1989, para atender à população que residia distante do centro da cidade, população considerada de poucos recursos econômicos e que recebeu o feito com alegria e gratidão.

Com grande respeito e reconhecimento, considerando que a construção foi fruto da defesa do então deputado Vital Novaes, propomos este projeto que defende a indicação do nome do Deputado Vital Cavalcanti Novaes para denominar a referida escola, que passará a ser ESCOLA ESTADUAL DEPUTADO VITAL CAVALCANTI NOVAES, homenagem que expressa reconhecimento ao ilustre filho desta terra, cidadão, deputado por 24 anos, pessoa íntegra que evoca lembranças repletas de significados, envolvendo a memória afetiva nessa comunidade, nesse município e em todo o Estado de Pernambuco."

Infere-se a partir das informações reunidas pelo autor, por conseguinte, que os requisitos exigidos pela Lei Estadual nº 15.124, de 2013, foram integralmente preenchidos.

Insta salientar que a proposição não fere a autonomia municipal, visto que se limita a denominar bem público do Estado de Pernambuco.

Por fim, o PLO em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do RI desta Casa Legislativa, não constando no rol de assuntos afetos à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2240/2024, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2240/2024, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo
Eriberto Filho
Diogo Moraes**Relator(a)**
Débora Almeida
Waldemar Borges
Mário Ricardo
Nino de Enoque

Parecer Nº 005028/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2264/2024
AUTORIA: DEPUTADO KAIO MANIÇOBA

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE QUADRA ESTADUAL ULISSES DE SOUZA FERRAZ, A QUADRA DA ESCOLA ESTADUAL TEREZINHA DE SOUZA LIRA, NO MUNICÍPIO DE FLORESTA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2264/2024, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba, que visa denominar de Quadra Estadual Ulisses de Souza Ferraz, a Quadra da Escola Estadual Terezinha de Souza Lira, no Município de Floresta.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º **São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição**.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

> "***Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:*** *(a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.);* ***(b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição)****, enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).*" (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

> Art. 239. ***Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público****, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.*
>
> *Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.*

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, **exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial**. As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição. Importa ressaltar que, a referida quadra possui a assinatura da Ordem de Serviço nº 09/2024, emito pela Gerência de Acompanhamento à Execução de Contratos Engenharia.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2264/2024, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2264/2024, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo
Eriberto Filho
Diogo Moraes
Débora Almeida**Relator(a)**
Waldemar Borges
Mário Ricardo
Nino de Enoque

Parecer Nº 005029/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2369/2024
AUTORIA: DEPUTADO JARBAS FILHO

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO A JORGE ROBERTO GARZIERA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2369/2024, de autoria do Deputado Jarbas Filho, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Jorge Roberto Garziera.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

> Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:
> [...]
> X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;
> [...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

> Art. 9º O projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:
>
> IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e
>
> V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

> Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.
> [...]
>
> § 5º Cada Deputada poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)
>
> I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e (Acrescido pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela noviça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez presente o vínculo do agraciado com o Estado de Pernambuco, desenvolvimento de atividades habituais e ausência de qualquer informação desabonadora, tendo em vista a apresentação de certidões criminais (nada consta).

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2369/2024, de autoria do Deputado Jarbas Filho.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2369/2024, de autoria do Deputado Jarbas Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo**Relator(a)**
Eriberto Filho
Diogo Moraes
Débora Almeida
Waldemar Borges
Mário Ricardo
Nino de Enoque

Parecer Nº 005030/2024

Projeto de Lei Complementar nº 2379/2024
Autor: Defensor Público Geral do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 9 DE JUNHO DE 1998, QUE INSTITUI E ORGANIZA A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E 531, DE 9 DE JANEIRO DE 2017, QUE CRIA O QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA APRIMORAR A EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E FORTALECER A CAPACIDADE DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *ASSISTÊNCIA JURÍDICA E DEFENSORIA PÚBLICA* (ART. 24, XIII DA CF/88). COMPETÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO NOS TERMOS DO ART. 73, §§ 1º e 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 2379/2024, de autoria do Defensor Público Geral do Estado,

que tem a finalidade de alterar a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, e 531, de 9 de janeiro de 2017, que cria o quadro de pessoal dos serviços auxiliares da Defensoria Pública do Estado, e dá outras providências, para aprimorar a eficiência administrativa e fortalecer a capacidade de atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Eis o exposto na justificativa encaminhada a esta Casa, *verbis:*

> *Submeto à elevada deliberação deste augusto Poder Legislativo o presente projeto de lei complementar, que introduz alterações nas Leis Complementares nºs 20, de 9 de junho de 1998, e 531, de 9 de janeiro de 2017, com o objetivo de aprimorar a eficiência administrativa e fortalecer a capacidade de atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.*
>
> *A Defensoria Pública desempenha um papel essencial na garantia do acesso à justiça para a população em situação de vulnerabilidade, registrando, anualmente, mais de dois milhões de atos de assistência jurídica e acompanhamento em mais de 700 mil processos ativos.*
>
> *Nesse contexto, torna-se imperativo atualizar e ajustar sua legislação organizacional para que a Instituição possa continuar a atender com qualidade a crescente demanda por seus serviços.*
>
> *A seguir apresento os principais pontos do projeto.*
>
> *A possibilidade de regulamentação dos órgãos de execução pela Defensoria Pública-Geral, por meio de resoluções do Conselho Superior, permite que a estrutura seja constantemente ajustada às demandas reais de cada comarca, com critérios técnicos de regionalização e divisão jurisdicional.*
>
> *Isso assegura que a atuação da Instituição esteja sempre voltada ao melhor atendimento do público assistido.*
>
> *Essas medidas são fundamentais para manter a maior quantidade de Defensores Públicos em atividade, especialmente diante do expressivo volume de demandas que ultrapassam, em média, dois milhões de atos jurídicos por ano.*
>
> *A introdução de regras que permitem a compensação de plantões ou sua indenização em pecúnia visa assegurar que as escalas de trabalho sejam preenchidas de forma eficiente, sem comprometer o atendimento à população.*
>
> *Esses plantões são cruciais para garantir assistência jurídica contínua em unidades prisionais, judiciais e de atendimento emergencial, especialmente em regiões de alta demanda.*
>
> *Há que se considerar, ainda, o princípio da isonomia no tratamento de situações iguais, quando os membros da Defensoria Pública são escalados(as) para os plantões de 1º e 2º graus, sendo legítimo, portanto, remunerá-los pela prestação do serviço extraordinário, ou facultar folgas como compensação, como os demais Poderes e Instituições.*
>
> *De certo, a prestação jurisdicional atende a direito fundamental, constitui serviço público essencial a ser prestado em regime contínuo, para conhecer de medidas de caráter urgente, em ambos os graus de jurisdição, inclusive nos finais de semana, feriados e recesso forense.*
>
> *Lado outro, a proposição, ao estabelecer o direito à compensação de plantão dos membros da DPPE, buscou melhor gerenciar os seus recursos humanos, permitindo que, assim, prestem melhor serviço jurisdicional à sociedade pernambucana.*
>
> *Acrescente-se que a presente proposição tem como intuito organizar a estrutura administrativa da Defensoria Pública, evitando a ausência em atividades ordinárias, adotar fluxos atendendo as diretrizes do Tribunal de Contas do Estado e otimizar os serviços, especialmente com a permissão de disciplinar os órgãos de execução, criação do Coordenador da Unidade de Recursos Humanos da Defensoria Pública de Pernambuco e do Fiscal de Contratos e adequação dos procedimentos de apuração de faltas disciplinares*
>
> *O projeto reforça o compromisso com a legalidade e a eficiência, ao estabelecer normas claras para processos administrativos disciplinares, garantindo a ampla defesa e ajustando os prazos prescricionais em consonância com a legislação estadual.*
>
> *Ao prever que medidas de caráter administrativo sejam disciplinadas pela Defensoria Pública-Geral, o projeto fortalece a autonomia da Instituição, permitindo que decisões sejam tomadas de forma ágil e técnica, sempre com responsabilidade.*
>
> *Essas alterações são imprescindíveis para que a Defensoria Pública possa acompanhar a evolução das demandas sociais e processuais, assegurando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.*
>
> *Mais do que ajustes administrativos, o presente projeto visa garantir que cada ato praticado pela Defensoria Pública se traduza em benefício direto à população mais necessitada, reafirmando o compromisso constitucional da Instituição com a promoção da justiça social.*
>
> *As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.*
>
> *Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. meus protestos de estima e elevada consideração.*

A proposição tramita em regime de urgência, nos termos do art. 253, I do Regimento Interno desta Casa.

2. Parecer do Relator

A Proposição principal vem arrimada no art. 19, *caput,* da Constituição Estadual e no art. 223, VI, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, ressalto que a Defensoria Pública do Estado goza de autonomia administrativa e financeira.

A matéria encontra-se inserta na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XIII da CF/88, *in verbis*:

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> .....
>
> *XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;*

Ademais, saliento que a matéria objeto de análise encontra-se inserida na competência da Defensoria Pública do Estado, nos termos do art. 73, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual de 1989, *in verbis:*

> *Art. 73. A Defensoria Pública do Estado é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.*
>
> *§ 1° São princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 da Constituição Federal.*
>
> ***§ 2º É assegurada à Defensoria Pública do Estado autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, da Constituição Federal. (grifo nosso)***

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, cabendo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação examinar os aspectos orçamentários e financeiros que envolvem a matéria.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2379/2024, de autoria do Defensor Público Geral do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2379/2024, de autoria do Defensor Público Geral do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo
Eriberto Filho**Relator(a)**
Nino de Enoque
Débora Almeida
Waldemar Borges
Mário Ricardo

Parecer Nº 005031/2024

Projeto de Lei Ordinária nº 2381/2024
Autor: Defensor Público Geral do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA Autorizar a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco a transferir, anualmente, o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para custeio do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais - CONDEGE. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *ASSISTÊNCIA JURÍDICA E DEFENSORIA PÚBLICA* (ART. 24, XIII DA CF/88). COMPETÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO NOS TERMOS DO ART. 73, §§ 1º e 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2381/2024, de autoria do Defensor Público Geral do Estado, que visa autorizar a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco a transferir, anualmente, o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para custeio do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais - CONDEGE.

Eis o exposto na justificativa encaminhada a esta Casa, *verbis:*

> *"A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco é uma instituição autônoma e permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, gozando de autonomia administrativa, funcional e financeira, na forma do § 2º do art. 134 da Lei Maior.*
>
> *A Emenda Constitucional nº 80/2014, dentre outras mudanças, introduziu o § 4º no artigo 134 da Constituição Federal, impondo a aplicação extensiva dos seus artigos 93 e 96, inciso II, à Defensoria Pública.*
>
> *Em razão da referida remissão, as Defensorias Públicas Estaduais passaram a ter a iniciativa de propor à respectiva Assembleia Legislativa as leis relativas à sua estrutura visando otimizar seus serviços e prestar melhor atendimento ao seu público-alvo.*
>
> *Dessa forma, encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei que autoriza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco a transferir, anualmente, o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para custeio do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais - CONDEGE.*
>
> *O Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais - CONDEGE tem como missão formular, coordenar, articular e promover os interesses comuns das Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal, bem como fomentar uma política institucional, com foco em práticas administrativas e de gestão voltadas ao aperfeiçoamento com o propósito de fortalecer a ordem democrática e garantir o acesso integral e gratuito à Justiça.*
>
> *Tal instituição é de suma importância para o diálogo institucional entre as Defensorias Públicas do país, e destas com os Poderes e demais instituições públicas, e é protagonista na conquista de avanços em todo o país.*
>
> *Pela oportunidade e considerando os fundamentos acima expostos, julgamos apropriado apresentar o presente Projeto de Lei, requerendo o seu regular recebimento e processamento, nos termos do Regimento Interno desta Casa."*

A proposição tramita em regime de urgência, nos termos do art. 253,I do RIALEPE.

2. Parecer do Relator

A Proposição principal vem arrimada no art. 19, *caput,* da Constituição Estadual e no art. 223, VI, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, ressalto que a Defensoria Pública do Estado goza de autonomia administrativa e financeira.

A matéria encontra-se inserta na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XIII da CF/88, *in verbis*:

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> .....
>
> *XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;*

Ademais, saliento que a matéria objeto de análise encontra-se inserida na competência da Defensoria Pública do Estado, nos termos do art. 73, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual de 1989, *in verbis:*

> *Art. 73. A Defensoria Pública do Estado é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.*
>
> *§ 1° São princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 da Constituição Federal.*
>
> ***§ 2º É assegurada à Defensoria Pública do Estado autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, da Constituição Federal. (grifo nosso)***

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, cabendo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação examinar os aspectos orçamentários e financeiros que envolvem a matéria.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2381/2024, de autoria do Defensor Público Geral do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2381/2024, de autoria do Defensor Público Geral do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo
Eriberto Filho
Nino de Enoque
Débora Almeida
Waldemar Borges**Relator(a)**
Mário Ricardo

Parecer Nº 005032/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2400/2024
AUTORIA: DEPUTADO SILENO GUEDES

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR LUCIANO JOSÉ RODRIGUES BRITO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2400/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a senhor Luciano José Rodrigues Brito.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

> **Art. 228.** *Os **projetos de resolução, de iniciativa de Deputado**, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:*
>
> *[...]*
>
> *X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;*
>
> *[...].*

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

> Art. 9º *O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:*
>
> *IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e*
>
> *V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.*

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

> Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão. [...]
>
> § 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)
>
> I - **2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano**; (Redação alterada pelo art. 1º da Resolução nº 1.935, de 7 de novembro de 2023.)

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela noviça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez presente o vínculo do agraciado com o Estado de Pernambuco, desenvolvimento de atividades habituais e ausência de qualquer informação desabonadora, tendo em vista a apresentação de certidões criminais (nada consta).

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2400/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2400/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo
Eriberto Filho
Diogo Moraes
Débora Almeida
Waldemar Borges**Relator(a)**
Mário Ricardo
Nino de Enoque

Parecer Nº 005033/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2401/2024
AUTORIA: DEPUTADO ÁLVARO PORTO

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO DEPUTADO ESTADUAL WILLIAM BRÍGIDO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2401/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto, que concede o "*Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Deputado Estadual William Brígido*".

A proposição veio instruída com as documentações necessárias, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

> **Art. 228.** *Os **projetos de resolução, de iniciativa de Deputado**, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:*
>
> *[...]*
>
> *X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;*
>
> *[...].*

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

> Art. 9º *O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:*
>
> *IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e*
>
> *V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.*

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

> *Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão. [...]*
>
> *§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)*
>
> *I - **2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano**; (Redação alterada pelo art. 1º da Resolução nº 1.935, de 7 de novembro de 2023.)*

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela noviça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez presente o vínculo do agraciado com o Estado de Pernambuco, desenvolvimento de atividades habituais e ausência de qualquer informação desabonadora, tendo em vista a apresentação de certidões criminais e eleitorais (nada consta).

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2401/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2401/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo
Eriberto Filho
Diogo Moraes
Débora Almeida
Waldemar Borges**Relator(a)**
Mário Ricardo
Nino de Enoque

Parecer Nº 005034/2024

Projeto de Lei Ordinária nº 2425/2024
Autora: Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR COMISSÕES, CRIAR GRATIFICAÇÕES E ALTERAR LEGISLAÇÃO QUE INDICA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DA GOVERNADORA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV E VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 (SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO). PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2425/2024, de autoria da Governadora do Estado, que visa instituir comissões, criar gratificações e alterar a legislação que indica.

Consoante trecho da justificativa apresentada pela Exma. Sra. Governadora do Estado, *in verbis:*

> *"Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que institui comissões de processo administrativo diversas no âmbito da Administração Pública Estadual.*
>
> *A proposição normativa ora apresentada objetiva regulamentar e fortalecer o funcionamento de Comissões de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD), Comissões de Tomada de Contas Especial (CTCEsp), Comissões de Processo Administrativo de Apuração e Aplicação de Penalidades (CPAAP), Comissão de Acumulação de Cargos, Empregos e Funções (CACEF), bem como criar a Comissão Central de Concursos Públicos e a Comissão Central de Seleções Públicas Simplificadas, todas indispensáveis à condução de processos administrativos em conformidade com os princípios constitucionais e atendendo às necessidades de diversos órgãos do Estado.*
>
> *Além disso, altera-se a Lei nº 18.384, de 28 de novembro de 2023, realizando adequações na legislação para permitir que o militar inativo, no exercício de cargo em comissão na Secretaria de Administração, possa ser designado como agente de contratação/pregoeiro, assim como se altera a Lei nº 12.001, de 28 de maio de 2001, reestruturando o Programa Expresso Cidadão, através do acréscimo, redenominação e alteração dos valores e quantitativos de suas funções, respectivamente.*
>
> *Certa da compreensão dos membros dessa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência, conforme o disposto no art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei."*

A proposição tramita em regime de urgência, nos termos do art. 253, I do Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput,* da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada na proposição ora em análise encontra-se inserta na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

> *"A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.*
>
> *Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.*
>
> *São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).*
>
> *São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis."* (*in* **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

> "Art. 25. .....
>
> .....
>
> *§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."*

Com efeito, nem a matéria foi reservada ao tratamento por parte de outro ente federado, como tampouco poderia ser. É que a instituição de comissões, criação de gratificações e a alteração de legislação concernente aos servidores públicos estaduais é matéria que não interessa a outro ente político senão ao próprio Estado de Pernambuco.

No que diz respeito à iniciativa legislativa, o projeto de lei ora em análise encontra-se na esfera de iniciativa privativa da Governadora do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, IV eVI da Constituição Estadual, *in verbis*:

> *"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*
>
> .....
>
> *IV- **servidores públicos do Estado,** seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;" (grifo nosso)*
>
> .....
>
> *VI - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado,** de órgãos e de entidades da administração pública.*
>
> ....."

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2425/2024, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2425/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo
Eriberto Filho
Nino de Enoque
Débora Almeida
Waldemar Borges
Mário Ricardo**Relator(a)**

Parecer Nº 005035/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
Projeto de Lei Ordinária nº 2427/2024
Autora: Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO QUE Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual à Fundação Joaquim Nabuco. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2427/2024, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual à Fundação Joaquim Nabuco.

Eis o que consta da justificativa anexa à proposição encaminhada pela Exma. Sra. Governadora do Estado*, in verbis:*

> *Senhor Presidente,*
>
> *Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, à Fundação Joaquim Nabuco, por mais 20 (vinte) anos, do bem imóvel denominado Museu Massangana, integrante de seu patrimônio, situado no Município de Cabo de Santo Agostinho, neste Estado, objeto da Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2008.*
>
> *A presente proposição tem por finalidade possibilitar a instalação e funcionamento do Museu Massangana, permitindo a continuidade da preservação da memória cultural do Estado, por meio das atividades científicas, culturais e pedagógicas coordenadas pela Fundação Joaquim Nabuco.*
>
> *Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.*
>
> *Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração."*

O projeto de lei em referência tramita sob regime de urgência previsto no art. 253,I do Regimento Interno desta Casa.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, à Fundação Joaquim Nabuco, inscrita no CNPJ sob o nº 09.773.169/0001-59, pelo prazo de 20 (vinte) anos, do imóvel integrante do seu patrimônio, denominado Museu Massangana, conforme memorial descritivo constante do Anexo Único, situado no Município de Cabo de Santo Agostinho, neste Estado, objeto da Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2008.

Cumpre mencionar que, conforme art. 2ª da proposição em análise, a cessão à Fundação Joaquim Nabuco terá como encargo a instalação e o funcionamento do Museu Massangana e o cumprimento do encargo deverá iniciar em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

> *"Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:*
>
> .....
>
> *IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos "*

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2427/2024, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2427/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque**Relator(a)**
João Paulo
Eriberto Filho
Nino de Enoque
Débora Almeida
Waldemar Borges
Mário Ricardo

Parecer Nº 005036/2024

Projeto de Lei Ordinária nº 2428/2024
Autora: Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO QUE Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Instituto NACIONAL DE METEOROLOGIA - INMET. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2428/2024, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Instituto Nacional de Meteorologia - INMET.

Eis o que consta da justificativa anexa à proposição encaminhada pela Exma. Sra. Governadora do Estado*, in verbis:*

> *"Senhor Presidente,*
>
> *Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, ao Instituto Nacional de Meteorologia – INMET, por mais 5 (cinco) anos, do bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua São João, nº 504, Bairro de São José, Recife, neste Estado, objeto da Lei nº 16.448, de 6 de novembro de 2018.*
>
> *A presente proposição tem por objetivo possibilitar a instalação e o funcionamento do 3º Distrito de Meteorologia do Instituto Nacional de Meteorologia - INMET.*
>
> *Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.*
>
> *Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração."*

O projeto de lei em referência tramita sob regime de urgência previsto no art. 253,I do Regimento Interno desta Casa.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, ao Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, inscrito no CNPJ nº 00.396.895/0010-16, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do imóvel integrante de seu patrimônio, com área de 1.426,32 m², situado na Rua São João, nº 504, Bairro de São José, Recife, neste Estado, objeto da Lei nº 16.448, de 6 de novembro de 2018.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

"Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

.....

IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos "

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2428/2024, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2428/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo
Eriberto Filho
Nino de Enoque**Relator(a)**
Débora Almeida
Waldemar Borges
Mário Ricardo

Parecer Nº 005037/2024

Projeto de Lei Ordinária nº 2429/2024
Autora: Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO QUE Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Instituto Histórico de Jaboatão - IHJ. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2429/2024, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Instituto Histórico de Jaboatão - IHJ.

Eis o que consta da justificativa anexa à proposição encaminhada pela Exma. Sra. Governadora do Estado*, in verbis:*

"Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, ao Instituto Histórico de Jaboatão – IHJ, por mais 5 (cinco) anos, do imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Desembargador Henrique Capitolino, nº 65, Centro, Município do Jaboatão dos Guararapes, neste Estado, objeto da Lei nº 16.271, de 21 de dezembro de 2017.

A presente proposição tem o objetivo de possibilitar a manutenção do funcionamento da sede do Instituto Histórico de Jaboatão – IHJ.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração."

O projeto de lei em referência tramita sob regime de urgência previsto no art. 253,I do Regimento Interno desta Casa.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, ao Instituto Histórico de Jaboatão - IHJ, inscrito no CNPJ sob o nº 11.316.460/0001-40, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Desembargador Henrique Capitolino, nº 65, Centro, Município do Jaboatão dos Guararapes, neste Estado, objeto da Lei nº 16.271, de 21 de dezembro de 2017.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

"Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

.....

IV - A autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos "

Não existem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2429/2024, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2429/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo
Eriberto Filho
Nino de Enoque
Débora Almeida**Relator(a)**
Waldemar Borges
Mário Ricardo

Parecer Nº 005038/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2430/2024
AUTORIA: GOVERNADORA DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE TEM A FINALIDADE DE REATIVAR AS UNIDADES DA ACADEMIA INTEGRADA DE DEFESA SOCIAL, DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 31 DE JANEIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE AS ÁREAS DE ATUAÇÃO, A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA TRATAR DE MATÉRIAS QUE DISPONHAM SOBRE ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DE ESTADO (ART. 19, § 1º, VI DA CE). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 2430/2024, de autoria da Governadora do Estado, que visa reativar unidades da Academia Integrada de Defesa Social, de que trata a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

Consoante justificativa apresentada no projeto em epígrafe, *in verbis:*

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar, que reativa unidades da Academia Integrada de Defesa Social, de que trata a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

A proposta anexa promove a reativação de 4 (quatro) Campi de Ensino, anteriormente vinculados à Polícia Civil, à Polícia Militar de Pernambuco e ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, realocando seus acervos, atribuições, recursos orçamentários, materiais e humanos, direitos e obrigações nos respectivos órgãos operativos. Ademais, o anexo Projeto de Lei Complementar confere nova denominação à Academia Integrada de Defesa Social do Estado – ACIDES – PE e à Academia de Polícia Civil – ACADEPOL.

A proposição contribuirá para o aperfeiçoamento do Sistema de Defesa Social, especialmente no que se refere à formação e qualificação dos seus membros, a fim de que se permita dar continuidade às ações exitosas na área da Segurança Pública em Pernambuco, além de ampliar as possibilidades de credenciamento e reconhecimento da Academia Integrada de Defesa Social no âmbito das Instituições de Ensino Superior.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração."

O Projeto de Lei tramita em regime de urgência, nos termos do art. 253, I do RIALEPE.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

"A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis." (*in* **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

"Art. 25. .....

.....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa da Governadora do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual, *in verbis*:

"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública."

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 2430/2024, de autoria da Governadora do Estado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 2430/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo
Eriberto Filho
Nino de Enoque
Débora Almeida**Relator(a)**
Waldemar Borges
Mário Ricardo

Parecer Nº 005039/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2431/2024
AUTORIA: GOVERNADORA DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR A SUPRESSÃO DE SEGMENTOS DE

VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NOS MUNICÍPIOS DE Cachoeirinha e Lajedo. AUTORIZAÇÃO CONDICIONADA, NOS TERMOS DO ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 11.206, DE 31 DE MARÇO DE 1995, À COMPENSAÇÃO DA VEGETAÇÃO SUPRIMIDA, COM A PRESERVAÇÃO OU RECUPERAÇÃO DE ECOSSISTEMA SEMELHANTE, CORRESPONDENTE ÀS ÁREAS DEGRADADAS, NO MÍNIMO, COM IDÊNTICA EXTENSÃO FÍSICA. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2431/2024, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar a supressão de segmentos de vegetação de preservação permanente nos Municípios de Cachoeirinha e Lajedo.

A Mensagem Governamental nº 69/2024 apresenta os seguintes esclarecimentos e justificativas a respeito do projeto de lei ora em análise:

> "Senhor Presidente,
>
> Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa augusta Casa o anexo Projeto de Lei que autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente localizada nos Municípios de Cachoeirinha e Lajedo.
>
> A proposição normativa em questão, que se fundamenta no inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, decorre da necessidade de viabilizar a implantação da adequação da capacidade viária da rodovia federal BR-423, enquadrando-se como obra de utilidade pública, nos termos da alínea "b" do inciso VIII do art. 3º Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.
>
> Ressalte-se que a supressão de vegetação ora autorizada será devidamente compensada com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.
>
> Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, oportunidade em que solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de elevada estima e de distinta consideração."

A proposição tramita em regime de urgência, nos termos do art. 253, I do Regimento Interno desta Casa.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Carta Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É de se ressaltar que a supressão da vegetação em tela permanecerá condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Dispõe o citado dispositivo legal:

> *"Art. 8º É proibida a supressão parcial ou total da vegetação permanente, salvo quando necessário a execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública ou interesse social e não existam Estado nenhuma outra alternativa de área de uso.*
>
> *.....*
>
> *§ 2º A supressão da vegetação de que trata este artigo deverá ser composta com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em no mínimo correspondente a área degradada que garante a evolução e a ocorrência dos processos ecológicos, anteriormente a conclusão da obra."*

Ressalte-se, ainda, que, conforme dispõe o art. 2º, II da Lei nº 14.990, de 29 de maio de 2013, *"fica condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995."*

Inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição ora em análise.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2431/2024, de autoria da Governadora do Estado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2431/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo**Relator(a)**
Eriberto Filho
Nino de Enoque
Débora Almeida
Waldemar Borges
Mário Ricardo

Parecer Nº 005040/2024

Projeto de Lei Ordinária nº 2453/2024
Autora: Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA AlteraR a Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DA GOVERNADORA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2453/2024, de autoria da Governadora do Estado, que visa alterar a Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social.

Consoante justificativa apresentada no projeto em epígrafe, *in verbis:*

> *Senhor Presidente,*
>
> *Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria gratificações no âmbito da Secretaria de Defesa Social.*
>
> ***A proposição ora apresentada cria a Gratificação de Mergulhador Operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco – CBMPE e tem por objetivo fundamental valorizar as operações de mergulho realizadas, considerando tratar-se de atividade que envolve riscos à saúde e à vida do mergulhador de resgate, dadas as características peculiares em que é desenvolvida pelos membros da Corporação.***
>
> *O implemento de tal gratificação, além de fomentar o interesse do bombeiro militar em se especializar na área de mergulho operacional, o que exige a realização de um dos cursos mais difíceis do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, enaltece a renovação de ânimo da tropa, como medida de valorização e política de pessoal que, certamente, acarretará uma melhor prestação de serviço à sociedade pernambucana.*
>
> *Destaco, por fim, que os valores contidos no anexo ao Projeto de Lei em questão apresentam isonomia com os valores indicados nos Anexos III e V da referida Lei, para os militares que exercem atividades especializadas e de elevado risco.*
>
> *Certa da compreensão dos membros dessa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência, conforme o disposto no art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.*
>
> *Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares os meus protestos de elevada estima e de distinta consideração."*

O Projeto de Lei tramita em regime de urgência, conforme art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

> *"A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.*
>
> *Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.*
>
> *São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).*
>
> *São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis."* (*in* **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

> *"Art. 25. .....*
>
> *.....*
>
> *§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."*

Não poderia ser outro o entendimento, já que se trata da criação de gratificação para servidores do Estado.

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa da Governadora do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, IV da Constituição Estadual, *in verbis*:

> *"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*
>
> *.....*
>
> *IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade.*
>
> *....."*

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência regimental para opinar sobre as respectivas matérias.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2453/2024, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2453/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo
Eriberto Filho
Nino de Enoque
Débora Almeida
Waldemar Borges
Mário Ricardo**Relator(a)**

Parecer Nº 005041/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2454/2024
AUTORIA: GOVERNADORA DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE TEM A FINALIDADE DE MODIFICAR A LEI Nº 12.341, DE 27 DE JANEIRO DE 2003, QUE ALTERA O ART. 75, § 1º, ALÍNEA "C", INCISO XII, E ACRESCENTA OS §§ 1º E 2º AO ART. 76, DA LEI Nº 6.783, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA TRATAR DE MATÉRIAS QUE DISPONHAM SOBRE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO, SEU REGIME JURÍDICO, PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS, ESTABILIDADE E APOSENTADORIA DE FUNCIONÁRIOS CIVIS, REFORMA E TRANSFERÊNCIA DE INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR PARA A INATIVIDADE (ART. 19, § 1º, IV DA CE). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2454/2024, de autoria da Governadora do Estado, que visa modificar a Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, que altera o art. 75, § 1º, alínea "c", inciso XII, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 76, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974.

Consoante justificativa apresentada no projeto em epígrafe, *in verbis:*

> *Senhor Presidente,*
>
> *Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que modifica a Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, que altera o art. 75, § 1º, alínea "c", inciso XII, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 76, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974.*
>
> *A proposta tem por objetivo aumentar o efetivo de Praças Militares Estaduais da ativa que integram a Assistência Militar da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com o intuito de aprimorar a estrutura de segurança dos membros e servidores do Poder Legislativo, alinhando-se ao dever do Estado de salvaguardar as suas instituições.*
>
> *Certa da compreensão dos membros dessa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência, conforme o disposto no art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.*
>
> *Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares os meus protestos de elevada estima e distinta consideração."*

O Projeto de Lei tramita em regime de urgência, nos termos do art. 253, I do RIALEPE.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

> *"A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.*
>
> *Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.*
>
> *São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).*
>
> *São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis."* (*in* **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

> *"Art. 25. .....*
>
> *.....*
>
> *§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."*

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa da Governadora do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, IV da Constituição Estadual, *in verbis*:

> *"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*
>
> *.....*
>
> *IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade.*
>
> *....."*

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2454/2024, de autoria da Governadora do Estado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos
pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2454/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo
Eriberto Filho
Nino de Enoque
Débora Almeida
Waldemar Borges**Relator(a)**
Mário Ricardo

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 2455/2024, de autoria da Governadora do Estado, que visa alterar critérios de concessão do benefício de que trata o Anexo IV - E da Lei Complementar nº 32, de 27 de abril de 2001, que dispõe sobre a remuneração dos militares estaduais.

Consoante justificativa apresentada no projeto em epígrafe, *in verbis:*

> *Senhor Presidente,*
>
> *Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera critérios de concessão do benefício de que trata o Anexo IV - E da Lei Complementar nº 32, de 27 de abril de 2001, que dispõe sobre a remuneração dos militares estaduais.*
>
> *A proposta tem como objetivo alterar o valor nominal do benefício de que trata o Anexo IV - E, da Lei Complementar nº 32, de 2001, para fixá-lo em valor único correspondente a R$ 900,00 (novecentos reais) para todos os militares do Estado, ativos ou revertidos, devendo ser percebido invariavelmente no mês de junho de cada exercício, a partir de 2025.*
>
> *Certa da compreensão dos membros dessa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência, conforme o disposto no art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.*
>
> *Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares os meus protestos de elevada estima e distinta consideração."*

O Projeto de Lei tramita em regime de urgência, nos termos do art. 253, I do RIALEPE.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

> *"A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.*
>
> *Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.*
>
> *São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).*
>
> *São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis."* (*in* **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

> *"Art. 25. .....*
>
> *.....*
>
> *§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."*

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa da Governadora do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, IV da Constituição Estadual, *in verbis*:

> *"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*
>
> *.....*
>
> *IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade.*
>
> *....."*

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 2455/2024, de autoria da Governadora do Estado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 2455/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo**Relator(a)**
Eriberto Filho
Nino de Enoque
Débora Almeida
Waldemar Borges
Mário Ricardo

Parecer Nº 005042/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2455/2024
AUTORIA: GOVERNADORA DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE TEM A FINALIDADE DE ALTERAR CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE QUE TRATA O ANEXO IV - E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 27 DE ABRIL DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA TRATAR DE MATÉRIAS QUE DISPONHAM SOBRE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO, SEU REGIME JURÍDICO, PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS, ESTABILIDADE E APOSENTADORIA DE FUNCIONÁRIOS CIVIS, REFORMA E TRANSFERÊNCIA DE INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR PARA A INATIVIDADE (ART. 19, § 1º, IV DA CE). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Parecer Nº 005043/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2456/2024
AUTORIA: GOVERNADORA DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR O PROGRAMA ESTADUAL DE AQUISIÇÃO DE TÊNIS PARA ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, MUNICÍPIOS E ESTADOS MEMBROS PARA PROPORCIONAR OS MEIOS DE ACESSO À CULTURA, À EDUCAÇÃO, À CIÊNCIA, À TECNOLOGIA, À PESQUISA E À INOVAÇÃO (CF, ART. 23, V). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO, CULTURA, ENSINO, DESPORTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO (CF, ART. 24, IX). IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA (cf, ART. 206, I). MATERIALIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA POR MEIO DE AÇÕES LEGISLATIVAS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, encaminhado pela Governadora do Estado através da Mensagem nº 73/2024, de 02 de dezembro de 2024.

A proposta tem a finalidade de instituir o Programa de Aquisição de Tênis para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco.

Em sua mensagem, a Governadora assim se posiciona:

"Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei, que institui, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Programa de Aquisição de Tênis para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco.

A proposição normativa ora encaminhada visa garantir aos estudantes da rede pública de baixa renda a igualdade de condições para o acesso e permanência na rede escolar, conforme determinado pelo inciso I do art. 206 da Constituição Federal, pois, como se tem verificado, a carência de recursos financeiros para aquisição do adequado fardamento escolar constitui fator de incremento da evasão e do abandono escolar.

Com efeito, parte significativa dos estudantes do Estado frequenta as escolas de chinelos, condição essa que, além de marcar a vulnerabilidade de sua condição social, ainda os expõe ao risco de acidentes durante a prática de atividades escolares. O uso do vestuário adequado, com especial destaque para o tênis, é, pois, item imprescindível para que muitos estudantes cheguem às suas escolas e, sobretudo, para a prática de educação física e demais atividades esportivas com segurança no ambiente escolar.

Certa da compreensão dos membros dessa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência, conforme o disposto no art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares os meus protestos de elevada estima e de distinta consideração."

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência (art. 253, inciso I, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput,* da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto ora em análise tem o objetivo de criar um programa de aquisição de tênis para os estudantes da rede pública estadual de ensino de Pernambuco.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas nos arts. 23, 24 e 206, I da Constituição Federal. Assim preceituam os dispositivos citados:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [...]"

Cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação analisar os aspectos financeiros e orçamentários da Proposição.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque**Relator(a)**
João Paulo
Eriberto Filho
Nino de Enoque
Débora Almeida
Waldemar Borges
Mário Ricardo

Parecer Nº 005044/2024

EMENDA ADITIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2456/2024
DE AUTORIA DA GOVERNADORA DO ESTADO

ACRESCE O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 4º DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2456/2024, DE AUTORIA DA GOVERNADORA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE E DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora, que estabelece a obrigatoriedade de a Secretaria responsável pela gestão do programa divulgar, em sítio eletrônico oficial, com periodicidade mínima anual, de modo regionalizado informações sobre sua execução.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime de Urgência, conforme o art. 253, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

No prazo regimental, faculta-se ao Parlamentar a apresentação de emendas (art. 235 c/c 236, II do Regimento Interno).

[...]

Art. 235. Caberá aos Deputados, aos autores previstos em norma constitucional ou à Comissão Parlamentar Permanente a que a proposição legislativa for distribuída, a apresentação de ***emendas****, subemendas e substitutivos.*

[...]

Art. 236. Poderão ser apresentadas emendas das seguintes espécies:

I - supressivas, para eliminar qualquer parte do texto de uma proposição;

II - ***aditivas****, para acrescentar qualquer parte ao texto de uma proposição;*

[...]

Assim, foi apresentada a emenda aditiva nº 01/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (art. 235 c/c 236, II do Regimento Interno) ao Projeto de Lei Ordinária de nº 2456/2024, visando, apenas, instituir medida de transparência na utilização dos recursos, motivo pelo qual inexistem vícios de legalidade, constitucionalidade e antijuridicidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** da Emenda Aditiva n° 01/2024 de autoria de Waldemar Borges ao Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado.
É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** da Emenda Aditiva n° 01/2024 de autoria de Waldemar Borges ao Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque**Relator(a)**
João Paulo
Eriberto Filho
Nino de Enoque
Débora Almeida
Waldemar Borges
Mário Ricardo

Parecer Nº 005045/2024

EMENDA ADITIVA Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2456/2024
DE AUTORIA DA GOVERNADORA DO ESTADO

ACRESCE O ART. 4º AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2456/2024, DE AUTORIA DA GOVERNADORA, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE E DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO OBSERVADA A SUBEMENDA ADITIVA.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Emenda Aditiva nº 02/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora, a qual estabelece que a Administração Pública não poderá impor aos beneficiários locais, empresas ou marcas específicas para aquisição dos tênis.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime de Urgência, conforme o art. 253, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

No prazo regimental, faculta-se ao Parlamentar a apresentação de emendas (art. 235 c/c 236, II do Regimento Interno).

[...]

Art. 235. Caberá aos Deputados, aos autores previstos em norma constitucional ou à Comissão Parlamentar Permanente a que a proposição legislativa for distribuída, a apresentação de ***emendas****, subemendas e substitutivos.*
[...]

Art. 236. Poderão ser apresentadas emendas das seguintes espécies:

I - supressivas, para eliminar qualquer parte do texto de uma proposição;

II - ***aditivas****, para acrescentar qualquer parte ao texto de uma proposição;*

[...]

Contudo, faz-se necessária a apresentação da Subemenda Aditiva à Emenda Aditiva nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, a fim de autorizar a Administração Pública a realizar o cadastramento e credenciamento dos estabelecimentos comerciais que participarão do programa indicados no Art. 4º, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, tem-se a seguinte Subemenda:

SUBEMENDA ADITIVA Nº 01/2024 À EMENDA Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2456/2024.

Acresce os §§ 1º e 2º ao art. 4º acrescido ao Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado, pela Emenda nº 02/2024.

Art. 1º Acresce os §§ 1º e 2º ao art. 4º acrescido pela Emenda nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, com a seguinte redação:

"……

Art. 4º .....

§1° A Administração Pública poderá realizar processo auxiliar de credenciamento previsto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 para cadastrar estabelecimentos comerciais que participarão do Programa.

§2° Na hipótese do §1°, qualquer pessoa jurídica interessada em comercializar os itens de material escolar poderá requerer seu credenciamento, conforme condições de inscrição, participação e credenciamento definidos por edital de credenciamento.

……."

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** da Emenda Aditiva n° 02/2024 de autoria de Waldemar Borges ao Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado, observada a Subemenda Aditiva apresentada por essa Comissão.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** da Emenda Aditiva n° 02/2024 de autoria de Waldemar Borges ao Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado, observada a Subemenda Aditiva apresentada por essa Comissão.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque**Relator(a)**
João Paulo
Eriberto Filho
Nino de Enoque
Débora Almeida
Waldemar Borges
Mário Ricardo

Parecer Nº 005046/2024

EMENDA ADITIVA Nº 03/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2456/2024 DE AUTORIA DA GOVERNADORA DO ESTADO

ACRESCE O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 3º DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2456/2024, DE AUTORIA DA GOVERNADORA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE E DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Emenda Aditiva nº 03/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora, a qual estabelece que a disponibilização de créditos ou do cartão de benefício deverá ocorrer em favor de todos os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime de Urgência, conforme o art. 253, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

No prazo regimental, faculta-se ao Parlamentar a apresentação de emendas (art. 235 c/c 236, II do Regimento Interno).

> [...]
>
> *Art. 235. Caberá aos Deputados, aos autores previstos em norma constitucional ou à Comissão Parlamentar Permanente a que a proposição legislativa for distribuída, a apresentação de **emendas**, subemendas e substitutivos.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 236. Poderão ser apresentadas emendas das seguintes espécies:*
>
> *I - supressivas, para eliminar qualquer parte do texto de uma proposição;*
>
> *II - **aditivas**, para acrescentar qualquer parte ao texto de uma proposição;*
>
> *[...]*

Assim, foi apresentada a Emenda Aditiva nº 03/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (art. 235 c/c 236, II do Regimento Interno) ao Projeto de Lei Ordinária de nº 2456/2024, cujo objetivo é, apenas, deixar claro que o benefício será estendido a todos os estudantes da rede pública, inexistindo vícios de legalidade, constitucionalidade e antijuridicidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** da Emenda Aditiva n° 03/2024 de autoria de Waldemar Borges ao Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** da Emenda Aditiva n° 03/2024 de autoria de Waldemar Borges ao Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque**Relator(a)**
João Paulo
Eriberto Filho
Nino de Enoque
Débora Almeida
Waldemar Borges
Mário Ricardo

Parecer Nº 005047/2024

Projeto de Lei Ordinária nº 2457/2024
Autora: Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA AlterAR a Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DA GOVERNADORA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV E VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2457/2024, de autoria da Governadora do Estado, que visa alterar a Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

Importante transcrever a justificativa apresentada no projeto em epígrafe, *in verbis:*

> *"Senhor Presidente,*
>
> *Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que propõe alterações à Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.*
>
> *A presente proposição tem como objetivo o aprimoramento da estrutura administrativa estadual, buscando maior organização e eficiência na gestão das políticas públicas direcionadas à educação e ao esporte no Estado de Pernambuco. **Especificamente, o Projeto de Lei visa redefinir as atribuições da Secretaria de Educação e da Secretaria de Esportes, consolidando uma gestão mais integrada e eficaz**.*
>
> *A Secretaria de Educação continuará desempenhando suas funções estratégicas, entre as quais se destacam a garantia do acesso universal à Educação Básica, a modernização pedagógica, a ampliação da oferta de educação integral, técnica e profissional, além da implementação de políticas educacionais que promovam a melhoria da qualidade do ensino. Ademais, será responsável pela articulação com o Ministério da Educação e com a Rede Pública Municipal de Ensino, bem como pela gestão e incentivo à prática de atividades esportivas nas escolas.*
>
> *Por sua vez, a Secretaria de Esportes ficará incumbida de planejar e acompanhar as políticas públicas voltadas ao desenvolvimento esportivo no Estado, abrangendo o paradesporto e os esportes de alto rendimento. Também será responsável pela promoção de políticas integradas para o esporte, pelo estímulo a iniciativas de incentivo às atividades esportivas e pela realização de eventos esportivos, com vistas à inclusão social e à promoção da saúde da população.*
>
> ***Ainda no âmbito da ampliação das políticas públicas, o Projeto de Lei propõe a criação de uma Secretaria Executiva para a Causa Animal, cuja atribuição será formular, coordenar e executar políticas públicas voltadas à proteção e ao bem-estar animal**. Entre suas responsabilidades, incluem-se ações de conscientização sobre os direitos dos animais, bem como o fomento de parcerias com organizações da sociedade civil e órgãos públicos, com o objetivo de promover iniciativas em prol da proteção animal em todo o Estado de Pernambuco.*
>
> *Além disso, **a alteração proposta no Quadro de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas do Poder Executivo recompõe parte das perdas inflacionárias acumuladas desde a última atualização e reforça a capacidade operacional das Secretarias Estaduais, promovendo o cumprimento eficaz de suas atribuições e fomentando o desenvolvimento sustentável do Estado, bem como atualiza os quantitativos já alterados pela Lei Complementar nº 552, de 26 de setembro de 2024.***
>
> *Certa da compreensão dos membros dessa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência, conforme o disposto no art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.*
>
> *Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares os meus protestos de elevada estima e distinta consideração."*

O Projeto de Lei tramita em regime de urgência, conforme art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

> *"A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.*
>
> *Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.*
>
> *São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).*
>
> *São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis."* (*in* **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

> *"Art. 25. .....*
>
> *.....*
>
> *§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."*

Não poderia ser outro o entendimento, já que o Projeto em análise trata da estruturação e criação de órgãos componentes da Administração Pública estadual e sobre seus servidores.

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa da Governadora do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, IV e VI da Constituição Estadual, *in verbis*:

> *"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*
>
> *.....*
>
> *IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade.*
>
> *.....*
>
> *VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.*
>
> *....."*

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência regimental para opinar sobre as respectivas matérias.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2457/2024, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2457/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo
Eriberto Filho
Nino de Enoque
Débora Almeida**Relator(a)**
Waldemar Borges
Mário Ricardo

Parecer Nº 005048/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2458/2024
AUTORIA: DEPUTADO MÁRIO RICARDO

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR MARCOS GUGEL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2458/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Marcos Gugel.

A Proposição instruída com documentações necessárias.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

> **Art. 228.** *Os **projetos de resolução, de iniciativa de Deputado**, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:*
>
> *[...]*
>
> *X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;*
>
> *[...].*

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

> Art. 9º *O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:*
>
> *IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e*
>
> *V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.*

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

> *Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão. [...]*
>
> *§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)*
>
> *I - **2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano**; (Redação alterada pelo art. 1º da Resolução nº 1.935, de 7 de novembro de 2023.)*

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela noviça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez presente o vínculo da agraciada com o Estado de Pernambuco, desenvolvimento de atividades habituais e ausência de qualquer informação desabonadora, tendo em vista a apresentação de certidões criminais e eleitorais (nada consta).

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2458/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2458/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Dezembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo
Eriberto Filho
Diogo Moraes
Débora Almeida
Waldemar Borges
Mário Ricardo
Nino de Enoque**Relator(a)**

Parecer Nº 005049/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2379/2024
Origem: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco
Autoria: Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 2379/2024, que pretende alterar as leis complementares nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, e nº 531, de 2 de janeiro de 2024, que cria o quadro de pessoal dos serviços auxiliares da Defensoria Pública do Estado, e dá outras providências, para aprimorar a eficiência administrativa e fortalecer a capacidade de atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 2379/2024, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado, Henrique Costa da Veiga Seixas, encaminhado por meio do Ofício nº 417/2024-GDPG/DPPE, de 21 de novembro de 2024.

O projeto em análise propõe alterações na Lei Complementar n° 531, de 2 de janeiro de 2024, e na Lei Complementar n° 20, de 9 de junho de 1998, com o objetivo de aprimorar a estrutura remuneratória e administrativa da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

As modificações sugeridas incluem a criação de 228 vagas para o cargo de Assessor de Membro da Defensoria Pública, uma para o de Supervisor de Fiscal de Contratos e três para o de Fiscal de Contratos. Também será incluído no anexo I da Lei Complementar nº 531/2024, uma vaga para Coordenador da Unidade de Recursos Humanos, cargo mencionado na atual redação do artigo 5º da norma.

As remunerações referentes aos respectivos cargos podem ser encontradas no anexo que trata dos símbolos e dos valores de vencimento e de representação. Ademais, também está sendo proposta a criação de um novo símbolo (DEF/CC-2), com remuneração de R$ 3.853,76.

Além da composição salarial, os ocupantes dos cargos também passarão a ter direito a um auxílio-saúde, mas o direito ao vale transporte será retirado do texto legal (artigo 3º da Lei Complementar nº 531/2024).

Segundo o autor do projeto, a justificativa para a aprovação da proposição reside na necessidade de aprimorar a eficiência administrativa e fortalecer a capacidade de atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. Ele também afirma que o projeto busca atualizar a legislação organizacional da Instituição para que possa atender com qualidade a crescente demanda por seus serviços, que inclui mais de dois milhões de atos de assistência jurídica e acompanhamento em mais de 700 mil processos ativos anualmente.

O autor destaca ainda a importância de ajustar a estrutura da Defensoria Pública às demandas de cada comarca, com critérios técnicos de regionalização e divisão jurisdicional, e de gerenciar os recursos humanos de forma a garantir um serviço jurisdicional eficiente à sociedade pernambucana.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso VI, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Segundo os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O projeto de lei complementar em discussão propõe alterações na estrutura remuneratória e administrativa da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. As mudanças sugeridas visam fortalecer a capacidade de atuação da instituição, que lida com uma demanda expressiva de atos de assistência jurídica e acompanhamento processual.

Em resumo, a proposta trata da criação de 232 cargos de provimento em comissão para a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, sendo 228 para fins de assessoramento dos defensores e quatro para a administração do órgão.

Por tratar de criação de cargos, pode-se afirmar que o sucesso da iniciativa implica em aumento de despesas de caráter continuado, o que exige observância das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), incluindo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, a declaração do ordenador da despesa a respeito da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias, e o demonstrativo da origem de recursos.

Assim, a fim de atestar a regularidade do aumento de despesa proposto, foi encaminhada, junto ao projeto, a documentação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, composta dos seguintes demonstrativos:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, inciso I e art. 17, § 1º);
- Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, § 2º e art. 17, § 4º);
- Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II e art. 17, § 4º);
- Demonstrativo da origem de recursos (art. 17, § 1º).

Para atender a esses requisitos legais, foi encaminhada documentação contendo:

a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

A repercussão financeira da proposição é inexistente para o ano de 2024 e equivalente R$ 8.943.322,45 (oito milhões, novecentos e quarenta e três mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos) nos exercícios de 2025 e de 2026.

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas:

Conforme expressa o documento, as premissas foram as seguintes:

1. Foram considerados 23 cargos da nomenclatura ASDEF, sendo 228 de Assessoria e três Fiscais de Contrato, com remuneração fixa de R$ 2.504,95 (dois mil, quinhentos e quatro reais e noventa e cinco centavos) e um cargo de nomenclatura DEF-2, com remuneração fixa de R$ 8.478,26;

2. Para o cálculo dos encargos, utilizou-se a alíquota patronal do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), gerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), equivalente a 20% (vinte por cento), acrescida do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) da instituição, no percentual de 0,5% (meio por cento);

3. O impacto estimado representa apenas 0,02% da Receita Corrente Líquida (RCL), configurando-se como não significativo para fins de verificação do limite prudencial de despesas com pessoal e encargos sociais, conforme disposto na LRF.

Já a metodologia de cálculo consiste na multiplicação do valor unitário da remuneração dos cargos respectivos (ASDEF e DEF-2) pelo número de nomeações previstas para cada um, englobando todas as despesas de pessoal, incluindo 13º salário e adicional de 1/3 de férias.

Além disso, o valor correspondente ao INSS Patronal foi obtido mediante aplicação da alíquota total de 20,5% (somatório de 20% de contribuição patronal e 0,5% do FAP) sobre a remuneração total.

c. Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias:

A declaração, subscrita pelo Defensor Público Geral do Estado de Pernambuco, Henrique Costa da Veiga Seixas, afirma que a despesa decorrente do Projeto de Lei, que visa introduzir alterações nas Leis Complementares nºs 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, e 531, de 2 de janeiro de 2024, que cria o quadro de pessoal dos serviços auxiliares da Defensoria Pública do Estado, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

d. Demonstrativo da origem de recursos:

Foi indicado, ademais, que os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição estão previstos na dotação identificada a seguir:

Dotação Orçamentaria:

- Função 14: Direitos da Cidadania;
- Subfunção 422: Direitos Individuais, Coletivos e Difusos;
- Programa 0345: Atendimento Jurídico, Judicial e Extrajudicial às Pessoas Necessitadas do Estado;
- Ação 1925: Atendimento Jurídico, Judicial e Extrajudicial a Pessoas Necessitadas do Estado;
- Fonte de Recursos: 0500 – Recursos não vinculados de impostos.
- Natureza da despesa: 3.1.90 – Pessoal e Encargos Sociais, Aplicações Diretas

Em vista das informações disponibilizadas, o projeto de lei analisado atende aos requisitos formais exigidos pela LRF, o que permite considerar que não há impedimento legal para a sua aprovação do ponto de vista fiscal e orçamentário.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2379/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 2379/2024, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 10 de Dezembro de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Izaias Régis
Coronel Alberto Feitosa
Diogo Moraes**Relator(a)**
João Paulo Costa
Renato Antunes
Socorro Pimentel

Parecer Nº 005050/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2381/2024
Origem: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco
Autoria: Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2381/2024, que pretende autorizar a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco a transferir, anualmente, o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para custeio do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais - CONDEGE. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2381/2024, oriundo do Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DP/PE), encaminhado pelo Defensor Público Geral do Estado de Pernambuco, Henrique Costa da Veiga Seixas, por meio do Ofício n°419/2024 GDPG, datado de 21 de novembro de 2024.

O projeto em análise autoriza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco a transferir, anualmente, a quantia de R$ 50.000,00 para custear as atividades do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais (CONDEGE).

Ressalta-se que a transferência desses recursos está condicionada à celebração de um convênio específico com o CONDEGE e ao cumprimento das disposições legais pertinentes à gestão financeira e orçamentária pública. O projeto também prevê que as despesas

decorrentes da aplicação da lei serão cobertas pelo orçamento da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. Além disso, estabelece que o valor transferido deverá ser atualizado anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro índice que venha a substituí-lo.

Segundo o autor da proposição, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, amparada pela Emenda Constitucional nº 80/2014, busca otimizar seus serviços e melhor atender seu público-alvo, propondo a transferência anual de recursos para o CONDEGE. O CONDEGE é uma entidade que promove os interesses comuns das Defensorias Públicas, fomentando políticas institucionais e práticas de gestão para fortalecer a democracia e garantir o acesso à Justiça. A justificativa ressalta a importância do diálogo institucional e dos avanços conquistados pelas Defensorias Públicas, destacando a necessidade de apoio ao CONDEGE como protagonista desses avanços.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso VI, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Segundo os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Em síntese, a proposta autoriza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco a transferir recursos para custear as atividades do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), condicionando a transferência à celebração de um convênio específico e ao cumprimento das normas legais aplicáveis à gestão financeira e orçamentária pública.

Nessa linha, a alínea "f" do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a lei de diretrizes orçamentárias disponha sobre as demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Com o objetivo de atender a esse comando legal, a Lei nº 18.661, de 2 de setembro de 2024, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício de 2025 (LDO 2025), dispõe, em seu artigo 45, sobre uma série de condições e regramentos a serem observados nas transferências de recursos públicos para entidades privadas sem fins lucrativos, classificadas na referida lei como Contribuições Correntes e de Capital:

> Art. 45. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 43 e que preencham uma das seguintes condições:
>
> I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;
>
> II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO; ou
>
> III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.
>
> § 1º A transferência de recursos a título de contribuição corrente dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o objeto e o prazo do termo de formalização da parceria.
>
> § 2º O disposto no caput e em seu § 1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação do termo de formalização da parceria ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele originadas correr à conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO.
>
> (Grifou-se)

É evidente que a medida importa aumento da despesa pública. Situações como essa também ensejam a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece, especialmente em seus artigos 16 e 17, diversos requisitos que devem ser satisfeitos para que seja autorizada criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com impacto financeiro.

A par disso, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco encaminhou, acompanhando a proposta, a seguinte documentação:

a. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (LRF, artigo 16, inciso I, e artigo 17, § 1º):

De acordo com estimativa apresentada pelo Defensor Público Geral, o impacto orçamentário-financeiro do projeto será o seguinte:

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (LRF, art. 16, inciso I e art. 17, § 1º)

2024	2025	2026
R$ 0,00	R$ 50.000,00	R$ 52.300,00

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (LRF, artigo 16, § 2º e artigo 17, § 4º):

Segundo documentação assinada pelo Defensor Público Geral, Henrique Costa da Veiga Seixas, os dados e informações utilizados foram os seguintes:

- Considerou-se um valor base anual de R$ 50.000,00;
- A atualização monetária utilizou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acumulado nos últimos 12 meses até outubro de 2024, conforme previsto no Projeto de Lei.
- O cálculo partiu do valor base anual de R$ 50.000,00, acrescido do percentual de reajuste do INPC acumulado (4,60%), com aplicação cumulativa nos exercícios subsequentes;
- Os impactos foram estimados para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, considerando o cronograma de implementação e os reajustes previstos.

c. Declaração de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, artigo 16, inciso II e artigo 17, § 4º):

O Defensor Público Geral, na qualidade de ordenador de despesa, declara que o aumento de despesa decorrente do Projeto de Lei que autoriza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco a transferir, anualmente, o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para custeio do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais - CONDEGE, "*tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias*";

d. Demonstrativo da origem de recursos (artigo. 17, § 1º):

O Defensor Público Geral, Henrique Costa da Veiga Seixas também informa que: "*Os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição estão previstos na dotação identificada pelo Projeto 14.422.0345.1925, Fonte de Recursos 0500, Natureza da Despesa 3.3.90 no valor de R$ 4.073.000,00 (quatro milhões e setenta e três mil reais)".*

Ademais, é importante registrar que a Lei nº 18.428/2023, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2024 (LOA 2024), dotou R$ 8.340.200,00 (oito milhões trezentos e quarenta mil e duzentos reais) na rubrica apontada como origem dos recursos. Esse montante é mais que suficiente para cobrir as despesas do projeto, cujo artigo 3º prevê que as despesas decorrentes da sua aplicação correrão à conta do orçamento da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2381/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2381/2024, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco, Henrique Costa da Veiga Seixas.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 10 de Dezembro de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Izaias Régis**Relator(a)**
Coronel Alberto Feitosa
Diogo Moraes
João Paulo Costa
Renato Antunes
Socorro Pimentel

Parecer Nº 005051/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2425/2024

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2425/2024, que pretende instituir comissões, criar gratificações e alterar a legislação que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2425/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, encaminhado por meio da Mensagem nº 63/2024, de 29 de novembro de 2024.

O projeto em análise tem como objetivo promover a instituição de novas comissões administrativas no âmbito da gestão pública estadual, criar gratificações específicas para os integrantes dessas comissões e introduz alterações normativas em legislações vigentes.

A iniciativa visa atribuir gratificações para os integrantes das Comissões de Processo Administrativo Disciplinar (CPADs), Comissões de Processo Administrativo de Apuração e Aplicação de Penalidades a Licitantes e Contratados (CPAAPs) e Comissões de Tomada de Contas Especial (CTCEsps), especificando sua distribuição em órgãos e entidades estaduais como a Secretaria de Saúde, Universidade de Pernambuco (UPE) e o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN). Os valores dessas gratificações irão variar conforme a função desempenhada (presidente, membro vogal ou secretário), sendo assegurado que os suplentes somente receberão a gratificação em caso de substituição por período superior a 30 dias.

As comissões de que trata a proposta têm caráter temporário ou permanente, regulamentação específica por decreto, e seus membros devem ser servidores estáveis e efetivos, priorizando-se formação jurídica para os cargos de presidência.

A proposição também visa criar, no âmbito da Secretaria de Administração, uma Comissão Central de Concursos Públicos e uma Comissão Central de Seleções Públicas Simplificadas, com funções normativas e de controle. Tais comissões, de caráter permanente, terão gratificação fixada em R$ 3.000,00 para cada membro, assegurando também que os servidores possam se reportar diretamente aos órgãos públicos durante as atividades.

Ademais, cabe ressaltar que a iniciativa busca promover alterações em duas leis estaduais. A proposta visa alterar a Lei nº 18.384/2023, que institui as gratificações dos agentes públicos que desempenham funções nos procedimentos de contratação pública, para:

- Acrescentar dispositivos que permitem ao agente de fase preparatória atuar como agente de contratação, desde que formalmente designado e respeitada a segregação de funções;
- Incluir previsão para que militares inativos, no exercício de cargos comissionados, possam ser designados como agentes de contratação ou pregoeiros.

O projeto também prevê alterações na Lei nº 12.001/2001, que institui o Programa Expresso Cidadão, para ampliar o quantitativo de servidores vinculados ao Programa e suas respectivas funções, detalhando novos cargos como supervisores técnicos, coordenadores e peritos. Além disso, também há o objetivo de atualizar as gratificações atribuídas aos servidores, fixando valores conforme as atividades desempenhadas e os cargos ocupados, promovendo valorização funcional.

Na justificativa encaminhada junto com o projeto, a autora afirma que a regulamentação e o fortalecimento do funcionamento das comissões de que trata a proposição são indispensáveis à condução de processos administrativos e estão em conformidade com os princípios constitucionais.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia legislativa.

Segundo os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O projeto de lei em discussão visa estabelecer a criação de gratificação para algumas comissões existentes na estrutura administrativa do Poder Executivo. Além disso, também busca reorganizar atribuições e distribuição de cargos vinculados ao Programa Expresso Cidadão e promove alterações legislativas que visam modernizar a administração pública.

Por tratar de criação de gratificações e de comissões, pode-se afirmar que o sucesso da iniciativa implica em aumento de despesas de caráter continuado, o que exige observância das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), incluindo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, a declaração do ordenador da despesa a respeito da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias, e o demonstrativo da origem de recursos.

Assim, a fim de atestar a regularidade do aumento de despesa proposto, foi encaminhada, junto ao projeto, a documentação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, composta dos seguintes demonstrativos:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, inciso I e art. 17, § 1º);
- Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, § 2º e art. 17, § 4º);
- Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II e art. 17, § 4º);
- Demonstrativo da origem de recursos (art. 17, § 1º).

O detalhamento das informações constantes na documentação enviada são os seguintes:

a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

A repercussão financeira anual da proposição foi estimada em R$ 526.976,18 (quinhentos e vinte e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e dezoito centavos) para os anos de 2025, 2026 e 2027, não havendo previsão de impacto para 2024.

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas:

Conforme expressa o documento, as premissas foram as seguintes:

1. Em relação aos exercícios financeiros de 2025, 2026 e 2027, o impacto financeiro das concessões considera o aumento de despesa, mas não inclui possíveis encargos sociais patronais de servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, a ser verificado durante as 12 competências dos respectivos exercícios, bem como nos respectivos adicionais de férias e gratificações natalinas, quando aplicável;
2. A estimativa de impacto financeiro levou em consideração a redução no quantitativo de servidores ou empregados públicos designados para desempenharem as atividades de atendimento;
3. Atualmente, existem oito unidades do Expresso Cidadão;
4. Também foi considerado o quantitativo total de um Coordenador e nove Supervisores Técnicos no que se refere às Agências do Trabalho;
5. Caso aprovado, o projeto convertido em lei só produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

c. Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias:

A declaração, subscrita pela Secretária de Administração do Estado de Pernambuco, Ana Maraíza de Souza Silva, afirma que, para fins de atendimento ao disposto no Decreto nº 54.434, de 9 de fevereiro de 2023, e no inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que o aumento de despesa decorrente da minuta de Projeto de Lei tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

d. Demonstrativo da origem de recursos:

Foi indicado, ademais, que os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição estão previstos nas dotações identificadas a seguir:

Dotação Orçamentária	
Função	26 - Transporte
Subfunção	782 - Transporte Rodoviário
Programa	0228 - Descentralização das Atividades do DETRAN-PE
Ação	0566 - Descentralização dos Serviços de Trânsito do Interior
Fonte de Recursos	0501 - Outros Recursos não Vinculados
Natureza	3.1.90 - Pessoal e Encargos Sociais - Aplicação Direta

Dotação Orçamentária	
Função	26 - Transporte
Subfunção	125 - Normatização e Fiscalização
Programa	0657 - Melhoria, Modernização e Fiscalização do Tráfego
Ação	2469 - Serviços de Fiscalização, Registro e Segurança de Veículos
Fonte de Recursos	0501 - Outros Recursos não Vinculados
Natureza	3.1.90 - Pessoal e Encargos Sociais - Aplicação Direta
Dotação Orçamentária	
Função	26 - Transporte
Subfunção	782 - Transporte Rodoviário
Programa	0657 - Melhoria, Modernização e Fiscalização do Tráfego
Ação	3043 - Serviços de Engenharia de Tráfego
Fonte de Recursos	0501 - Outros Recursos não Vinculados
Natureza	3.1.90 - Pessoal e Encargos Sociais - Aplicação Direta
Dotação Orçamentária	
Função	26 - Transporte
Subfunção	782 - Transporte Rodoviário
Programa	1018 - Habilitação e Educação para o Trânsito
Ação	0568 - Habilitação de Condutores
Fonte de Recursos	0501 - Outros Recursos não Vinculados
Natureza	3.1.90 - Pessoal e Encargos Sociais - Aplicação Direta
Dotação Orçamentária	
Função	04 - Administração
Subfunção	846 - Outros Encargos Especiais
Programa	0452 - Apoio Gerencial e Tecnológico para a Gestão, Transparência e Participação
Ação	3970 - Contribuições Patronais do IRH-PE
Fonte de Recursos	0500 - Recursos não vinculados de Impostos
Natureza	3.1.91 - Pessoal e Encargos Sociais - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
Dotação Orçamentária	
Função	04 - Administração
Subfunção	122-Administração Geral
Programa	0452 - Apoio Gerencial e Tecnológico para a Gestão, Transparência e Participação
Ação	4409 - Gestão das Atividades do Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH-PE
Fonte de Recursos	0500 - Recursos não vinculados de Impostos
Natureza	3.1.90 - Pessoal e Encargos Sociais - Aplicação Direta
Dotação Orçamentária	
Função	09 - Previdência Social
Subfunção	274 - Previdência Especial
Programa	0452 - Apoio Gerencial e Tecnológico para a Gestão, Transparência e Participação
Ação	4095-Concessão de Benefícios Previdenciários aos Servidores dos Municípios
Fonte de Recursos	0500 - Recursos não vinculados de Impostos
Natureza	3.1.90 - Pessoal e Encargos Sociais - Aplicação Direta
Dotação Orçamentária	
Função	08 - Assistência Social
Subfunção	301 - Atenção Básica
Programa	0459 - Juntos pela Segurança
Ação	2183 - Atenção Especial à Saúde do Adolescente em Conflito com a Lei
Fonte de Recursos	0500 - Recursos não vinculados de Impostos
Natureza	3.1.90 - Pessoal e Encargos Sociais - Aplicação Direta
Dotação Orçamentária	
Função	14 - Direitos da Cidadania
Subfunção	122 - Administração Geral
Programa	0448 - Apoio Gerencial e Tecnológico para Segurança e Cidadania
Ação	4384 - Gestão das atividades da Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas
Fonte de Recursos	0500 - Recursos não vinculados de Impostos
Natureza	3.1.90 - Pessoal e Encargos Sociais - Aplicação Direta
Dotação Orçamentária	
Função	14 - Direitos da Cidadania
Subfunção	846 - Outros Encargos Especiais
Programa	0448 - Apoio Gerencial e Tecnológico para Segurança e Cidadania
Ação	4460 - Contribuições Patronais da Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas
Fonte de Recursos	0500 - Recursos não vinculados de Impostos
Natureza	3.1.91 - Pessoal e Encargos Sociais - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
Dotação Orçamentária	
Função	04 - Administração
Subfunção	122 - Administração Geral
Programa	0056 - Encargos Administrativos do Estado
Ação	3979 - Encargos do Pessoal Contratado e Comissionado da Secretaria de Administração do Estado
Fonte de Recursos	0500 - Recursos não vinculados de Impostos
Natureza	3.1.90 - Pessoal e Encargos Sociais - Aplicação Direta
Dotação Orçamentária	
Função	04 - Administração
Subfunção	846 - Outros Encargos Especiais
Programa	0452 - Apoio Gerencial e Tecnológico para a Gestão, Transparência e Participação
Ação	3980 - Contribuições Patronais da Secretaria de Administração
Fonte de Recursos	0500 - Recursos não vinculados de Impostos
Natureza	3.1.91 - Pessoal e Encargos Sociais - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
Dotação Orçamentária	
Função	10 - Saúde
Subfunção	302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa	0061 - Promoção da Saúde
Ação	0076 - Atendimento Ambulatorial e Hospitalar
Fonte de Recursos	0500 - Recursos não vinculados de Impostos
Natureza	3.1.90 - Pessoal e Encargos Sociais - Aplicação Direta
Dotação Orçamentária	
Função	12 - Educação
Subfunção	364 Ensino Superior
Programa	0917 - Ampliação do Acesso ao Ensino Superior
Ação	4734 - Promoção e Expansão do Ensino Superior
Fonte de Recursos	0500 - Recursos não vinculados de Impostos
Natureza	3.1.90 - Pessoal e Encargos Sociais - Aplicação Direta
Dotação Orçamentária	
Função	12 - Educação

Subfunção	364 Ensino Superior
Programa	0917 - Ampliação do Acesso ao Ensino Superior
Ação	4734 - Promoção e Expansão do Ensino Superior
Fonte de Recursos	0501 - Outros Recursos não Vinculados
Natureza	3.1.90 - Pessoal e Encargos Sociais - Aplicação Direta

Dotação Orçamentária	
Função	12 - Educação
Subfunção	122 - Administração Geral
Programa	0507 - Apoio Gerencial e Tecnológico para o Conhecimento e Inovação
Ação	4399 - Gestão das Atividades da Reitoria e Unidades de Ensino da Universidade de Pernambuco - UPE
Fonte de Recursos	0500 - Recursos não vinculados de Impostos
Natureza	3.1.90 - Pessoal e Encargos Sociais - Aplicação Direta
Dotação Orçamentária	
Função	11 - Trabalho
Subfunção	122 - Administração Geral
Programa	0450 - Apoio Gerencial e Tecnológico para o Desenvolvimento Sustentável
Ação	4392 - Gestão das Atividades da Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo
Fonte de Recursos	0500 - Recursos não vinculados de Impostos
Natureza	3.1.90 - Pessoal e Encargos Sociais - Aplicação Direta

Em vista das informações disponibilizadas, o projeto de lei analisado atende aos requisitos formais exigidos pela LRF, o que permite considerar que não há impedimento legal para a sua aprovação do ponto de vista fiscal e orçamentário.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2425/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2425/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 10 de Dezembro de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Izaias Régis
Coronel Alberto Feitosa
Diogo Moraes

João Paulo Costa **Relator(a)**
Renato Antunes
Socorro Pimentel

Parecer Nº 005052/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2427/2024
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2427/2024, que busca autorizar o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual à Fundação Joaquim Nabuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n° 2427/2024, originário do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 65/2024, datada de 29 de novembro de 2024 e assinada pela Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposta legislativa em curso pretende autorizar o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel integrante de seu patrimônio ao à Fundação Joaquim Nabuco pelo prazo de 20 (vinte) anos.

O imóvel em questão denomina-se Museu Massangana e está localizado no Município de Cabo de Santo Agostinho. Suas características são detalhadas no anexo único do projeto, que traz um memorial descritivo.

Cumpre destacar que a cessão original foi objeto da Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2008, que conferiu o prazo de 20 (vinte) anos. A renovação deverá ser formalizada por meio de termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

O imóvel deverá ter como destinação a instalação e o funcionamento do a instalação e o funcionamento do Museu Massangana, encargo que deve ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

A proposta ainda determina que outra renovação da cessão dependerá de nova lei específica e que os imóveis deverão ser mantidos pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por eventuais perdas e danos.

Por fim, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente projeto de lei.

2. Parecer do Relator

A propositura vem baseada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 221 e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos dos artigos 97, inciso I e 101 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Aponta-se, inicialmente, que a renovação da cessão de imóvel pelo Estado de Pernambuco depende de autorização legislativa, conforme estabelece a Constituição Estadual:

> Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:
>
> [...]
>
> IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;
>
> (grifou-se)

No que se refere ao mérito desta comissão, cabe informar que, por tratar de renovação de cessão de direito de uso de imóvel, a propositura em análise não acarreta renúncia de receita ou aumento de despesa para o Estado de Pernambuco, nos termos dos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não trata de matéria tributária e não contraria a legislação orçamentária e financeira em vigor.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, este relator delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei
Ordinária nº 2427/2024, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2427/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 10 de Dezembro de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Izaias Régis
Coronel Alberto Feitosa
Diogo Moraes**Relator(a)**

João Paulo Costa
Renato Antunes
Socorro Pimentel

Parecer Nº 005053/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2428/2024
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2428/2024, que autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Instituto Nacional de Meteorologia - INMET. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n° 2428/2024, originário do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 66/2024, datada de 29 de novembro de 2024 e assinada pela Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposta legislativa em curso pretende autorizar o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel integrante de seu patrimônio ao Instituto Nacional de Meteorologia - INMET pelo prazo de 5 (cinco) anos.

O imóvel em questão localiza-se na Rua São João, nº 504, Bairro de São José, Município do Recife, Estado de Pernambuco.

Cumpre destacar que a cessão original foi objeto da Lei nº 16.448, de 6 de novembro de 2018, que também conferiu o prazo de 5 (cinco) anos. A renovação deverá ser formalizada por meio de termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

O imóvel deverá ter como destinação a instalação e o funcionamento do 3º Distrito de Meteorologia do Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, encargo que deve ser iniciado em até 12 (doze) meses após a assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

A proposta ainda determina que outra renovação da cessão dependerá de nova lei específica e que os imóveis deverão ser mantidos pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por eventuais perdas e danos.

Por fim, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente projeto de lei.

2. Parecer do Relator

A propositura vem baseada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, no artigo 221 e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos dos artigos 97, inciso I, e 101 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Aponta-se, inicialmente, que a renovação da cessão de imóvel pelo Estado de Pernambuco depende de autorização legislativa, conforme estabelece a Constituição Estadual:

> Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:
>
> [...]
>
> IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;
>
> (Grifou-se.)

No que se refere ao mérito desta comissão, cabe informar que, por tratar de renovação de cessão de direito de uso de imóvel, a propositura em análise não acarreta renúncia de receita ou aumento de despesa para o estado de Pernambuco, nos termos dos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Esse entendimento já foi defendido por este colegiado, quando da apreciação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.012/2018, que culminou na Lei nº 16.448/2018, conforme consta no Parecer nº 6.825/2018, publicado em 18 de outubro de 2018, cujos argumentos permanecem válidos.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não trata de matéria tributária e não contraria a legislação orçamentária e financeira em vigor.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, este relator delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2428/2024, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2428/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 10 de Dezembro de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Izaias Régis
Coronel Alberto Feitosa
Diogo Moraes

João Paulo Costa
Renato Antunes**Relator(a)**
Socorro Pimentel

Parecer Nº 005054/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2429/2024
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2429/2024, que autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Instituto Histórico de Jaboatão - IHJ. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n° 2429/2024, originário do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 67/2024, datada de 29 de novembro de 2024 e assinada pela Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposta legislativa em curso pretende autorizar o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel integrante de seu patrimônio ao Instituto Histórico de Jaboatão (IHJ) pelo prazo de 5 (cinco) anos.

O imóvel em questão localiza-se na Rua Desembargador Henrique Capitolino, nº 65, Centro, Município do Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

Cumpre destacar que a cessão original foi objeto da Lei nº 13.107/2006, que conferiu o prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, as Leis nº 14.737/2012 e nº 16.271/2017 autorizaram a renovação, cada uma por mais 5 (cinco) anos, da cessão do direito de uso do referido imóvel.

A terceira renovação deverá ser formalizada por meio de termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas. O imóvel deverá ter como destinação a instalação e o funcionamento da sede do Instituto Histórico de Jaboatão, encargo que deve ser iniciado em até 12 (doze) meses após a assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

A proposta ainda determina que outra renovação da cessão dependerá de nova lei específica e que os imóveis deverão ser mantidos pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por eventuais perdas e danos.

Por fim, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente projeto de lei.

2. Parecer do Relator

A propositura vem baseada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 221 e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos dos artigos 97, inciso I e 101 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Aponta-se, inicialmente, que a renovação da cessão de imóvel pelo Estado de Pernambuco depende de autorização legislativa, conforme estabelece a Constituição Estadual:

> Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:
>
> [...]
>
> IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;
>
> (grifou-se)

No que se refere ao mérito desta comissão, cabe informar que, por tratar de renovação de cessão de direito de uso de imóvel, a propositura em análise não acarreta renúncia de receita ou aumento de despesa para o Estado de Pernambuco, nos termos dos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não trata de matéria tributária e não contraria a legislação orçamentária e financeira em vigor.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, este relator delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2429/2024, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2429/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 10 de Dezembro de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Izaias Régis
Coronel Alberto Feitosa**Relator(a)**
Diogo Moraes
João Paulo Costa
Renato Antunes
Socorro Pimentel

Parecer Nº 005055/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2430/2024
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 2430/2024, que reativa unidades da Academia Integrada de Defesa Social, de que trata a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo. **Pela aprovação**.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar (PLC) n° 2430/2024, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 68/2024, datada de 29 de novembro de 2024, e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposta legislativa em análise visa reativar a Academia de Polícia Civil, a Academia de Polícia Militar, os Centros de Instrução, Formação e Aperfeiçoamento de Praças e Oficiais da Policia Militar e o Centro de Ensino e Instrução do Corpo de Bombeiros Militar.

Frisa-se que esses 4 (quatro) Campi de Ensino anteriormente vinculados à Polícia Civil, à Polícia Militar de Pernambuco e ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, terão realocados seus acervos, atribuições, recursos orçamentários, materiais e humanos, direitos e obrigações nos respectivos órgãos operativos.

Além disso, confere nova denominação à Academia Integrada de Defesa Social do Estado – ACIDES – PE e à Academia de Polícia Civil – ACADEPOL.

Por fim, destaca-se que a autora solicitou urgência na tramitação do projeto, em conformidade com o artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A iniciativa busca contribuir para o aperfeiçoamento do Sistema de Defesa Social, especialmente no que se refere à formação e qualificação dos seus membros, ampliando as possibilidades de credenciamento e reconhecimento da Academia Integrada de Defesa Social no âmbito das Instituições de Ensino Superior.

Inicialmente, verificou-se que o projeto de lei não altera os montantes previstos na Lei nº 18.428, de 22 de dezembro de 2023, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2024 (LOA 2024).

Depois, observou-se que a propositura não viola à Lei Federal nº 4.320, de 18 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

E finalmente, averiguou-se que a proposição em estudo não incorre em aumento de despesa pública para o Estado de Pernambuco, consoante descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), não demandando a apresentação de documentação adicional para a aprovação da matéria.

A avaliação do mérito considerou que as despesas decorrentes da execução do presente projeto de lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, ou seja, já previstas no orçamento do Estado (art. 4º). Ademais, analisou-se que a reativação dos 4 (quatro) campi de ensino não implica, necessariamente, na criação de novas despesas para o Estado de Pernambuco, uma vez que o ente público poderá utilizar a estrutura orçamentária já existente para atender à nova obrigatoriedade.

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 2430/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 2430/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 10 de Dezembro de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Izaias Régis
Coronel Alberto Feitosa
Diogo Moraes**Relator(a)**
João Paulo Costa
Renato Antunes
Socorro Pimentel

Parecer Nº 005056/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2453/2024
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora Raquel Teixeira Lyra Lucena

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2453/2024, que pretende alterar a Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2453/2024, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 70/2024, datada de 2 de dezembro de 2024 e assinada pela Governadora do estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena

O projeto pretende alterar a Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social.

Na mensagem encaminhada, a autora explica que a proposição ora apresentada cria a Gratificação de Mergulhador Operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco – CBMPE e tem por objetivo valorizar as operações de mergulho realizadas, considerando tratar-se de atividade que envolve riscos à saúde e à vida do mergulhador de resgate, dadas as características peculiares em que é desenvolvida pelos membros da Corporação. Além disso, solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na sua tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O projeto em análise busca acrescentar o artigo 6º-B à Lei nº 13.487/2008, para criar a Gratificação de Mergulhador Operacional – GMOp, a ser atribuída aos integrantes de Grupamentos de Bombeiros.

Essa parcela será percebida, exclusivamente, por bombeiros militares designados e efetivamente escalados na atividade operacional de mergulho em regime diferenciado de trabalho (§ 1º do futuro artigo 6º-B) e não poderá ser cumulativa com outra gratificação da lei a ser alterada (§ 3º).

A proposição também acrescenta, por meio do seu artigo 2º, o Anexo VI à Lei nº 13.487/2008, prevendo o quantitativo de 60 gratificações e fixando o seu valor em R$ 2.525,00.

GRATIFICAÇÃO DE MERGULHADOR OPERACIONAL – SÍMBOLO GMOp

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	VALOR
Gratificação de Mergulhador Operacional - GMOp	60	R$ 2.525,00

Esse valor coincide com as já existentes Gratificações de Atividade Tática para Piloto/Operador Aerotático (GAT-2) e de Operações Especiais Policial Militar para Oficiais e Praças do Batalhão Especializado de Policiamento do Interior e do Batalhão de Operações Policiais Especiais (GOEPM-2) e terá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025 (artigo 4º do projeto).

A medida ora apresentada possui potencial para o aumento de despesa pública. Em virtude disso, a Secretaria de Defesa Social encaminhou, acompanhando a proposta, a seguinte documentação (Processo Sei nº 3900000113.000298/2023-75), a fim de atender a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece, especialmente em seus artigos 16 e 17, diversos requisitos que devem ser satisfeitos para que seja autorizada criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aquele tipo de efeito:

a. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (LRF, artigo 16, inciso I, e artigo 17, § 1º):[1] pela estimativa apresentada pelo Secretário Executivo de Gestão Integrada da Secretaria de Defesa Social, o impacto orçamentário-financeiro do projeto será o seguinte:

2024	2025	2026
R$ 181.333,33	R$ 2.020.000,00	R$ 2.020.000,00

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (LRF, artigo 16, § 2º, e art. 17, § 4º)[2]: o Secretário Executivo informa a adoção da seguinte premissa:

● Considerados os quantitativos e valores para sobre a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Mergulho Operacional (GMOp), no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco – CBMPE, órgão operativo desta Secretaria de Defesa Social – SDS. Com base de cálculos os anos de incidência de 2024, 2025 e 2026 decorrentes da implantação como 13º salário e terço de férias.

c. Declaração de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, artigo 16, inciso II e artigo 17, § 4º):[3] o Secretário Executivo, na qualidade de ordenador de despesa, declara “que o aumento de despesa decorrente da minuta de Projeto de Lei ora encaminhada, que dispõe sobre a criação da

Gratificação de Mergulho Operacional (GMOp), no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco –CBMPE, órgão operativo desta Secretaria de Defesa Social – SDS, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias";

d. Demonstrativo da origem de recursos (artigo. 17, § 1º):[4] o Secretário Executivo também informa que os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da proposição "estão previstos na dotação identificada pelo (a) Projeto/Atividade/Operação Especial 06.182.1005.0304.0000, Fonte de Recursos 0753390601, Natureza da Despesa 3.1.90 no valor de R$ 2.020.000,00".

Nesse ponto, é importante registrar que o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 2.268/2024, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2025, foi proposto dotando R$ 170.913.300,00 na rubrica apontada como origem dos recursos (0304 - Prevenção, Extinção de Incêndio, Resgate e Salvamento). Esse montante é mais do que suficiente para financiar a criação da gratificação no quantitativo previsto.

A propósito, o artigo 3º do projeto prevê que as despesas com a sua execução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Por fim, o último relatório de gestão fiscal, referente ao período de setembro de 2023 a agosto de 2024, informa que a despesa total com pessoal do Poder Executivo comprometeu 40,85% da receita corrente líquida estadual, percentual que é inferior ao chamado limite de alerta, que, no caso, é de 44,10%. Desse modo, o ente não incorre nas vedações do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando, assim, desimpedido de promover criação de função (parágrafo único, inciso II).

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando o respeito à legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2453/2024, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2453/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 10 de Dezembro de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Izaias Régis
Coronel Alberto Feitosa
Diogo Moraes

João Paulo Costa**Relator(a)**
Renato Antunes
Socorro Pimentel

Parecer Nº 005057/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2454/2024
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2454/2024, que pretende modificar a Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, que altera o art. 75, § 1º, alínea "c", inciso XII, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 76, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 2454/2024, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 71, datada de 02 de dezembro de 2024 e assinada pela Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposta tem por objetivo aumentar o efetivo de Praças Militares Estaduais da ativa que integram a Assistência Militar da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Para tanto, altera nos artigos 3º e 4º da Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, para aumentar de 41 para 51 o quantitativo de Praças Militares Estaduais da ativa que compõe a referida assistência militar.

Nesse contexto, também é ajustado o total de policiais militares que podem compor a Assistência Militar da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, de 50 para 60.

Na justificativa apresentada junto com o Projeto, a autora da proposição afirma o seu intuito é de aprimorar a estrutura de segurança dos membros e servidores do Poder Legislativo, alinhando-se ao dever do Estado de salvaguardar as suas instituições. Ela também solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente projeto de lei.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 100 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à compatibilidade ou adequação orçamentárias.

O Projeto de Lei em apreciação propõe aumentar o efetivo de Praças Militares Estaduais da ativa que integram a Assistência Militar da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Quanto aos aspectos pertinentes a esta comissão, não se vislumbra aumento de despesas públicas para o Estado de Pernambuco, pois a modificação proposta trata, tão somente, do órgão de lotação do referido quantitativo de Praças Militares Estaduais.

Do ponto de vista do Poder Executivo, autor da propositura, verifica-se que deverá ocorrer, na realidade, uma diminuição de gastos com as respectivas remunerações, que serão transferidos para a Assembleia Legislativa de Pernambuco por força do disposto no §2º do art. 76 da Lei nº 6.783/74:

> Art. 76. [...]
>
> § 2º Todos os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, abrangendo-se a administração direta e indireta, incluindo-se as autarquias, fundações e sociedades de economia mista, de Pernambuco ou de qualquer outro ente da federação, que tiverem Militares do Estado de Pernambuco à disposição, arcarão integral e exclusivamente com suas respectivas remunerações.
>
> (grifamos)

Nesse contexto, percebe-se que a proposição em curso não incorre em aumento de despesas públicas, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Assim, fica afastada a necessidade de acompanhamento de estimativa do impacto

orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que a medida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para situações de aumento de despesa pública.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Além disso, também não há qualquer repercussão na seara tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2454/2024, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2454/2024, de iniciativa da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 10 de Dezembro de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Izaias Régis
Coronel Alberto Feitosa
Diogo Moraes**Relator(a)**

João Paulo Costa
Renato Antunes
Socorro Pimentel

Parecer Nº 005058/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2455/2024
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora Raquel Teixeira Lyra Lucena

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 2455/2024, que pretende alterar critérios de concessão do benefício de que trata o Anexo IV-E da Lei Complementar nº 32, de 27 de abril de 2001, que dispõe sobre a remuneração dos militares estaduais. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 2455/2024, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 72/2024, datada de 2 de dezembro de 2024 e assinada pela Governadora do estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena

O projeto pretende alterar critérios de concessão do benefício de que trata o Anexo IV-E da Lei Complementar nº 32, de 27 de abril de 2001, que dispõe sobre a remuneração dos militares estaduais.

Na mensagem encaminhada, a autora explica que a proposta tem como objetivo alterar o valor nominal do benefício para fixá-lo em valor único correspondente a R$ 900,00 para todos os militares do estado, ativos ou revertidos, devendo ser percebido invariavelmente no mês de junho de cada exercício, a partir de 2025. Além disso, solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na sua tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O projeto em análise busca fixar o valor nominal único do auxílio para aquisição de uniforme, previsto pelo Anexo IV-E da Lei Complementar nº 32/2001, em R$ 900, conforme anuncia seu artigo 1º.

Atualmente, esse auxílio possui o valor de R$ 750, e também é único para todos os militares do estado, ativos ou revertidos, que o recebem no mês de junho de cada exercício, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 328/2016. A proposta em apreciação apenas majora o valor dessa parcela, sem alterar suas características legais.

A medida ora apresentada possui potencial para o aumento de despesa pública. Em virtude disso, a Secretaria de Defesa Social encaminhou, acompanhando a proposta, a seguinte documentação (Processo Sei nº 0001200027.005164/2024-35), a fim de atender a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece, especialmente em seus artigos 16 e 17, diversos requisitos que devem ser satisfeitos para que seja autorizada criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aquele tipo de efeito:

a. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (LRF, artigo 16, inciso I, e artigo 17, § 1º):[1] pela estimativa apresentada pelo Secretário Executivo de Gestão Integrada da Secretaria de Defesa Social, o impacto orçamentário-financeiro do projeto será o seguinte:

2025	2026	2027
R$ 2.701.200,00	R$ 3.144.450,00	R$ 3.587.700,00

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (LRF, artigo 16, § 2º, e art. 17, § 4º)[2]: o Secretário Executivo informa que:

- Até 2024, o valor praticado é de R$ 750,00, e em 2025 passará a ser de R$ 900,00;
- Considerados os quantitativos e valores para sobre a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, que dispõe sobre a remuneração dos militares estaduais. Com base de cálculos os anos de incidência de 2024, 2025 e 2026.

c. Declaração de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, artigo 16, inciso II e artigo 17, § 4º):[3] o Secretário

c. Executivo, na qualidade de ordenador de despesa, declara "que o aumento de despesa decorrente da minuta de Projeto de Lei ora encaminhada, que dispõe sobre a remuneração dos militares estaduais, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias";

d. Demonstrativo da origem de recursos (artigo. 17, § 1º):[4] o Secretário Executivo também informa que os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da proposição "estão previstos na dotação identificada pelo (a) Projeto/Atividade/Operação Especial 06.181.0459.2366.B307, Fonte de Recursos 050000, Natureza da Despesa 3.3.90 no valor de R$ 2.366.550,00" para a Polícia Miliar e "na dotação identificada pelo (a) Projeto/Atividade/Operação Especial 06.182.0459.0304.1312, Fonte de Recursos 07530000, Natureza da Despesa 3.3.90 no valor de R$ 334.650,00" para o Corpo de Bombeiros Militar.

Nesse ponto, é importante registrar que o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 2268/2024, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2025, foi proposto dotando R$ 282.799.600,00 nas rubricas apontadas como origem dos recursos (ação 2366 - Prestação de Serviço de Policiamento Preventivo e Ostensivo: R$ 243.544.400,00; e ação 0304 - Prevenção, Extinção de Incêndio, Resgate e Salvamento: R$ 39.255.200,00). Esse montante é mais do que suficiente para financiar a majoração do auxílio.

A propósito, o artigo 2º do projeto prevê que as despesas com a sua execução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando o respeito à legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2455/2024, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 2455/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 10 de Dezembro de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Izaias Régis
Coronel Alberto Feitosa
Diogo Moraes

João Paulo Costa
Renato Antunes**Relator(a)**
Socorro Pimentel

Parecer Nº 005059/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2456/2024, ÀS EMENDA ADITIVAS Nº 01/2024, 02/2024 e 03/2024 E À SUBEMENDA ADITIVA Nº 01/2024 À EMENDA ADITIVA Nº 02/2024

Origem do Projeto: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, que pretende instituir o Programa de Aquisição de Tênis para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco, bem como também às suas Emendas Aditivas nº 01/2024, nº 02/2024 e nº 03/2024 e à Subemenda Aditiva nº 01/2024 à Emenda Aditiva nº 02/2024. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 2456/2024, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 73/2024, datada de 02 de dezembro de 2024, e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A propositura tem como intenção instituir, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Programa de Aquisição de Tênis para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino. Tal Programa visa à distribuição gratuita de tênis, como parte do fardamento escolar, para os estudantes regularmente matriculados na Rede Pública.

De acordo com o artigo 2º do projeto em exame, os objetivos do Programa de Aquisição de Tênis são garantir o acesso e a permanência com equidade e dignidade dos estudantes regularmente matriculados na Rede Pública Estadual de Ensino assim como proporcionar que as atividades escolares sejam desenvolvidas de forma adequada e segura.

Conforme assinala o artigo 3º, a aquisição dos tênis poderá ocorrer mediante a disponibilização de créditos ou cartão de benefício a ser operacionalizado por instituição financeira pública.

O artigo 4º faculta a possibilidade de a Secretaria de Educação e Esportes celebrar parcerias, em regime de mútua cooperação, com os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do Programa para auxiliar e otimizar o controle da aquisição dos tênis.

O artigo 5º estabelece que decreto do Poder Executivo regulamentará a futura norma nos aspectos necessários à sua aplicação, enquanto o artigo 6º determina que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Também cabe destacar que, na mensagem encaminhada, a autora do projeto solicita que a matéria tramite sob regime de urgência, com base no artigo 21 da Constituição do Estado de Pernambuco.

O Deputado Waldemar Borges, buscando aperfeiçoar a norma, apresentou três emendas aditivas à proposição. A Emenda nº 01/2024 buscou impedir que haja seleção dos estudantes da rede pública que serão beneficiados pelo programa. Assim, seria vedada a concessão do benefício com exclusão de parcela dos estudantes.

A segunda Emenda nº 02/2024 busca impedir que a administração defina empresas ou marcas específicas para a aquisição dos tênis. Contudo, ao apreciar esse acréscimo ao projeto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) considerou importante adicionar, por meio da Subemenda Aditiva nº 01/2024, a possibilidade de haver processo auxiliar de credenciamento para os estabelecimentos que desejam ofertar produtos por meio do programa.

Assim, com a subemenda, a administração ficará impedida de limitar a participação nos programas a determinadas empresas ou marcas, mas poderá estabelecer um processo de credenciamento, criando critérios objetivos para validar quais estabelecimentos estarão aptos a participar do programa.

Por fim, a Emenda Aditiva nº 03/2024 visa dar transparência ao programa, exigindo a divulgação do valor total disponibilizado, do número de beneficiários, dos contratos e termos aditivos correlatos e dos valores eventualmente pagos por meio do Programa.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, bem como no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Em síntese, a proposição é meritória pois visa a garantir aos estudantes da rede pública de baixa renda a igualdade de condições para o acesso e a permanência na rede escolar, conforme determina o inciso I do artigo 206 da Constituição Federal.

A Governadora do Estado, autora do projeto, pontua acerca da importância da referida política pública na justificativa anexa à proposição:

> [...] a carência de recursos financeiros para aquisição do adequado fardamento escolar constitui fator de incremento da evasão e do abandono escolar. Com efeito, parte significativa dos estudantes do Estado frequenta as escolas de chinelos, condição essa que, além de marcar a vulnerabilidade de sua condição social, ainda os expõe ao risco de acidentes durante a prática de atividades escolares. O uso do vestuário adequado, com especial destaque para o tênis, é, pois, item imprescindível para que muitos estudantes cheguem às suas escolas e, sobretudo, para a prática de educação física e demais atividades esportivas com segurança no ambiente escolar.

Quanto às atribuições desta Comissão, cabe analisar se a medida carrega algum aumento de despesa pública, conforme definido nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Nesse contexto, é preciso considerar que o aumento de dispêndios decorrente da aprovação do projeto é uma despesa obrigatória de caráter continuado, conforme definido no art. 17 da LRF, já que pode fixar para o Estado a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Nesse caso, a proposta demanda a observância das condições estabelecidas nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), quais sejam:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I e art. 17, § 1º);
- Premissas e metodologia de cálculo (art. 16, § 2º e art. 17, § 4º);
- Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II e art. 17, § 4º);
- Demonstrativo da origem de recursos (art. 17, § 1º).

Em atendimento às condições, foi encaminhada documentação assinada pelo Secretário Estadual de Educação e Esportes.

a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

2024	2025	2026
-	R$ 62.430.882,13	-

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas:

De acordo com o documento, o valor foi estimado conforme descrito a seguir:

- Custo do tênis por aluno: R$111,03 - o valor foi obtido através da média entre três preços de licitações, um preço de fornecedor credenciado no Município de São Paulo, dois preços de lojistas, somado com 25% a fim de margem para o comerciante.
- Custo total do tênis: R$ 58.722.882,13 - referente a disponibilização do auxílio para 528.896 estudantes.
- Custo da operacionalização: R$ 309.000,00 mensais, totalizando R$ 3.708.000 anuais. O valor se baseia no contrato firmado pela Prefeitura de São Paulo para operacionalização do auxilio fardamentos.

c. Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias:

A declaração, subscrita pelo Secretário de Educação e Esportes, Alexandre Alves Schneider, afirma que o aumento de despesa decorrente do projeto de lei possui "*compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias*".

d. Demonstrativo da origem de recursos:

O documento ainda esclarece que os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição para o exercício de 2025 são oriundos de superávit dos recursos de precatório do Fundef e estão consignados nas seguintes programações orçamentárias:

Atividade	Grupo/Modalidade	Fonte
12.368.0474.4320.3215	3.90 – Despesas Correntes / Aplicação Direta	0501544000 – Recursos de Precatórios do FUNDEF não vinculados
12.362.0474.2284.1367		
12.363.0474.2309.1369		
12.368.0474.4072.B047		
12.423.0474.4318.3216		

Tendo em vista as informações disponibilizadas, percebe-se que o projeto de lei ora analisado atende aos requisitos formais exigidos pela LRF. Dessa forma, as inovações propostas possuem compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária, conforme demonstrado acima.

Ademais, as emendas aditivas apresentadas não elevam os valores estimados pelo Governo Estadual, tendo em vista que a metodologia já abrange todos os alunos da rede pública de ensino (528.896 estudantes, número maior que os 505.243 matriculados em 2023, segundo o censo escolar).

Ademais, a divulgação dos dados referentes a programas de governo já ocorre em diversos órgãos do Poder Executivo, não havendo que se falar em aumento de dispêndios em relação às regras de transparência do programa. Por fim, a possibilidade de haver credenciamento de estabelecimentos também não impõe novos gastos ao órgão responsável pela execução do Programa.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, oriundo do Poder Executivo, das Emenda Aditivas nº 01/2024, nº 02/2024 e nº 03/2024, apresentadas pelo Deputado Waldemar Borges, e da Subemenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, das Emendas Aditivas nº 01/2024, nº 02/2024 e nº 03/2024 e da Subemenda Aditiva nº 01/2024.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 10 de Dezembro de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Izaias Régis
Coronel Alberto Feitosa
Diogo Moraes
João Paulo Costa
Renato Antunes**Relator(a)**
Socorro Pimentel

Parecer Nº 005060/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2457/2024
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2457/2024, que pretende alterar a Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação**.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n° 2457/2024, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 74/2024, datada de 02 de dezembro de 2024 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

O projeto visa alterar a Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, com o objetivo de aprimorar a estrutura administrativa estadual, buscando maior organização e eficiência na gestão das políticas públicas direcionadas à educação e ao esporte no Estado de Pernambuco.

O artigo 1º da proposta em debate altera a redação dos incisos VIII e XXV do art. 1º da Lei nº 18.139/2023 acarretando nas seguintes exclusões (tachado) e inserções (sublinhado) na referida lei:

Lei nº 18.139/2023	PLO nº 2457/2024
VIII - Secretaria de Educação ~~e Esportes~~: garantir o acesso da população à Educação Básica; manter a Rede Pública Estadual de Ensino; promover ações articuladas com o Ministério da Educação e com a Rede Pública Municipal de Ensino; supervisionar instituições públicas e privadas de ensino do Sistema Estadual de Educação; elaborar, implantar e acompanhar políticas educacionais voltadas para a melhoria da qualidade do ensino, modernização pedagógica e da capacitação do quadro da educação do Estado; desenvolver políticas de ampliação do acesso à educação integral, técnica e profissional; formular, implementar, acompanhar e avaliar as políticas estaduais de educação profissional de nível técnico, articulado ao projeto de desenvolvimento regional e local; articular e interagir com outros órgãos e entidades envolvidos com educação, inclusive profissional; planejar e acompanhar as políticas públicas de desenvolvimento do esporte ~~no Estado, incluindo o para desporto e os esportes de alto rendimento~~; promover a gestão integrada e articulada com as demais esferas do governo e com o setor privado das políticas públicas de desenvolvimento do esporte; planejar, coordenar, supervisionar e avaliar os planos e os programas de incentivo ao	VIII - Secretaria de Educação: garantir o acesso da população à Educação Básica; manter a Rede Pública Estadual de Ensino; promover ações articuladas com o Ministério da Educação e com a Rede Pública Municipal de Ensino; supervisionar instituições públicas e privadas de ensino do Sistema Estadual de Educação; elaborar, implantar e acompanhar políticas educacionais voltadas para a melhoria da qualidade do ensino, modernização pedagógica e da capacitação do quadro da educação do Estado; desenvolver políticas de ampliação do acesso à educação integral, técnica e profissional; formular, implementar, acompanhar e avaliar as políticas estaduais de educação profissional de nível técnico, articulado ao projeto de desenvolvimento regional e local; articular e interagir com outros órgãos e entidades envolvidos com educação, inclusive profissional; planejar e acompanhar as políticas públicas de desenvolvimento do esporte <u>nas escolas</u>; promover a gestão integrada e articulada com as demais esferas do governo e com o setor privado das políticas públicas de desenvolvimento do esporte <u>escolar</u>; planejar, coordenar, supervisionar e avaliar os planos e os programas de incentivo ao esporte <u>nas escolas</u>; coordenar,

esporte; coordenar, gerenciar e executar estudos e pesquisas, projetos, obras e serviços atinentes ao esporte; captar e gerir os recursos voltados para o esporte; estimular as iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas; difundir as normas técnicas regulamentadoras das atividades esportivas; fomentar a realização de eventos esportivos; promover e estimular ações de inclusão social, envolvendo a democratização da prática esportiva; estimular a prática de atividades esportivas, destacando a requalificação de equipamentos públicos; atender às necessidades e potencialidades esportivas dos ~~cidadãos~~, contemplando os esportes de base e a promoção da saúde; e supervisionar a política de esporte executada pelas ~~instituições e entidades~~ que compõem a sua área de competência;	gerenciar e executar estudos e pesquisas, projetos, obras e serviços atinentes ao esporte nas unidades de ensino; captar e gerir os recursos voltados para o esporte; estimular as iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas escolares; difundir as normas técnicas regulamentadoras das atividades esportivas escolares; fomentar a realização de eventos esportivos escolares; promover e estimular ações de inclusão social, envolvendo a democratização da prática esportiva; estimular a prática de atividades esportivas nas escolas, destacando a requalificação de equipamentos públicos; atender às necessidades e potencialidades esportivas dos alunos, contemplando os esportes de base e a promoção da saúde; e supervisionar a política de esporte executada pelas escolas que compõem a sua área de competência; (NR)
XXV - Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e ~~de~~ Fernando de Noronha: coordenar a formulação, execução, avaliação e atualização da Política Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade; analisar e acompanhar as políticas públicas setoriais que tenham impacto no meio ambiente; articular e coordenar os planos e ações relacionados à área ambiental; executar as atribuições do Estado relativas ao licenciamento e à fiscalização ambiental; promover ações de educação ambiental, controle, regularização, valoração, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais; delegar e avocar atribuições e competências para suas autarquias, fundações e parceiros públicos; aplicar recursos provenientes da compensação ambiental; e planejar, formular, qualificar e executar a gestão sustentável e os instrumentos da política ambiental do Distrito Estadual de Fernando de Noronha;	XXV - Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha: coordenar a formulação, execução, avaliação e atualização da Política Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade; analisar e acompanhar as políticas públicas setoriais que tenham impacto no meio ambiente; articular e coordenar os planos e ações relacionados à área ambiental; executar as atribuições do Estado relativas ao licenciamento e à fiscalização ambiental; promover ações de educação ambiental, controle, regularização, valoração, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais; formular, coordenar e executar políticas públicas voltadas à proteção e bem-estar animal; promover ações de conscientização sobre os direitos dos animais; delegar e avocar atribuições e competências para suas autarquias, fundações e parceiros públicos; aplicar recursos provenientes da compensação ambiental; e planejar, formular, qualificar e executar a gestão sustentável e os instrumentos da política ambiental do Distrito Estadual de Fernando de Noronha; (NR)

Além disso, o artigo 1º do projeto em questão também acresce o inciso XXXI ao art. 1º da Lei nº 18.139/2023, o qual possui o seguinte texto:

> .....
>
> XXXI - Secretaria de Esportes: planejar e acompanhar as políticas públicas de desenvolvimento do esporte no Estado, incluindo o para desporto e os esportes de alto rendimento; promover a gestão integrada e articulada com as demais esferas do governo e com o setor privado das políticas públicas de desenvolvimento do esporte; planejar, coordenar, supervisionar e avaliar os planos e os programas de incentivo ao esporte; coordenar, gerenciar e executar estudos e pesquisas, projetos, obras e serviços atinentes ao esporte; captar e gerir os recursos voltados para o esporte; estimular as iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas; difundir as normas técnicas regulamentadoras das atividades esportivas; fomentar a realização de eventos esportivos; promover e estimular ações de inclusão social, envolvendo a democratização da prática esportiva; estimular a prática de atividades esportivas, destacando a requalificação de equipamentos públicos; atender às necessidades e potencialidades esportivas dos cidadãos, contemplando os esportes de base e a promoção da saúde; e supervisionar a política de esporte executada pelas instituições e entidades que compõem a sua área de competência. (AC)
>
> .....

Depois, o art. 2º da medida legislativa em tramitação modifica os valores de diversos cargos e funções gratificadas da estrutura do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, aumentando 10% em 2025 e 9,1% em 2026. Assim, o Anexo Único da Lei nº 18.139/2023, passa a vigorar nos termos dos Anexos I e II do presente projeto, a partir das respectivas datas neles indicadas, exclusivamente quanto aos seus valores nominais, passando a vigorar, em dezembro de 2024 os quantitativos definidos no Anexo I, conforme abaixo discriminado:

ANEXO I

(VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025)

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO	SÍMBOLO	VENC.	REPRES.	VALOR	QUANT.
Subsídio	DAS	-	-	R$ 19.800,00	30
Cargo de Direção e Assessoramento Superior-1	DAS-1	R$ 2.860,00	R$ 11.440,00	R$ 14.300,00	136
Cargo de Direção e Assessoramento Superior-2	DAS-2	R$ 1.865,22	R$ 7.460,87	R$ 9.326,09	266
Cargo de Direção e Assessoramento Superior-3	DAS-3	R$ 1.568,48	R$ 6.273,92	R$ 7.842,41	244
Cargo de Direção e Assessoramento Superior-4	DAS-4	R$ 1.441,31	R$ 5.765,22	R$ 7.206,53	385
Cargo de Direção e Assessoramento Superior-5	DAS-5	R$ 1.186,96	R$ 4.747,84	R$ 5.934,80	395
Cargo de Apoio e Assessoramento-1	CAA-1	R$ 1.030,11	R$ 4.120,43	R$ 5.150,54	193
Cargo de Apoio e Assessoramento-2	CAA-2	R$ 847,83	R$ 3.391,31	R$ 4.239,14	763
Cargo de Apoio e Assessoramento-3	CAA-3	R$ 551,09	R$ 2.204,36	R$ 2.755,45	444
Cargo de Apoio e Assessoramento-4	CAA-4	R$ 339,13	R$ 1.356,53	R$ 1.695,66	345
Cargo de Apoio e Assessoramento-5	CAA-5	R$ 296,74	R$ 1.186,96	R$ 1.483,70	177

DENOMINAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS	SÍMBOLO	VALOR	QUANT.
Função Gratificada de Direção e Assessoramento	FDA	R$ 7.460,87	156
Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 1	FDA-1	R$ 6.273,92	174
Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 2	FDA-2	R$ 5.765,22	321
Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 3	FDA-3	R$ 4.747,83	260
Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 4	FDA-4	R$ 3.391,31	567
Função Gratificada de Supervisão - 1	FGS-1	R$ 1.532,08	1806
Função Gratificada de Supervisão - 2	FGS-2	R$ 934,74	2526
Função Gratificada de Supervisão - 3	FGS-3	R$ 623,15	2398
Função Gratificada de Apoio - 1	FGA-1	R$ 556,39	983
Função Gratificada de Apoio - 2	FGA-2	R$ 511,89	762
Função Gratificada de Apoio - 3	FGA-3	R$ 400,59	364

ANEXO II

(VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026)

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO	SÍMBOLO	VENC.	REPRES.	VALOR	QUANT.
Subsídio	DAS			R$ 21.601,80	30
Cargo de Direção e Assessoramento Superior-1	DAS-1	R$ 3.120,26	R$ 12.481,04	R$ 15.601,30	136
Cargo de Direção e Assessoramento Superior-2	DAS-2	R$ 2.034,95	R$ 8.139,81	R$ 10.174,76	266
Cargo de Direção e Assessoramento Superior-3	DAS-3	R$ 1.711,21	R$ 6.844,85	R$ 8.556,06	244
Cargo de Direção e Assessoramento Superior-4	DAS-4	R$ 1.572,46	R$ 6.289,86	R$ 7.862,32	385
Cargo de Direção e Assessoramento Superior-5	DAS-5	R$ 1.294,97	R$ 5.179,89	R$ 6.474,86	395
Cargo de Apoio e Assessoramento-1	CAA-1	R$ 1.123,85	R$ 4.495,39	R$ 5.619,24	193
Cargo de Apoio e Assessoramento-2	CAA-2	R$ 924,98	R$ 3.699,92	R$ 4.624,90	763
Cargo de Apoio e Assessoramento-3	CAA-3	R$ 601,24	R$ 2.404,95	R$ 3.006,19	444
Cargo de Apoio e Assessoramento-4	CAA-4	R$ 369,99	R$ 1.479,97	R$ 1.849,97	345
Cargo de Apoio e Assessoramento-5	CAA-5	R$ 323,74	R$ 1.294,98	R$ 1.618,72	177

DENOMINAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS	SÍMBOLO	VALOR	QUANT.
Função Gratificada de Direção e Assessoramento	FDA	R$ 8.139,81	156
Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 1	FDA-1	R$ 6.844,84	174
Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 2	FDA-2	R$ 6.289,86	321
Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 3	FDA-3	R$ 5.179,88	260
Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 4	FDA-4	R$ 3.699,92	567
Função Gratificada de Supervisão - 1	FGS-1	R$ 1.671,50	1806
Função Gratificada de Supervisão - 2	FGS-2	R$ 1.019,80	2526
Função Gratificada de Supervisão - 3	FGS-3	R$ 679,86	2398
Função Gratificada de Apoio - 1	FGA-1	R$ 607,02	983
Função Gratificada de Apoio - 2	FGA-2	R$ 558,47	762
Função Gratificada de Apoio - 3	FGA-3	R$ 437,04	364

Na sequência, o art. 3º estabelece que as despesas com a execução da presente propositura correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

E, finalmente, o art. 4º dispõe que os dispositivos constantes no projeto entrarão em vigor na data de sua publicação.

Na mensagem encaminhada, a autora explica que a proposição tem como objetivo redefinir as atribuições da Secretaria de Educação e da Secretaria de Esportes, consolidando uma gestão mais integrada e eficaz. Propõe ainda a criação de uma Secretaria Executiva para a Causa Animal, responsável por formular, coordenar e executar políticas públicas voltadas à proteção e ao bem-estar animal. Ademais, a alteração proposta no Quadro de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas do Poder Executivo recompõe parte das perdas inflacionárias acumuladas desde a última atualização e reforça a capacidade operacional das Secretarias Estaduais.

Por fim, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação da presente proposição.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Em resumo, o projeto modifica denominações e competências de Secretarias estaduais constantes na estrutura do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de aprimorar a gestão das políticas públicas direcionadas à educação, ao esporte e à proteção animal, incluindo a redefinição das atribuições da Secretaria de Educação e da Secretaria de Esportes, bem como a criação de uma Secretaria Executiva para a Causa Animal.

No que tange à análise do mérito da matéria, é importante destacar que a medida acarreta aumento da despesa pública, o que exige a observância da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Em especial, devem ser atendidos os requisitos previstos nos artigos 16 e 17, que regulam a autorização para criação, expansão ou aprimoramento de ação governamental com impacto financeiro.

Assim, a fim de atestar a regularidade do aumento de despesa proposto, foi encaminhada, junto ao projeto, a documentação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, composta dos seguintes demonstrativos:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, inciso I e art. 17, § 1º);
- Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, § 2º e art. 17, § 4º);
- Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II e art. 17, § 4º);
- Demonstrativo da origem de recursos (art. 17, § 1º)

Para atender a esses requisitos legais, foi encaminhada documentação[1] contendo:

a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro[2]:

Segundo documentação enviada, a repercussão financeira da proposição é R$ 9.920.161,22 (nove milhões novecentos e vinte mil cento e sessenta e um reais e vinte e dois centavos) para o ano de 2024, RS 101.968.078,52 (cento e um milhões novecentos e sessenta e oito mil e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) no exercício 2025 e RS 147.294.944,83 (cento e quarenta e sete milhões duzentos e noventa e quatro mil novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos) em 2026.

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas[3]:

Conforme documento, elaborado no âmbito da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, assinado eletronicamente pelo Gerente Técnico de Acompanhamento e Análise de Despesa de Pessoal, Sr. André Bezerra Tiburtino, as premissas e metodologia de cálculo utilizadas foram as seguintes:

- Criação de **746 (setecentos e quarenta e seis)** novos cargos na estrutura de cargos em comissão e funções gratificadas do Poder Executivo Estadual em **dezembro de 2024**, conforme quantitativo no Anexo I do documento 59580225 e disposição contida no artigo 2º;
- Reajuste de **10%** no valor dos cargos comissionados e funções gratificadas em **janeiro de 2025**; e de **9,10%** em **janeiro de 2026**, conforme Anexo I e II do documento 59580225 e disposição contida no Artigo 2º;
- A estimativa de impacto financeiro para o exercício de 2024 considera o aumento de despesa **(quantitativo a ser criado)**, incluindo os encargos sociais patronais (22% de INSS, quando aplicáveis), que entrarão em vigor no mês de **dezembro de 2024**, com reflexos em todos os demais meses subsequentes desse exercício, no adicional de férias e na gratificação natalina (décima terceira remuneração);
- Em relação aos **exercícios financeiros de 2025 e 2026**, o impacto financeiro das concessões considera o aumento de despesa (reajustes de 10% e 9,1% respectivamente), incluindo os encargos sociais patronais do INSS, quando aplicáveis, a ser verificado **durante as 12 competências** dos respectivos exercícios, bem como nos respectivos adicionais de férias e gratificações natalinas, quando aplicável.

c. Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias[4]:

A declaração subscrita pela Secretária de Administração, Sra. Ana Maraíza de Sousa Silva, afirma que o aumento de despesa decorrente do Projeto de Lei que "*Altera a Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco e cria os cargos e as funções que indica.", tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.*"

d. Demonstrativo da origem de recursos[5]:

Sobre esse aspecto, foi enviada documentação assinada eletronicamente pelo Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, Sr. Fabrício Marques Santos.

Assim, uma parte dos recursos para a cobertura das despesas decorrentes da proposição estão previstos nas dotações orçamentárias da Lei Orçamentária Anual 2024 de diversos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, a seguir listadas no formato Função, Subfunção, Programa, Ação, Fonte de Recursos, e Natureza da Despesa (categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação).

E outra parte dos recursos utilizará o Excesso de Arrecadação da fonte "0500 – Recursos não vinculados de Impostos", provenientes da natureza da receita "1.1.1.4.50.1.1.01 - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – Principal", estabelecido conforme inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Dessa forma, a soma das disponibilidades indicadas acima é superior e suficiente para a absorção do impacto de R$ 9.920.161,22 (nove milhões, novecentos e vinte mil, cento e sessenta e um reais e vinte e dois centavos) previsto para o ano de 2024, conforme demonstrativo abaixo:

Dotações Orçamentárias Indicadas	
12.122.0438.4385.0500000000.3.1.90	12.122.0438.4519.0500000000.3.1.90
12.128.0474.1056.0500000000.3.1.90	12.361.0474.4051.0500000000.3.1.90
12.362.0474.4325.0500000000.3.1.90	12.362.0474.4439.0500000000.3.1.90
12.366.0474.3482.0500000000.3.1.90	12.846.0438.4508.0500000000.3.1.91
12.392.0474.2262.0500000000.3.1.90	27.812.0474.2955.0500000000.3.1.90
13.392.0916.4593.0500000000.3.1.90	04.122.0056.2922.0500000000.3.1.91
18.122.0450.4387.0500000000.3.1.90	18.846.0450.4594.0500000000.3.1.90

Nesse ponto, é importante registrar que a Lei nº 18.428/2023, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2024, considerando as alterações realizadas por créditos adicionais / remanejamentos até 06 de dezembro de 2024, apresenta um total de R$ 950.602.885 (novecentos e cinquenta milhões e seiscentos e dois mil e oitocentos e oitenta e cinco reais) nas 14 (quatorze) rubricas apontadas como origem dos recursos.

Sendo assim, esse montante é mais que suficiente para financiar as despesas do projeto, cujo artigo 3º prevê que as despesas decorrentes da sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Cabe destacar ainda que o último Relatório de Gestão Fiscal emitido pelo Poder Executivo do Estado de Pernambuco[6], referente ao período de setembro 2023 a agosto 2024 (2º quadrimestre de 2024), demonstra que a sua despesa total com pessoal (R$ 17.341.427.000) corresponde a 40,85% da receita corrente líquida (R$ 42.451.976.000), estando, portanto, abaixo do limite prudencial de 46,55% preconizado pelo parágrafo único do artigo 22 da LRF. Ademais, a despesa total de pessoal do Poder Executivo de Pernambuco registrada no período foi inferior, inclusive, ao denominado limite de alerta, equivalente a 44,10%.

Levando em conta as informações acima disponibilizadas, percebe-se que o projeto de lei ora examinado atende aos requisitos formais exigidos pela LRF.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando o respeito à legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2457/2024, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2457/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 10 de Dezembro de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Izaias Régis
Coronel Alberto Feitosa**Relator(a)**
Diogo Moraes
Eriberto Filho
João Paulo Costa
Renato Antunes
Socorro Pimentel

Parecer Nº 005061/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 360/2023
Autoria: Deputado Eriberto Filho

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 360/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 17.492, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO, A FIM DE INCLUIR, NAS DIRETRIZES DA REFERIDA POLÍTICA, O INCENTIVO À CRIAÇÃO DE CENTROS ESPECIALIZADOS NO DIAGNÓSTICO, CONTROLE E TRATAMENTO DA FIBROMIALGIA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 360/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

A proposição tem por objetivo de alterar a Lei nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, a fim de incluir, nas diretrizes da referida política, o incentivo à criação de Centros Especializados no diagnóstico, controle e tratamento da Fibromialgia.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada objetiva alterar o inciso IV do art. 2º da Lei nº 17.492/2021, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, a fim de incluir, nas diretrizes da referida política, o incentivo à criação de Centros Especializados no diagnóstico, controle e tratamento da Fibromialgia, o que faz da seguinte forma:

> Art. 1º O inciso IV do art. 2º da Lei nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 2º .....
>
> .....
>
> IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Fibromialgia e a seus familiares, bem como à criação de Centros Especializados no diagnóstico, controle e tratamento da doença. (NR)
>
> ....."

Dessa forma, conforme disposto na justificativa da propositura, a previsão de criação de Centros Especializados no diagnóstico, controle e tratamento da doença, objetivo da alteração ora proposta, poderá ser bastante benéfica às pessoas acometidas pela doença, assim como aos seus familiares, fortalecendo a rede de atendimento a esse público.

Portanto, trata-se de aprimoramento à vigente legislação que criou a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, com o intuito de aprimorar os instrumentos de salvaguarda da saúde da população pernambucana.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 360/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Nº 360/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Dezembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes**Relator(a)**
Eriberto Filho
Coronel Alberto Feitosa
Jarbas Filho
William Brlgido

Parecer Nº 005062/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 892/2023
Autoria: Deputada Rosa Amorim

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 892/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 16.888, DE 3 DE JUNHO DE 2020, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR - PEAAF E DISPÕE SOBRE A COMPRA INSTITUCIONAL DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, DE PRODUTOS DA BACIA LEITEIRA E DA ECONOMIA SOLIDÁRIA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA E DO PODER EXECUTIVO, A FIM DE DISPOR SOBRE A COMPRA INSTITUCIONAL DE SEMENTES E MUDAS DE CULTIVARES LOCAIS OU CRIOULOS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 892/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a compra institucional de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de aperfeiçoar a redação originalmente proposta, adequando-a às exigências da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a incluir as sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos entre os produtos cuja aquisição direta ou indireta deve ser garantida pelo Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF.

A partir desse intuito, a proposição acrescenta também à Lei nº 16.888/2020 a previsão de que as aquisições de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos da agricultura familiar poderão ser executadas nas modalidades Compra com Doação Simultânea e Compra Institucional, assim como estabelece que do total de recursos repassados pelo Poder Executivo Estadual para a realização de compras institucionais diretas e indiretas de materiais propagativos, será reservado percentual mínimo de 5% à aquisição de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos da agricultura familiar.

Destaca-se, ainda, que a proposta normativa adiciona, aos objetivos do PEAAF, a promoção da preservação da agrobiodiversidade, a viabilização do acesso a sementes pelos agricultores e o incentivo à transição agroecológica.

Observa-se, assim, que a iniciativa legislativa tem o importante mérito de fortalecer a agricultura familiar pernambucana, ao tempo em que busca garantir um desenvolvimento sustentável no setor rural do estado, o que evidencia o interesse público da proposição.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 892/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária N° 892/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Dezembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Eriberto Filho
William Brlgido

Coronel Alberto Feitosa
Jarbas Filho**Relator(a)**

Parecer Nº 005063/2024

Comissão de Administração Pública
Emenda Modificativa Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, ao Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida

PARECER À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1019/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 12.228, DE 21 DE JUNHO DE 2002, QUE INSTITUI A DEFESA SANITÁRIA ANIMAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; A LEI Nº 15.193, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A LICENÇA SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL RURAL DE PEQUENO PORTE NO ESTADO; E A LEI Nº 15.607, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A LICENÇA SANITÁRIA DE PEQUENAS AGROINDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO, A FIM DE DISPOR SOBRE O ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS PARA A EXPEDIÇÃO DOS REGISTROS DE ESTABELECIMENTOS AGROINDUSTRIAIS RURAIS DE PEQUENO PORTE, BEM COMO DISPOR SOBRE O REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS COMERCIAIS QUE POSSUÍREM CAPACIDADE DE ALOJAMENTO INFERIOR A 1.000 (MIL) AVES. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, ao Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida.

A proposição principal busca alterar a Lei nº 12.228/2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; a Lei nº 15.193/2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado; e a Lei nº 15.607/2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, a fim de dispor sobre o estabelecimento de parâmetros para a expedição dos registros de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, bem como dispor sobre o registro dos estabelecimentos avícolas comerciais que possuírem capacidade de alojamento inferior a 1.000 (mil) aves.

Quando de sua análise pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição original recebeu o Substitutivo nº 01/2024, proposto pelo Colegiado, para adequá-lo aos ditames formais da Lei Complementar nº 171, de 2011, bem como compatibilizar com a Emenda Aditiva nº 01/2023, apresentada pela autora do Projeto de Lei.

O Substitutivo em questão, que já recebeu parecer favorável desta Comissão, recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2024 proposto pela Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, que objetiva reduzir o impacto aos pequenos produtores quando do registro de estabelecimentos avícolas comerciais que possuírem capacidade de alojamento inferior a 1.000 aves.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito dessa Emenda Modificativa, uma vez que a proposição acessória foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

Trata-se de análise à proposição acessória, apresentada no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, ao Substitutivo nº 01/2024, já apreciado e aprovado por esta Comissão.

Em síntese, objetiva-se adequar as exigências para o registro de estabelecimentos avícolas comerciais que possuírem capacidade de alojamento inferior a 1.000 aves, reforçando a defesa sanitária animal em Pernambuco, porém mantendo o equilíbrio com as capacidades técnicas do pequeno produtor pernambucano.

Conforme o art. 4º da proposição principal caberá aos pequenos estabelecimentos avícolas comerciais se cadastrarem na Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco, sendo elencado nesse dispositivo diversas obrigatoriedades que devem ser observadas pelo pequeno produtor.

Diante dessa antedita previsão, a proposição acessória em análise objetiva adequá-la a fim de não trazer maiores dificuldades ou até mesmo inviabilizar os pequenos estabelecimentos avícolas comerciais, conforme nova redação proposta ao art. 4º:

> "Art. 4º Os estabelecimentos avícolas comerciais que possuírem capacidade de alojamento entre 50 (cinquenta) e 1.000 (mil) aves deverão ser cadastrados na Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco – ADAGRO, nos termos do regulamento.
>
> § 1º O requerimento de cadastro deverá ser assinado pelo responsável pelas aves ou pelo proprietário do estabelecimento e instruído com, no mínimo, os seguintes documentos: (NR)
>
> I – dados do proprietário e do produtor; (NR)
>
> II – dados da propriedade; (NR)
>
> III – dados da atividade produtiva; (AC).
>
> IV – descrição simplificada das medidas sanitárias implementadas, incluindo informações sobre o protocolo de restrição de acesso de pessoas, veículos e produtos nas áreas de produção. (AC).
>
> ....."
>
> Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pelas razões expostas neste Parecer, e considerando que a proposição acessória em questão contribui para aperfeiçoar a proposição principal, esta relatoria entende que a Emenda Modificativa nº 01/2024 ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1019/2023, está em condições de ser aprovada por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovada a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, ao Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Dezembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Eriberto Filho**Relator(a)**
William Brlgido

Coronel Alberto Feitosa
Jarbas Filho

Parecer Nº 005064/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1583/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1583/2024, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DIGITAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, QUE VISA PROMOVER A EDUCAÇÃO PARA O USO RESPONSÁVEL DE APLICAÇÕES ELETRÔNICAS E INTERNET POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES, ENFATIZANDO O CONTROLE DO TEMPO DE TELA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1583/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes.

A proposição institui a Política Estadual de Educação Digital para Crianças e Adolescentes, que visa promover a educação para o uso responsável de aplicações eletrônicas e internet por crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a redação do Projeto. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Isto posto, a proposição ora analisada busca instituir a Política Estadual de Educação Digital para Crianças e Adolescentes, estabelecendo objetivos, diretrizes e linhas de ação com a finalidade de promover o uso responsável e seguro da internet e de aplicações eletrônicas por crianças e adolescentes

Tal iniciativa é fundamental para atender às demandas de uma sociedade cada vez mais conectada e que tem sofrido com os impactos diretos do uso excessivo de dispositivos eletrônicos na saúde física e mental e no desenvolvimento social dos jovens.

Com foco na gestão do tempo de tela e a promoção de um ambiente digital saudável, a proposta visa não apenas a enfrentar desafios contemporâneos relacionados ao uso indiscriminado de dispositivos eletrônicos, mas também fomentar práticas digitais conscientes, especialmente entre crianças e adolescentes, segmento mais vulnerável aos efeitos adversos do consumo digital desregulado.

Cabe ressaltar ainda que a Política fomenta parcerias entre órgãos públicos, sociedade civil e setor privado, otimizando recursos e aumentando a eficácia das ações.

Considerando a relevância social, os benefícios econômicos e a consonância da proposta com marcos legais e princípios constitucionais, opina-se favoravelmente à aprovação do Substitutivo. A iniciativa reflete uma gestão pública comprometida com os desafios da era digital e com o bem-estar das novas gerações.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1583/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1583/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Dezembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Eriberto Filho
William Brlgido**Relator(a)**

Coronel Alberto Feitosa
Jarbas Filho

Parecer Nº 005065/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1734/2024
Autoria: ex-Deputado José Patriota

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.533, DE 23 DE JUNHO DE 2015, QUE APROVA O PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PEE, A FIM DE INSERIR A POLÍTICA ESTADUAL DO LIVRO, LEITURA, LITERATURA E BIBLIOTECAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ENTRE OS FUNDAMENTOS DA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1734/2024, de autoria do ex-Deputado José Patriota.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 15.533/2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de inserir a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, entre os fundamentos da formação continuada dos profissionais da educação.

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a alterar a Lei nº 15.533/2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de inserir a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, entre os fundamentos da formação continuada dos profissionais da educação.

Para isso, a proposição estabelece o seguinte:

> "Art. 1º A Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte modificação:
>
> "Art. 2º .....
> . .....
>
> § 3º Para fins de cumprimento do disposto no inciso XXIV, a formação mais aperfeiçoada dos profissionais do magistério deverá ser em consonância com as diretrizes e objetivos da Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, instituída por meio da Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020." (AC)
>
> Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Em Pernambuco, a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, que tem como principais objetivos: estimular os hábitos de leitura, a fruição e o consumo de livros em todos os segmentos da sociedade; fortalecer bibliotecas e espaços de leitura em todo o Estado e estimular a formação e qualificação profissional da cadeia produtiva do livro.

O Projeto de Lei aqui analisado busca incluir a Política Estadual supracitada na norma que aprova o Plano Estadual de Educação – PEE, a fim de promover uma melhor formação do corpo docente e dos estudantes, no campo da metodologia do estudo pessoal e seus vários recursos e técnicas, de modo a favorecer a criação de uma cultura e uma disciplina de amor ao estudo.

A Administração Pública tem o papel fundamental de assegurar que políticas públicas sejam implementadas de forma eficaz e que seus efeitos beneficiem a sociedade em sua totalidade. No caso da educação, isso envolve garantir que os profissionais do magistério estejam constantemente atualizados e preparados para atender às necessidades de um sistema educacional em constante evolução.

Ao incluir a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas como um dos pilares da formação continuada dos educadores, a proposta busca alinhar o Plano Estadual de Educação com as diretrizes culturais do Estado de Pernambuco. Essa integração é estratégica para consolidar a educação como um elemento de transformação social, pois promove a formação de professores não apenas no domínio das disciplinas curriculares, mas também no fomento à leitura, à literatura e ao uso das bibliotecas como ferramentas pedagógicas.

O Projeto de Lei, portanto, reforça a competência da Administração Pública em criar políticas que, além de responderem às necessidades educacionais, também contribuem para o desenvolvimento cultural e intelectual da população.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1734/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1734/2024, de autoria do ex-Deputado José Patriota.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Dezembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Eriberto Filho
William Brlgido**Relator(a)**
Coronel Alberto Feitosa
Jarbas Filho

Parecer Nº 005066/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, do Deputado João Paulo e da Deputada Dani Portela

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 1882/2024, que institui a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Facção de Pernambuco - Costurando Moda com Direitos. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELA RELATORIA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024, de autoria dos Deputados Rosa Amorim, João Paulo e Dani Portela.

O Projeto de Lei em questão institui a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Facção de Pernambuco - Costurando Moda com Direitos.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição em análise busca instituir a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Facção de Pernambuco - "Costurando Moda com Direitos", com o objetivo de valorizar a categoria e de assegurar direitos e garantias a essas profissionais, a exemplo dos direitos ao trabalho digno e à saúde.

Cabe ressaltar que as políticas públicas são entendidas como conjuntos de princípios, critérios e linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução de problemas públicos. No entanto, a iniciativa não definiu, de forma clara, as linhas de ação que devem balizar as medidas efetivadas pelo Poder Público, mas tão somente estabeleceu objetivos e diretrizes a serem observados quando da implementação da política.

Destaca-se, por outro lado, que, dentre os objetivos e diretrizes apontados na proposta, alguns caracterizam-se por apresentar estratégias para o alcance do objeto da política, razão pela qual podem ser entendidos como linhas de ação. Desta forma, faz-se necessário tornar mais clara a proposição do ponto de vista conceitual, de modo a efetivamente viabilizar a instituição de uma política pública.

Nesse sentido, é apresentado o Substitutivo a seguir, com o intuito de aperfeiçoar a redação da proposição, de forma a torná-la mais clara e exequível:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1882/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024, de autoria dos Deputados Rosa Amorim, João Paulo e Dani Portela.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024 passa a ter a seguinte redação:

> "Institui a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Facção de Pernambuco - Costurando Moda com Direitos.
>
> Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Facção de Pernambuco - Costurando Moda com Direitos.
>
> Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
>
> I - facção: pessoas físicas ou jurídicas intermediárias da indústria da confecção, subcontratadas, formal ou informalmente, para a costura de parte da produção de uma confecção, de forma que esta costura não configura produção própria, mas uma etapa do processo têxtil, que se dá sempre em local distinto da tomadora;
>
> II - confecção: empresa que realiza a produção de roupas, podendo ou não terceirizar parte da produção correspondente à costura para as facções; e
>
> III - processo têxtil: compreende inúmeros estágios, desde a pesquisa de tendências, a definição de referências e *moodboards*, croquis, desenhos técnicos, modelagens, corte e costura, até chegar ao produto.
>
> Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Facção de Pernambuco:
>
> I - reconhecimento e valorização do trabalho das costureiras em facção de Pernambuco;
>
> II - observância das especificidades de idade, gênero, raça, etnia e localidade em todas as etapas da execução da Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Facção de Pernambuco;
>
> III - fomento à pesquisa e à produção de indicadores sobre a situação socioeconômica deste grupo;
>
> IV - planejamento e à implementação das políticas públicas de forma integrada entre as diferentes secretarias e áreas temáticas;
>
> V - diálogo entre os diferentes poderes do Estado, os entes federados e a sociedade civil; e
>
> VI - incentivo à costura criativa e ao escoamento da produção própria.
>
> Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Facção de Pernambuco:
>
> I - realizar um censo estadual da categoria, com o levantamento de informações socioeconômicas;
>
> II - atuar, dentro dos seus limites, para aregulamentação da profissão de costureira em facção;
>
> III - combater a precarização do trabalho e abusos na contratação dos serviços das costureiras;
>
> IV - implementar um programa de saúde para a categoria, assegurando o tratamento de doenças ocupacionais;
>
> V - promover uma política de facilitação de crédito para a compra de maquinário, de insumos e de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs;
>
> VI - realizar estudo de viabilidade orçamentária para a criação de benefício assistencial em períodos de diminuição da produção e das vendas;
>
> VII - realizar estudo de viabilidade orçamentária para implementação de benefício na conta de energia elétrica e/ou implementação de energia solar;
>
> VIII - criar canais informativos sobre direitos das costureiras em facção;
>
> IX - oferecer qualificação profissional continuada, de forma descentralizada ou nos locais de trabalho, às costureiras em facção, abrangendo a inserção de novas áreas de mercado;
>
> X - possibilitar a realização de compras institucionais diretamente das costureiras;
>
> e
>
> XI - incentivar o cooperativismo.
>
> Art. 5º A implementação da Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Facção de Pernambuco deverá observar as seguintes linhas de ação:
>
> I - dimensionamento do tamanho da categoria e de sua situação socioeconômica;
>
> II – colaboração para a fiscalização das condições de trabalho e enfrentamento à precarização e a abusos laborais;
>
> III - apoio técnico para a comercialização no mercado institucional;
>
> IV - promoção de estudos destinados à regulamentação profissional das costureiras em facção;
>
> V - estímulo à criação de linhas de crédito para a categoria e à instituição de benefício assistencial em períodos de diminuição da produção e das vendas;
>
> VI - conscientização sobre direitos das costureiras em facção;
>
> VII – orientação para a prevenção e o tratamento de doenças ocupacionais; e
>
> VIII - oferecimento de qualificação profissional à categoria.
>
> Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
>
> Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado, nos termos do Substitutivo proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, do Deputado João Paulo e da Deputada Dani Portela, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Dezembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Eriberto Filho
William Brlgido
Coronel Alberto Feitosa
Jarbas Filho**Relator(a)**

Parecer Nº 005067/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1949/2024
Autoria: Deputado Pastor Júnior Tércio

PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Esporte Escolar. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1949/2024, de autoria do deputado Pastor Júnior Tércio.

A proposição tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Esporte Escolar no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser celebrado no dia 25 de maio.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada busca fomentar a prática esportiva nas escolas, tendo em vista que a atividade física desempenha um papel fundamental no desenvolvimento integral dos indivíduos, contribuindo para construção de valores como a cooperação, a disciplina, a superação de desafios e o trabalho em equipe. De acordo com a proposta:

> "Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:
>
> Art. 133-B. Dia 25 de maio: Dia Estadual do Esporte Escolar. (AC)
>
> Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação"

Sendo assim, fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de reconhecer a importância da atividade física como ferramenta pedagógica e de inclusão social, promovendo a integração entre estudantes de diferentes idades, gêneros, etnias e condições socioeconômicas.

Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1949/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1949/2024, de autoria do deputado Pastor Júnior Tércio.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Dezembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Eriberto Filho**Relator(a)**
Coronel Alberto Feitosa
Jarbas Filho
William Brlgido

Parecer Nº 005068/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1995/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1995/2024, QUE Considera a pessoa com doença rara como pessoa com deficiência, desde que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1995/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo.

A proposição considera a pessoa com doença rara como pessoa com deficiência, desde que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, para considerar a pessoa com doença rara como pessoa com deficiência, desde que sua condição possa ser enquadrada no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, o Substitutivo em questão visa a considerar a pessoa com doença rara como pessoa com deficiência, desde que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), nos seguintes termos:

> "Art. 1º A pessoa com doença rara, que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.
>
> Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se doença rara doença rara toda doença com características degenerativa, proliferativa, crônica, progressiva e/ou incapacitante, devidamente reconhecida em laudo médico contendo data, assinatura e número de inscrição do profissional no Conselho Regional de Medicina e a respectiva indicação do código da Classificação Internacional de Doença – CID, considerada aquela que afeta até 65 (sessenta e cinco) pessoas em cada 100.000 (cem mil) indivíduos, e que possua impedimento que se enquadre no conceito de deficiência, na forma do art. 2º da Lei Estadual nº 14.789, de 1º de outubro de 2012;
>
> Parágrafo único. O laudo de que trata o caput poderá ser emitido por profissionais da rede pública ou privada de saúde e terão validade por tempo indeterminado, salvo prazo diverso fixado pelo responsável por sua emissão.
>
> Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
>
> Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.".

Dessa forma, nota-se que a proposição é de interesse público, uma vez que reconhece as pessoas com doenças raras como pessoas com deficiência, em consonância com os princípios estabelecidos pela Lei Brasileira de Inclusão. A medida contribui, portanto, para ampliar os direitos das pessoas com doenças raras no estado, promovendo inclusão e maior equidade social.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1995/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1995/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Dezembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Eriberto Filho**Relator(a)**
William Brlgido
Coronel Alberto Feitosa
Jarbas Filho

Parecer Nº 005069/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2204/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior

PROPOSIÇÃO QUE Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica em Pernambuco e dá outras providências. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2204/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica em Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de aperfeiçoar a redação da proposição, assim como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada objetiva instituir a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica em Pernambuco, no âmbito do estado de Pernambuco.

De acordo com a proposta:

> "Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica em Pernambuco, com o objetivo de assegurar assistência integral e contínua aos pacientes acometidos por essa condição, visando à melhoria da qualidade de vida, à prevenção de complicações e à reabilitação.
>
> Art. 2º São princípios da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica:
>
> I - universalidade e a equidade no acesso aos serviços de saúde;
>
> II - integralidade da assistência, contemplando a prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e reabilitação;
>
> III - humanização do atendimento, respeitando a dignidade e os direitos dos pacientes; e
>
> IV - promoção da autonomia do paciente e o cuidado centrado na pessoa.
>
> Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica:
>
> I - implantação e ampliação de serviços especializados em nefrologia no Estado;
>
> II - disponibilização de tratamentos dialíticos, incluindo hemodiálise e diálise peritoneal, de forma acessível e descentralizada;
>
> III - promoção de campanhas de conscientização para a prevenção e diagnóstico precoce da insuficiência renal crônica;
>
> IV - apoio ao desenvolvimento de programas de transplante renal; e
>
> V - oferta de suporte psicológico, social e nutricional aos pacientes e seus familiares.
>
> Art. 4º As linhas de ação da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica incluem:
>
> I - criação de protocolos de atendimento e cuidado aos pacientes com insuficiência renal crônica;
>
> II - capacitação contínua de profissionais de saúde para atendimento especializado em nefrologia;

III - fortalecimento da rede de atendimento ambulatorial e hospitalar para garantir a continuidade do tratamento; e

IV - integração das ações de saúde com outros setores, visando a promoção da saúde integral da pessoa com insuficiência renal crônica.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.".

Assim, no mérito, é de interesse público viabilizar a aprovação da proposição, pois esta se configura como relevante instrumento para elaboração e implementação de ações e políticas públicas destinadas às pessoas com insuficiência renal crônica no estado, e modo a garantir seu bem-estar e seu acesso à rede de saúde.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2204/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2204/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Dezembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes**Relator(a)**
Eriberto Filho
William Brlgido
Coronel Alberto Feitosa
Jarbas Filho

Parecer Nº 005070/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2298/2024
Autoria: Deputado Renato Antunes

PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de valorização da Música Erudita. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 2298/2024, de autoria do deputado Renato Antunes.

A proposição tem por objetivo instituir o Dia Estadual de valorização da Música Erudita no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser celebrado na data de 5 de março.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa fomentar a cultura da música erudita, também conhecida como música clássica, promovendo uma data especial para celebrações, debates e outras ações de valorização. De acordo com a proposta:

"Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 51-A. Dia 5 de março: Dia Estadual de valorização da Música Erudita." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sendo assim, fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de valorizar a música erudita, reconhecendo seu legado como produção artística e cultural com elevado valor técnico, além de sua importância como movimento predecessor para diversas outras formas de expressões culturais.

Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2298/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2298/2024, de autoria do deputado Renato Antunes.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Dezembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Eriberto Filho
William Brlgido
Coronel Alberto Feitosa
Jarbas Filho**Relator(a)**

Parecer Nº 005071/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2363/2024
Autoria: Deputado Waldemar Borges

PROPOSIÇÃO que Declara de Utilidade Pública a entidade GERAÇÃO FUTURO, sociedade civil sem fins lucrativos, localizada no município de Pombos. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 2363/2024, de autoria do deputado Waldemar Borges.

A proposição tem por objetivo Declara de Utilidade Pública a entidade Geração Futuro, sociedade civil sem fins lucrativos, localizada no município de Pombos.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A declaração de utilidade pública encontra-se regulada pela Lei nº 15.289/2014 e é destinada às associações civis e fundações privadas sem fins econômicos, com sede ou filial no Estado de Pernambuco, para efeito de incentivos, dotações, doações, isenções fiscais e recebimento de subvenções, desde que cumpridos os requisitos exigidos legalmente.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa conceder à Geração Futuro, organização social que tem como missão transformar vidas por meio da arte-educação, projetos sociais e iniciativas que contribuam para o desenvolvimento local/territorial sustentável, a declaração de Utilidade Pública.

A entidade Geração Futuro, nos termos da justificativa anexa à proposição, já atendeu mais de 20 mil pessoas direta e indiretamente na macrorregião da Zona da Mata, parte do Agreste e Região Metropolitana do Recife. O público que realizou o processo formativo da entidade tem se destacado como importantes lideranças comunitárias, na produção artística cultural, na promoção de envelhecimento ativo e no processo de multiplicação de saberes em diferentes esferas sociais.

Nesse contexto, com o intuito de valorizar e incentivar as ações realizadas pela entidade Geração Futuro, a proposição em apreço declara, de maneira oportuna, a entidade sem fins lucrativos como de Utilidade Pública, habilitando-a a desfrutar dos benefícios legalmente garantidos às instituições deste tipo.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2363/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2363/2024, de autoria do deputado Waldemar Borges.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Dezembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes**Relator(a)**
Eriberto Filho
William Brlgido
Coronel Alberto Feitosa
Jarbas Filho

Parecer Nº 005072/2024

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDORSubstitutivo nº 01/2024.Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.Ao Projeto de Lei Ordinária n° 2190/2024.Autoria: Deputado William Brigido.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2190/2024, que estabelece normas sobre a acessibilidade digital nos sítios eletrônicos das concessionárias de serviço público cuja titularidade seja do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2190/2024, de autoria do Deputado William Brigido.

O Substitutivo em questão tem o objetivo de estabelecer normas sobre a acessibilidade digital nos sítios eletrônicos das concessionárias de serviço público cuja titularidade seja do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa

Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de aperfeiçoar a redação do projeto segundo as regras de técnica legislativa, além de restringir sua abrangência a serviços de titularidade estadual.

2 - Parecer do Relator.

A Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 143, estabelece que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores e legislação suplementar específica sobre produção e consumo, nos termos do art. 170, inciso V da Carta Magna, entre outros.

A proposta obriga as concessionárias de serviços públicos de Pernambuco a implementarem acessibilidade digital em seus sites, observando disposições em favor das pessoas com deficiência no Estado de Pernambuco.

A obrigatoriedade de acessibilidade digital nos sítios eletrônicos das concessionárias é um avanço importante para a inclusão das pessoas com deficiência. Ao tentar eliminar barreiras digitais, a lei busca fazer com que pessoas com deficiências auditivas, visuais e motoras possam acessar os serviços prestados pelas concessionárias de maneira igualitária, sem serem excluídas do uso das plataformas online.

Para os consumidores com deficiência visual, por exemplo, a exigência de texto alternativo para imagens e a compatibilidade com leitores de tela tornam as páginas mais acessíveis. Isso pode incluir a leitura de contratos, faturas, tutoriais de uso de serviços e até a possibilidade de efetuar transações financeiras ou resolver problemas sem a necessidade de assistência de terceiros.

Diante das considerações expostas, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2190/2024.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2190/2024, de autoria do Deputado William Brigido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa do Consumidor, em 10 de Dezembro de 2024

João Paulo Costa
Presidente

Favoráveis

João Paulo Costa
Socorro Pimentel**Relator(a)**
Coronel Alberto Feitosa
Diogo Moraes

Parecer Nº 005073/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 2379/2024
Autoria: Defensor Público Geral do Estado

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 9 DE JUNHO DE 1998, QUE INSTITUI E ORGANIZA A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E A LEI COMPLEMENTAR Nº 531, DE 9 DE JANEIRO DE 2017, QUE CRIA O QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA APRIMORAR A EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E FORTALECER A CAPACIDADE DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar Nº 2379/2024, de autoria do Defensor Público Geral do Estado.

O Projeto de Lei altera a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, e a Lei Complementar nº 531, de 9 de janeiro de 2017, que cria o quadro de pessoal dos serviços auxiliares da Defensoria Pública do Estado, para aprimorar a eficiência administrativa e fortalecer a capacidade de atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse contexto, a proposição ora analisada objetiva alterar a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, bem como a Lei Complementar nº 531, de 9 de janeiro de 2017, que cria o quadro de pessoal dos serviços auxiliares da Defensoria Pública do Estado, a fim de aprimorar a eficiência administrativa e fortalecer a capacidade de atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

No que se refere às alterações que busca promover na Lei Complementar nº 531/2024, destaca-se que a iniciativa modifica o art. 3º da norma para prever que a remuneração dos cargos de provimento em comissão de Assessor de Membro da Defensoria Pública e dos cargos de provimento em comissão da Administração Superior será constituída por vencimento básico e representação, acrescido de Auxílio Alimentação e Auxílio Saúde, cuja disciplina será fixada através de Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública, desde que haja disponibilidade orçamentária.

No referido ponto, a redação proposta inclui o Auxílio Saúde no lugar do Vale Transporte, que consta na redação atual da norma e deixa de constituir a remuneração dos referidos cargos.

Ainda quanto à Lei Complementar nº 531/2024, a proposta altera os Anexos I, II e III, ampliando o número de assessores de membros da Defensoria Pública de 100 para 328, e incluindo os cargos de fiscal de contratos (com três vagas) e de supervisor de fiscal de contratos (com uma vaga). Passa ainda a constar no Anexo I o cargo de coordenador da unidade de recursos humanos, que já estava previsto no art. 5º da Lei.

Importa registrar que, para além da inclusão da simbologia DEF/CC-2, não há alterações de valores dos vencimentos previstos no Anexo III da Lei Complementar nº 531/2024.

No que diz respeito às modificações propostas à Lei Complementar nº 20/1998, a proposição acrescenta o art. 19-A, estabelecendo que a criação, implantação, disposição e definição dos órgãos de execução das defensorias púbicas serão definidas em Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública, de acordo com fatores inerentes ao volume ou a demanda de ações e processos de interesse da população de baixa renda assistida, observado o necessário critério da regionalização e da divisão jurisdicional das comarcas.

Vale ressaltar que o referido texto normativo proposto constava do art. 19 da Lei em questão e foi revogado pela Lei Complementar n° 350, de 9 de janeiro de 2017.

Além disso, a iniciativa estabelece que a gratificação por acumulação deixa de ter caráter indenizatório e que as verbas de caráter indenizatório deverão ser disciplinadas pela Defensoria Pública-Geral, mediante estudo de viabilidade da Coordenadoria de Gestão e desde que haja dotação orçamentária. A proposição prevê ainda que os membros da Defensoria Pública terão direito à compensação de plantão ou sua indenização em pecúnia, desde que realizados no interesse da administração e previamente autorizados pela Defensoria Pública-Geral, na forma a ser disciplinada em Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública, e que os Defensores Públicos do Estado poderão ter direito a indenização em pecúnia de 1/3 (um terço) dos dias de férias, no interesse da Administração e desde haja dotação orçamentária.

Observa-se que as pertinentes modificações propostas à Lei Complementar nº 531/2024 e à Lei Complementar nº 20/1998 aperfeiçoam a organização da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e possibilitam o aprimoramento dos serviços prestados pelo órgão à população necessitada, o que evidencia a relevância e o interesse público da proposição.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende o Projeto de Lei Complementar Nº 2379/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 2379/2024, de autoria do Defensor Público Geral do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Dezembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Eriberto Filho**Relator(a)**
William Brlgido
Coronel Alberto Feitosa
Jarbas Filho

Parecer Nº 005074/2024

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDORSubstitutivo nº 01/2024.Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.Ao Projeto de Lei Ordinária n° 2050/2024.Autoria: Deputado William Brigido.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2050/2024, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de ampliar a obrigatoriedade de remoção e coleta de equipamentos eletrônicos instalados no imóvel do consumidor. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No **mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2050/2024, de autoria do Deputado William Brigido.

O Substitutivo em questão que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de ampliar a obrigatoriedade de remoção e coleta de equipamentos eletrônicos instalados no imóvel do consumidor.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, que harmonizou o texto proposto com a formatação do Código Estadual de Defesa do Consumidor e com as disposições presentes na Lei Complementar nº 171/2011.

Cumpre agora a este colegiado técnico analisar o mérito da proposição.

2 - Parecer do Relator.

A Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 143, estabelece que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores e legislação suplementar específica sobre produção e consumo, nos termos do art. 170, inciso V da Carta Magna, entre outros.

Por sua vez, o art. 165-A da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, estabelece a obrigatoriedade das empresas de telefonia, internet e TV por assinatura remover os equipamentos eletrônicos instalados no imóvel do consumidor, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data do encerramento do contrato de prestação de serviço.

A proposição ora analisada amplia a obrigatoriedade presente no art. 165-A para abranger fios, cabos, conduítes e demais instalações utilizadas pelo fornecedor.

O consumidor, em sua relação com fornecedores, encontra-se em posição de vulnerabilidade, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 8078/1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Nesse sentido, diante dessa disparidade, é necessário que o Poder Público promova ações efetivas para proteger os consumidores.

Nesse sentido, a proposta ora analisada é salutar, pois retira do consumidor o ônus abusivo de retirar fios, cabos, conduítes e demais instalações utilizadas, após o encerramento do contrato de prestação de serviço de telefonia, internet e TV por assinatura.

Diante das considerações expostas, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2050/2024.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2050/2024, de autoria do Deputado William Brigido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa do Consumidor, em 10 de Dezembro de 2024

João Paulo Costa
Presidente

Favoráveis

João Paulo Costa
Socorro Pimentel**Relator(a)**
Coronel Alberto Feitosa
Diogo Moraes

Parecer Nº 005075/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2381/2024
Autor: Defensor Público Geral do Estado

parecer ao projeto de lei ordinária nº 2381/2024 que Autoriza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco a transferir, anualmente, o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para custeio do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais - CONDEGE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 2381/2024, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado do Estado de Pernambuco.

A proposição tem por objetivo autorizar a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco a transferir, anualmente, o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para custeio do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais - CONDEGE.

O Projeto de Lei Ordinária foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei Ordinária em questão autoriza a Defensória Pública do Estado de Pernambuco a transferir, anualmente, o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para custeio do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais - CONDEGE.

A propositura ainda estabelece que a transferência dos recursos é condicionada à celebração de convênio específico com o CONDEGE e atendimento aos regramentos financeiros e orçamentários previstos legalmente.

A justificativa anexa à proposição enfatiza que o CONDEGE é uma instituição relevante para o diálogo institucional entre as Defensorias Públicas do país, e destas com os Poderes e demais instituições públicas, Isto posto, fica evidenciado que a proposição em análise atende ao interesse público, uma vez que busca auxiliar uma importante instituição que atua na defesa das Defensoras e Defensores Públicos, além de fortalecer a ordem democrática e o amplo acesso à Justiça.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2381/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2381/2024, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Dezembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Eriberto Filho
William Brlgido
Coronel Alberto Feitosa
Jarbas Filho**Relator(a)**

Parecer Nº 005076/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 2425/2024
Autoria: Governadora do Estado

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2425/2024, QUE INSTITUI COMISSÕES, CRIA GRATIFICAÇÕES E ALTERA A LEGISLAÇÃO QUE INDICA. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 63/2024, de 29 de novembro de 2024, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2425/2024, de autoria da Governadora do Estado.

A proposição institui comissões, cria gratificações e altera a legislação que indica.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado objetiva fortalecer o funcionamento de Comissões de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD), Comissões de Tomada de Contas Especial (CTCEsp), Comissões de Processo Administrativo de Apuração e Aplicação de Penalidades (CPAAP), Comissão de Acumulação de Cargos, Empregos e Funções (CACEF), além de criar a Comissão Central de Concursos Públicos e a Comissão Central de Seleções Públicas Simplificadas. Esses colegiados são importantes e buscam diminuir os entraves burocráticos típicos dos processos administrativos públicos.

O art. 5º da propositura cria a Comissão Central de Concursos Públicos e a Comissão Central de Seleções Públicas Simplificadas. Estas comissões terão como principais atribuições propor normas, controlar informações, orientar órgãos estaduais e realizar diligências durante os processos de concursos e seleções. Cada comissão será composta por sete membros, que podem ser servidores estáveis ou comissionados, e perceberão uma gratificação mensal de R$ 3.000,00. A gratificação será paga enquanto o servidor desempenhar suas funções nas comissões, não sendo incorporada ao salário e não prejudicando o pagamento em casos de afastamento por licença ou férias.

O projeto também modifica a Lei nº 18.384, de 28 de novembro de 2023 para permitir que o militar inativo, no exercício de cargo em comissão na Secretaria de Administração, possa ser designado como agente de contratação/pregoeiro. A proposta ainda alterada a Lei nº 12.001, de 28 de maio de 2001, reestruturando o Programa Expresso Cidadão, redefinindo o número de servidores e de empregados públicos, além de alterar o valor a ser recebido em acréscimo em virtude da participação no programa.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2425/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2425/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Dezembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes **Relator(a)**
Eriberto Filho
William Brlgido
Coronel Alberto Feitosa
Jarbas Filho

Parecer Nº 005077/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 2427/2024
Autoria: Governadora do Estado

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2427/2024, QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A RENOVAR A CESSÃO DE USO, COM ENCARGO, DE IMÓVEL ESTADUAL À FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 65/2024, de 29 de novembro de 2024, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2427/2024, de autoria da Governadora do Estado.

A proposição autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual à Fundação Joaquim Nabuco.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição em análise autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, à Fundação Joaquim Nabuco, inscrita no CNPJ sob o nº 09.773.169/0001-59, pelo prazo de 20 (vinte) anos, do imóvel integrante do seu patrimônio, denominado Museu Massangana, conforme memorial descritivo constante do Anexo Único, situado no Município de Cabo de Santo Agostinho, neste Estado, objeto da Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2008.

A renovação da cessão em questão terá como encargo a instalação e o funcionamento do Museu Massangana. A iniciativa contribui para o fortalecimento da cultura regional pernambucana, valorizando e conservando as raízes e tradições locais para as futuras gerações.

Dessa maneira, a iniciativa do Poder Executivo Estadual de renovar a cessão imóvel de sua propriedade revela-se bastante conveniente e oportuna, uma vez que incentiva a preservação da memória cultural e coletiva do Estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2427/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2427/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Dezembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes **Relator(a)**
Eriberto Filho
William Brlgido
Coronel Alberto Feitosa
Jarbas Filho

Parecer Nº 005078/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 2428/2024
Autoria: Governadora do Estado

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2428/2024, QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A RENOVAR A CESSÃO DE USO, COM ENCARGO, DE IMÓVEL ESTADUAL AO INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA - INMET. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 66/2024, de 29 de novembro de 2024, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2428/2024, de autoria da Governadora do Estado.

A proposição autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Instituto Nacional de Meteorologia - INMET.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição em análise autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, ao Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), inscrito no CNPJ nº 00.396.895/0010-16, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do imóvel integrante de seu patrimônio, com área de 1.426,32 m², situado na Rua São João, nº 504, Bairro de São José, Recife, neste Estado, objeto da Lei nº 16.448, de 6 de novembro de 2018.

A renovação da cessão em questão terá como encargo a instalação e o funcionamento do 3º Distrito de Meteorologia do Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), que deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

O INMET é fundamental para a sociedade brasileira, pois desempenha um papel crucial na previsão do tempo, na prevenção de desastres naturais e no apoio a diversos setores da economia. A entidade fornece informações meteorológicas essenciais para setores como agricultura, transporte e saúde, ajudando a minimizar impactos de condições climáticas adversas, razão pela qual se mostra proveitoso o apoio dado pelo Estado de Pernambuco.

Dessa maneira, a iniciativa do Poder Executivo Estadual de renovar a cessão imóvel de sua propriedade revela-se bastante conveniente e oportuna, pois garante ao INMET o cumprimento de suas atribuições de grande relevância social.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2428/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2428/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Dezembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes **Relator(a)**
Eriberto Filho
William Brlgido
Coronel Alberto Feitosa
Jarbas Filho

Parecer Nº 005079/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2429/2024
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2429/2024, que Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Instituto Histórico de Jaboatão (IHJ). ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 2429/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

A proposição tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Instituto Histórico de Jaboatão (IHJ).

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.
.
Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição em análise autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, ao Instituto Histórico de Jaboatão - IHJ, inscrito no CNPJ sob o nº 11.316.460/0001-40, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Desembargador Henrique Capitolino, nº 65, Centro, Município do Jaboatão dos Guararapes, neste Estado, objeto da Lei nº 16.271, de 21 de dezembro de 2017.

A renovação da cessão em questão terá como encargo a instalação e o funcionamento da sede do Instituto Histórico de Jaboatão - IHJ.

Fica evidente que essa iniciativa legislativa atende ao interesse público uma vez que contribui para a preservação dos fatos históricos e culturais do Estado de Pernambuco e a conservação de memórias e tradições.

Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2429/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2429/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Dezembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Eriberto Filho
William Brlgido**Relator(a)**
Coronel Alberto Feitosa
Jarbas Filho

Parecer Nº 005080/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 2430/2024
Autoria: Governadora do Estado

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2430/2024, que Reativa unidades da Academia Integrada de Defesa Social, de que trata a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem nº 68/2024, o Projeto de Lei Complementar Nº 2430/2024, de autoria da Governadora do Estado, para análise e emissão de parecer.

A proposição em questão altera a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo, a fim de reativar unidades da Academia Integrada de Defesa Social.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração Pública o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição em análise busca reativar unidades da Academia Integrada de Defesa Social, de que trata a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

Nos termos do art. 1º, a proposta estabelece nova denominação à Academia Integrada de Defesa Social do Estado – ACIDES – PE, responsável pela coordenação e supervisão das atividades de ensino, pesquisa e extensão voltadas à formação e ao desenvolvimento profissional dos integrantes dos órgãos operativos da Secretaria de Defesa Social, que passa a se chamar Academia Integrada de Defesa Social – ACIDES, bem como, altera a designação da Academia de Polícia Civil – ACADEPOL, que passa a denominar-se Escola Superior de Polícia Civil, nos termos do art. 2º da propositura.

De acordo com o art. 3º, a iniciativa também reativa 4 (quatro) Campi de Ensino, anteriormente vinculados à Polícia Civil, à Polícia Militar de Pernambuco e ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, cujas denominações serão definidas em Decreto, exclusivamente com a finalidade de alocar seus acervos, atribuições, recursos orçamentários, materiais e humanos, direitos e obrigações nos respectivos órgãos operativos.

Por fim, a proposição prevê que as despesas para operacionalização da futura Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Diante do exposto, observa-se que as medidas robustecem a estrutura de formação e qualificação dos profissionais dos órgãos operativos de segurança pública no estado, garantindo maior reconhecimento dessas unidades de educação continuada junto às Instituições de Ensino Superior, refletindo na melhoria dos serviços prestados à população pernambucana.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 2430/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 2430/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Dezembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Eriberto Filho**Relator(a)**
William Brlgido
Coronel Alberto Feitosa
Jarbas Filho

Parecer Nº 005081/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2431/2024
Autor: Governadora do Estado

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2431/2024 QUE AUTORIZA A SUPRESSÃO DE SEGMENTO DE VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NA ÁREA QUE ESPECIFICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da mensagem nº 69/2024, o Projeto de Lei Nº 2431/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei versa sobre a supressão de segmento de vegetação em área de preservação permanente localizada nos Município de Cachoeirinha e Lajedo, em favor das obras de adequação da capacidade viária da rodovia federal BR-423.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

O Código Florestal do Estado de Pernambuco (Lei Nº 11.206/1995) proíbe a supressão parcial ou total da vegetação de preservação permanente, salvo quando necessária à execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental e não exista no Estado nenhuma alternativa de área de uso para o intento.

Conforme exigido no art. 8º, § 1º, inciso I da referida norma, o presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente, com área de 0,68 ha de vegetação nativa típica do bioma Caatinga, localizada nos Municípios de Cachoeirinha e Lajedo, neste Estado, para fins de viabilizar a obra de implantação da adequação da capacidade viária da BR-423.

Uma vez que tal medida contribuirá para a modernização de sistemas viários que suportem o crescimento da demanda de tráfego e proporcionem mais segurança para motoristas e pedestres, minimizando riscos à integridade física da população e ao desenvolvimento regional, fica evidenciado o interesse social da proposta.

Convém ressaltar que a autorização de supressão ora analisada fica condicionada à compensação da vegetação retirada, com a preservação e recuperação de ecossistemas semelhantes, em área no mínimo correspondente à suprimida, o que contribui para minimizar os danos ambientais do empreendimento.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2431/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2431/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Dezembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Coronel Alberto Feitosa
Eriberto Filho
Jarbas Filho
William Brlgido**Relator(a)**

Parecer Nº 005082/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 2453/2024
Autoria: Governadora do Estado

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2453/2024, QUE ALTERA A LEI Nº 13.487, DE 1º DE JULHO DE 2008, QUE CRIA AS GRATIFICAÇÕES QUE INDICA, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 70/2024, de 02 de dezembro de 2024, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2453/2024, de autoria da Governadora do Estado.

A proposição altera a Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das
proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

O Projeto de Lei ora análise altera a Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social.

Nesse sentido, a proposição prevê a criação da Gratificação de Mergulhador Operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco – CBMPE, tendo, conforme justificativa, objetivo fundamental de valorizar as operações de mergulho realizadas, considerando tratar-se de atividade que envolve riscos à saúde e à vida do mergulhador de resgate, dadas as características peculiares em que é desenvolvida pelos membros da Corporação.

Ademais, ressalta-se que valores previstos em anexo ao Projeto de Lei, em apreço, apresentam isonomia com os valores indicados nos Anexos III e V da referida Lei, para os militares que exercem atividades especializadas e de elevado risco.

Assim, a proposta define que:

> Art. 1º A Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> “Art. 6º-B. Fica criada a Gratificação de Mergulhador Operacional – GMOp, a ser atribuída aos integrantes de Grupamentos de Bombeiros, nos quantitativos e valores estabelecidos no Anexo VI. (AC)
>
> § 1º A gratificação de que trata o caput será percebida, exclusivamente, por bombeiros militares designados e efetivamente escalados na atividade operacional de mergulho em regime diferenciado de trabalho, permanecendo em prontidão permanente, mesmo que extrapolem a carga horária prevista para os Militares do Estado das demais Organizações Militares do CBMPE. (AC)
>
> § 2º O bombeiro militar só poderá ser empregado na atividade operacional de mergulho se for possuidor de curso de especialização militar realizado no CBMPE ou em outras corporações militares coirmãs. (AC)
>
> § 3º A percepção da GMOp não poderá ser cumulativa com outra gratificação prevista nesta Lei.” (AC)
>
> Art. 2º Fica acrescido o Anexo VI à Lei nº 13.487, de 2008, nos termos do Anexo Único desta Lei.
>
> Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.
>
> Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Diante do exposto, a criação da referida gratificação trata-se de relevante incentivo para a especialização do bombeiro militar, medida, portanto, que refletirá em uma melhor prestação de serviço à sociedade pernambucana.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2453/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2453/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Dezembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Eriberto Filho**Relator(a)**
William Brlgido
Coronel Alberto Feitosa
Jarbas Filho

Parecer Nº 005083/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 2454/2024
Autoria: Governadora do Estado

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2454/2024, QUE MODIFICA A LEI Nº 12.341, DE 27 DE JANEIRO DE 2003, QUE ALTERA O ART. 75, § 1º, ALÍNEA "C", INCISO XII, E ACRESCENTA OS §§ 1º E 2º AO ART. 76, DA LEI Nº 6.783, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 71/2024, de 02 de dezembro de 2024, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2454/2024, de autoria da Governadora do Estado.

A proposição modifica a Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, que altera o art. 75, § 1º, alínea "c", inciso XII, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 76, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974.
O projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado altera a Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, que altera o art. 75, § 1º, alínea "c", inciso XII, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 76, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974.

Conforme Mensagem anexa encaminhada pela Governadora do Estado, a propositura tem por objetivo aumentar o efetivo de Praças Militares Estaduais da ativa que integram a Assistência Militar da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com o intuito de aprimorar a estrutura de segurança dos membros e servidores do Poder Legislativo, alinhando-se ao dever do Estado de salvaguardar as suas instituições.

Para isso a proposição assim define:

> Art. 1º Os arts. 3º e 4º da Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, passam vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art. 3º As Assistências Militares do Tribunal de Justiça de Pernambuco, da Assembleia Legislativa, da Prefeitura da Cidade do Recife e do Ministério Público de Pernambuco serão compostas por, no máximo, 87 (oitenta e sete), 60 (sessenta), 21 (vinte e um) e 40 (quarenta) policiais militares, respectivamente. (NR)
> .....
>
> Art.4º .....
>
> §2º .....
>
> II- .....
>
> d) 51 (cinquenta e um) Praças Militares Estaduais da ativa do Estado de Pernambuco. (NR)
>
> ....."
>
> Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, a medida legislativa ora proposta promove acréscimo ao efetivo de Praças Militares Estaduais da ativa que integram a Assistência Militar da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com o intuito de aprimorar a segurança dessa instituição.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2454/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2454/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Dezembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Eriberto Filho**Relator(a)**
William Brlgido
Coronel Alberto Feitosa
Jarbas Filho

Parecer Nº 005084/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar nº 2455/2024
Autoria: Governadora do Estado

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2455/2024, QUE ALTERA CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE QUE TRATA O ANEXO IV - E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 27 DE ABRIL DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 72/2024, de 02 de dezembro de 2024, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 2455/2024, de autoria da Governadora do Estado.

A proposição altera critérios de concessão do benefício de que trata o Anexo IV - E da Lei Complementar nº 32, de 27 de abril de 2001, que dispõe sobre a remuneração dos militares estaduais.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado altera critérios de concessão do auxílio para aquisição de uniforme de que trata o Anexo IV - E da Lei Complementar nº 32, de 27 de abril de 2001, que dispõe sobre a remuneração dos militares estaduais.

Conforme justificativa da proposta, tem-se por objetivo alterar o valor nominal do auxílio para aquisição de uniforme, para fixá-lo em valor único correspondente a R$ 900,00 (novecentos reais) para todos os militares do estado, ativos ou revertidos, devendo ser percebido invariavelmente no mês de junho de cada exercício, a partir de 2025.

Para isso a proposição assim define:

> "Art. 1º O benefício de que trata o Anexo IV-E, da Lei Complementar nº 32, de 27 de abril de 2001, passa a ter valor nominal único, fixado em R$ 900,00 (novecentos reais), para todos os militares do Estado, ativos ou revertidos, e sua percepção dar-se-á invariavelmente no mês de junho de cada exercício, a partir do corrente ano.
>
> Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.
>
> Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.".

Portanto, a medida legislativa ora proposta promove a valorização dos militares estaduais ativos, com o objetivo de fortalecer a segurança pública no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar nº 2455/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 2455/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Dezembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Eriberto Filho
William Brlgido
Coronel Alberto Feitosa
Jarbas Filho**Relator(a)**

Parecer Nº 005085/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, alterado pelas Emendas Aditivas nº 01, 02 e 03/2024 e pela Subemenda nº 01/2024
Autoria: Governadora do Estado
Autoria das Emendas Aditivas: Deputado Waldemar Borges
Autoria da Subemenda: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2456/2024, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE TÊNIS PARA OS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DE PERNAMBUCO. RECEBEU AS EMENDADAS ADITIVAS Nº 01, 02 E 03/2024 E A SUBEMENDA Nº 01/2024. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 73/2024, de 02 de dezembro de 2024, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado, com as Emendas Aditivas nºs 01, 02 e 03/2024, apresentadas pelo Deputado Waldemar Borges, e com a Subemenda Aditiva nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição institui o Programa de Aquisição de Tênis para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco.

Durante a tramitação da proposição principal, foram apresentadas três Emendas Aditivas, todas de autoria do Deputado Waldemar Borges, com a finalidade de aperfeiçoar a operacionalização do programa e prever regras de transparência.

As proposições foram apreciadas inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foram aprovadas a proposição principal e as Emendas Aditivas nº 01 e nº 03/2024. A Emenda Aditiva nº 02/2024, por sua vez, foi aprovada nos termos da Subemenda Aditiva nº 01/2024.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição institui o Programa de Aquisição de Tênis para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco, o que é feito da seguinte maneira, já nos termos das alterações feitas promovidas pelas proposições acessórias:

> "Art. 1º Fica instituído o Programa de Aquisição de Tênis, que visa à distribuição gratuita de tênis, como parte do fardamento escolar, para os estudantes regularmente matriculados na Rede Pública Estadual de Ensino.
>
> Art. 2º O Programa de Aquisição de Tênis, instituído pelo art. 1º, tem os seguintes objetivos:
>
> I - garantir o acesso e permanência com equidade e dignidade dos estudantes regularmente matriculados na Rede Pública Estadual de Ensino; e
>
> II - proporcionar que as atividades escolares sejam desenvolvidas de forma adequada e segura.
>
> Art. 3º A aquisição dos tênis poderá ocorrer por meio de disponibilização de créditos ou cartão de benefício a ser operacionalizado por instituição financeira pública.
>
> Parágrafo único. A disponibilização de créditos ou do cartão de benefício deverá ocorrer simultaneamente em favor de todos os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino, sendo vedada a concessão do benefício com exclusão de parcela dos estudantes.

Art. 4º Quando da utilização do crédito ou do cartão de benefício de que trata o art. 3º, não poderá a Administração Pública impor aos beneficiários locais, empresas ou marcas específicas para aquisição dos tênis.

§1° A Administração Pública poderá realizar processo auxiliar de credenciamento previsto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 para cadastrar estabelecimentos comerciais que participarão do Programa.

§2° Na hipótese do §1°, qualquer pessoa jurídica interessada em comercializar os itens de material escolar poderá requerer seu credenciamento, conforme condições de inscrição, participação e credenciamento definidos por edital de credenciamento.

Art. 5º A Secretaria de Educação e Esportes e os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do Programa de Aquisição de Tênis poderão celebrar parcerias, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle da aquisição dos tênis.

Parágrafo único. A Secretaria responsável pela gestão do programa deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial, com periodicidade mínima anual, de modo regionalizado, informações relacionadas com a execução do programa veiculado nesta lei, incluindo, no mínimo, os seguintes dados:

I – valor total disponibilizado aos beneficiados;

II – total de beneficiados;

III- todos os contratos, incluindo aditivos e anexos, firmados no âmbito do programa; e

IV- valores pagos a quaisquer instituições eventualmente contratadas para executar o programa.

Art. 6º Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei nos aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se que o projeto tem o objetivo de facilitar a aquisição de tênis aos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino. O programa visa garantir a permanência dos estudantes com dignidade, promovendo a equidade no acesso ao ensino, além de proporcionar que as atividades escolares sejam realizadas de forma adequada e segura.

A aquisição dos tênis poderá ser feita por meio de créditos ou cartões de benefício, administrados por uma instituição financeira pública, o que facilita a distribuição de maneira prática e digital. Trata-se então de proposta que visa a aumentar a inclusão e melhorar a experiência escolar dos estudantes da rede pública, proporcionando um benefício tangível e relevante para a vida cotidiana desses alunos.

Nota-se ainda que as proposições acessórias fazem melhorias significativas no projeto, adicionando regras que tornam a execução do programa mais eficiente e promovem a transparência na aplicação de recursos públicos, coadunando-se aos princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade e moralidade administrativa.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024 com as alterações promovidas pelas Emendas Aditivas nº 01, 02, e 03/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges e pela Subemenda nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Emenda Aditiva nº 02/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado, com as alterações das Emendas Aditivas nº 01, 02 e 03/2024, apresentadas pelo Deputado Waldemar Borges, e da Subemenda nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Emenda Aditiva nº 02/2024.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Dezembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Eriberto Filho
William BrIgido

Coronel Alberto Feitosa
Jarbas Filho**Relator(a)**

Parecer Nº 005086/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2457/2024
Autor: Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 18.139, DE 18 DE JANEIRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da mensagem nº 74/2024, o Projeto de Lei Nº 2457/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei propõe alterações à Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a alterar a Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei altera dispositivos que definem as atribuições e as responsabilidades de algumas secretarias estaduais. A Secretaria de Educação e Esportes foi desmembrada em Secretaria de Educação e Secretaria de Esportes. Com isso, a Secretaria de Esportes passa a assumir o planejamento e a coordenação das políticas públicas de desenvolvimento esportivo no Estado, incluindo ações de fomento ao esporte em geral, ao esporte de alto rendimento e ao paradesporto. No caso da Secretaria de Educação, o foco do esporte passa a estar restrito ao ambiente escolar, priorizando políticas públicas destinadas ao fomento da prática esportiva nas escolas.

Já a Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha passou a assumir novas atribuições relacionadas à proteção e bem-estar animal, incluindo a formulação, coordenação e execução de políticas públicas específicas e a promoção de ações de conscientização sobre os direitos dos animais. Dessa forma, além de suas atividades ambientais, a Secretaria ampliou seu escopo, incorporando um foco adicional na proteção animal, o que expande suas responsabilidades.

Estas alterações visam a adequar e aprimorar a gestão pública, permitindo um funcionamento mais eficiente e articulado das secretarias com as demais esferas do governo, o setor privado e a sociedade civil. A clareza nas funções e responsabilidades de cada secretaria contribui para uma gestão pública mais eficaz, reduzindo sobreposições e aumentando a transparência nas ações governamentais.

As modificações propostas têm grande importância para a coesão e coordenação das ações do governo estadual. Por exemplo, a articulação das políticas educacionais com o desenvolvimento do esporte nas escolas e a integração das políticas de meio ambiente com o bem-estar animal e a sustentabilidade refletem uma visão mais holística e interligada das diversas áreas de atuação pública. Essa integração é fundamental para otimizar o uso de recursos públicos e maximizar os impactos sociais dessas políticas.

O Projeto também propõe a atualização de cargos e funções gratificadas, uma medida crucial para mitigar as perdas inflacionárias acumuladas ao longo do tempo e preservar o poder de compra dos servidores públicos estaduais. Ao reajustar esses valores, o governo estadual reconhece a importância de sua força de trabalho, garantindo uma remuneração condizente com a realidade econômica. Essa ação não apenas valoriza os servidores, mas também contribui para um desempenho mais eficiente e ágil na execução de políticas públicas em áreas fundamentais, como educação, saúde e meio ambiente, promovendo, assim, maior qualidade nos serviços prestados à população.

A medida também atualiza os quantitativos já alterados pela Lei Complementar nº 552, de 26 de setembro de 2024. Isso implica que o governo reconhece a necessidade de revisar periodicamente os quadros de servidores para que eles reflitam as demandas atuais da administração pública. A atualização dos quantitativos é importante para ajustar a estrutura do governo estadual à realidade econômica e à complexidade das políticas públicas em curso, garantindo que cada secretaria tenha o número adequado de servidores para cumprir suas metas. Com isso, a administração estadual pode atuar de maneira mais eficaz para garantir a continuidade e a excelência dos serviços públicos oferecidos à população.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2457/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2457/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Dezembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Eriberto Filho
William BrIgido

Coronel Alberto Feitosa
Jarbas Filho**Relator(a)**

Parecer Nº 005087/2024

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS
Parecer à Emenda Modificativa n 01/2024, de autoria da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida.

EMENTA: Parecer à Emenda Modificativa nº 01/2024 do Substitutivo nº 01/2024 do Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, que altera a Lei nº 12.228, de 21 de junho de 2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; a Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado; e a Lei nº 15.607, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO da Emenda.

1. Histórico

Trata-se da Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida.

O Projeto original em questão pretende alterar a Lei nº 12.228/2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; a Lei nº 15.193/2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado; e a Lei nº 15.607/2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, a fim de dispor sobre o estabelecimento de parâmetros para a expedição dos registros de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, bem como dispor sobre o registro dos estabelecimentos avícolas comerciais que possuírem capacidade de alojamento inferior a 1.000 (mil) aves.

O Substitutivo foi proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para adequar o projeto original aos ditames formais da Lei Complementar nº 171, de 2011, bem como compatibilizar com a Emenda Aditiva nº 01/2023, apresentada pela autora do Projeto de Lei.

O Substitutivo nº 01/2024, que já teve parecer favorável desta Comissão, recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural.

Essa Emenda Modificativa Nº 01/2024, ora em apreço, objetiva reduzir o impacto aos pequenos produtores quando do registro de estabelecimentos avícolas comerciais que possuírem capacidade de alojamento inferior a 1.000 aves.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 23, Inciso II e art. 24, Incisos V e XII da Constituição Federal, o art. 19, *caput*, da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

Conforme o parecer anterior deste colegiado técnico pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, trata-se de relevante aprimoramento da legislação pernambucana para fixar os prazos de validade das licenças sanitária para estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, inclusive de laticínios, estabelecendo parâmetros para a expedição dos registros aos órgãos de controle e defesa sanitária. Adequou ainda, o projeto original aos ditames formais da Lei Complementar nº 171, de 2011, compatibilizando as disposições da proposição principal com a Emenda Aditiva nº 01/2023, apresentada pela autora da proposição original, e melhorando a redação de alguns dispositivos.

A proposta acessória ora em análise, seja a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, objetiva adequar os procedimentos para registro de estabelecimentos avícolas comerciais que possuírem capacidade de alojamento inferior a 1.000 aves, com a finalidade de reforçar a defesa sanitária animal em Pernambuco.

Conforme previsão na proposição principal, esses estabelecimentos deverão ser cadastrados na Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco. Com este cadastro a ADAGRO terá um panorama mínimo dos estabelecimentos de pequeno porte em Pernambuco.

No entanto, a fim de amenizar custos adicionais aos pequenos produtores a proposição acessória ajustou essa previsão nos seguintes termos:

“Art. 4º Os estabelecimentos avícolas comerciais que possuírem capacidade de alojamento entre 50 (cinquenta) e 1.000 (mil) aves deverão ser cadastrados na Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco – ADAGRO, nos termos do regulamento.

§ 1º O requerimento de cadastro deverá ser assinado pelo responsável pelas aves ou pelo proprietário do estabelecimento e instruído com, no mínimo, os seguintes documentos: (NR)

I – dados do proprietário e do produtor; (NR)

II – dados da propriedade; (NR)

III – dados da atividade produtiva; (AC).

IV – descrição simplificada das medidas sanitárias implementadas, incluindo informações sobre o protocolo de restrição de acesso de pessoas, veículos e produtos nas áreas de produção. (AC).

....."

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse sentido, trata-se de proposta acessória que simplifica as exigências para o cadastro perante a ADAGRO dos estabelecimentos de pequeno porte em Pernambuco, reduzindo custos adicionais a esses produtores.

Estando a presente proposição acessória devidamente justificada e legalmente amparada, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO da Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida, deve ser APROVADA.

Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 10 de Dezembro de 2024

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Mário Ricardo
Izaias Régis
João Paulo**Relator(a)**

Parecer Nº 005088/2024

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS
Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 1203/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

EMENTA: Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 do Projeto de Lei Ordinária nº 1203/2023, que pretende alterar a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de prever novas diretrizes. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO do Substitutivo.

1. Histórico

Trata-se do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 1203/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O Projeto original em questão pretende alterar a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de prever novas diretrizes.

O Substitutivo em análise tem a finalidade de aperfeiçoar a redação da proposição original e adequá-la aos ditames formais da Lei Complementar nº 171/2011. E com a aprovação do Substitutivo nº 01/2024, resta prejudicada a proposição inicial.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 6º, art. 24, Inciso XII e art. 196 da Constituição Federal, os art. 7º e art. 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o art. 19, *caput*, da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, a norma busca estabelecer novas ações educativas a serem adotadas nas redes de ensino e a capacitação dos profissionais de saúde; incentivar iniciativas que destinem salas de apoio à amamentação e espaço para lactário nas unidades de ensino e em ambientes de trabalho, garantindo a proteção do aleitamento pelas mães estudantes ou trabalhadoras; prever a articulação com os municípios, visando à integração de esforços para a eficaz promoção do aleitamento materno, e a possibilidade de firmarem-se convênios com entidades públicas ou privadas para a execução da política pública.

Nesse contexto, com a modificação do Substitutivo nº 01/2024, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Poder Público estadual poderá promover a cooperação entre as áreas de saúde, educação e desenvolvimento social e celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a execução da política em questão.

Além disso, verifica-se que a iniciativa legislativa fortalece a Política Estadual de Aleitamento Materno e resguarda a proteção e defesa da saúde, da infância e da educação. Portanto, no mérito, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 1203/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, restando prejudicada a proposição original.

3. Conclusão

Com base no parecer fundamentado do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 1203/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, deve ser APROVADO, restando prejudicada a proposição original.

Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 10 de Dezembro de 2024

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Mário Ricardo
Izaias Régis
João Paulo**Relator(a)**

Parecer Nº 005089/2024

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS
Parecer ao Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, do Projeto de Lei Ordinária nº 1227/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

EMENTA: Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 do Projeto de Lei Ordinária nº 1227/2023, que institui objetivos para as políticas públicas destinadas à prevenção, ao tratamento e ao controle das doenças crônicas da pele no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 02/2024.

1. Histórico

Trata-se do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública do Projeto de Lei Ordinária nº 1227/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

O Projeto original em questão pretende criar a Política Estadual de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele em Pernambuco e dá outras providências.

O Substitutivo em análise tem a finalidade de aperfeiçoar o Projeto de Lei original, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir a sua aplicabilidade prática. E com a aprovação do Substitutivo nº 02/2024, restam prejudicadas as demais proposições.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 6º, art. 24, Inciso XII e art. 196 da Constituição Federal, o art. 19, *caput*, da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, a norma propõe a criação da Política Estadual de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele em Pernambuco. Nesse contexto, o Substitutivo n 02/2024, ora em apreço, institui objetivos para as Políticas Públicas destinadas à prevenção, ao tratamento e ao controle das doenças crônicas da pele no Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

> Art. 1º Ficam estabelecidos objetivos para as políticas públicas destinadas à prevenção, ao tratamento e ao controle das doenças crônicas da pele no Estado de Pernambuco.
>
> Parágrafo único. Considera-se doença crônica da pele, para os efeitos desta Lei, a psoríase, a dermatite atópica, a hidradenite supurativa e demais patologias desenvolvidas na pele humana, de progressão lenta, longa duração ou incerta, e ainda as enfermidades assemelhadas.
>
> Art. 2º Nas políticas públicas destinadas à prevenção, ao tratamento e ao controle das doenças crônicas da pele no Estado de Pernambuco devem ser observados os seguintes objetivos:
>
> I - promover o diagnóstico precoce e o tratamento eficaz das doenças crônicas da pele;
>
> II - prevenir a ocorrência das doenças crônicas da pele mediante campanhas de conscientização de hábitos adequados;
>
> III – difundir, entre os profissionais da saúde, conhecimentos a respeito das doenças crônicas da pele e dos procedimentos terapêuticos adequados e eficazes ao seu tratamento;
>
> IV - oferecer tratamento de saúde adequado para as doenças crônicas da pele; e
>
> V - estimular o desenvolvimento de estudos e pesquisas a respeito das doenças crônicas da pele, com a adoção de políticas de saúde pública adequadas à prevenção dessas enfermidades.
>
> Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.
>
> Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

As doenças crônicas da pele, como psoríase, dermatite atópica e hidradenite supurativa, são condições que afetam um número significativo de cidadãos, impactando diretamente a qualidade de vida de muitas famílias. Dessa forma, a previsão de objetivos claros para as políticas destinadas à prevenção, ao tratamento e ao controle dessas doenças no Estado é relevante para as administrações municipais, que são diretamente responsáveis pela oferta de serviços de saúde de atenção básica e que tem contato direto com a população.

Contribuindo ainda no que se refere às doenças crônicas da pele na medida em que busca orientar as ações voltadas ao enfrentamento dessas doenças pelo Poder Público, como promover o diagnóstico precoce e o tratamento eficaz dessas doenças, pois muitas dessas patologias quando não tratadas de maneira adequada e oportuna podem resultar em complicações severas que sobrecarregam o sistema de saúde municipal. Assim, ao incentivar a detecção e o tratamento precoce, a Política Estadual ajudará a diminuir os custos de tratamentos mais complexos e reduzirá a demanda por serviços hospitalares refletindo em um uso mais eficiente dos recursos locais.

Outro ponto de destaque é o incentivo à realização de campanhas de conscientização para a prevenção das doenças crônicas da pele a serem implementadas nos municípios, se tornando fundamentais para informar a população sobre hábitos saudáveis e medidas preventivas, fortalecendo o papel das prefeituras na promoção de saúde e bem-estar. A difusão de informações sobre cuidados com a pele e a prevenção de doenças pode resultar em uma redução significativa na incidência dessas enfermidades, o que é especialmente relevante em áreas com menor acesso a especialistas.

Além disso a capacitação dos profissionais de saúde, conforme previsto, será essencial para que os municípios aprimorem o atendimento prestado à população. A disseminação dos conhecimentos específicos sobre as doenças crônicas da pele entre os profissionais da saúde no âmbito municipal permitirá uma abordagem mais qualificada no diagnóstico e no tratamento, beneficiando diretamente aos que buscam os serviços de saúde nos postos e unidades de saúde municipais.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública do Projeto de Lei Ordinária nº 1227/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, restando prejudicadas as demais proposições.

3. Conclusão

Com base no parecer fundamentado do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública do Projeto de Lei Ordinária nº 1227/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, deve ser APROVADO, restando prejudicadas as demais proposições.

Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 10 de Dezembro de 2024

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Mário Ricardo**Relator(a)**
Izaias Régis
João Paulo

Parecer Nº 005090/2024

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZERSubstitutivo nº 01/2024.Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.Aos Projetos de Lei Ordinária: n° 1052/2023, n º 1434/2023, nº 1435/2023, nº 1436/2023, nº 1440/2023, nº 1442/2023, nº 1463/2023 e nº 1595/2024.Autoria dos Projetos de Lei: Deputados Romero Albuquerque, Gilmar Junior, Rosa Amorim, Rosa Amorim, Dani Portela, Jeferson Timóteo, Débora Almeida e William Brígido, respectivamente.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1052/2023, nº 1434/2023, nº 1435/2023, nº 1436/2023, nº 1440/2023, nº 1442/2023, nº 1463/2023 e nº 1595/2024, que altera a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 espectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção à saúde em períodos de calor intenso. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esporte e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1052/2023, nº 1434/2023, nº 1435/2023, nº 1436/2023, nº 1440/2023, nº 1442/2023, nº 1463/2023 e nº 1595/2024, de autoria dos Deputados Romero Albuquerque, Gilmar Junior, Rosa Amorim, Rosa Amorim, Dani Portela, Jeferson Timóteo, Débora Almeida e William Brígido, respectivamente.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 espectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção à saúde em períodos de calor intenso.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e

constitucionalidade. Diante da similitude de objetos, receberam o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de conciliá-las, conforme dispõe o art. 262 e seguintes do Regimento Interno, e de suprimir possíveis inconstitucionalidades observadas.

2 - Parecer do Relator.

A Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos com estimativa de público superior a 1.000 espectadores, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Substitutivo em análise, que busca alterar a referida Lei, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção à saúde em períodos de calor intenso.

Tendo em vista a necessidade de adaptar a realização dos eventos artístico-culturais de grande porte às mudanças climáticas, em especial quando da ocorrência de condições climáticas incomuns e extremas, de modo a preservar a integridade e a saúde dos espectadores de tais eventos de lazer, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão.

Diante do exposto acima, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1052/2023, nº 1434/2023, nº 1435/2023, nº 1436/2023, nº 1440/2023, nº 1442/2023, nº 1463/2023 e nº 1595/2024.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1052/2023, nº 1434/2023, nº 1435/2023, nº 1436/2023, nº 1440/2023, nº 1442/2023, nº 1463/2023 e nº 1595/2024, de autoria dos Deputados Romero Albuquerque, Gilmar Junior, Rosa Amorim, Rosa Amorim, Dani Portela, Jeferson Timóteo, Débora Almeida e William Brígido, respectivamente, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 10 de Dezembro de 2024

Pastor Junior Tercio
Presidente

Favoráveis

João Paulo Costa**Relator(a)** Eriberto Filho

Parecer Nº 005091/2024

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZERSubstitutivo nº 02/2024.Autoria: Comissão de Defesa do Consumidor.Ao Projeto de Lei Ordinária n° 1166/2023.Autoria: Deputado Pastor Júnior Tércio.

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2023, que institui desconto para jornalistas e radialistas em estabelecimentos que proporcionem eventos culturais, de entretenimento e esportivos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação**.

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esportes e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Defesa do Consumidor, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2023, de autoria do Deputado Pastor Junior Tércio.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão visa a instituir desconto para jornalistas e radialistas em estabelecimentos que proporcionem eventos culturais, de entretenimento e esportivos.

O projeto de lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, com o fim de ampliar as formas de comprovação do exercício da profissão para o gozo do benefício previsto, bem como prever que o desconto deve se limitar a 40% do total dos ingressos vendidos, nos termos da Lei Federal nº 12.933/2013.

Foi apresentado, quando de sua análise de mérito, o Substitutivo nº 02/2024, pela Comissão de Defesa do Consumidor, com o objetivo de equilibrar os interesses de consumidores e fornecedores, concedendo o desconto de 5% para jornalistas e radialistas, limitado a um total de 10% do total dos ingressos disponibilizados pelo evento. Tendo tal Substitutivo recebido parecer favorável da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

2 - Parecer do Relator.

A Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 200, estabelece que “são deveres do Estado e direito de cada um, nos termos da Constituição da República, as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto, nas suas diferentes manifestações”.

Diante disso, a proposição em discussão tem por objetivo instituir desconto para jornalistas e radialistas em estabelecimentos que proporcionem eventos culturais, de entretenimento e esportivos.

Nota-se que o projeto tem o cuidado de prever que a validação do desempenho das atividades profissionais mencionadas na proposta será realizada por meio de documentos como carteira funcional, carteira profissional, carteira de trabalho e previdência social, comprovantes de renda que incluam a profissão exercida, documentos que atestem a filiação a entidades representativas de jornalistas ou radialistas, ou ainda registros em órgãos públicos competentes.

Dessa forma, pode-se concluir que, além de facilitar o acesso ao esporte e ao lazer para o público-alvo, a proposta legislativa analisada, devido à especificidade do trabalho de jornalistas e radialistas, fortalece os eventos culturais e esportivos no estado, promovendo publicidade espontânea por parte dos formadores de opinião, o que contribui para o desenvolvimento da economia relacionada com eventos culturais.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3 - Conclusão da Comissão.Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2023, de autoria do Deputado Pastor Junior Tércio, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 10 de Dezembro de 2024

Pastor Junior Tercio
Presidente

Favoráveis

João Paulo Costa Eriberto Filho**Relator(a)**

Parecer Nº 005092/2024

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZERSubstitutivo nº 01/2024.Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.Ao Projeto de Lei Ordinária n° 1746/2024.Autoria: Deputado Pastor Júnior Tércio.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1746/2024, que reconhece o jogo de Queimado como modalidade esportiva e dispõe sobre medidas de incentivo à sua prática no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação**.

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1746/2020, de autoria do Deputado Pastor Junior Tércio.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão reconhece o jogo de Queimado como modalidade esportiva, bem como dispõe sobre medidas de incentivo a sua prática no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024 com o intuito de aperfeiçoar a proposição.

2 - Parecer do Relator.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 217, que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um”, disposição que possui conteúdo semelhante na Constituição do Estado de Pernambuco, cujo art. 200 estabelece que “são deveres do Estado e direito de cada um, nos termos da Constituição da República, as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto, nas suas diferentes manifestações”.

Nesse contexto, cumpre a esta Comissão de Esporte e Lazer avaliar o mérito das proposições que lhe são distribuídas e opinar se elas estimulam as práticas esportivas – formais e não formais –, as atividades de lazer ativo e contemplativo, bem como a recreação, direitos cuja observância se faz essencial para uma vida digna e saudável.

Diante disso, como prática esportiva, o tradicional jogo de Queimado é um esporte coletivo de natureza competitiva em que os jogadores de duas equipes tentam acertar os oponentes com uma ou mais bolas, evitando serem atingidos. O objetivo de cada equipe é eliminar todos os membros da equipe adversária, acertando-os com a bola lançada.

Nesse contexto, a proposição em questão visa reconhecer o jogo de Queimado como modalidade esportiva oficialmente, uma vez que a atividade é praticada há muitas gerações nas escolas, ruas e praças, englobando pessoas das mais variadas faixas etárias.

Observa-se que a proposição apresenta grande relevância, uma vez que reconhece o Queimado como modalidade esportiva, além de fortalecer uma rotina de prática esportiva na sociedade, em especial nas escolas, visando à formação cidadã, inclusão social e desenvolvimento de atletas por meio de políticas públicas de valorização e incentivo ao esporte.

Por fim, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1746/2024.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1746/2024, de autoria do Deputado Pastor Junior Tércio, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 10 de Dezembro de 2024

Pastor Junior Tercio
Presidente

Favoráveis

João Paulo Costa**Relator(a)** Eriberto Filho

Parecer Nº 005093/2024

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZERProjeto de Lei Ordinária n° 1830/2024.Autoria: Deputado Eriberto Filho.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1830/2024, que altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de incluir nova diretriz. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação**.

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esportes e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1830/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão que altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de incluir nova diretriz.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde recebeu parecer favorável.

2. Parecer do Relator.

A Constituição do Estado de Pernambuco estabelece, em seu art. 200, que “são deveres do Estado e direito de cada um, nos termos da Constituição da República, as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto, nas suas diferentes manifestações”.

Nesse contexto, cumpre a esta Comissão de Esporte e Lazer avaliar o mérito das proposições que lhe são distribuídas e opinar se elas estimulam as práticas esportivas – formais e não formais –, as atividades de lazer ativo e contemplativo, bem como a recreação, direitos cuja observância se faz essencial para uma vida digna e saudável.

A iniciativa em análise altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, com o intuito de incluir nova diretriz, por meio do acréscimo do inciso XI ao art. 2º-A.

A propositura estabelece nova diretriz para fomentar a celebração de parcerias para oferecimento de curso de defesa pessoal voltado à defesa das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O feminicídio é uma prática criminosa ainda comum na sociedade brasileira: de acordo com o Monitor de Feminicídios no Brasil[1], apenas no primeiro semestre de 2024, houve 449 feminicídios consumados no Brasil, o que equivale a uma média diária de 4,90 casos.

Dessa forma, observa-se que o incentivo à oferta de modalidades esportivas de defesa pessoal permite aos participantes desenvolverem práticas de autodefesa, promovendo o empoderamento das mulheres e contribuindo para o enfretamento à violência.

Portanto, constata-se que a proposição representa importante medida legislativa de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1830/2024.

[1] Disponível em : https://sway.cloud.microsoft/DE7g8KydpuDN3LXU?ref=Link. Acesso em 13 de novembro de 2024.

3. Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1830/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 10 de Dezembro de 2024

Pastor Junior Tercio
Presidente

Favoráveis

João Paulo Costa**Relator(a)** Eriberto Filho

Parecer Nº 005094/2024

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZERProjeto de Lei Ordinária n° 1863/2024.Autoria: Deputada Simone Santana.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1863/2024, que altera a Lei nº 18.100, de 28 de dezembro de

2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de ampliar e incluir em suas diretrizes a promoção da integração e participação efetiva das pessoas com Síndrome de Down nos jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação**.

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esportes e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1863/2024, de autoria da Deputada Simone Santana.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão altera a Lei nº 18.100/2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down, a fim de ampliar e incluir em suas diretrizes a promoção da integração e participação efetiva das pessoas com Síndrome de Down nos jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde recebeu parecer favorável.

2. Parecer do Relator.

A Constituição do Estado de Pernambuco estabelece, em seu art. 200, que “são deveres do Estado e direito de cada um, nos termos da Constituição da República, as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto, nas suas diferentes manifestações”.

Nesse contexto, cumpre a esta Comissão de Esporte e Lazer avaliar o mérito das proposições que lhe são distribuídas e opinar se elas estimulam as práticas esportivas – formais e não formais –, as atividades de lazer ativo e contemplativo, bem como a recreação, direitos cuja observância se faz essencial para uma vida digna e saudável.

A iniciativa em análise altera a Lei nº 18.100/2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down, a fim de ampliar e incluir em suas diretrizes a promoção da integração e participação efetiva das pessoas com Síndrome de Down nos jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, nos seguintes termos:

“ Art. 1º A Ementa da Lei nº 18.100, de 28 de dezembro de 2022, passa a ter a seguinte redação:

“Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual das Pessoas com Síndrome de Down.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 18.100, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual das pessoas com síndrome de Down. (NR)

Parágrafo único. A presente Política Pública dar-se-á sem prejuízo do disposto na Política Estadual da Pessoa com Deficiência (Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012) e das demais normas e direitos das pessoas com deficiência. (AC)

Art. 2º .....

V - direito à medicação, nos termos dos protocolos técnicos do Sistema Único de Saúde; (NR)

VI - desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade civil; e (NR)

VII - promoção da integração e participação efetiva das pessoas com Síndrome de Down, nos jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive em ambiente escolar." (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Constata-se que a proposição representa importante medida legislativa de promoção de uma sociedade mais inclusiva, ao assegurar que as pessoas com Síndrome de Down possam participar de forma ativa da vida comunitária, escolar e esportiva, contribuindo para a sua integração e qualidade de vida.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1863/2024.

3. Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1863/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 10 de Dezembro de 2024

Pastor Junior Tercio
Presidente

Favoráveis

João Paulo Costa Eriberto Filho**Relator(a)**

Parecer Nº 005095/2024

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZERSubstitutivo nº 01/2024.Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.Ao Projeto de Lei Ordinária n° 2071/2024.Autoria: Deputado Gilmar Júnior.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2071/2024, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir a transparência sobre os valores de produtos e serviços ofertados em shows e eventos privados. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação**.

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esportes e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2071/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.559/2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de garantir a transparência sobre os valores de produtos e serviços ofertados em shows e eventos privados.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, com a finalidade de alinhar o texto proposto com a formatação do Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

2 - Parecer do Relator.

A Constituição do Estado de Pernambuco estabelece, em seu art. 200, que “são deveres do Estado e direito de cada um, nos termos da Constituição da República, as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto, nas suas diferentes manifestações”.

Nesse contexto, cumpre a esta Comissão de Esporte e Lazer avaliar o mérito das proposições que lhe são distribuídas e opinar se elas estimulam as práticas esportivas – formais e não formais –, as atividades de lazer ativo e contemplativo, bem como a recreação, direitos cuja observância se faz essencial para uma vida digna e saudável.

A iniciativa em análise altera a Lei nº 16.559/2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de garantir a transparência sobre os valores de produtos e serviços ofertados em shows e eventos privados.

Constata-se que a iniciativa amplia o acesso ao lazer para os consumidores pernambucanos, ao assegurar a divulgação antecipada dos valores dos produtos e serviços que serão ofertados no interior de shows e eventos privados. Nesse contexto, os consumidores têm a possibilidade de planejar com maior precisão sua experiência de entretenimento, evitando imprevistos e usufruindo dos momentos de lazer com mais segurança e tranquilidade.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2071/2024.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2071/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 10 de Dezembro de 2024

Pastor Junior Tercio
Presidente

Favoráveis

João Paulo Costa Eriberto Filho**Relator(a)**

Parecer Nº 005096/2024

Comissão de Saúde e Assistência SocialParecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 360/2023Autoria do Projeto de Lei: Deputado Eriberto FilhoOrigem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 360/2023, que altera a Lei nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de incluir, nas diretrizes da referida política, o incentivo à criação de Centros Especializados no diagnóstico, controle e tratamento da Fibromialgia. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária No 360/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, a fim de incluir, nas diretrizes da referida política, o incentivo à criação de Centros Especializados no diagnóstico, controle e tratamento da Fibromialgia.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse sentido, a proposição em apreço objetiva alterar o inciso IV do art. 2º da Lei nº 17.492/2021, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, a fim de incluir, nas diretrizes da referida política, o incentivo à criação de Centros Especializados no diagnóstico, controle e tratamento dessa enfermidade.

A proposta, com isso, objetiva aprimorar o acesso ao sistema de saúde pública para pessoas acometidas pela Fibromialgia, que engloba uma série de manifestações clínicas, como dor, fadiga, indisposição e distúrbios do sono.

Nota-se, portanto, que o estímulo à criação de Centros Especializados no diagnóstico, controle e tratamento da Fibromialgia representa importante contribuição em favor da melhoria do acesso ao sistema de saúde pública pelas pessoas acometidas por essa enfermidade.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 360/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária No 360/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Dezembro de 2024

Socorro Pimentel
Presidente

Favoráveis

Izaias Régis Socorro Pimentel**Relator(a)**

Parecer Nº 005097/2024

Comissão de Saúde e Assistência SocialEmenda modificativa ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1019/2023Autoria da Emenda Modificativa Nº 01/2024: Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento RuralAutoria do Projeto de Lei: Deputada Débora AlmeidaOrigem: Poder Legislativo

Parecer à Emenda Modificativa nº 01/2024 ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, que altera a Lei nº 12.228, de 21 de junho de 2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; a Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado; e a Lei nº 15.607, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Emenda Modificativa Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, ao Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida, foi distribuída a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

A proposição principal busca alterar a Lei nº 12.228/2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; a Lei nº 15.193/2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado; e a Lei nº 15.607/2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, a fim de dispor sobre o estabelecimento de parâmetros para a expedição dos registros de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, bem como dispor sobre o registro dos estabelecimentos avícolas comerciais que possuírem capacidade de alojamento inferior a 1.000 (mil) aves.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pelo Colegiado, para adequar o projeto original aos ditames formais da Lei Complementar nº 171, de 2011, bem como compatibilizar com a Emenda Aditiva nº 01/2023, apresentada pela autora do Projeto de Lei.

O Substitutivo em questão, que já recebeu parecer favorável desta Comissão, recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2024, que objetiva reduzir o impacto aos pequenos produtores quando do registro de estabelecimentos avícolas comerciais que possuírem capacidade de alojamento inferior a 1.000 aves.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito dessa Emenda Modificativa, uma vez que a proposição acessória foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

A Emenda Modificativa nº 01/2024, objeto dessa análise, visa a alterar as exigências para o registro de estabelecimentos avícolas comerciais que possuírem capacidade de alojamento inferior a 1.000 aves, reforçando a defesa sanitária animal em Pernambuco, porém mantendo o equilíbrio com as capacidades técnicas do pequeno produtor pernambucano.

Assim, conforme disposto no art. 4º da proposição principal, cabe aos pequenos estabelecimentos avícolas comerciais se cadastrarem na Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco, sendo elencado nesse dispositivo diversas obrigatoriedades que devem ser observadas pelo pequeno produtor.

Diante dessas exigências, a proposição acessória em análise objetiva ameniza-las a fim de não trazer maiores dificuldades ou até mesmo inviabilizar a atividade de pequenos estabelecimentos avícolas comerciais em especial estado de vulnerabilidade econômica e social, conforme nova redação proposta ao art. 4º:

> "Art. 4º Os estabelecimentos avícolas comerciais que possuírem capacidade de alojamento entre 50 (cinquenta) e 1.000 (mil) aves deverão ser cadastrados na Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco – ADAGRO, nos termos do regulamento.
>
> § 1º O requerimento de cadastro deverá ser assinado pelo responsável pelas aves ou pelo proprietário do estabelecimento e instruído com, no mínimo, os seguintes documentos: (NR)
>
> I – dados do proprietário e do produtor; (NR)
>
> II – dados da propriedade; (NR)
>
> III – dados da atividade produtiva; (AC).
>
> IV – descrição simplificada das medidas sanitárias implementadas, incluindo informações sobre o protocolo de restrição de acesso de pessoas, veículos e produtos nas áreas de produção. (AC).
>
> ....."
>
> Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, a emenda modificativa apreciada ajusta à proposição principal a fim de estabelecer garantias para fiscalização sanitária animal em Pernambuco, viabilizando, ao mesmo tempo, o fomento à regularização dos estabelecimentos avícolas comerciais de pequeno porte.

Diante do exposto, esta relatoria opina pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2024 ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, ao Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida, está em condições de ser aprovada.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Dezembro de 2024

Adalto Santos
Presidente

Favoráveis

Izaias Régis**Relator(a)** Socorro Pimentel

Parecer Nº 005098/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1052/2023, Nº 1434/2023, Nº 1435/2023, Nº 1436/2023, Nº 1440/2023, Nº 1442/2023, Nº 1463/2023 e Nº 1595/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria dos Projetos de Lei: Deputados Romero Albuquerque, Gilmar Junior, Rosa Amorim, Rosa Amorim, Dani Portela, Jeferson Timóteo, Débora Almeida e William Brígido, respectivamente.
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1052/2023, nº 1434/2023, nº 1435/2023, nº 1436/2023, nº 1440/2023, nº 1442/2023, nº 1463/2023 e nº 1595/2024, que altera a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 espectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção à saúde em períodos de calor intenso. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1052/2023, nº 1434/2023, nº 1435/2023, nº 1436/2023, nº 1440/2023, nº 1442/2023, nº 1463/2023 e nº 1595/2024, de autoria dos Deputados Romero Albuquerque, Gilmar Junior, Rosa Amorim, Rosa Amorim, Dani Portela, Jeferson Timóteo, Débora Almeida e William Brígido, respectivamente, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, os Projetos de Lei foram apreciados pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Diante da similitude de objetos, receberam o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de conciliá-los, conforme dispõe o art. 262 e seguintes do Regimento Interno, e de suprimir possíveis inconstitucionalidades observadas.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 espectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção à saúde em períodos de calor intenso.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

A crescente ocorrência de eventos climáticos extremos, amplificados pelo aquecimento global e pelas mudanças climáticas, impõe desafios significativos à segurança dos eventos em larga escala. A elevação das temperaturas médias, associada a períodos prolongados de calor intenso, tornou-se uma realidade global.

Tais fenômenos têm impactos diretos na saúde humana, especialmente quando se trata de eventos de grande porte e alta concentração de pessoas, em que a exposição prolongada a altas temperaturas pode representar riscos iminentes à saúde, incluindo desidratação e exaustão por calor, podendo até mesmo levar a óbito.

Nesse sentido, o Substitutivo em análise acrescenta dispositivos à Lei nº 14.133/2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos com público acima de 1.000 espectadores, no intuito de estabelecer medidas adicionais de proteção à saúde em períodos de calor intenso.

A iniciativa prevê que os organizadores desses eventos serão obrigados a disponibilizar, desde a área reservada à fila de entrada do evento, sistemas de ventilação ou coberturas secundárias de proteção direta contra o sol e intempéries; a fornecer gratuitamente água filtrada ou mineral, ou, alternativamente, permitir o acesso gratuito de água, para consumo pessoal; garantir a instalação de pontos de venda de alimentos e bebidas em posições estratégicas e bem sinalizadas, a fim de facilitar o acesso pelos consumidores; e assegurar espaço físico e estrutura necessária para o rápido resgate de participantes do evento, em caso de intercorrências.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que busca promover um ambiente seguro e saudável nos shows e eventos artísticos de grande porte realizados no estado.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1052/2023, nº 1434/2023, nº 1435/2023, nº 1436/2023, nº 1440/2023, nº 1442/2023, nº 1463/2023 e nº 1595/2024.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1052/2023, nº 1434/2023, nº 1435/2023, nº 1436/2023, nº 1440/2023, nº 1442/2023, nº 1463/2023 e nº 1595/2024, de autoria dos Deputados Romero Albuquerque, Gilmar Junior, Rosa Amorim, Rosa Amorim, Dani Portela, Jeferson Timóteo, Débora Almeida e William Brígido, respectivamente.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Dezembro de 2024

Adalto Santos
Presidente

Favoráveis

Izaias Régis Socorro Pimentel**Relator(a)**

Parecer Nº 005099/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1203/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1203/2023, que altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de prever novas diretrizes. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1203/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo ora em análise, com a finalidade de adequar a redação da proposição, bem como retirar dispositivos eivados de vícios de inconstitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que tem a pretensão de alterar a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de prever novas diretrizes.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço tem o intuito de acrescentar novas diretrizes à Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, nos seguintes termos:

> "Art. 1º.....
>
> § 3º As ações educativas nas redes de ensino, referidas no § 1º deste artigo, consistirão em: (NR)
>
> I - inclusão do incentivo ao aleitamento materno nas respectivas atividades pedagógicas; (AC)
>
> II - realização de campanhas sobre a importância e os benefícios do aleitamento materno, da necessidade do livre acesso das nutrizes a seus filhos nesse período e do acolhimento das mães, bem como sobre as técnicas de amamentação e as possibilidades de doação de leite humano para os bancos de leite; e (AC)
>
> III - divulgação de notas técnicas, cartilhas e materiais com orientações sobre o aleitamento materno, extração, adequado manejo e armazenamento do leite. (AC)
>
> § 4º Cabe à Secretaria de Saúde colaborar na avaliação, elaboração e implementação de projetos de capacitação dos profissionais de ensino e de saúde, para a difusão pedagógica da política de aleitamento materno." (NR)
>
> .....
>
> Art. 2º O Poder público zelará no Estado de Pernambuco pelo cumprimento da legislação federal que garanta a proteção do aleitamento pelas mães estudantes ou trabalhadoras. (NR)
>
> Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, serão incentivadas iniciativas que destinem salas de apoio à amamentação e espaço para lactário nas unidades de ensino e em ambientes de trabalho. (AC)
>
> Art. 2º-A. O Poder Executivo poderá promover a cooperação entre as áreas de saúde, educação e desenvolvimento social, visando à integração de esforços para a eficaz promoção do aleitamento materno. (AC)
>
> Art. 2º-B. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a execução da política pública de que trata esta Lei, visando fortalecer a rede de apoio ao aleitamento e à doação de leite materno. (AC).
>
> Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

O bebê até os seis meses de idade deve ser alimentado somente com leite materno, de acordo com dados da UNICEF[1] os bebês amamentados após o nascimento podem reduzir a mortalidade neonatal, além de ficar menos doentes e mais bem nutridos que aqueles que ingerem qualquer outro alimento.

Dessa forma, observa-se que a propositura é relevante, uma vez que busca incentivar o aleitamento materno que é fundamental para a saúde das mães e de seus bebês.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1203/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1203/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Dezembro de 2024

Adalto Santos
Presidente

Favoráveis

Izaias Régis**Relator(a)** Socorro Pimentel

Parecer Nº 005100/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1227/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1227/2023, que institui objetivos para as políticas públicas destinadas à prevenção, ao tratamento e ao controle das doenças crônicas da pele no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei nº 1227/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou e aprovou o Substitutivo nº 01/2024, a fim de suprimir da proposição dispositivos que previam atribuições a secretarias e órgãos do Poder Executivo, bem como para promover adequações formais de técnica legislativa.

Ao ser analisada na Comissão de Administração Pública, a proposição recebeu o Substitutivo nº 02/2024, apresentado com o objetivo de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir a aplicabilidade da proposição.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui objetivos para as políticas públicas destinadas à prevenção, ao tratamento e ao controle das doenças crônicas da pele no Estado de Pernambuco.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço visa instituir objetivos para as políticas públicas destinadas à prevenção, ao tratamento e ao controle das doenças crônicas da pele no Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

> Art. 1º Ficam estabelecidos objetivos para as políticas públicas destinadas à prevenção, ao tratamento e ao controle das doenças crônicas da pele no Estado de Pernambuco.
>
> Parágrafo único. Considera-se doença crônica da pele, para os efeitos desta Lei, a psoríase, a dermatite atópica, a hidradenite supurativa e demais patologias desenvolvidas na pele humana, de progressão lenta, longa duração ou incerta, e ainda as enfermidades assemelhadas.
>
> Art. 2º Nas políticas públicas destinadas à prevenção, ao tratamento e ao controle das doenças crônicas da pele no Estado de Pernambuco devem ser observados os seguintes objetivos:
>
> I - promover o diagnóstico precoce e o tratamento eficaz das doenças crônicas da pele;
>
> II - prevenir a ocorrência das doenças crônicas da pele mediante campanhas de conscientização de hábitos adequados;
>
> III – difundir, entre os profissionais da saúde, conhecimentos a respeito das doenças crônicas da pele e dos procedimentos terapêuticos adequados e eficazes ao seu tratamento;
>
> IV - oferecer tratamento de saúde adequado para as doenças crônicas da pele; e
>
> V - estimular o desenvolvimento de estudos e pesquisas a respeito das doenças crônicas da pele, com a adoção de políticas de saúde pública adequadas à prevenção dessas enfermidades.
>
> Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.
>
> Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Observa-se que a proposição apresenta objetivos claros e estratégicos para a formulação e a execução de políticas públicas destinadas à prevenção, ao tratamento e ao controle das doenças crônicas da pele em Pernambuco, buscando garantir a efetividade da atuação do Estado no enfrentamento às referidas enfermidades e, com isso, contribuindo para o aprimoramento da política de saúde e para o bem-estar da população pernambucana.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1227/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1227/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Dezembro de 2024

Adalto Santos
Presidente

Favoráveis

Izaias Régis Socorro Pimentel**Relator(a)**

Parecer Nº 005101/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo n°01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1583/2024
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Renato Antunes
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1583/2024, que institui a Política Estadual de Educação Digital para Crianças e Adolescentes, que visa promover a educação para o uso responsável de aplicações eletrônicas e internet por crianças e adolescentes, enfatizando o controle do tempo de tela, no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1583/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado a fim de aprimorar a redação da proposição e garantir sua adequação aos parâmetros de constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência do Substitutivo proposto, que institui a Política Estadual de Educação Digital para Crianças e Adolescentes.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço busca instituir a Política Estadual de Educação Digital para Crianças e Adolescentes, cujo objetivo é promover o uso responsável e seguro da internet e de aplicações eletrônicas por crianças e adolescentes, enfocando a gestão do tempo de tela e a promoção de um ambiente digital saudável.

A introdução da referida Política Estadual se revela de extrema importância no cenário atual, em que o uso das tecnologias digitais é cada vez mais presente na vida de crianças e adolescentes. O tempo excessivo diante de telas tem sido associado a uma série de impactos negativos na saúde física e mental dessa população. O aumento do sedentarismo, problemas de visão, distúrbios de sono e, mais grave ainda, o desenvolvimento de transtornos psicológicos, como a ansiedade e a depressão, têm se intensificado com o uso inadequado de dispositivos eletrônicos.

Além disso, a proposta reflete uma preocupação com a inclusão digital responsável, permitindo que a tecnologia seja uma ferramenta para o aprendizado e o desenvolvimento saudável, sem que se torne uma fonte de isolamento social ou de vulnerabilidade digital.

O Substitutivo alinha-se, portanto, com as atuais demandas da sociedade e os desafios do mundo digital contemporâneo, promovendo, através de um conjunto de ações educativas e de conscientização, o uso equilibrado e seguro da tecnologia, essencial para a preservação da saúde física e mental das novas gerações.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1583/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1583/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Dezembro de 2024

Adalto Santos
Presidente

Favoráveis

Izaias Régis Socorro Pimentel**Relator(a)**

Parecer Nº 005102/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1682/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Edson Vieira
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1682/2024, que institui a Política Estadual de Prevenção e Detecção de Transtornos Alimentares no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1682/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Naquele colegiado, recebeu o Substitutivo nº 01/2024, uma vez que considerou-se que protocolos são ações práticas a serem tomadas, pela administração pública e pelos entes privados, o que findaria por incorrer em inconstitucionalidade por afronta à livre iniciativa e/ou à competência privativa da Governadora do Estado para legislar sobre atribuições de órgãos e Secretarias estaduais; devido à sua importância, as ações de que trata a proposição devem se estender a toda a sociedade; e a necessidade de aprimoramento da técnica legislativa.

A proposta recebeu então o Substitutivo nº 02/2024 na Comissão de Administração Pública para tornar sua redação mais clara do ponto de vista conceitual, além de trocar o termo "distúrbio alimentar" por "transtorno alimentar" por ser considerado mais usual. Esse Substitutivo foi então apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Prevenção e Detecção de Transtornos Alimentares no âmbito do Estado de Pernambuco.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

O Substitutivo em análise tem por objetivo criar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção e Detecção de Transtornos Alimentares no âmbito do Estado de Pernambuco, especialmente a anorexia, a bulimia, a compulsão alimentar e o transtorno alimentar restritivo evitativo.

De acordo com a proposição, a referida política pública terá, entre suas diretrizes, a conscientização e orientação da população, especialmente crianças e adolescentes, sobre distúrbios alimentares; o incentivo ao engajamento de pais, responsáveis e profissionais da educação na identificação de sinais comportamentais indicativos de transtornos alimentares em crianças e adolescentes; e o incentivo à a realização de avaliações periódicas de saúde, com vistas à detecção precoce de transtornos alimentares

Diante do exposto, observa-se que a propositura é relevante, uma vez que busca conscientizar a população acerca da importância da alimentação saudável, prevenindo a ocorrência de transtornos alimentares.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1682/2024.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1682/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Dezembro de 2024

Adalto Santos
Presidente

Favoráveis

Izaias Régis**Relator(a)** Socorro Pimentel

Parecer Nº 005103/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1709/2024

Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Mário Ricardo
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1709/2024, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estender o direito de atendimento prioritário para os atendentes pessoais e acompanhantes das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas instituições que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1709/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, que alterou integralmente o projeto para incluir seu conteúdo na Lei nº 15.487/2015, para fins de atendimento às regras de técnica legislativa.

Na sequência, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2024 pela Comissão de Administração Pública com o objetivo de assegurar a ampliação do direito ao atendimento prioritário a outros cuidadores de pessoas com TEA, mas garantindo uma definição mais precisa de quem são tais cuidadores a fim de garantir a efetiva observância de tal direito nos estabelecimentos pertinentes. Esse Substitutivo foi então apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estender o direito de atendimento prioritário para os atendentes pessoais e acompanhantes das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas instituições que indica.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço altera a Lei nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de estender o direito de atendimento prioritário para os atendentes pessoais e acompanhantes das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas instituições que indica, nos termos seguintes:

> "Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art. 3º .....
>
> XIV - atendimento prioritário, extensivo aos seus responsáveis legais, atendentes pessoais e acompanhantes, em lotéricas, instituições financeiras, educacionais e de assistência social, unidades de saúde, órgãos públicos e demais estabelecimentos comerciais e de serviços; (NR)
>
> .....
>
> § 11. Para os fins do disposto no inciso XIV,
>
> consideram-se atendentes pessoais e acompanhantes aqueles assim definidos, respectivamente, pelos incisos XII e XIV do art. 3º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (AC)"
>
> Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Dessa maneira, a iniciativa em apreço se configura como importante medida em defesa das pessoas com TEA, assegurando a extensão do atendimento prioritário aos seus cuidadores, nas instituições e estabelecimentos descritos, no âmbito do Estado de Pernambuco, o que contribui para a promoção da acessibilidade em tais estabelecimentos. Trata-se, portanto, de adequação legislativa que busca tornar o atendimento mais acessível e humanizado.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1709/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1709/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Dezembro de 2024

Adalto Santos
Presidente

Favoráveis

Izaias Régis Socorro Pimentel**Relator(a)**

Parecer Nº 005104/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Projeto de Lei Ordinária Nº 1830/2024
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Eriberto Filho
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1830/2024, que altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de incluir nova diretriz. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1830/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de incluir nova diretriz.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

A Lei nº 13.302/2007 estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. O art. 2º-A da referida Lei elenca diretrizes para as ações governamentais na referida seara.

Nesse contexto, a proposição em análise busca alterar a Lei nº 17.768/2022, com o objetivo de incluir nova diretriz para fomentar a celebração de parcerias entre órgãos públicos estaduais e entidades privadas para oferecimento de curso de defesa pessoal voltado à dissuasão da violência doméstica e familiar

A medida é muito importante, uma vez que os benefícios das atividades de defesa pessoal vão além de evitar a ocorrência de situações de perigo. Essas práticas aumentam a autoconfiança, o autocontrole, a autoestima, além de propiciar uma melhor qualidade de vida e saúde aos seus praticantes.

A mulher vítima de violência doméstica, em regra, vivencia um relacionamento abusivo que reduz a sua identidade, levando a uma baixa autoestima, processos depressivos e diversas outras situações degradantes. Desta forma, a prática desportiva tem o condão de reconectar as mulheres as suas próprias identidades, aumentando seu repertório emocional e fortalecendo as suas defesas para novos ataques em relacionamentos abusivos.

Fica justificada, portanto, a aprovação da proposição em questão, uma vez que promove o enfrentamento à violência contra a mulher, contribuindo para a promoção da dignidade e proteção desse grupo vulnerável.

Diante do exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1830/2024.
Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1830/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Dezembro de 2024

Adalto Santos
Presidente

Favoráveis

Izaias Régis Socorro Pimentel**Relator(a)**

Parecer Nº 005105/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1995/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Jeferson Timóteo
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1995/2024, que considera a pessoa com doença rara como pessoa com deficiência, desde que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1995/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Neste colegiado, foi proposto o Substitutivo nº 01/2024, a fim de especificar que a pessoa com doença rara, público-alvo da proposição, somente será considerada pessoa com deficiência se sua condição puder ser enquadrada no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021, que considera a pessoa com doença rara como pessoa com deficiência, desde que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Substitutivo em análise visa considerar a pessoa com doença rara como pessoa com deficiência, desde que preenchidos os requisitos do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O referido artigo estabelece que se considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A proposta em apreço define como doença rara toda doença com características degenerativa, proliferativa, crônica, progressiva e/ou incapacitante, devidamente reconhecida em laudo médico contendo data, assinatura e número de inscrição do profissional no Conselho Regional de Medicina e a respectiva indicação do código da Classificação Internacional de Doença – CID, considerada aquela que afeta até 65 (sessenta e cinco) pessoas em cada 100.000 (cem mil) indivíduos, e que possua impedimento que se enquadre no conceito de deficiência, na forma do art. 2º da Lei Estadual nº 14.789, de 1º de outubro de 2012.

De acordo com a proposição, o laudo poderá ser emitido por profissionais da rede pública ou privada de saúde e terão validade por tempo indeterminado, salvo prazo diverso fixado pelo responsável por sua emissão.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que objetiva ampliar os direitos e garantias das pessoas com doenças raras, fortalecendo a inclusão e a acessibilidade no Estado de Pernambuco.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1995/2024.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1995/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Dezembro de 2024

Adalto Santos
Presidente

Favoráveis

Izaias Régis**Relator(a)** Socorro Pimentel

Parecer Nº 005106/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2025/2024
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Henrique Queiroz Filho
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2025/2024, que altera a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação - FEHAB instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, e alterações, e dá outras providências, a fim de incluir a destinação do fundo aos programas habitacionais ou de locação social para pessoas com diagnóstico de doença rara. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária No 2025/2024, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre o percentual de reservas de unidades habitacionais dos programas estaduais destinados às pessoas com doenças raras.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço busca promover a garantia de direitos das pessoas com doenças raras no Estado de Pernambuco em situação de vulnerabilidade social, fomentando o acesso à moradia digna por meio da reserva de residências de programas habitacionais financiados com recursos do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS.

Para tanto, a legislação que disciplina o referido Fundo passa a vigorar com as seguintes alterações:

> “Art. 1º A Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte alteração:
>
> Art.8º-B. Ficam reservadas até 5% (cinco por cento) das unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco executados através do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS para pessoas com diagnóstico de doença rara com comprovação de baixa renda ou que estejam em situação de vulnerabilidade social. (AC)
>
> Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Assim, é possível observar que a proposição atende ao interesse público, contribuindo para assegurar o direito fundamental à moradia para pessoas com doenças raras em situação de vulnerabilidade.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2025/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária No 2025/2024, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Dezembro de 2024

Adalto Santos
Presidente

Favoráveis

Izaias Régis**Relator(a)** Socorro Pimentel

Parecer Nº 005107/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2204/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2204/2024, que institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica em Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2204/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão dispõe sobre a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica, no âmbito do estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei original foi analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2024, com o objetivo de aperfeiçoar a propositura e adequar a sua redação às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em propõe a instituição da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica. De acordo com a proposta:

> “Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica em Pernambuco, com o objetivo de assegurar assistência integral e contínua aos pacientes acometidos por essa condição, visando à melhoria da qualidade de vida, à prevenção de complicações e à reabilitação.
>
> Art. 2º São princípios da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica:
>
> I - universalidade e a equidade no acesso aos serviços de saúde;
>
> II - integralidade da assistência, contemplando a prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e reabilitação;
>
> III - humanização do atendimento, respeitando a dignidade e os direitos dos pacientes; e
>
> IV - promoção da autonomia do paciente e o cuidado centrado na pessoa.
>
> Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica:
>
> I - implantação e ampliação de serviços especializados em nefrologia no Estado;
>
> II - disponibilização de tratamentos dialíticos, incluindo hemodiálise e diálise peritoneal, de forma acessível e descentralizada;
>
> III - promoção de campanhas de conscientização para a prevenção e diagnóstico precoce da insuficiência renal crônica;
>
> IV - apoio ao desenvolvimento de programas de transplante renal; e
>
> V - oferta de suporte psicológico, social e nutricional aos pacientes e seus familiares.
>
> Art. 4º As linhas de ação da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica incluem:
>
> I - criação de protocolos de atendimento e cuidado aos pacientes com insuficiência renal crônica;
>
> II - capacitação contínua de profissionais de saúde para atendimento especializado em nefrologia;
>
> III - fortalecimento da rede de atendimento ambulatorial e hospitalar para garantir a continuidade do tratamento; e
>
> IV - integração das ações de saúde com outros setores, visando a promoção da saúde integral da pessoa com insuficiência renal crônica.
>
> Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
>
> Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Nota-se, portanto, que a propositura estabelece um importante instrumento legislativo para consecução de uma política pública de saúde estruturada, com foco na promoção da saúde das pessoas com doença renal crônica em Pernambuco.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2204/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2204/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Dezembro de 2024

Adalto Santos
Presidente

Favoráveis

Izaias Régis**Relator(a)** Socorro Pimentel

Parecer Nº 005108/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1203/2023
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1203/2023, que altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de prever novas diretrizes. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1203/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

A proposição dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de prever novas diretrizes.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2024, a fim de aperfeiçoar a redação da propositura.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, entre outras matérias, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionados às políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise tem por objetivo acrescentar novas diretrizes à Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A propositura altera o art.1º , § 3º da Lei 11.253/1995, com o intuito de acrescentar ações educativas nas redes de ensino voltadas à inclusão do incentivo ao aleitamento materno nas respectivas atividades pedagógica; a realização de campanhas sobre a importância e os benefícios do aleitamento materno e as possibilidades de doação de leite humano para os bancos de leite; e da divulgação de notas técnicas, cartilhas e materiais com orientações sobre o aleitamento materno, extração, adequado manejo e armazenamento do leite.

Outra importante disposição presente na propositura refere-se ao incentivo de iniciativas que destinem salas de apoio à amamentação e espaço para lactário nas unidades de ensino e em ambientes de trabalho. Essa medida é muito importante para que as mães mantenham a prática da amamentação nos ambientes laborais e de ensino.

Portanto, é notório que a propositura fortalece a promoção dos direitos das mulheres, uma vez que reforça as ações educativas voltadas ao incentivo ao aleitamento materno no Estado de Pernambuco.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1203/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1203/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 10 de Dezembro de 2024

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Socorro Pimentel Débora Almeida**Relator(a)**

Parecer Nº 005109/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Projeto de Lei Ordinária nº 1332/2023, alterado pela
Emenda Supressiva nº 02/2024, apresentada pela
Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer à Emenda Supressiva nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1332/2023, que institui o Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica - PEAPA, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a Emenda Supressiva nº 02/2024, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1332/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Trata-se de projeto de lei que objetiva instituir o Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica - PEAPA, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, o projeto de lei recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2024, apresentada com o objetivo de excluir dispositivo inconstitucional.

Esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, por sua vez, já analisou e aprovou a proposição principal, juntamente com a Emenda Supressiva nº 01/2024.

No entanto, quando de sua análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, a proposta recebeu a Emenda Supressiva nº 02/2024, já aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, com intuito de excluir o art. 7º do Projeto de Lei, de modo a retirar a previsão de impacto financeiro imediato com a aprovação do projeto, tendo em vista que a instauração do programa de que trata só ocorrerá se o Poder Executivo entender conveniente e oportuno.

Assim, cabe agora a este colegiado apenas discutir o mérito dessa demanda acessória.

2. Parecer da Relatoria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

O Projeto de Lei nº 1332/2023, já aprovado por este colegiado, objetiva instituir, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco, o Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica - PEAPA.

Por sua vez, a Emenda Supressiva nº 02/2024, ora em apreço, apenas exclui o art. 7º do projeto de lei que assim dispunha:

> "Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, devidamente previstas no orçamento do órgão responsável pela sua execução, a partir do exercício fiscal subsequente à sua aprovação."

Percebe-se, assim, que a proposta acessória ora analisada promove adequações para retirar previsão de impacto orçamentário imediato quando da instauração do PEAPA, permitindo que o Poder Executivo o implante quando entender conveniente e oportuno. A alteração viabiliza assim a aprovação da proposição principal, que é cria um importante instrumento de apoio às famílias de pessoas que apresentam um desenvolvimento ou comportamento que se diferencia do padrão esperado para a sua idade.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação da Emenda Supressiva Nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1332/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado delibera pela aprovação da Emenda Supressiva Nº 02/2024, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1332/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 10 de Dezembro de 2024

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Socorro Pimentel**Relator(a)** Débora Almeida

Parecer Nº 005110/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela
Comissão de Administração Pública ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1553/2024
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1553/2024, que altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de incluir trabalhadores resgatados em condição análoga à de escravo, pessoas refugiadas e vítimas de exploração sexual e de tráfico de pessoas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1553/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, a fim de incluir trabalhadores resgatados em condição análoga à de escravo, pessoas refugiadas e vítimas de exploração sexual e de tráfico de pessoas.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Em seguida, quando de sua análise de mérito, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024 pela Comissão de Administração Pública, a fim de garantir a exequibilidade à Lei que ora se pretende alterar, tendo esse recebido parecer favorável da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

O Substitutivo em análise visa alterar a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, a fim de incluir trabalhadores resgatados em condição análoga à de escravo, pessoas refugiadas e vítimas de exploração sexual e de tráfico de pessoas.

Em breve resumo, as alterações propostas visam disponibilizar 5% de vagas, dos programas estaduais de moradia para segmentos sociais especialmente vulneráveis, a saber:

a. famílias de baixa renda que possuam em seu seio pessoa com microcefalia;
b. órfãos e abrigados, por decisão judicial, egressos de orfanato ou instituição coletiva, pública ou privada, sem fins lucrativos, que tenham entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
c. trabalhadores resgatados em condição análoga à de escravo, conforme o art. 149 do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
d. refugiados, conforme a Lei Federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997; e
e. vítimas de tráfico de pessoas (art. 149-A do Código Penal) e de exploração sexual (art. 228 do Código Penal).

A proposição também revoga o art. 3º-A da referida Lei, uma vez que os critérios para a concessão do benefício aos órfãos e abrigados egressos de orfanato ou instituição coletiva, pública ou privada, sem fins lucrativos, que tenham entre 18 e 29 anos de idade, está previsto em novo dispositivo. Da mesma forma, suprime-se o Parágrafo único do art. 4º, acerca do sigilo dos dados das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, de tráfico e de exploração sexual em todas as fases do processo de seleção, divulgados excepcionalmente mediante ordem judicial, pela mesma razão.

Fica evidente, assim, que essa iniciativa legislativa está em consonância com a promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres e suas famílias, contribuindo para a garantia do direito à moradia digna.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1553/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1553/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 10 de Dezembro de 2024

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Socorro Pimentel**Relator(a)** Débora Almeida

Parecer Nº 005111/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela
Comissão de Administração Pública ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1709/2024
Autoria: Deputado Mário Ricardo

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1709/2024, altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estender o direito de atendimento prioritário para os atendentes pessoais e acompanhantes das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas instituições que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1709/2024, de autoria do deputado Mário Ricardo.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estender o direito de atendimento prioritário para os atendentes pessoais e acompanhantes das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas instituições que indica.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquela Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado a fim de adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Na sequência, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2024 pela Comissão de Administração Pública com o objetivo de assegurar a ampliação do direito ao atendimento prioritário a outros cuidadores de pessoas com TEA, garantindo uma definição mais precisa de quem são tais cuidadores, a fim de resguardar a efetiva observância dessa garantia nos estabelecimentos pertinentes. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que esse substitutivo foi analisado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

2. Parecer da Relatoria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis*:

> I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;
>
> II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeitos às mulheres;
>
> III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;
>
> IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;
>
> V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;
>
> VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres;e
>
> VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Por seu turno, em 2015, o Estado de Pernambuco editou a Lei nº 15.487, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco (TEA). Entre esses direitos, o art. 3º, inciso XIV, assegura à pessoa com autismo atendimento prioritário, extensivo aos seus responsáveis legais, em lotéricas, instituições financeiras, unidades de saúde, órgãos públicos e demais estabelecimentos comerciais e de serviços.

O Substitutivo ora em análise tem por objetivo alterar o dispositivo citado, buscando ampliar o direito de atendimento prioritário para os cuidadores das pessoas com TEA, incluindo expressamente as instituições educacionais e de assistência social no rol de serviços que devem garantir tal prioridade em Pernambuco. Além disso, considerando a legislação nacional a respeito da conceituação de responsáveis legais, atendentes pessoais, acompanhantes e cuidadores, o Substitutivo efetua alterações com o intuito de evitar inconsistências no uso desses termos.

Percebe-se, assim, que a matéria se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, tendo em vista que, em geral, estas são as principais responsáveis legais atendentes pessoais e acompanhantes de crianças e adolescentes com TEA, tornando-as beneficiárias do atendimento preferencial instituído por lei.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 02/2024 Projeto de Lei Ordinária Nº 1709/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1709/2024, de autoria do deputado Mário Ricardo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 10 de Dezembro de 2024

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Socorro Pimentel Débora Almeida**Relator(a)**

Parecer Nº 005112/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Projeto de Lei Ordinária nº 1830/2024
Autoria: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1830/2024, que altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à

violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de incluir nova diretriz. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 1830/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

A proposição tem a finalidade de alterar a Lei nº 13.302/2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, a fim de incluir nova diretriz que prevê a oferta de cursos de defesa pessoal a mulheres interessadas.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. A este colegiado, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Dentro desse cenário, o Projeto de Lei sob exame visa a alterar o art. 2º-A da Lei nº 13.302/2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, a fim de incluir nova diretriz que prevê a oferta de cursos de defesa pessoal a mulheres interessadas.

A alteração do dispositivo legal mencionado pode trazer diversos benefícios e impactos positivos do ponto de vista da defesa dos direitos das mulheres em Pernambuco. A violência contra mulheres é uma violação grave desses direitos e o Estado tem o dever de garantir a proteção física das vítimas.

Os cursos de defesa pessoal oferecem às mulheres habilidades para se protegerem, o que é uma forma direta de empoderamento. Esse empoderamento é fundamental, pois fortalece a capacidade das mulheres de reagirem em situações de ameaça e de afirmar seu direito à integridade física e emocional. Ao aprenderem técnicas de defesa, elas não apenas ganham mais segurança, mas também reafirmam seu direito de viver livre de violência.

A habilidade de se defender, mesmo que não substitua as medidas preventivas e punitivas por parte do Estado, pode criar um ambiente de proteção adicional contra a violência doméstica, mostrando que as mulheres têm meios de reação em situações de risco.

Oferecer esses cursos em parceria com entidades privadas permite uma otimização de recursos, o que pode ampliar o acesso a mulheres em situação de vulnerabilidade social que, de outra forma, não teriam a oportunidade de participar. Esses cursos, oferecidos em espaços de confiança e acolhimento, tornam-se mais acessíveis, ampliando o alcance das políticas públicas e integrando diferentes formas de apoio e proteção. Isso contribui para uma sociedade mais inclusiva, na qual o direito à segurança é assegurado a todas.

Assim, o Projeto de Lei nº 1830/2024 ajuda a complementar as políticas de proteção às mulheres em Pernambuco, reforçando o papel ativo das mulheres na defesa de sua dignidade e segurança e garantindo que o Estado ofereça um serviço público que assegure a elas a efetiva proteção dos seus direitos fundamentais.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1830/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1830/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 10 de Dezembro de 2024

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Socorro Pimentel**Relator(a)** Débora Almeida

Parecer Nº 005113/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 2254/2024
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2254/2024, que altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, a fim de instituir novas diretrizes. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2254/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de instituir novas diretrizes.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquela Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado a fim de adequar o projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis*:

> I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;
>
> II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeitos às mulheres;
>
> III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;
>
> IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;
>
> V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;
>
> VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e
>
> VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposta em análise altera a Lei nº 13.302/2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, a fim de instituir as seguintes diretrizes no art. 2º-A:

> "XI - o apoio ao trabalho das Delegacias de Polícia de Prevenção e Repressão aos Crimes Contra a Mulher, mediante as articulações necessárias para garantirem-se os recursos humanos e materiais indispensáveis ao bom funcionamento das mesmas; (AC)
>
> XII - a qualificação contínua dos funcionários das Delegacias de Polícia de Prevenção e Repressão aos Crimes Contra a Mulher; (AC)
>
> XIII - o aprimoramento e a expansão do protocolo de acolhimento de mulheres vítimas de violência, mormente a violência sexual, no âmbito das delegacias não especializadas e do Instituo Médico Legal, proporcionando às vítimas um atendimento digno e humanizado, especialmente para a realização de exames periciais; (AC)
>
> XIV - a promoção de cursos e treinamentos aos profissionais da segurança pública, sobretudo policiais civis e militares de Pernambuco, além da consolidação e do monitoramento dos procedimentos específicos relativos à abordagem policial nos casos de violência contra a mulher; (AC)
>
> XV - a criação de protocolos de encaminhamento das vítimas para a rede de proteção e apoio psicossocial à mulher; (AC)
>
> XVI - a consolidação e a ampliação de parcerias com o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública de Pernambuco para estabelecer protocolos de encaminhamento das vítimas, prezando por um atendimento humanizado, sigiloso, desburocratizado e célere; (AC)
>
> XVII - a produção e a divulgação regular de diagnósticos detalhados sobre os indicadores de crimes que atingem particularmente as mulheres; e (AC)
>
> XVIII - o encaminhamento dos homens acusados de violência de gênero para grupos reflexivos sobre as causas da violência contra mulher, quando for o caso, a fim de promover a desconstrução da cultura machista e patriarcal. (AC)"

As diretrizes propostas visam fortalecer a prevenção e o combate à violência contra a mulher em Pernambuco, por meio de ações coordenadas entre diversas esferas de atuação. Elas incluem o apoio às Delegacias de Polícia de Prevenção e Repressão aos Crimes Contra a Mulher, garantindo recursos humanos e materiais essenciais para seu bom funcionamento e a qualificação contínua dos funcionários dessas delegacias.

Além disso, destaca-se o aprimoramento do protocolo de acolhimento às vítimas, especialmente em casos de violência sexual, nas delegacias e no Instituto Médico Legal (IML), assegurando um atendimento digno e humanizado. Também é proposta a promoção de cursos e treinamentos para profissionais de segurança pública com foco na abordagem adequada nos casos de violência de gênero.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2254/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2254/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 10 de Dezembro de 2024

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Socorro Pimentel Débora Almeida**Relator(a)**

Parecer Nº 005114/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1551/2024, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo Nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1551/2024, que altera a Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código "Sinal Vermelho", como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir no âmbito de aplicação da lei o Código "Sinal de Vida", como medida de combate e prevenção à violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade. Recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2024. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 02/2024, proposto pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, alterado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1551/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

A proposição original, quando de sua análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, recebeu o Substitutivo Nº 01/2024, a fim de incluir a pretensão legislativa na vigente Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código "Sinal Vermelho".

Quando da análise de mérito pela Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres, essa proposição substitutiva foi rejeitada, tendo sido apresentado e aprovado o Substitutivo nº 02/2024, tendo por objetivo aperfeiçoar as medidas propostas, mantendo, no entanto, a maior parte das alterações dispostas no Substitutivo Nº 01/2024.

Por fim, o Substitutivo Nº 02/2024, quando da análise quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi aprovado em conjunto com a Emenda Modificativa Nº 01/2024, apresentada por essa Comissão com o fim de adequar a proposição substitutiva às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Com isso, cumpre a esta Comissão analise o mérito do Substitutivo Nº 02/2024, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2024, que objetiva alterar a Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código "Sinal Vermelho", a fim de incluir, no âmbito de aplicação da lei, o Código "Sinal de Vida", como medida de combate e prevenção à violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

A proposição em discussão busca alterar a Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, a fim de instituir o Programa Código de Sinais, como medida de combate e prevenção à violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade.

Para isso, estabelece que o Programa Código de Sinais será composto por dois protocolos: o Código "Sinal Vermelho", já previsto na vigente legislação, voltado ao combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher; e o Código "Sinal de Vida", forma de denúncia ou de pedido de ajuda para a criança, para o adolescente, para o idoso e para a pessoa com deficiência, em situação de violência.

A representação do "Código Sinal de Vida" poderá ser realizado pela sinalização verbal da expressão "sinal de vida" ou mediante a abertura de uma das mãos com o polegar ao centro, abraçado pelos demais dedos, e voltada ao responsável pela assistência.

Ao identificar o pedido de socorro mediante um dos sinais indicados na legislação ou sinais análogos, o responsável pelo atendimento do estabelecimento participante do Programa deverá: registrar o nome completo da vítima, bem como seu endereço e número de telefone para contato; realizar imediatamente a denúncia, por meio telefônico, à Polícia Militar de Pernambuco (190) ou à Central de Atendimento à Mulher (180); e se possível, assegurar o imediato atendimento à vítima, colocando-a em segurança, e somente liberá-la após a chegada da autoridade competente.

Ademais, esses procedimentos de encaminhamento devem observar o que estabelecem os diplomas legais específicos, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**),** o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Assim, a instituição do Programa Código de Sinais estabelece mecanismos relevantes para combate e prevenção às diversas formas de violência contra públicos vulneráveis, contribuindo para a difusão de protocolos de enfrentamento a violações de direitos.

Sendo assim, tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 02/2024, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária No 1551/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 02/2024, proposto pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, alterado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1551/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 10 de Dezembro de 2024

Fabrizio Ferraz
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Eriberto Filho**Relator(a)**
Delegada Gleide Angelo

Parecer Nº 005115/2024

AO SUBSTITUTIVO 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1553/2024
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao substitutivo 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1553/2024, que altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de incluir trabalhadores resgatados em condição análoga à de escravo, pessoas refugiadas e vítimas de exploração sexual e de tráfico de pessoas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1553/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade. Posteriormente, em análise de mérito, a Comissão de Administração Pública apresentou Substitutivo para conferir exequibilidade às alterações que se pretende fazer à Lei nº 16.633/2019.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que tem a finalidade de incluir, na referida Lei, trabalhadores resgatados em condição análoga à de escravo, pessoas refugiadas e vítimas de exploração sexual e de tráfico de pessoas entre os beneficiários dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em análise altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, a fim de incluir trabalhadores resgatados em condição análoga à de escravo, pessoas refugiadas e vítimas de exploração sexual e de tráfico de pessoas.

Registre-se que o direito à moradia é uma das necessidades básicas do indivíduo, sendo inclusive resguardado constitucionalmente. Sendo assim, a proposição reforça a transparência e a objetividade na reserva de unidades residenciais desses programas, contribuindo para a promoção da proteção integral aos grupos sociais em situação de extrema vulnerabilidade física e psicológica, com o objetivo de garantir condições mínimas para o retorno dessas pessoas às suas atividades cotidianas.

Nos termos do Substitutivo, ficam destinados 5% (cinco por cento) da reserva de vagas nas unidades habitacionais, na forma do regulamento, aos segmentos sociais anteriormente citados, conforme legislação federal vigente e desde que apresentadas as documentações especificadas no art. 3º da proposição, nos seguintes termos:

> "I - para as mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar, que estiverem sob a guarida de medida protetiva de urgência estabelecida pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006: (NR)
>
> a) indicação do Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo CadÚnico, ou declaração de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto Federal nº 11.016, de 29 de março de 2022; (AC)
>
> b) declaração de acompanhamento psicossocial em unidade da rede estadual ou municipal de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar; (AC)
>
> c) cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente, preferencialmente pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher; e (AC)
>
> d) termo de concessão de Medida Protetiva expedida pelo Juiz da Comarca; (AC)
>
> II - para as famílias de baixa renda que possuam em seu seio pessoa com microcefalia: (NR)
>
> a) indicação do Número de Identificação Social – NIS, atribuído pelo CadÚnico, ou declaração de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto Federal nº 11.016, de 29 de março de 2022; (AC)
>
> b) laudo médico do paciente com microcefalia; e (AC)
>
> c) comprovante de vínculo familiar; (AC)
>
> III - para os órfãos e abrigados, por decisão judicial, egressos de orfanato ou instituição coletiva, pública ou privada, sem fins lucrativos, que tenham entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade: (NR)
>
> a) apresentação de documento expedido pelo orfanato ou instituição coletiva que comprove o período de acolhimento em suas dependências; e (AC)
>
> b) cópia da Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade ou do Cadastro de Pessoas Físicas; (AC)
>
> IV - para os trabalhadores resgatados em condição análoga à de escravo: (AC)
>
> a. decisão administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego, comprovando a condição de trabalho análoga à escravidão; ou (AC)
>
> b) decisão judicial transitada em julgado; (AC)
>
> V - para os refugiados: (AC)
>
> a) cópia da decisão de reconhecimento da condição de refugiado, emitida pelo Comitê Nacional para os Refugiados (Conare); e (AC)
>
> b) cópia da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), emitida com amparo na Lei nº 9.474/1997; (AC)
>
> VI - para as vítimas de tráfico de pessoas e de exploração sexual, cópia de um dos seguintes documentos: (AC)
>
> a) do inquérito policial; (AC)
>
> b) da denúncia em ação penal; (AC)
>
> c) da sentença judicial; ou (AC)
>
> d) de outro documento que contenha informações suficientes para caracterização da situação de tráfico de pessoas e/ou de exploração sexual. (AC)"

Vale destacar que a proposição também estabelece que, na hipótese de não preenchimento das reservas previstas, as unidades habitacionais remanescentes serão incluídas na regra geral do programa habitacional do Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, tendo em vista que essa iniciativa se revela de grande importância para o aperfeiçoamento e efetivação da legislação estadual vigente, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1553/2024, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1553/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 10 de Dezembro de 2024

Fabrizio Ferraz
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Eriberto Filho**Relator(a)**
Delegada Gleide Angelo

Parecer Nº 005116/2024

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2430/2024
Origem: Poder Executivo
Autoria**:** Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 2430/2024, que reativa unidades da Academia Integrada de Defesa Social, de que trata a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 2430/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

O Projeto de Lei em questão, que tramita em regime de urgência, foi analisado, inicialmente, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que reativa unidades da Academia Integrada de Defesa Social, de que trata a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Para um melhor atendimento à população, uso eficiente dos recursos e, principalmente, garantia da segurança de todos, a preocupação com a formação e a atualização contínua dos agentes de segurança pública é um tema de suma relevância.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera os incisos I, II e IV do art. 46 da Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo, com o intuito de reativar unidades da Academia Integrada de Defesa Social, criada com o objetivo de coordenar e supervisionar as atividades de ensino, pesquisa e extensão voltadas à formação e ao desenvolvimento profissional dos integrantes dos órgãos operativos da Secretaria de Defesa Social.

Assim, a matéria determina a reativação dos 4 (quatro) Campi de Ensino (Academia de Polícia Civil e Academia de Polícia Militar, Centros de Instrução, Formação e Aperfeiçoamento de Praças e Oficiais da Policia Militar e Centro de Ensino e Instrução do Corpo de Bombeiros Militar), bem como prevê que essas denominações serão definidas em Decreto, exclusivamente para fins de alocar seus acervos, atribuições, recursos orçamentários, materiais e humanos, direitos e obrigações nos respectivos órgãos operativos.

Ademais, a proposta prevê nova denominação à Academia Integrada de Defesa Social do Estado – ACIDES-PE, que passa a denominar-se Academia Integrada de Defesa Social do Estado – ACIDES e também à Academia de Polícia Civil - ACADEPOL, que passa a denominar-se Escola Superior de Polícia Civil.

Conforme se depreende do texto normativo, as alterações propostas contribuem para fortalecer as ações de formação continuada dos profissionais vinculados ao Sistema de Defesa Social em Pernambuco e, consequentemente, refletirá em benefícios e maior segurança para a população pernambucana.

Tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar nº 2430/2024, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2430/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 10 de Dezembro de 2024

Fabrizio Ferraz
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Eriberto Filho
Delegada Gleide Angelo**Relator(a)**

Parecer Nº 005117/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2453/2024
Origem: Poder Executivo
Autoria**:** Governadora do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2453/2024, que altera a Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 2453/2024, de autoria da Governadora do Estado, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

O Projeto de Lei em questão, que tramita em regime de urgência, foi analisado, inicialmente, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social**.**

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio".

Nesse contexto, a proposição em análise altera a Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social.

Em síntese, trata-se de proposta de criação da Gratificação de Mergulhador Operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco – CBMPE.

Indica-se que os valores previstos em anexo ao Projeto de Lei, em apreço, apresentam isonomia com os valores indicados nos Anexos III e V da referida Lei, para os militares que exercem atividades especializadas e de elevado risco.

Para isso, a proposição assim define:

> Art. 1º A Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art. 6º-B. Fica criada a Gratificação de Mergulhador Operacional – GMOp, a ser atribuída aos integrantes de Grupamentos de Bombeiros, nos quantitativos e valores estabelecidos no Anexo VI. (AC)
>
> § 1º A gratificação de que trata o caput será percebida, exclusivamente, por bombeiros militares designados e efetivamente escalados na atividade operacional de mergulho em regime diferenciado de trabalho, permanecendo em prontidão permanente, mesmo que extrapolem a carga horária prevista para os Militares do Estado das demais Organizações Militares do CBMPE. (AC)
>
> § 2º O bombeiro militar só poderá ser empregado na atividade operacional de mergulho se for possuidor de curso de especialização militar realizado no CBMPE ou em outras corporações militares coirmãs. (AC)
>
> § 3º A percepção da GMOp não poderá ser cumulativa com outra gratificação prevista nesta Lei." (AC)
>
> Art. 2º Fica acrescido o Anexo VI à Lei nº 13.487, de 2008, nos termos do Anexo Único desta Lei.
>
> Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.
>
> Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Conforme justificativa apresentada em anexo ao projeto de lei, o objetivo fundamental é valorizar as operações de mergulho realizadas pelo bombeiro militar, considerando tratar-se de atividade que envolve riscos à saúde e à vida do mergulhador de resgate, dadas as características peculiares em que é desenvolvida pelos membros da Corporação.

Portanto, a criação da Gratificação de Mergulhador Operacional – GMOp nos moldes acima indicado, trata-se de medida legislativa que reconhece a importância da valorização e especialização do bombeiro militar pernambucano.

Tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2453/2024, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2453/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 10 de Dezembro de 2024

Fabrizio Ferraz
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Eriberto Filho**Relator(a)**

Delegada Gleide Angelo

Parecer Nº 005118/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2454/2024
Origem: Poder Executivo
Autoria**:** Governadora do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2454/2024, que modifica a Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, que altera o art. 75, § 1º, alínea "c", inciso XII, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 76, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 2454/2024, de autoria da Governadora do Estado, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

O Projeto de Lei em questão, que tramita em regime de urgência, foi analisado, inicialmente, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que modifica a Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, que altera o art. 75, § 1º, alínea "c", inciso XII, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 76, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio".

Nesse contexto, a proposição em análise modifica a Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, que altera o art. 75, § 1º, alínea "c", inciso XII, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 76, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974.

Da análise das alterações indicadas, observa-se que a medida aumenta o efetivo de Praças Militares Estaduais da ativa que integram a Assistência Militar da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o que, conforme justificativa, aprimorará a estrutura de segurança dos membros e servidores do Poder Legislativo, alinhando-se ao dever do Estado de salvaguardar as suas instituições.

Assim, as alterações propostas definem que:

> Art. 1º Os arts. 3º e 4º da Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, passam vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art. 3º As Assistências Militares do Tribunal de Justiça de Pernambuco, da Assembleia Legislativa, da Prefeitura da Cidade do Recife e do Ministério Público de Pernambuco serão compostas por, no máximo, 87 (oitenta e sete), 60 (sessenta), 21 (vinte e um) e 40 (quarenta) policiais militares, respectivamente. (NR)
> .....
>
> Art.4º .....
>
> §2º .....
>
> II- .....
>
> d) 51 (cinquenta e um) Praças Militares Estaduais da ativa do Estado de Pernambuco. (NR)
> ....."
>
> Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, trata-se de proposição que observando os preceitos de manutenção da segurança pública, aprimora a estrutura de segurança da Assembleia Legislativa de Pernambuco por meio do aumento de seu efetivo de Praças Militares Estaduais.

Tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2454/2024, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2454/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 10 de Dezembro de 2024

Fabrizio Ferraz
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes**Relator(a)**
Eriberto Filho

Delegada Gleide Angelo

Parecer Nº 005119/2024

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2455/2024
Origem: Poder Executivo
Autoria**:** Governadora do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 2454/2024, que altera critérios de concessão do benefício de que trata o Anexo IV - E da Lei Complementar nº 32, de 27 de abril de 2001, que dispõe sobre a remuneração dos militares estaduais. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 2455/2024, de autoria da Governadora do Estado, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

O Projeto de Lei em questão foi analisado, inicialmente, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera critérios de concessão do benefício de que trata o Anexo IV - E da Lei Complementar nº 32, de 27 de abril de 2001, que dispõe sobre a remuneração dos militares estaduais.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio".

Nesse contexto, a proposição em análise altera critérios de concessão do benefício de que trata o Anexo IV - E da Lei Complementar nº 32, de 27 de abril de 2001, que dispõe sobre a remuneração dos militares estaduais.

Da análise das alterações indicadas, observa-se que a medida altera o valor nominal do benefício de auxílio para aquisição de uniforme, para fixá-lo em valor único correspondente a R$ 900,00 (novecentos reais) para todos os militares do Estado, ativos ou revertidos, devendo ser percebido invariavelmente no mês de junho de cada exercício, a partir de 2025.

Assim, as alterações propostas definem que:

> "Art. 1º O benefício de que trata o Anexo IV-E, da Lei Complementar nº 32, de 27 de abril de 2001, passa a ter valor nominal único, fixado em R$ 900,00 (novecentos reais), para todos os militares do Estado, ativos ou revertidos, e sua percepção dar-se-á invariavelmente no mês de junho de cada exercício, a partir do corrente ano.
>
> Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.
>
> Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.".

Diante do exposto, trata-se de proposição que valoriza a função pública desempenhada pelos militares estaduais, mediante incremento remuneratório percebido aos militares ativos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar nº 2455/2024, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2455/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 10 de Dezembro de 2024

Fabrizio Ferraz
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Eriberto Filho

Delegada Gleide Angelo**Relator(a)**

Parecer Nº 005120/2024

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Emenda Modificativa nº 01/2024
Autoria: Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural.
Ao Substitutivo 01/2024
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Ao Projeto de Lei Ordinária n° 1019/2023
Autoria: Deputada Débora Almeida.

Parecer à Emenda Modificativa nº 01/2024 ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, que altera a Lei nº 12.228, de 21 de junho de 2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras

providências; a Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado; e a Lei nº 15.607, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor, a Emenda Modificativa Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, ao Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida.

A proposição principal busca alterar a Lei nº 12.228/2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; a Lei nº 15.193/2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado; e a Lei nº 15.607/2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, a fim de dispor sobre o estabelecimento de parâmetros para a expedição dos registros de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, bem como dispor sobre o registro dos estabelecimentos avícolas comerciais que possuírem capacidade de alojamento inferior a 1.000 (mil) aves.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pelo Colegiado, para adequar o projeto original aos ditames formais da Lei Complementar nº 171, de 2011, bem como compatibilizar com a Emenda Aditiva nº 01/2023, apresentada pela autora do Projeto de Lei.

O Substitutivo nº 01/2024, que já teve parecer favorável desta Comissão, recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural.

Essa Emenda Modificativa Nº 01/2024, analisada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, objetiva reduzir o impacto aos pequenos produtores quando do registro de estabelecimentos avícolas comerciais que possuírem capacidade de alojamento inferior a 1.000 aves.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito dessa demanda.

2 - Parecer do Relator.

Trata-se de análise à alteração ao art. 4º da proposição principal, que estabelece, aos pequenos estabelecimentos avícolas comerciais que possuírem capacidade de

alojamento inferior a 1.000 aves, o cadastrado perante a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco, indicando, para isso, diversas obrigatoriedades que devem ser observadas pelo pequeno produtor quando da realização desse cadastro.

Nesse contexto, a Emenda Modificativa nº 01/2024, ora em apreço, busca atenuar essas obrigatoriedades indicadas na proposição com o intuito de não impedir a atividade econômica dos pequenos produtores, conforme disposto em nova redação proposta ao art. 4º:

> "Art. 4º Os estabelecimentos avícolas comerciais que possuírem capacidade de alojamento entre 50 (cinquenta) e 1.000 (mil) aves deverão ser cadastrados na Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco – ADAGRO, nos termos do regulamento.
>
> § 1º O requerimento de cadastro deverá ser assinado pelo responsável pelas aves ou pelo proprietário do estabelecimento e instruído com, no mínimo, os seguintes documentos: (NR)
>
> I – dados do proprietário e do produtor; (NR)
>
> II – dados da propriedade; (NR)
>
> III – dados da atividade produtiva; (AC).
>
> IV – descrição simplificada das medidas sanitárias implementadas, incluindo informações sobre o protocolo de restrição de acesso de pessoas, veículos e produtos nas áreas de produção. (AC).
>
> ....."
>
> Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, a medida acessória merece prosperar haja vista preservar o equilíbrio entre as exigências para a defesa sanitária animal e a capacidade técnica e econômica que possuem os estabelecimentos avícolas comerciais de pequeno porte.

Diante das considerações expostas, esta relatoria opina pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2024 ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, ao Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida, está em condições de ser aprovada.

Sala de Comissão de Defesa do Consumidor, em 10 de Dezembro de 2024

João Paulo Costa
Presidente

Favoráveis

João Paulo Costa
Socorro Pimentel**Relator(a)**
Coronel Alberto Feitosa
Diogo Moraes

Parecer Nº 005121/2024

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Substitutivo nº 01/2024.
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Aos Projetos de Lei Ordinária n° 1052/2023, 1434/2023, 1435/2023, 1436/2023, 1440/2023, 1442/2023, 1463/2023 e 1595/2024.
Autoria: Deputados Romero Albuquerque, Gilmar Júnior, Rosa Amorim, Rosa Amorim, Dani Portela, Jeferson Timóteo, Débora Almeida e William Brigido, respectivamente.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1052/2023, nº 1434/2023, nº 1435/2023, nº 1436/2023, nº 1440/2023, nº 1442/2023, nº 1463/2023 e nº 1595/2024, que altera a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 espectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção à saúde em períodos de calor intenso. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1052/2023, nº 1434/2023, nº 1435/2023, nº 1436/2023, nº 1440/2023, nº 1442/2023, nº 1463/2023 e nº 1595/2024, de autoria dos Deputados Romero Albuquerque, Gilmar Junior, Rosa Amorim, Rosa Amorim, Dani Portela, Jeferson Timóteo, Débora Almeida e William Brígido, respectivamente.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 espectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção à saúde em períodos de calor intenso.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade; diante da similitude de objetos, receberam o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de conciliá-las, conforme dispõe o art. 262 e seguintes do Regimento Interno, e de suprimir possíveis inconstitucionalidades observadas. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2 - Parecer do Relator.

A Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 143, estabelece que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores e legislação suplementar específica sobre produção e consumo, nos termos do art. 170, inciso V da Carta Magna, entre outros.

O Substitutivo em análise busca alterar a Lei nº 14.133/2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos no Estado de Pernambuco, em ambiente público ou privado, com estimativa de público superior a 1.000 espectadores, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção à saúde em períodos de calor intenso.

Dentre as medidas elencadas pela proposição, destacam-se a disponibilização, desde a área reservada à fila de entrada do evento, de sistemas de ventilação ou coberturas secundárias de proteção direta contra o sol e intempéries; e o fornecimento gratuito de água filtrada ou mineral, ou, alternativamente, liberação do acesso gratuito de água, em embalagens plásticas transparentes e vedadas, para consumo pessoal.

Nota-se, portanto, que a proposta tem o mérito de ampliar a proteção conferida ao

público que frequenta shows e eventos artísticos, especialmente em condições climáticas extremas, zelando pela dignidade, saúde e segurança desses consumidores.

Diante das considerações expostas, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1052/2023, nº 1434/2023, nº 1435/2023, nº 1436/2023, nº 1440/2023, nº 1442/2023, nº 1463/2023 e nº 1595/2024.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1052/2023, nº 1434/2023, nº 1435/2023, nº 1436/2023, nº 1440/2023, nº 1442/2023, nº 1463/2023 e nº 1595/2024, de autoria dos Deputados Romero Albuquerque, Gilmar Junior, Rosa Amorim, Rosa Amorim, Dani Portela, Jeferson Timóteo, Débora Almeida e William Brígido, respectivamente, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa do Consumidor, em 10 de Dezembro de 2024

João Paulo Costa
Presidente

Favoráveis

João Paulo Costa
Socorro Pimentel
Coronel Alberto Feitosa
Diogo Moraes**Relator(a)**

Parecer Nº 005122/2024

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Substitutivo nº 01/2024.
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Ao Projeto de Lei Ordinária n° 1583/2024.
Autoria: Deputado Renato Antunes.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1583/2024, que institui a Política Estadual de Educação Digital para Crianças e Adolescentes, que visa promover a educação para o uso responsável de aplicações eletrônicas e internet por crianças e adolescentes, enfatizando o controle do tempo de tela, no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1583/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes.

O Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Educação Digital para Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, que aperfeiçoou a redação da proposta, sistematizando-a na forma de uma Política Pública. Cumpre agora a este colegiado técnico analisar o mérito da proposição.

2 - Parecer do Relator.

A Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 143, estabelece que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores e legislação suplementar específica sobre produção e consumo, nos termos do art. 170, inciso V da Carta Magna, entre outros.

O Substitutivo em tela trata da criação da Política Estadual de Educação Digital para Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco. A proposição busca promover o uso responsável e seguro da internet e das aplicações eletrônicas, com foco na gestão do tempo de tela e na promoção de um ambiente digital saudável para crianças e adolescentes. Ao tratar da educação digital, a proposta se insere de forma relevante no campo da Defesa dos Direitos do Consumidor, particularmente na proteção dos consumidores mais vulneráveis: crianças e adolescentes.

Ao focar na educação para o uso responsável das tecnologias, a Política promove um consumo consciente e responsável entre crianças e adolescentes. Isso é particularmente relevante quando se considera a vasta oferta de aplicativos, jogos e redes sociais que, muitas vezes, utilizam estratégias de design e marketing que visam a incentivar o uso excessivo ou até mesmo dependente das plataformas. Sem a devida orientação, esses consumidores em potencial podem ser alvo de práticas que prejudicam sua saúde e seu desenvolvimento, como o vício em tecnologia, a exposição a conteúdos nocivos, ou a coleta indevida de dados pessoais.

A iniciativa em análise proporciona uma ferramenta importante para que as crianças e adolescentes possam entender melhor como as empresas de tecnologia se comunicam com eles e como os produtos são comercializados no ambiente digital. Este é um passo importante na construção de uma sociedade digital mais consciente e ética, em que os consumidores jovens possam exercer sua autonomia e liberdade de escolha de maneira informada, evitando o impacto de práticas desleais e prejudiciais.

Portanto, a criação da Política Estadual de Educação Digital para Crianças e Adolescentes representa uma ação de grande importância na defesa dos direitos dos consumidores, especialmente no que tange à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. A proposta promove a educação para o uso responsável da tecnologia, cria meios para a gestão do tempo de tela, e assegura que as práticas comerciais no espaço digital respeitem os direitos fundamentais dos jovens consumidores.

Diante das considerações expostas, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1583/2024.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1583/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa do Consumidor, em 10 de Dezembro de 2024

João Paulo Costa
Presidente

Favoráveis

João Paulo Costa
Socorro Pimentel
Coronel Alberto Feitosa
Diogo Moraes**Relator(a)**

Parecer Nº 005123/2024

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Substitutivo nº 02/2024.
Autoria: Comissão de Administração Pública.
Aos Projetos de Lei Ordinária n° 1587/2024 e 1616/2024.
Autoria: Deputada Rosa Amorim e Deputado Gilmar Júnior.

Parecer ao Substitutivo Nº 02/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1587/2024 e Nº 1616/2024, que altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que impõe a divulgação de cartilhas institucionais nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir em seu rol o Guia Alimentar para a População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de dois anos, ambos do Ministério da Saúde, e a Cartilha do Transtorno do Espectro do Autismo, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Substitutivo Nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária No 1587/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, e Nº 1616/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que impõe a divulgação de cartilhas institucionais nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir em seu rol o Guia Alimentar para a População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de dois anos, ambos do Ministério da Saúde, e a Cartilha do Transtorno do Espectro do Autismo, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os projetos de lei em questão foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo sidos colocados em tramitação conjunta, por tratarem de matéria análoga. Nessa Comissão, foi aprovado o Substitutivo nº 01/2024, também aprovado, quanto ao mérito, por este Colegiado Técnico.

Todavia, na Comissão de Administração Pública, em virtude da necessidade de aperfeiçoar o texto normativo da proposição, em consonância com a nova redação vigente da Lei nº 16.003/2017, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2024. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2 - Parecer do Relator.

O Substitutivo em análise busca alterar a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que impõe a divulgação de cartilhas institucionais nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir em seu rol o Guia Alimentar para a População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de dois anos, ambos do Ministério da Saúde, e a Cartilha do Transtorno do Espectro do Autismo, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

> Art. 1º A Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art. 1º .....
>
> .....
>
> II - "Parou Aqui", publicação online do MPPE que informa e alerta sobre como identificar e denunciar os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes; (NR)
>
> III - "Consciência Negra - Racismo nas Palavras", produzida pela Associação de Magistrados de Pernambuco - AMEPE, que reforça o combate ao racismo, em prol da consolidação de uma sociedade igualitária; (NR)
>
> IV - "Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos", produzido pelo Ministério da Saúde; (AC)
>
> V - "Guia Alimentar para a População Brasileira", produzido pelo Ministério da Saúde; e (AC)
>
> VI - "Cartilha do Transtorno do Espectro do Autismo", produzida pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. (AC)
>
> Parágrafo Único. As Cartilhas e os Guias elencados neste artigo estão disponíveis gratuitamente no sítio eletrônico das referidas instituições e na rede mundial de computadores. (NR)
>
> Art. 2º .....
>
> "Esta unidade de ensino possui exemplares das cartilhas institucionais: "E agora? Perguntas e respostas sobre as medidas socioeducativas" e "Parou Aqui", publicações que informam os direitos e deveres das crianças e adolescentes e alertam sobre como identificar e denunciar os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, ambas produzidas pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco – MPPE; "Consciência Negra - Racismo nas Palavras", produzida pela Associação de Magistrados de Pernambuco - AMEPE, que reforça o combate ao racismo, em prol da consolidação de uma sociedade igualitária; "Guia Alimentar para a População Brasileira" e "Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos", do Ministério da Saúde; e "Cartilha do Transtorno do Espectro do Autismo", da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em conformidade com a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017." (NR)
>
> ....."
>
> Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sendo assim, observa-se que a propositura não modificou o mérito da iniciativa legislativa, cuja intenção é robustecer o arcabouço legal, por meio da divulgação das cartilhas institucionais, reforçando o direito do consumidor a alimentação saudável e a nutrição adequada, especialmente no ambiente escolar.

Do mesmo modo, a divulgação da Cartilha sobre o Transtorno de Espectro Autista - TEA, elaborada por esta Casa Legislativa, é mais uma estratégia contributiva na educação continuada de profissionais de educação para a identificação de precoce e acompanhamento de crianças e adolescentes.

Diante das considerações expostas, assim como, com os mesmos fundamentos do parecer já aprovado, o relator entende que o Substitutivo Nº 02/2024 aos Projeto de Lei Ordinária Nº 1587/2024 e Nº 1616/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, aos Projeto de Lei Ordinária No 1587/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, e Nº 1616/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Defesa do Consumidor, em 10 de Dezembro de 2024

João Paulo Costa
Presidente

Favoráveis

João Paulo Costa
Socorro Pimentel
Coronel Alberto Feitosa
Diogo Moraes**Relator(a)**

Parecer Nº 005124/2024

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Substitutivo nº 01/2024.
Autoria: Comissão de Administração Pública.
Ao Projeto de Lei Ordinária n° 1709/2024.
Autoria: Deputado Mário Ricardo.

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1709/2024, altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estender o direito de atendimento prioritário para os atendentes pessoais e acompanhantes das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas instituições que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1709/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

O Substitutivo em questão visa alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estender o direito de atendimento prioritário para os atendentes pessoais e acompanhantes das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas instituições que indica.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado a fim de promover melhorias em sua redação e adequá-la às disposições da Lei Complementar nº 171/2011.

Foi apresentado o Substitutivo nº 02/2024 pela Comissão de Administração Pública com o objetivo de assegurar a ampliação do direito ao atendimento prioritário a outros cuidadores de pessoas com TEA, garantindo uma definição mais precisa de quem são tais cuidadores a fim de garantir a efetiva observância dessa garantia nos estabelecimentos pertinentes. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que esse substitutivo foi analisado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

2 - Parecer do Relator.

A Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 143, estabelece que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores e legislação suplementar específica sobre produção e consumo, nos termos do art. 170, inciso V da Carta Magna, entre outros.

Além disso, a Lei nº 16.559/2019, o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco (CEDC), em seu art. 5º, reconhece "o direito do consumidor à vida, à saúde, à segurança, à informação, à educação, à qualidade dos produtos e serviços, ao consumo consciente, ao mercado equilibrado e sustentável, à contínua melhoria dos serviços públicos, ao reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo e à proteção especial pelo Estado".

Nesse contexto, a proposição em análise altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estender o direito de atendimento prioritário para os atendentes pessoais e acompanhantes das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Em síntese, a propositura apenas modifica a lei supracitada, em seu art. 3º, XIV, com o objetivo de também garantir o atendimento preferencial aos cuidadores das pessoas com TEA em lotéricas, instituições financeiras, educacionais e de assistência social, unidades de saúde e demais estabelecimentos comerciais e de serviços, além de adequar a abrangência dos termos "responsáveis legais", "atendentes pessoais" e acompanhantes.

O reconhecimento do direito ao atendimento prioritário para atendentes pessoais e acompanhantes de pessoa com autismo é uma importante medida de promoção do bem-estar das pessoas com TEA e suas famílias, garantindo celeridade no acesso aos serviços ofertados nos estabelecimentos e contribuindo para a promoção da acessibilidade no Estado de Pernambuco.

Diante das considerações expostas, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1709/2024.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1709/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa do Consumidor, em 10 de Dezembro de 2024

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

João Paulo Costa**Relator(a)**
Socorro Pimentel
Coronel Alberto Feitosa
Diogo Moraes

Parecer Nº 005125/2024

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Substitutivo nº 01/2024.
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Ao Projeto de Lei Ordinária n° 2028/2024.
Autoria: Deputado William Brigido.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2028/2024, que altera a Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco, a fim de ampliar a disponibilização de terminais de autoatendimento acessíveis. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2028/2024, de autoria do Deputado William Brigido.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Terezinha Nunes e Clodoaldo Magalhães, a fim de ampliar a disponibilização de terminais de autoatendimento acessíveis.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, que aperfeiçoou a redação da proposta em conformidade com as melhores regras de técnica legislativa. Cumpre agora a este colegiado técnico analisar o mérito da proposição.

2 - Parecer do Relator.

A Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 143, estabelece que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores e legislação suplementar específica sobre produção e consumo, nos termos do art. 170, inciso V da Carta Magna, entre outros.

A proposição em tela trata especificamente dos consumidores cadeirantes, de baixa estatura ou que tenham alguma dificuldade de locomoção. Busca-se alterar a Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco, a fim de ampliar a disponibilização de terminais de autoatendimento acessíveis.

A proposta se resume a obrigar que as instituições bancárias disponibilizem o mínimo de um caixa eletrônico acessível a cada cinco instalados em agências bancárias. Além disso, outros estabelecimentos com caixas eletrônicos devem disponibilizar pelo menos um voltado para o público em questão.

Ao buscar garantir a maior disponibilização de caixas eletrônicos acessíveis, a norma pretende promover a inclusão social e a autonomia das pessoas com dificuldades de locomoção, permitindo que elas realizem transações financeiras de maneira independente.

Nota-se que a proposição se insere num contexto de conscientização sobre a importância da acessibilidade, não apenas entre as instituições, mas também na sociedade em geral, para que sejam tomadas medidas que se traduzam em melhorias reais na vida das pessoas com dificuldade de locomoção, incluindo o acesso a serviços essências, como são os serviços bancários.

Diante das considerações expostas, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2028/2024.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2028/2024, de autoria do Deputado William Brigido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa do Consumidor, em 10 de Dezembro de 2024

João Paulo Costa
Presidente

Favoráveis

João Paulo Costa**Relator(a)**
Socorro Pimentel
Coronel Alberto Feitosa
Diogo Moraes

Parecer Nº 005126/2024

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Substitutivo nº 01/2024.
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Ao Projeto de Lei Ordinária n° 2075/2024.
Autoria: Deputado Gilmar Júnior.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2075/2024, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de ampliar o atendimento prioritário ao cuidador da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2075/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

O Substitutivo em questão visa alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de ampliar o atendimento prioritário ao cuidador da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado a fim de promover melhorias em sua redação e adequá-la às disposições da Lei Complementar nº 171/2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2 - Parecer do Relator.

A Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 143, estabelece que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores e legislação suplementar específica sobre produção e consumo, nos termos do art. 170, inciso V da Carta Magna, entre outros.

Além disso, a Lei nº 16.559/2019, o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco (CEDC), em seu art. 5º, reconhece “o direito do consumidor à vida, à saúde, à segurança, à informação, à educação, à qualidade dos produtos e serviços, ao consumo consciente, ao mercado equilibrado e sustentável, à contínua melhoria dos serviços públicos, ao reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo e à proteção especial pelo Estado”.

A proposição em análise altera o art. 3º, inciso XIV, da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de ampliar o atendimento prioritário ao cuidador da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos seguintes termos:

> “Art. 1º O inciso XIV do art. 3º da 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> “Art. 3º.....
>
> XIV - atendimento prioritário, extensivo aos seus responsáveis legais e cuidadores, em lotéricas, instituições financeiras, unidades de saúde, órgãos públicos e demais estabelecimentos comerciais e de serviços, em conformidade com o disposto na Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017.” (NR)
>
> .....
>
> Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Dessa maneira, percebe-se que a proposição visa assegurar celeridade no acesso aos serviços ofertados nos estabelecimentos citados, contribuindo para a promoção dos direitos dos cuidadores das pessoas com TEA em nosso estado.

Diante das considerações expostas, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2075/2024.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2075/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa do Consumidor, em 10 de Dezembro de 2024

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

João Paulo Costa**Relator(a)**
Socorro Pimentel
Coronel Alberto Feitosa
Diogo Moraes

Parecer Nº 005127/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo nº 2 aos Projetos de Leis Ordinárias nº 479/2023 e 1130/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Estabelece diretrizes para as ações de Atenção Integral à Saúde da Mulher Mastectomizada, no âmbito da Rede Pública Estadual de Saúde, entre outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidas no Estado de Pernambuco as seguintes diretrizes para as ações de atenção integral à saúde das mulheres usuárias do Sistema Único de Saúde que tenham passado por cirurgia de mastectomia, com ou sem esvaziamento axilar:

I - acesso universal, igualitário e gratuito, em tempo oportuno, às consultas médicas, aos exames periódicos, ao tratamento farmacêutico, quimioterápico e radioterápico entre outros;

II - garantia, desde o diagnóstico, de acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado às mulheres mastectomizadas;

III - ampliação, qualificação e humanização da atenção integral à saúde da mulher mastectomizada no Sistema Único de Saúde;

IV - disponibilização de local apropriado para realização de reuniões informativas acerca dos cuidados necessários;

V - incentivo à criação de grupos que possam oferecer troca de experiências e apoio à recuperação de mulheres mastectomizadas;

VI - aplicação de práticas integrativas e complementares, além de outros recursos terapêuticos, quando indicado, com a finalidade de prevenção e controle de outros agravos;

VII - garantia do direito à realização de fisioterapia de reabilitação nas unidades da rede pública de saúde, quando indicado, e de acordo com o quadro clínico de cada paciente, visando a prevenção e a redução de sequelas decorrentes do processo cirúrgico, em conformidade com o rol de procedimentos estabelecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, sem prejuízo dos demais direitos assegurados na legislação vigente; e

VIII - estabelecimento de parcerias com empresas privadas ou entidades sem fins lucrativos, como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, visando à recuperação física, emocional e social das mulheres mastectomizadas.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 10 de Dezembro de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Henrique Queiroz Filho**Relator(a)**
Francismar Pontes
João de Nadegi

Parecer Nº 005128/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo nª 2 ao Projeto de Lei Ordinária nº 814/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a instituição da Política Pública de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Pública de Prevenção de Doenças Renais, vinculada à Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco, com a finalidade de promover ações educativas, preventivas e assistenciais voltadas para a saúde renal da população pernambucana.

Art. 2º São objetivos da Política Pública de Prevenção de Doenças Renais:

I - reduzir a incidência e a prevalência das doenças renais no Estado de Pernambuco;

II - melhorar a qualidade de vida e a sobrevida dos portadores de doenças renais;

III - diminuir os custos sociais e econômicos decorrentes das doenças renais; e

IV - fortalecer a rede pública de saúde na atenção à saúde renal.

Art. 3º São diretrizes da Política Pública de Prevenção de Doenças Renal:

I - estimular a adoção de hábitos saudáveis que contribuam para a prevenção das doenças renais, tais como alimentação equilibrada, hidratação adequada, prática regular de atividade física, controle do peso corporal, cessação do tabagismo e redução do consumo de álcool e sal;

II – apoiar as iniciativas da sociedade civil organizada que visem à conscientização, à orientação e à assistência aos portadores de doenças renais e seus familiares;

III - incentivar a pesquisa científica e a produção de conhecimento sobre as doenças renais e suas formas de prevenção e tratamento; e

IV - integrar as ações das políticas públicas estaduais de saúde, educação e assistência social.

Art. 4º A Política Pública de Prevenção de Doenças Renais terá como linhas de ação:

I – capacitação dos profissionais da rede pública de saúde para o diagnóstico precoce e o tratamento adequado das doenças renais, bem como para o encaminhamento dos casos mais graves para os serviços especializados;

II – realização de rastreamento das doenças renais por meio de exames simples e acessíveis, tais como urina, creatinina e pressão arterial, especialmente nos grupos de risco, como pessoas com diabetes, hipertensão, obesidade, histórico familiar de doença renal ou idade acima de 60 anos; e

III – oferecimento de tratamento integral e humanizado aos portadores de doenças renais, garantindo o acesso aos medicamentos, aos procedimentos e às terapias substitutivas da função renal, como diálise e transplante.

Art. 5º A Política Pública será implantada gradativamente em todo o território estadual, priorizando as regiões com maior demanda e carência de serviços públicos de saúde renal.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 10 de Dezembro de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Henrique Queiroz Filho**Relator(a)**
Gilmar Junior
João de Nadegi

Parecer Nº 005129/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo nª 2 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1090/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a Política Estadual de Conscientização sobre as Doenças Transmitidas por Carrapato no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída, em Pernambuco, a Política Estadual de Conscientização sobre as Doenças Transmitidas por Carrapato, com o objetivo de promover ações educativas de prevenção, controle e tratamento dessas doenças no Estado.

Art. 2º A implementação da Política Estadual de Conscientização sobre as Doenças Transmitidas por Carrapato no âmbito do Estado de Pernambuco observará as seguintes diretrizes:

I - proteção e bem-estar dos animais;

II – promoção da saúde pública; e

III – prevenção e controle de doenças.

Art. 3º A implementação da Política Estadual de Conscientização sobre as Doenças Transmitidas por Carrapato no âmbito do Estado de Pernambuco deverá observar as seguintes linhas de ação:

I - divulgação das principais doenças transmitidas pelo carrapato aos animais e dos sintomas associados;

II – conscientização da população sobre a importância da realização do diagnóstico e tratamento adequado dessas doenças;

III – divulgação das medidas de prevenção e tratamento, adotadas a partir de acompanhamento e orientação de profissional médico-veterinário habilitado;

IV - promoção de campanhas educativas em escolas e instituições públicas para conscientizar sobre a importância da prevenção e tratamento dessas doenças, e seus impactos na saúde animal e pública; e

V - parceria com instituições de ensino e pesquisa para o desenvolvimento de métodos mais eficazes de prevenção e tratamento.

Art. 4º O Poder Executivo deverá dar publicidade à política instituída por esta Lei, inclusive por meio da utilização de suas plataformas eletrônicas.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênios com a União, outros Estados, Municípios e entidades privadas para a implementação e o financiamento da política instituída por esta Lei.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 10 de Dezembro de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Francismar Pontes**Relator(a)**
Gilmar Junior
João de Nadegi

Parecer Nº 005130/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1124/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de incluir atendimento prioritário aos doadores regulares de sangue ou de medula óssea e dá outras providências.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, passa a ter a seguinte redação:

"Obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo, ostomizadas e doadores regulares de sangue ou medula óssea." (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º Os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas situadas no Estado de Pernambuco, são obrigados a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, bem como aos seus respectivos cuidadores, e aos doadores regulares de sangue ou de medula óssea. (NR)

§ 1º .....
.....

VII - doador regular de sangue: aquele que apresente declaração expedida por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, com registro de doação de sangue mínima de 3 (três) vezes para homens e de 2 (duas) vezes para mulheres, no prazo de vigência de 12 (doze) meses; e (AC)

VIII - doador de medula óssea: aquele que apresente comprovante de inscrição do beneficiário há pelo menos 12 (doze) meses, no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME) e declaração expedida por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco. (AC)

.....

§ 4º A prioridade de atendimento, relativamente aos doadores regulares de sangue ou medula óssea, somente será concedida após todos os demais beneficiados constantes do caput deste artigo." (AC)

"Art. 3º Os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas ficam obrigados a afixar cartaz medindo 297 x 420 mm (Folha A3), em local visível, contendo as seguintes informações:

"Segundo a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, as pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, bem como os seus respectivos cuidadores, e os doadores regulares de sangue ou de medula óssea, documentalmente comprovados, têm direito a tratamento diferenciado e a atendimento preferencial. O Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 determina a aplicação do atendimento preferencial, também, àqueles com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo. A pessoa idosa com idade acima de 80 (oitenta) anos e as pessoas com deficiência severa ou enfermidade grave, cuja debilidade física não recomende a espera, serão atendidas imediatamente. (NR)

..... "

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 10 de Dezembro de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Francismar Pontes**Relator(a)**
Gilmar Junior
João de Nadegi

Parecer Nº 005131/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo nª 2 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco, que será desenvolvida em consonância com as seguintes leis:

I - Lei nº 15.688, de 16 de dezembro de 2015, que institui a política de apoio e incentivo ao desenvolvimento do cooperativismo no âmbito do Estado de Pernambuco;

II - Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte;

III - Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco; e

IV - Lei nº 12.823, de 6 de junho de 2005, que institui a Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - agricultor familiar e empreendedor familiar rural: aquele que atenda aos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II - agricultura familiar: o conjunto de práticas, costumes, organizações e modos de vida e de produção característicos dos trabalhadores e trabalhadoras rurais em regime de economia familiar;

III - cooperativa da agricultura familiar: aquela legalmente estabelecida cujo quadro total de cooperados atenda ao percentual mínimo de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, na forma do regulamento desta Lei, que não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento);

IV - agroindústria de cooperativa: o estabelecimento destinado a realizar operações caracterizadas como industrialização, nos termos da legislação tributária federal e estadual, dirigido por cooperativa de agricultura familiar ou a ela associada; e

V - agroindústria familiar: o estabelecimento agroindustrial de pequeno porte que atenda aos requisitos da Lei nº 15.193, de 2013, e seja dirigido por agricultor familiar.

Parágrafo único. Nas ações relacionadas à Política de que trata esta Lei, terão prioridade de atendimento as cooperativas de agricultura familiar em que, concomitantemente:

I - houver o maior percentual de agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais em relação ao seu quadro total de cooperados; e

II - o respectivo órgão diretivo for composto por um quantitativo de agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais superior a 50% (cinquenta por cento) do número total de vagas.

Art. 3º A implementação da Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - valorização do trabalho coletivo;

II - diversificação dos sistemas produtivos;

III - inclusão social e produtiva;

IV - distribuição de renda e justiça social;

V - favorecimento à soberania e segurança alimentar e nutricional;

VI - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

VII - equidade na execução das políticas, incluindo aspectos de gênero, idade e etnia;

VIII - autonomia e protagonismo das organizações da agricultura familiar;

IX - respeito e valorização das especificidades culturais, sociais e territoriais das comunidades indígenas, das comunidades quilombolas e de outros povos e comunidades tradicionais, garantindo sua participação ativa e benefícios equitativos nas ações dessa Política;

X - participação de representantes da agricultura familiar na formulação, controle e acompanhamento das ações a serem implementadas;

XI - fortalecimento da gestão participativa das cooperativas de agricultura

familiar e da intercooperação entre elas;

XII - estímulo à inovação e adoção de boas práticas agrícolas e agroindustriais;

XIII - promoção da igualdade de oportunidades e empoderamento das mulheres rurais;

XIV - valorização da cultura local e preservação do patrimônio agroalimentar;

XV - promoção da economia solidária e do uso sustentável dos recursos naturais;

XVI - incentivo à produção orgânica, à produção agroecológica e às agroindústrias sustentáveis;

XVII - apoio à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias direcionadas para as especificidades da agricultura familiar e de suas agroindústrias; e

XVIII - estímulo à participação e capacitação da juventude rural, visando à promoção da sucessão geracional e o impulsionamento da atividade agrícola familiar.

Art. 4º A Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco terá os seguintes objetivos:

I - apoiar a organização econômica dos trabalhadores e trabalhadoras rurais em regime de economia familiar e solidária;

II - fortalecer as cooperativas da agricultura familiar e seus cooperados, as agroindústrias de cooperativas e as agroindústrias familiares;

III - promover a segurança alimentar e nutricional da população;

IV - incentivar práticas agroecológicas de produção e beneficiamento;

V - incentivar a agregação de valor à produção rural e a geração de trabalho e renda;

VI - garantir a inclusão dos povos e comunidades tradicionais nos benefícios e oportunidades decorrentes da Política;

VII - apoiar iniciativas de abastecimento destinadas a fortalecer a atuação das cooperativas de agricultura familiar, das agroindústrias de cooperativa e das agroindústrias familiares nos mercados e o acesso da população a alimentos saudáveis;

VIII - fomentar o desenvolvimento de tecnologias e equipamentos necessários à agricultura familiar, à agroindústria de cooperativa e à agroindústria familiar;

IX - proporcionar a cooperação e o intercâmbio de conhecimento entre cooperativas da agricultura familiar, agroindústrias de cooperativas e agroindústrias familiares;

X - promover a educação financeira e a gestão eficaz dos recursos financeiros para os cooperados e suas organizações;

XI - incentivar a diversificação de produtos e a valorização da biodiversidade agrícola, contribuindo para a conservação de variedades tradicionais e a manutenção da agrobiodiversidade;

XII - incluir jovens, mulheres e grupos vulneráveis no cooperativismo da agricultura familiar, das agroindústrias de cooperativas e das agroindústrias familiares;

XIII - promover a educação cooperativa e a formação de lideranças rurais;

XIV - apoiar a comercialização justa e solidária, evitando práticas desleais e promovendo a equidade nas transações comerciais;

XV - promover a integração das políticas públicas relacionadas à agricultura familiar, ao cooperativismo, às agroindústrias e ao desenvolvimento rural.

Art. 5º A implementação da Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco deverá observar as seguintes linhas de ação:

I - desenvolvimento de parcerias com instituições de educação e pesquisa e com setor privado para a promoção de inovação e de capacitação no cooperativismo e nas agroindústrias da agricultura familiar;

II - fomento a projetos de investimento de cooperativas e de agroindústrias familiares;

III - incentivo à certificação dos produtos provenientes da agricultura familiar, do cooperativismo e das agroindústrias da agricultura familiar, assegurando a qualidade e a rastreabilidade desses produtos;

IV - promoção de assistência técnica e extensão rural, educação cooperativista e formação continuada para cooperados e dirigentes das cooperativas de agricultura familiar;

V - atualização da tipologia das agroindústrias; e

VI – estímulo à criação de linhas de crédito para cooperativas da agricultura familiar, da agroindústria de cooperativas e da agroindústria familiar.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a operacionalização da Política de que trata esta lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 10 de Dezembro de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Francismar Pontes

Gilmar Junior**Relator(a)**
João de Nadegi

Parecer Nº 005132/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1448/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar, nos terminais rodoviários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros - STCIP, locais específicos, conhecidos como 'salas de silêncio', 'salas de acomodação sensorial' ou 'salas de desaceleração'.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar acrescido do § 11, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§ 11. Os terminais rodoviários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros – STCIP, que vierem ser construídos ou reformados, deverão possuir locais específicos, conhecidos como 'salas de silêncio', 'salas de acomodação sensorial' ou 'salas de desaceleração', dotados de recursos sensoriais de apoio para que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista possam aliviar a sobrecarga sensorial e reorganizar-se com segurança, evitando crises emocionais e comportamentos disruptivos." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 10 de Dezembro de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Francismar Pontes

Gilmar Junior**Relator(a)**
João de Nadegi

Parecer Nº 005133/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2024, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 166 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes relacionadas com a inserção das mulheres no setor de construção civil.

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes relacionadas com a inserção das mulheres no setor da construção civil em Pernambuco.

Art. 2º As normas estabelecidas por esta Lei visam incentivar a qualificação e a empregabilidade de mulheres na construção civil, promovendo-lhes oportunidades de crescimento profissional principalmente nesse setor.

Art. 3º São diretrizes que devem ser seguidas pelas iniciativas e ações de inserção das mulheres no setor da construção civil em Pernambuco:

I - execução de ações coordenadas entre iniciativa pública e privada de modo a aumentar as oportunidades de empregos voltados para o público feminino na construção civil;

II - produção, sistematização, qualificação e difusão de informações sobre o direito de igualdade da mulher no setor da construção civil;

III - fortalecimento de ações de qualificação das mulheres no setor de construção civil;

IV. estímulo aos canais de denúncia de violações de direitos das mulheres no setor de construção civil; e

IV - enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher nos ambientes ligados à construção civil em Pernambuco.

Art. 4º O Poder Executivo para a fiel execução desta Lei buscará o apoio e a participação dos órgãos competentes.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 10 de Dezembro de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Francismar Pontes

Gilmar Junior**Relator(a)**
João de Nadegi

Parecer Nº 005134/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a promoção de mulheres e meninas em espaços de liderança no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes relacionadas com a promoção de mulheres e meninas em espaços de liderança, visando promover a igualdade de gênero no exercício de cargos de liderança em todos os setores da sociedade pernambucana.

Art. 2º Os órgãos estaduais competentes estão submetidos ao disposto na presente Lei quando da execução de qualquer iniciativa relacionada à promoção de lideranças de mulheres e meninas no Estado de Pernambuco.

Art. 3º Constituem diretrizes que devem ser seguidas em ações relacionadas com a promoção de mulheres e meninas em espaços de liderança:

I – promoção da igualdade de gênero no exercício de cargos de liderança em todos os setores da sociedade pernambucana;

II – formação de redes de mulheres líderes, a fim de fortalecer o papel das mulheres na tomada de decisões;

III – desenvolvimento de programas de capacitação para que as meninas e mulheres possam assumir responsabilidades de liderança em diversas áreas;

IV - participação de meninas e mulheres em atividades extracurriculares, tais como debates, competições de oratória, esportes e outras iniciativas que possam contribuir para a sua formação como líderes; e

V – ampliação da presença de mulheres em cargos de liderança nos setores público e privado.

Art. 4º Para a consecução de tais diretrizes, serão admitidas parcerias, cooperação técnica e financeira com agentes públicos, privados e do terceiro setor, visando à contribuição na edificação de programas e ações de promoção, integração e desenvolvimento de mulheres e meninas em espaços de liderança.

Art. 5º O Poder Executivo estadual, sempre que possível, expandirá a adesão para além das instituições públicas estaduais, bem como poderá conceder incentivos simbólicos ou financeiros, respeitando os limites dos regramentos fiscais vigentes.

Art. 6º As iniciativas decorrentes desta Lei poderão estabelecer indicadores de desempenho visando o monitoramento e a avaliação das ações executadas nos espaços públicos e privados de todo o território estadual.

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo estadual regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 10 de Dezembro de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Francismar Pontes

Gilmar Junior**Relator(a)**
Henrique Queiroz Filho

Parecer Nº 005135/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1691/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui, Altera a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às atletas, paratletas e atletas-guia, gestantes ou puérperas, a continuidade do recebimento do benefício nos termos que disciplina.

Art. 1º A Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. Fica garantido às atletas, às paratletas e às atletas-guia, gestantes ou puérperas, no âmbito da Bolsa-Atleta, o respeito à maternidade e aos direitos que as protegem. (AC)

§ 1º Caso as atletas, paratletas e atletas-guia não possam comprovar a participação em competições esportivas nacionais ou internacionais no ano imediatamente anterior ao pedido de concessão da Bolsa-Atleta, em decorrência de afastamento determinado pela gestação ou pelo puerpério, poderá ser utilizado o resultado esportivo obtido no ano antecedente à gestação ou ao puerpério para pleiteá-la. (AC)

§ 2º Será garantido às atletas, às paratletas e às atletas-guia, gestantes ou puérperas, o recebimento regular das parcelas mensais da Bolsa-Atleta, observado o prazo previsto no art. 4º desta Lei. (AC)

§ 3º A comprovação de plena atividade esportiva não será exigida das atletas, paratletas e atletas-guia na prestação de contas referente aos recursos financeiros recebidos no âmbito da Bolsa-Atleta durante o período da gestação ou do puerpério. (AC)

§ 4º Retomada a atividade esportiva, as obrigações assumidas pelas atletas, paratletas e atletas-guia no âmbito da Bolsa-Atleta voltarão a ser exigidas, caso ainda estejam recebendo o benefício. (AC)

§ 5º Os direitos reconhecidos às atletas, às paratletas e às atletas-guia, gestantes ou puérperas, não afastarão a possibilidade de a beneficiária da Bolsa-Atleta, respeitada a orientação de seu médico e de seu treinador, continuar ou retomar a atividade esportiva durante a gestação ou puerpério. (AC)

§ 6º Os direitos reconhecidos às atletas, às paratletas e às atletas-guia, gestantes ou puérperas, de que trata este artigo aplicam-se à hipótese de adoção." (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 10 de Dezembro de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Henrique Queiroz Filho

Gilmar Junior**Relator(a)**
João de Nadegi

Parecer Nº 005136/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1726/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Tratamento do Câncer de Pênis no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Tratamento do Câncer de Pênis no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º A implementação da Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Tratamento do Câncer de Pênis no âmbito do Estado de Pernambuco deverá observar aos seguintes objetivos:

I - promover a educação e a conscientização da população sobre a importância da prevenção, diagnóstico precoce e tratamento da doença;

II – garantir o acesso ao diagnóstico e tratamento adequados; e

III – reduzir a incidência e a mortalidade relacionadas ao câncer de pênis no estado.

Art. 3º A implementação da Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Tratamento do Câncer de Pênis no âmbito do Estado de Pernambuco deverá observar as seguintes linhas de ação:

I - promoção de campanhas educativas relativas à prevenção, diagnóstico e tratamento da doença, que alertem para a importância da higiene pessoal como medida preventiva;

II - promoção de capacitação dos profissionais da saúde em relação ao diagnóstico e tratamento do câncer de pênis;

III - fomento à integração entre as políticas públicas que tenham por objetivo a saúde do homem; e

IV - estímulo ao desenvolvimento de parcerias com organizações não governamentais e com a sociedade civil para a realização de ações conjuntas de educação, prevenção e enfrentamento ao câncer de pênis.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a operacionalização da Política de que trata esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 10 de Dezembro de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório — Gilmar Junior**Relator(a)**
Francismar Pontes — João de Nadegi

Parecer Nº 005137/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1741/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV no Estado de Pernambuco.

Art. 2º São objetivos da Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva:

I - garantir o acesso integral, gratuito e de qualidade aos serviços de saúde para mulheres soropositivas, especialmente no que tange à saúde reprodutiva;

II - promover ações educativas para a prevenção da transmissão do HIV de mãe para filho;

III - assegurar acompanhamento e suporte psicológico para mulheres soropositivas, em especial durante o pré-natal, parto e pós-parto;

IV - fomentar pesquisas e estudos sobre saúde reprodutiva de mulheres soropositivas e prevenção da transmissão vertical do HIV;

V - estabelecer medidas de suporte e acompanhamento para mulheres soropositivas em situação de vulnerabilidade, incluindo a população carcerária;

VI - reduzir a taxa de transmissão vertical do HIV e de outras infecções sexualmente transmissíveis;

VII - assegurar que mulheres soropositivas possam exercer plenamente seu direito à saúde reprodutiva, incluindo o direito de decidir livre e responsavelmente sobre o número de filhos e o intervalo entre os nascimentos;

VIII - promover a igualdade de acesso aos serviços de saúde para mulheres soropositivas, com atenção especial àquelas em situação de vulnerabilidade, incluindo a população carcerária feminina; e

IX - implementar e fortalecer redes de apoio para mulheres soropositivas, promovendo a inclusão social e o combate ao estigma e à discriminação.

Art. 3º Para o cumprimento dos objetivos desta Lei, serão implementados os seguintes instrumentos de ação:

I - campanhas de informação e educação para a saúde reprodutiva, dirigidas às mulheres soropositivas e seus parceiros;

II - treinamento e capacitação contínua dos profissionais de saúde para atendimento especializado às mulheres soropositivas, com ênfase na saúde reprodutiva e prevenção da transmissão vertical;

III - criação de serviços especializados para o atendimento integral à saúde da mulher soropositiva, incluindo consultas de pré-natal, parto e pós-parto especializados;

IV - desenvolvimento de programas de apoio psicossocial para mulheres soropositivas e suas famílias; e

V - estabelecimento de parcerias com organizações da sociedade civil para o suporte e acompanhamento das mulheres soropositivas.

Art. 4º A atenção à saúde reprodutiva da mulher soropositiva e a prevenção da transmissão vertical serão integradas aos programas gerais de saúde, observando-se as diretrizes de confidencialidade, abordagem baseada em direitos, atenção especial a mulheres em situação de vulnerabilidade e promoção de um ambiente de cuidado acolhedor e livre de preconceitos.

Art. 5º Serão realizadas ações específicas de atenção à saúde reprodutiva de mulheres soropositivas em situação de vulnerabilidade, incluindo programas de prevenção e atendimento em unidades prisionais femininas, medidas de apoio à reinserção social de mulheres soropositivas egressas do sistema prisional, e estratégias de alcance e atendimento a mulheres em situação de rua ou outras condições de vulnerabilidade social.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 10 de Dezembro de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório**Relator(a)**
Henrique Queiroz Filho
Francismar Pontes
João de Nadegi

Parecer Nº 005138/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1752/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Socorro Pimentel, para dispor sobre a priorização do exame de mamografia para mulheres com histórico familiar de câncer de mama na rede de saúde pública do Estado de Pernambuco.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

.....

VIII - .....

.....

b) nas casas de apoio mantidas com recursos públicos; (NR)

c) no fornecimento de medicamentos; (NR)

d) nos serviços dos estabelecimentos bancários, notariais, comerciais, nos órgãos públicos e em outros serviços que importem em atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares; e (NR)

e) na realização de exames. (AC)

.....

§3º Para efeito da alínea "e" do inciso VIII, terão prioridade na realização de exame mamográfico as mulheres que: (AC)

I - estejam em tratamento oncológico mamário, conforme diagnóstico médico; e (AC)

II – tenham entre 40 e 70 anos de idade, histórico familiar de câncer de mama e hipótese diagnóstica de neoplasia maligna, sempre mediante solicitação fundamentada do médico responsável, conforme as ações aplicadas pelo Sistema Único de Saúde na prevenção, detecção e tratamento do câncer estabelecidas na legislação federal." (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 10 de Dezembro de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório — Gilmar Junior**Relator(a)**
Henrique Queiroz Filho — João de Nadegi

Parecer Nº 005139/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1848/2024, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de reservar, nas bibliotecas públicas, escolares e comunitárias, seção cujas obras visem a promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres.

Art. 1º A Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

XI - valorização da mulher na literatura, na cadeia do livro e perante a sociedade, através do estímulo à produção, à leitura, à divulgação, à distribuição e à circulação de obras de autoras e artistas femininas, além da divulgação de obras que visam promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres. (NR)

.....

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, deverão ser expostas em bibliotecas públicas, escolares e comunitárias do Estado de Pernambuco, em seção reservada, com ampla visibilidade e destaque para o público, obras que abordem temas relacionados à promoção da igualdade de gênero e ao empoderamento das mulheres. (AC)

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 10 de Dezembro de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório — Gilmar Junior**Relator(a)**
João de Nadegi — Nino de Enoque

Parecer Nº 005140/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1857/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de material informativo e

educativo sobre estrutura e organização dos cuidados paliativos em Saúde, e dá outras providências.

Art. 1º O Estado de Pernambuco fica obrigado a disponibilizar, através de seu sítio eletrônico, material informativo e/ou educativo com orientações sobre a estrutura e organização dos Cuidados Paliativos em Saúde.

§ 1º O material citado no *caput* deste artigo deverá ser produzido em formato de folheto, cartilha ou guia, em PDF (*Portable Document Format*), com a finalidade de informar e orientar a sociedade sobre o enfrentamento desta necessidade.

§ 2º O tema abordado deverá utilizar preferencialmente recursos já disponíveis e de publicações de domínio público e acesso gratuito, inclusive já utilizados por outras unidades da federação.

§ 3º O material será disponibilizado gratuitamente e poderá ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.

Art. 2º O Estado de Pernambuco poderá estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais, da área de saúde e de todas as esferas, que possam contribuir tecnicamente para a elaboração de material informativo e/ou educativo.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 10 de Dezembro de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Adalto Santos

Gilmar Junior**Relator(a)**
Henrique Queiroz Filho

Parecer Nº 005141/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1991/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 18.100, de 28 de dezembro de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de *Down*, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de ampliar as diretrizes da política para incluir o diagnóstico precoce de comorbidades relacionadas à síndrome de *Down*.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 18.100, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

I - desenvolvimento de programas e ações que visem diagnosticar precocemente a síndrome de Down e comorbidades relacionadas, durante a gestação e nos primeiros dias de vida da criança; (NR)

.....

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do *caput,* as maternidades, hospitais e demais unidades de saúde deverão realizar, dentro de suas atribuições correspondentes, exames e demais procedimento diagnósticos, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS)." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 10 de Dezembro de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Francismar Pontes

Gilmar Junior**Relator(a)**
João de Nadegi

Parecer Nº 005142/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1992/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 17.925, de 8 de setembro de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Clarissa Tércio, a fim de incluir novas medidas.

Art. 1º A Lei nº 17.925, de 8 de setembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

V - encaminhamento de investigação sobre as mortes maternas aos organismos competentes; (NR)

VI - fomento a políticas de parto humanizado; (AC)

VII - estímulo à divulgação de informações de interesse público sobre a gravidade das mortes maternas e infantis, suas causas e efeitos sociais e de saúde e as formas de evitá-las; e (AC)

VIII - desenvolvimento de ações adequadas com busca ativa, cadastramento e atendimento domiciliar de gestantes, para o devido acompanhamento do pré e pós-natal." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 10 de Dezembro de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Francismar Pontes

Gilmar Junior**Relator(a)**
Henrique Queiroz Filho

Parecer Nº 005143/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2019/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de ampliar os direitos à parturiente.

Art. 1º A Lei nº 17.768, de 3 de maio 2022, passa a vigorar acrescida do art. 3°-B, com a seguinte redação:

"Art. 3°-B. É direito da gestante que realizar o procedimento de analgesia, optar entre analgesia farmacológica ou não farmacológica. (AC)

Parágrafo único. O profissional obstetra deverá informar a gestante acerca das diferenças entre as medidas farmacológicas e não farmacológicas." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 10 de Dezembro de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Henrique Queiroz Filho

Francismar Pontes
João de Nadegi**Relator(a)**

Parecer Nº 005144/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2021/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir regras de proteção para crianças com microcefalia.

Art. 1º A Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022 passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 5º .....

.....

§ 3º No atendimento à alínea 'd' do inciso VI, os programas e políticas públicas destinadas à primeira infância de crianças diagnosticadas com microcefalia devem priorizar a estimulação precoce, mediante acompanhamento e intervenção clínico-terapêutica multiprofissional, garantindo a inclusão social e escolar dessas crianças. (AC)

§ 4º São objetivos das políticas públicas voltadas à primeira infância de crianças diagnosticadas com microcefalia: (AC)

I - estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social; (AC)

II - adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, e com organismos nacionais e estrangeiros para a implantação desta Política; (AC)

III - garantir a capacitação dos profissionais de saúde que vão atuar na estimulação precoce; e (AC)

IV - estruturar centros de reabilitação para atendimento especializado." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 10 de Dezembro de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Adalto Santos

Gilmar Junior**Relator(a)**
João de Nadegi

Parecer Nº 005145/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2033/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar o direito dos pais ou responsáveis de crianças e adolescentes de acompanhá-los durante o momento da aplicação da anestesia, no período pré-operatório.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, passa a vigorar acrescido do § 1º-G, com os seguintes acréscimos:

"Art. 1º .....

.....

§ 1º-G. Fica assegurado aos pais ou responsáveis legais o direito de acompanhar crianças e adolescentes durante o momento da aplicação da anestesia, no período pré-operatório, em estabelecimentos de saúde localizados em Pernambuco. (AC)

§ 1º-H. O direito previsto no § 1º-G será concedido mediante autorização da equipe médica responsável pelo procedimento cirúrgico, observando-se as normas e protocolos técnicos pertinentes. (AC)

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 10 de Dezembro de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório — Gilmar Junior**Relator(a)**
Francismar Pontes — João de Nadegi

Parecer Nº 005146/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2150/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Determina a implantação de áreas de escape nas rodovias sob responsabilidade do Estado de Pernambuco.

Art. 1º As obras viárias de ampliação, reforma e implantação de rodovias estaduais, cuja execução seja feita diretamente pelo Poder Executivo, contarão com áreas de escape nos trechos com declives de longa extensão, assim como sonorizadores nos trechos com alta incidência de acidentes.

Parágrafo único. A implantação das áreas de escape e implantação de sinalizadores deve seguir o disposto nas recomendações técnicas sobre o tema.

Art. 2º Nas obras a serem realizadas nos trechos viários sob concessão, cabe ao órgão competente considerar, sempre que possível, nos editais e nos contratos de concessão, a construção de áreas de escape e implantação de sonorizadores nos trechos em declive com alto índice de acidentes, observados os projetos de engenharia, os estudos técnicos pertinentes e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 10 de Dezembro de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório**Relator(a)** — Henrique Queiroz Filho
João de Nadegi — Lula Cabral

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

CENTÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2024 ÀS 14:30.

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2379/2024
Autora: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco
Altera a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, e 531, de 9 de janeiro de 2017, que cria o quadro de pessoal dos serviços auxiliares da Defensoria Pública do Estado, e dá outras providências, para aprimorar a eficiência administrativa e fortalecer a capacidade de atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.
Regime de Urgência
Parecer das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2024
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2430/2024
Autor: Poder Executivo
Reativa unidades da Academia Integrada de Defesa Social, de que trata a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.
Regime de Urgência
Parecer das 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 30/11/2024
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2455/2024
Autor: Poder Executivo
Altera critérios de concessão do benefício de que trata o Anexo IV - E da Lei Complementar nº 32, de 27 de abril de 2001, que dispõe sobre a remuneração dos militares estaduais.
Regime de Urgência
Parecer das 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2378/2024
Autor: Poder Judiciário
Autoriza o Tribunal de Justiça de Pernambuco a alienar imóvel público inservível localizado no Município de Jaboatão dos Guararapes.
Regime de Urgência
Parecer das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2024
APROVADO(A) NOS TERMOS DA EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2381/2024
Autora: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco
Autoriza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco a transferir, anualmente, o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para custeio do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais - CONDEGE.
Regime de Urgência
Parecer das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2024
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2425/2024
Autor: Poder Executivo
Institui comissões, cria gratificações e altera a legislação que indica.
Regime de Urgência
Parecer das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 30/11/2024
REPUBLICADO EM - 03/12/2024
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2426/2024
Autor: Poder Executivo
Altera a Lei nº 18.409, de 22 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a criação das gratificações de representação exclusivas de direção, superintendência, gerência, coordenação e chefia dos Hospitais Regionais, de Grande Porte e Hospital do Servidor do Estado de Pernambuco.
Regime de Urgência
Depende de Parecer das 1ª, 2ª, 3ª e 9ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 30/11/2024
RETIRADO(A) DE PAUTA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2428/2024
Autor: Poder Executivo
Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Instituto Nacional de Meteorologia - INMET.
Regime de Urgência
Parecer das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 30/11/2024
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2453/2024
Autor: Poder Executivo
Altera a Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social.
Regime de Urgência
Parecer das 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2454/2024
Autor: Poder Executivo
Modifica a Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, que altera o art. 75, § 1º, alínea "c", inciso XII, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 76, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974.
Regime de Urgência
Parecer das 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2457/2024
Autor: Poder Executivo
Altera a Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.
Regime de Urgência
Parecer das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 02/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 479/2023 e 1130/2023
Autora: Comissão de Administração Pública
Autores dos Projetos: Deputado Gilmar Júnior e Deputada Delegada Gleide Ângelo
Estabelece diretrizes para as ações de Atenção Integral à Saúde da Mulher Mastectomizada, no âmbito da Rede Pública Estadual de Saúde, entre outras providências.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 814/2023
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado Eriberto Filho
Dispõe sobre a instituição da Política Pública de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 9ª e 11ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 27/03/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1090/2023
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado Claudiano Martins Filho
Institui a Política Estadual de Conscientização sobre as Doenças Transmitidas por Carrapato no âmbito do Estado de Pernambuco.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 7ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 24/042024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1124/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel
Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de incluir atendimento prioritário aos doadores regulares de sangue ou de medula óssea e dá outras providências.
Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado Doriel Barros
Institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 5ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª e 14ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1448/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Aglailson Victor
Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar, nos terminais rodoviários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros - STCIP, locais específicos, conhecidos como ‘salas de silêncio’, ‘salas de acomodação sensorial’ ou ‘salas de desaceleração’.
Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 4ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2024
Autora: Comissão de Administração Pública
Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes relacionadas com a inserção das mulheres no setor de construção civil.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 11ª, 12ª e 14ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2024
Autora: Comissão de Administração Pública
Autora do Projeto: Deputada Simone Santana
Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a promoção de mulheres e meninas em espaços de liderança no Estado de Pernambuco.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 5ª, 11ª e 14ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1691/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Altera a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às atletas, paratletas e atletas-guia, gestantes ou puérperas, a continuidade do recebimento do benefício nos termos que disciplina.
Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/08/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1726/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel
Institui a Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Tratamento do Câncer de Pênis no âmbito do Estado de Pernambuco.
Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1741/2024
Autora: Deputada Socorro Pimentel
Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1752/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado France Hacker
Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Socorro Pimentel, para dispor sobre a priorização do exame de mamografia para mulheres com histórico familiar de câncer de mama na rede de saúde pública do Estado de Pernambuco.
Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1848/2024
Autora: Deputada Simone Santana
Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de reservar, nas bibliotecas públicas, escolares e comunitárias, seção cujas obras visem a promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 11ª e 14ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1857/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Edson Vieira
Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de material informativo e educativo sobre estrutura e organização dos cuidados paliativos em Saúde, e dá outras providências.
Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 16/10/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1991/2024
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Altera a Lei nº 18.100, de 28 de dezembro de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de *Down*, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de ampliar as diretrizes da política para incluir o diagnóstico precoce de comorbidades relacionadas à síndrome de *Down*.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1992/2024
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Altera a Lei nº 17.925, de 8 de setembro de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Clarissa Tércio, a fim de incluir novas medidas.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2019/2024
Autora: Deputado Gilmar Junior
Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria do Deputado William Brigido, a fim de ampliar os direitos à parturiente.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2021/2024
Autora: Deputada Socorro Pimentel
Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir regras de proteção para crianças com microcefalia.
Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2033/2024
Autor: Deputado Claudiano Martins Filho
Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar o direito dos pais ou responsáveis de crianças e adolescentes de acompanhá-los durante o momento da aplicação da anestesia, no período pré-operatório.
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2024
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2150/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Gilmar Junior
Determina a implantação de áreas de escape nas rodovias sob responsabilidade do Estado de Pernambuco.
Pareceres Favoráveis das 2ª e 3ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 7954/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Primeira Travessa Tarambu, no Bairro de Dois Carneiro, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/11/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 7955/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Saúde do Jaboatão dos Guararapes no sentido de viabilizarem melhorias para a USF Dois Carneiros Baixo I e II, R. Agogo, no Bairro de Dois Carneiros, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/11/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 7956/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem a construção de muros de arrimo na Rua Samuel Campelo, no Bairro de Santo Aleixo, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/11/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 7957/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo na Rua Nova Roma, no Bairro de Cajueiro Seco, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/11/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 7958/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Primeiro de Março, no Bairro de Barra de Piedade, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/11/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 7959/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Avenida Juripiranga, no Bairro do Curado III, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/11/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 7960/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo na Avenida Juripiranga, no Bairro do Curado III, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/11/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 7961/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo na Av. 1, no Bairro do Av. 1, Curado IV, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/11/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 7962/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo na Rua Quatorze, no Bairro do Curado IV, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/11/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 7963/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de melhorarem a coleta de lixo na Estrada Velha da Usina, no bairro de Lote 92, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/11/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 7964/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Pelotas, no Bairro do Curado IV, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/11/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 7965/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Gestão Urbana no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Oito, no Bairro Alto da Conquista, em Olinda.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/11/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 7966/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Presidente da COMPESA no sentido de melhorarem o saneamento básico na Rua Oito, no Bairro Alto da Conquista, em Olinda.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/11/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 7967/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o Recapeamento da Avenida Dolores Duran (Cj. Res. Curado II), no Bairro do Curado, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/11/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 7968/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem a poda de árvores na Avenida Dolores Duran (Cj. Res. Curado II), no Bairro do Curado, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/11/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 7969/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Paragominas, no Bairro de Prazeres, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/11/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 7970/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Presidente da COMPESA no sentido de melhorarem o saneamento básico na Rua Paragominas, no Bairro de Prazeres, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/11/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 7971/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de melhorarem a drenagem na Rua Paragominas, no Bairro de Prazeres, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/11/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 7972/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Bom Jesus (Cj.Res.Curado IV), no Bairro do Curado, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/11/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 7973/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Presidente da COMPESA no sentido de melhorarem o saneamento básico na Rua Bom Jesus (Cj.Res.Curado IV), no Bairro do Curado, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/11/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 7974/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo na Rua Bom Jesus (Cj.Res.Curado IV), no Bairro do Curado, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/11/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 7975/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem a reforma das escadarias na 2ª Travessa Fernandinho, no bairro do Córrego do Jenipapo, em Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/11/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 7976/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Zuleide Pereira de Morais (Ur-06), no Bairro do Zumbi do Pacheco, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/11/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 7977/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Zuleide Pereira de Morais (Ur-06), no Bairro do Zumbi do Pacheco, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/11/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 7978/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo na Rua Zuleide Pereira de Morais (UR-06), no Bairro do Zumbi do Pacheco, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/11/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 7979/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Potengi (Rio das Velhas), no Bairro de Guararapes, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/11/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 7980/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Araguai, no Bairro de Barra de Jangada, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/11/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 7981/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Maiara (Loteamento Nossa Senhora de Fatima), no Bairro de Sucupira, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/11/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 7982/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Nossa Senhora do Rosário (Jd. Coqueiral), no Bairro de Cajueiro Seco, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/11/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 7983/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Presidente da COMPESA no sentido de melhorarem o saneamento básico na Rua Nossa Senhora do Rosário (Jd. Coqueiral), no Bairro de Cajueiro Seco, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/11/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 7984/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor do Grande Recife Consórcio de Transportes no sentido de providenciarem o aumento da frota dos ônibus que fazem as linhas que passam pelo Lote 56 e o Residencial Suassuna, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/11/2024
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 7985/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte no sentido de viabilizarem alteração do percurso da linha de ônibus 1405 Jaboatão/Piedade, que atende os bairros da Cidade do Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/11/2024
APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO

I) VETO:

1. Veto Total, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1366/2023, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Dispõe sobre a proibição da prática de surf e "morcegamento" em veículos de transporte público de passageiros no âmbito no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado João Paulo

2. Veto Total, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1071/2023, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de ampliar a aplicabilidade da norma aos vestibulares e processos seletivos promovidos por instituições estaduais de ensino superior.).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

II) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

1. Projeto de Lei Complementar nº 2430/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Reativa unidades da Academia Integrada de Defesa Social, de que trata a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo).
REGIME DE URGÊNCIA
Distribuído à Deputada Débora Almeida

2. Projeto de Lei Complementar nº 2455/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera critérios de concessão do benefício de que trata o Anexo IV - E da Lei Complementar nº 32, de 27 de abril de 2001, que dispõe sobre a remuneração dos militares estaduais).
REGIME DE URGÊNCIA
Distribuído ao Deputado João Paulo

III) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2425/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Institui comissões, cria gratificações e altera a legislação que indica).
REGIME DE URGÊNCIA
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2426/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 18.409, de 22 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a criação das gratificações de representação exclusivas de direção, superintendência, gerência, coordenação e chefia dos Hospitais Regionais, de Grande Porte e Hospital do Servidor do Estado de Pernambuco).
REGIME DE URGÊNCIA
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2427/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual à Fundação Joaquim Nabuco).
REGIME DE URGÊNCIA
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2428/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Instituto Nacional de Meteorologia - INMET).
REGIME DE URGÊNCIA
Distribuído ao Deputado Nino de Enoque

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2429/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Instituto Histórico de Jaboatão - IHJ).
REGIME DE URGÊNCIA
Distribuído à Deputada Débora Almeida

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2431/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza a supressão de segmento de vegetação de preservação permanente na área que especifica).
REGIME DE URGÊNCIA
Distribuído ao Deputado João Paulo

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2453/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social).
REGIME DE URGÊNCIA
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2454/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Modifica a Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, que altera o art. 75, § 1º, alínea "c", inciso XII, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 76, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974).
REGIME DE URGÊNCIA
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Institui o Programa de Aquisição de Tênis para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco).
REGIME DE URGÊNCIA
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2457/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco).
REGIME DE URGÊNCIA
Distribuído à Deputada Débora Almeida

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2383/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa "Bike Amiga ENEM" no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2384/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina que os sítios eletrônicos das Secretarias de Estado, órgãos e empresas da administração pública, direta e indireta, possuam plataformas sobre os cuidados com a saúde mental no Estado de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2385/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização das informações relativas aos crimes cometidos contra os profissionais da segurança pública no Estado de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2386/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Lei nº 17.201, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre a utilização de tecnologia assistiva para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos shopping centers, galerias e centros comerciais e nas agências bancárias no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, para incluir a obrigatoriedade de disponibilização de intérprete de Libras entre os serviços previstos).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2387/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar às empresas de transporte rodoviário informarem de forma clara e explícita a opção de contratação de seguro pelo consumidor no ato da compra de passagens rodoviárias).
Distribuído ao Deputado João Paulo

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2388/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços públicos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, para inserir na organização dos serviços a previsão de gestão da integração temporal).
Distribuído ao Deputado João Paulo

17. Projeto de Lei Ordinária nº 2389/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Institui a obrigatoriedade de empresas e concessionárias vinculadas ao Governo do Estado de Pernambuco ou a serviço dele procederem com a recomposição do pavimento de vias públicas sempre que finalizados serviços de manutenção).
Distribuído ao Deputado João Paulo

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2390/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Obriga a divulgação de informações adicionais no Relatório Quadrimestral da Secretaria de Saúde apresentado na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado João Paulo

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2391/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Dispõe sobre a substituição de cartazes informativos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis; altera a Lei nº 12.225, de 18 de junho de 2002, que dispõe sobre a divulgação do número do telefone do Disque Denúncia (3421.9595) no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Antônio Moraes; altera a Lei nº 12.276, de 30 de outubro de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos estabelecimentos comerciais obrigados a emitir NOTA FISCAL, da afixação junto aos seus caixas, de cartazes que previnam o consumidor dos males da sonegação fiscal e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Augusto Coutinho; altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria da deputada Carla Lapa; altera a Lei nº 12.598, de 7 de junho de 2004, que proíbe a venda e a distribuição gratuita de cigarros ou de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, a pessoas com menos de 18 (dezoito) anos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Isaltino Nascimento; altera a Lei nº 13.020, de 10 de maio de 2006, que autoriza a restrição de horário de funcionamento de estabelecimentos de lazer, e de comércio de bebidas alcoólicas, em áreas de índices elevados de ocorrências violentas no Estado, e estabelece sanções para os estabelecimentos que comercializarem ou fornecerem bebidas alcoólicas para menores de idade, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico e do Poder Executivo; altera a Lei nº 13.052, de 28 de junho de 2006, que dispõe sobre a divulgação em estabelecimentos públicos dos crimes e das penas relativas à prática da exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências; altera a Lei nº 14.227, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a afixação de cartazes que informem os produtos proibidos para a venda a crianças e adolescentes, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Izaías Régis; altera a Lei nº 15.021, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da expressão É CRIME DIRIGIR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL, PUNÍVEL COM DETENÇÃO em todos os cardápios e propagandas de bares, restaurantes, boates e similares, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto; altera a Lei nº 15.053, de 3 de setembro de 2013, que proíbe o uso de capacete ou equipamentos similares que dificultem a identificação, pelo condutor ou passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotores ou bicicleta elétrica, em estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado André Campos; altera Lei n° 15.714, de 3 de março de 2016, que dispõe sobre a afixação de cartazes nos restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação, cantinas escolares e em outros espaços de consumo de alimentos no Estado de Pernambuco, informando como aplicar a manobra de Heimlich, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Beto Accioly; altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos canais de atendimento à mulher em risco ou vítima de violência, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães; altera a Lei n° 15.962, de 23 de dezembro de 2016, que dispõe sobre afixação de cartazes nos ônibus intermunicipais, bancos, unidades de saúde e órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, informando que discriminar ou negligenciar idoso é crime, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva; altera a Lei nº 16.315, de 8 de março de 2018, que obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, a afixação de cartazes e de mensagens educativas nos cardápios dos estabelecimentos que comercializem cigarros e/ou bebidas alcoólicas, a fim de alertar sobre os malefícios provenientes do consumo desses produtos por gestantes e lactantes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Lucas Ramos; altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Rodrigo Novaes; altera a Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, que define medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco, para fins de prevenção e combate à violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Joel da Harpa; altera a Lei nº 16.916, de 18 de junho de 2020, que obriga os bares, restaurantes e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fornecer meio de higienização para as mãos dos profissionais de entrega de alimentos em domicílio durante situações excepcionais, bem como acondicionar os alimentos em embalagens completamente vedadas desde a saída do estabelecimento que os produziu, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho; e altera a Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código "Sinal Vermelho", como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de prever a possibilidade de substituição de cartazes por tecnologias, mídias digitais ou audíveis).
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2392/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Estabelece normas para a regulamentação de utilização de rede de postes de fiação elétrica por empresas regulares provedoras de internet no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado João Paulo

21. Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui o Programa de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco e dispõe sobre o uso de plantas medicinais e fitoterápicos na rede pública de saúde).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

22. Projeto de Lei Ordinária nº 2403/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de acrescentar ao rol de prioridades as pessoas com câncer).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

23. Projeto de Lei Ordinária nº 2404/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de estabelecer medidas para preservação dos baobás).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

24. Projeto de Lei Ordinária nº 2406/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

25. Projeto de Lei Ordinária nº 2408/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Estabelece diretrizes para o Programa de Conscientização e Enfrentamento do Parto Prematuro no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

26. Projeto de Lei Ordinária nº 2409/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Proíbe o uso de violência física e psicológica no adestramento de animais domésticos em todo o Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

27. Projeto de Lei Ordinária nº 2410/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Proíbe a comercialização, instalação e do uso de escapamentos para motocicletas que produzam ruídos acima do limite máximo permitido, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

28. Projeto de Lei Ordinária nº 2411/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Institui a Política de Promoção da Aprendizagem - Proap - nas redes estaduais de saúde e educação no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

29. Projeto de Lei Ordinária nº 2412/2024, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 11.519, de 5 de janeiro de 1998, que estabelece critérios para concessão de gratuidade no transporte público de passageiros em todo o território do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eugênio, a fim de instituir a gratuidade na utilização do sistema estadual de transporte público de passageiros para os estudantes dos Institutos Federais de ensino).
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

30. Projeto de Lei Ordinária nº 2413/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de dispor sobre os direitos dos candidatos com transtornos específicos de aprendizagem - dislexia, disgrafia e discalculia).
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

31. Projeto de Lei Ordinária nº 2414/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de incluir a deficiência auditiva entre as hipóteses de isenção).
Distribuído ao Deputado Nino de Enoque

32. Projeto de Lei Ordinária nº 2415/2024, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Obriga a disponibilização de interpretação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) nos cursos online fornecidos e/ou subsidiados pelo Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Nino de Enoque

33. Projeto de Lei Ordinária nº 2416/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a inclusão e disponibilização dos medicamentos preconizados para o tratamento do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade TDAH, Transtornos Hipercinéticos e outros medicamentos necessários para o tratamento de deficiências ocultas no âmbito da assistência farmacêutica do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Nino de Enoque

34. Projeto de Lei Ordinária nº 2417/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de inserir culturas agrícolas que atuem na descontaminação do solo em aterros sanitários, depósitos controlados e/ou espaços destinados para descarte de lixo em Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Nino de Enoque

35. Projeto de Lei Ordinária nº 2418/2024, de autoria do Deputado Cleber Chaparral (Ementa: Institui a Política Estadual para a Qualidade do Asfalto nas Rodovias sob jurisdição do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Nino de Enoque

36. Projeto de Lei Ordinária nº 2419/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Altera a Lei nº 18.532, de 6 de maio de 2024, que institui o Marco Legal de Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas, originada de projeto de lei de autoria dos deputados João Paulo Costa, Simone Santana, William Brígido, Pastor Cleiton Collins, Antônio Coelho, Gilmar Júnior, Abimael Santos, Romero Albuquerque, Socorro Pimentel, Adalto Santos, Henrique Queiroz Filho, Nino de Enoque e Joel da Harpa, para obrigar a instalação de câmeras de vídeo e som nas dependências das unidades escolares da rede pública estadual e municipal e universidades públicas estaduais).
Distribuído ao Deputado Nino de Enoque

37. Projeto de Lei Ordinária nº 2420/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Institui o Cadastro Estadual de Agricultores Familiares e o Banco de Dados de Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

38. Projeto de Lei Ordinária nº 2422/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Denomina de Rodovia Escritor Cidinaldo Buique de Araújo Azevedo, a Rodovia PE-250, na Cidade do Buíque).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

39. Projeto de Lei Ordinária nº 2423/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Declara de Utilidade Pública o Centro Cultural e Cidadania Arte Humana Macassar - Pedro Índio).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

40. Projeto de Lei Ordinária nº 2424/2024, de autoria do Deputado Cleber Chaparral (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio ao Transporte de Pacientes e Pessoas em Deslocamento para Unidades de Saúde no Estado de Pernambuco, especificamente entre os municípios e entidades sem fins lucrativos, e dá outras providências).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

41. Projeto de Lei Ordinária nº 2432/2024, de autoria do Deputado Cleber Chaparral (Ementa: Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Reordenamento e Padronização da Fiação Urbana no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

42. Projeto de Lei Ordinária nº 2433/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina a implantação de telas ou redes de proteção nas passarelas e viadutos localizados nas estradas e rodovias de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

43. Projeto de Lei Ordinária nº 2434/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de incentivo e de direito à informação do acesso gratuito do método contraceptivo subdérmico de etonogestrel reversível de longa duração para mulheres em período fértil em Pernambuco).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

44. Projeto de Lei Ordinária nº 2435/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Inclusão Socioprodutiva nos Assentamentos Rurais de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado João Paulo

45. Projeto de Lei Ordinária nº 2436/2024, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba (Ementa: Obriga a disponibilização de dispositivos de retenção para transporte de crianças (bebê conforto, cadeirinha ou assento de elevação) pelas locadoras de veículos, no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado João Paulo

46. Projeto de Lei Ordinária nº 2437/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Prematuridade).
Distribuído ao Deputado João Paulo

47. Projeto de Lei Ordinária nº 2438/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brigido, a fim de assegurar o direito à informação da gestante sobre os fatores de risco associados ao parto prematuro e de estender o acompanhamento psicológico imediato e prioritário às puérperas de bebês prematuros).
Distribuído ao Deputado João Paulo

48. Projeto de Lei Ordinária nº 2439/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Prática da Robótica).
Distribuído ao Deputado João Paulo

49. Projeto de Lei Ordinária nº 2440/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Dispõe sobre a criação da Rota Turística do Litoral Norte de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

50. Projeto de Lei Ordinária nº 2441/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo a Eventos Agropecuários e estabelece normas e parâmetros para a destinação de recursos públicos estaduais para estes eventos).
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

51. Projeto de Lei Ordinária nº 2442/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a prescrição farmacêutica no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

52. Projeto de Lei Ordinária nº 2443/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Institui a Política Estadual de acesso gratuito aos Contraceptivos Subdérmicos Reversíveis de longa duração de etonogestrel para mulheres em idade fértil).
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

53. Projeto de Lei Ordinária nº 2444/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Festa da Laranja, no Município de Sairé).
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

54. Projeto de Lei Ordinária nº 2445/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Estabelece normas sobre a cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP, nos municípios do Estado).
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

55. Projeto de Lei Ordinária nº 2446/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de tornar facultativo, para os alunos com alterações sensoriais, o uso de uniforme escolar).
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

56. Projeto de Lei Ordinária nº 2447/2024, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (Ementa: Altera a Lei n° 18.544, de 6 de maio de 2024, que dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eriberto Filho, a fim de ampliar o rol de aplicação).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

57. Projeto de Lei Ordinária nº 2448/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar clareza nos financiamentos de veículos e demais formas de créditos em Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

58. Projeto de Lei Ordinária nº 2449/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar que as concessionárias de serviços públicos disponibilizem aos consumidores plataformas digitais para maior transparência na prestação de seus serviços).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

59. Projeto de Lei Ordinária nº 2450/2024, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de área com cadeiras para idosos em eventos culturais públicos ou realizados com apoio ou emprego de recursos públicos no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

60. Projeto de Lei Ordinária nº 2451/2024, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Oscar Paes Barreto, a fim de incluir o HIP HOP enquanto manifestação artística).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

61. Projeto de Lei Ordinária nº 2452/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Veda a celebração de contratos, convênios e instrumentos similares entre o Poder Público Estadual e pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de antissemitismo, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

IV) PROJETO DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 2400/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Luciano José Rodrigues Brito).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

2. Projeto de Resolução nº 2401/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Deputado Estadual William Brígido).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

3. Projeto de Resolução nº 2405/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Submete a indicação das religiões Candomblé e Umbanda para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado João Paulo

4. Projeto de Resolução nº 2407/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Submete a indicação da Fritada de Aratu para a obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado João Paulo

DISCUSSÃO

I) VETO:

1. Veto Total, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, ao projeto de Lei Ordinário nº 1366/2023, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Dispõe sobre a proibição da prática de surfe "morcegamento" em veículos de transporte público de passageiros no âmbito no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: pela manutenção do Veto

II) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC):

1. Proposta de Emenda à Constituição nº 19/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco a fim de garantir recursos mínimos para o financiamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e atualizar as finalidades da assistência social.)
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

2. Proposta de Emenda à Constituição nº 21/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer a elegibilidade do cargo de Administrador-Geral do Distrito Estadual de Fernando de Noronha e dá outras providências.)
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: retirada de pauta

III) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

1. Projeto de Lei Complementar nº 2430/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Reativa unidades da Academia Integrada de Defesa Social, de que trata a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo).
REGIME DE URGÊNCIA
Relatoria: Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

2. Projeto de Lei Complementar nº 2455/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera critérios de concessão do benefício de que trata o Anexo IV - E da Lei Complementar nº 32, de 27 de abril de 2001, que dispõe sobre a remuneração dos militares estaduais).
REGIME DE URGÊNCIA
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

3. Projeto de Lei Complementar n° 2379/2024, de autoria da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, e 531, de 9 de janeiro de 2017, que cria o quadro de pessoal dos serviços auxiliares da Defensoria Pública do Estado, e dá outras providências, para aprimorar a eficiência administrativa e fortalecer a capacidade de atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco).
REGIME DE URGÊNCIA
Relatoria: Deputado Eriberto Filho
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

4. Projeto de Lei Complementar n° 2380/2024, **de autoria Defensoria Pública do Estado de Pernambuco** (Ementa: Estabelece a estruturação dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, constituído das carreiras de Analista Jurídico Defensorial, Analista Administrativo Defensorial e Técnico Defensorial, de provimento efetivo, estruturados em Classes e referências, nas diversas áreas de atividades, e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Eriberto Filho
Resultado da votação: retirado de pauta

IV) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2425/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Institui comissões, cria gratificações e altera a legislação que indica).
REGIME DE URGÊNCIA
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2426/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 18.409, de 22 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a criação das gratificações de representação exclusivas de direção, superintendência, gerência, coordenação e chefia dos Hospitais Regionais, de Grande Porte e Hospital do Servidor do Estado de Pernambuco).
REGIME DE URGÊNCIA
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: Retirado de pauta

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2427/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual à Fundação Joaquim Nabuco).
REGIME DE URGÊNCIA
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2428/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Instituto Nacional de Meteorologia -INMET).
REGIME DE URGÊNCIA
Relatoria: Deputado Nino de Enoque
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2429/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Instituto Histórico de Jaboatão - IHJ).
REGIME DE URGÊNCIA
Relatoria: Deputado Débora Almeida
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2431/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza a supressão de segmento de vegetação de preservação permanente na área que especifica).
REGIME DE URGÊNCIA
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2453/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social).
REGIME DE URGÊNCIA
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2454/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Modifica a Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, que altera o art. 75, § 1º, alínea "c", inciso XII, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 76, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974).
REGIME DE URGÊNCIA
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Institui o Programa de Aquisição de Tênis para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco).
REGIME DE URGÊNCIA
Relatoria: Romero Albuquerque
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2457/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco).
REGIME DE URGÊNCIA
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2378/2024, de autoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Tribunal de Justiça de Pernambuco a alienar imóvel público inservível localizado no Município de Jaboatão dos Guararapes).
REGIME DE URGÊNCIA
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: retirado de pauta

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2381/2024, de autoria Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco a transferir, anualmente, o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para custeio do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais - CONDEGE).
REGIME DE URGÊNCIA
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

13. Projeto de Lei Ordinária nº 671/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação, com as emendas modificativa e supressiva apresentadas por este colegiado .

14. Projeto de Lei Ordinária nº 1070/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre o programa e terapia nutricional para pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 1767/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, para incluir disposições visando o incentivo à área de educação, e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias
Na ausência foi distribuído para a Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 1786/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa de Apoio Psicológico às Vítimas de Catástrofes Naturais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Sileno Guedes
Na ausência foi distribuído para o Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 1808/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 17.657, de 10 de Janeiro de 2022, que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, a fim de incorporar instrumentos específicos para impulsionar o desenvolvimento econômico e social da juventude rural).
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

18. Projeto de Lei Ordinária nº 1950/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Proíbe o comércio de cobre queimado sem a demonstração legal da origem do metal no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2136/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME) e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2149/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de promover a remoção de poluentes orgânicos persistentes, desreguladores endócrinos e microplásticos das águas brutas e residuárias em Pernambuco).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: retirado de pauta

21. Projeto de Lei Ordinária nº 2162/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de inserir como diretriz o apoio a políticas de formação com a definição de procedimentos adequados para os casos constatados de violência.)
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído para o Deputado João Paulo
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

22. Projeto de Lei Ordinária nº 2170/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir medidas de orientação e prevenção à pré-eclâmpsia.)
Relatoria: Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

23. Projeto de Lei Ordinária nº 2205/2024, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Permite o ingresso e permanência de pessoas com doença celíaca portando alimentos para consumo próprio, em eventos esportivos, institucionais, culturais ou de lazer realizados no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi distribuído para o Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

24. Projeto de Lei Ordinária nº 2240/2024, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz (Ementa: Denomina Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio - Deputado Vital Cavalcanti Novaes, a Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio de Três Marias, no município de Floresta.).
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias
Na ausência foi distribuído para o Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

25. Projeto de Lei Ordinária nº 2264/2024, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba (Ementa: Denomina de Quadra Estadual Ulisses de Souza Ferraz, a quadra da Escola Estadual Terezinha de Souza Lira, no município de Floresta.).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

V) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 2369/2024, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Jorge Roberto Garziera).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

2. Projeto de Resolução nº 2400/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Luciano José Rodrigues Brito).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

3. Projeto de Resolução nº 2401/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Deputado Estadual William Brígido).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

VI) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1527/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes para o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas às pessoas ostomizadas).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

2. Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1676/2024, de autoria do Deputado William Brigido e ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1680/2024,** de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Institui medidas de prevenção de arboviroses nas escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco.).
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

EXTRAPAUTA

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE RESPOLUÇÃO:

1. Projeto de Resolução nº 2458/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Marcos Gugel).
Distribuído ao Deputado Nino de Enoque

DISCUSSÃO

I)PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1. Projeto de Resolução nº 2458/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Marcos Gugel).
Relatoria: Deputado Nino de Enoque
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Emenda Modificativa nº 0001/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior ao Projeto de Lei Ordinária nº 2426/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Modifica a redação dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei Ordinária de nº 2426/2024, de autoria do Poder Executivo).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: retirada de pauta

2. Emenda Aditiva nº 0001/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges ao Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Acresce o parágrafo único ao art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado, que institui o Programa de Aquisição de Tênis para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Resultado da votação: Aprovada à unanimidade dos Deputados

3. Emenda Aditiva nº 0002/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges ao Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Acresce o art. 4º ao Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado, que institui o Programa de Aquisição de Tênis para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Resultado da votação: Aprovada com subemenda aditiva à unanimidade dos Deputados

4. Emenda Aditiva nº 0003/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges ao Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Acresce o parágrafo único ao art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado, que institui o Programa de Aquisição de Tênis para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Resultado da votação: Aprovada à unanimidade dos Deputados

Recife, 10 de dezembro de 2024.

Deputado Antonio Moraes
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC)

1. Projeto de Lei Complementar n° 2430/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Reativa unidades da Academia Integrada de Defesa Social, de que trata a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.)
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

2. Projeto de Lei Complementar nº 2455/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera critérios de concessão do benefício de que trata o Anexo IV - E da Lei Complementar nº 32, de 27 de abril de 2001, que dispõe sobre a remuneração dos militares estaduais.)
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Renato Antunes.

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2425/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui comissões, cria gratificações e altera a legislação que indica.)
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado João Paulo Costa.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2426/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 18.409, de 22 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a criação das gratificações de representação exclusivas de direção, superintendência, gerência, coordenação e chefia dos Hospitais Regionais, de Grande Porte e Hospital do Servidor do Estado de Pernambuco.)

2.1 Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Modifica a redação dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 2426/2024, de autoria do Poder Executivo.)
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2427/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual à Fundação Joaquim Nabuco.)
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2428/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Instituto Nacional de Meteorologia - INMET.)
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Renato Antunes.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2429/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Instituto Histórico de Jaboatão - IHJ.)
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2453/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social.)
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado João Paulo Costa.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2454/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, que altera o art. 75, § 1º, alínea "c", inciso XII, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 76, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974.)
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui o Programa de Aquisição de Tênis para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco.)

8.1 Emenda Aditiva n° 01/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Acresce o parágrafo único ao art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado, que institui o Programa de Aquisição de Tênis para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco.)

8.2 Emenda Aditiva n° 02/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Acresce o art. 4º ao Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado, que institui o Programa de Aquisição de Tênis para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco.)

8.2.1 Subemenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Acresce os §§ 1º e 2º ao art. 4º acrescido ao Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado, pela Emenda nº 02/2024);

8.3 Emenda Aditiva n° 03/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Acresce o parágrafo único ao art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado, que institui o Programa de Aquisição de Tênis para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco.
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Renato Antunes.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2457/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.)
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui o Programa de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco e dispõe sobre o uso de plantas medicinais e fitoterápicos na rede pública de saúde.)
Distribuído ao Deputado João Paulo Costa.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2406/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2408/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Estabelece diretrizes para o Programa de Conscientização e Enfrentamento do Parto Prematuro no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2411/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política de Promoção da Aprendizagem - Proap - nas redes estaduais de saúde e educação no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2412/2024, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 11.519, de 5 de janeiro de 1998, que estabelece critérios para concessão de gratuidade no transporte público de passageiros em todo o território do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eugênio, a fim de instituir a gratuidade na utilização do sistema estadual de transporte público de passageiros para os estudantes dos Institutos Federais de ensino.)
Distribuído ao Deputado João Paulo Costa.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2413/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de dispor sobre os direitos dos candidatos com transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia).)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2414/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de incluir a deficiência auditiva entre as hipóteses de isenção.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 2415/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Obriga a disponibilização de interpretação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) nos cursos online fornecidos e/ou subsidiados pelo Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2416/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a inclusão e disponibilização dos medicamentos preconizados para o tratamento do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade TDAH, Transtornos Hipercinéticos e outros medicamentos necessários para o tratamento de deficiências ocultas no âmbito da assistência farmacêutica do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado João Paulo Costa.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2419/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Altera a Lei nº 18.532, de 6 de maio de 2024, que institui o Marco Legal de Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas, originada de projeto de lei de autoria dos deputados João Paulo Costa, Simone Santana, William Brígido, Pastor Cleiton Collins, Antônio Coelho, Gilmar Júnior, Abimael Santos, Romero Albuquerque, Socorro Pimentel, Adalto Santos, Henrique Queiroz Filho, Nino de Enoque e Joel da Harpa, para obrigar a instalação de câmeras de vídeo e som nas dependências das unidades escolares da rede pública estadual e municipal e universidades públicas estaduais.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2423/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Declara de Utilidade Pública o Centro Cultural e Cidadania Arte Humana Macassar - Pedro índio.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes.

21. Projeto de Lei Ordinária nº 2424/2024, de autoria do Deputado Cléber Chaparral (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio ao Transporte de Pacientes e Pessoas em Deslocamento para Unidades de Saúde no Estado de Pernambuco, especificamente entre os municípios e entidades sem fins lucrativos, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

22. Projeto de Lei Ordinária nº 2432/2024, de autoria do Deputado Cléber Chaparral (Ementa: Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Reordenamento e Padronização da Fiação Urbana no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado João Paulo Costa.

23. Projeto de Lei Ordinária nº 2433/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a implantação de telas ou redes de proteção nas passarelas e viadutos localizados nas estradas e rodovias de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

24. Projeto de Lei Ordinária nº 2435/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Inclusão Socioprodutiva nos Assentamentos Rurais de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes.

25. Projeto de Lei Ordinária nº 2440/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Dispõe sobre a criação da Rota Turística do Litoral Norte de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

26. Projeto de Lei Ordinária nº 2441/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo a Eventos Agropecuários e estabelece normas e parâmetros para a destinação de recursos públicos estaduais para estes eventos.)
Distribuído ao Deputado João Paulo Costa.

27. Projeto de Lei Ordinária nº 2445/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Estabelece normas sobre a cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP, nos municípios do Estado.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

28. Projeto de Lei Ordinária nº 2451/2024, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Oscar Paes Barreto, a fim de incluir o HIP HOP enquanto manifestação artística.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes.

29. Projeto de Lei Ordinária nº 2452/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Veda a celebração de contratos, convênios e instrumentos similares entre o Poder Público Estadual e pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de antissemitismo, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC)

1. Projeto de Lei Complementar nº 2379/2024, de autoria do Defensor Público Geral do Estado (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, e 531, de 9 de janeiro de 2017, que cria o quadro de pessoal dos serviços auxiliares da Defensoria Pública do Estado, e dá outras providências, para aprimorar a eficiência administrativa e fortalecer a capacidade de atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Diogo Moraes.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

2. Projeto de Lei Complementar n° 2430/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Reativa unidades da Academia Integrada de Defesa Social, de que trata a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Diogo Moraes.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

3. Projeto de Lei Complementar nº 2455/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera critérios de concessão do benefício de que trata o Anexo IV - E da Lei Complementar nº 32, de 27 de abril de 2001, que dispõe sobre a remuneração dos militares estaduais.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Renato Antunes.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

4. Projeto de Lei Complementar nº 2380/2024, de autoria do Defensor Público Geral do Estado (Ementa: Estabelece a estruturação dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, constituído das carreiras de Analista Jurídico Defensorial, Analista Administrativo Defensorial e Técnico Defensorial, de provimento efetivo, estruturados em Classes e referências, nas diversas áreas de atividades, e dá outras providências.)
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.
Retirado de pauta.

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2378/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça (Ementa: Autoriza o Tribunal de Justiça de Pernambuco a alienar imóvel público inservível localizado no Município de Jaboatão dos Guararapes.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.
Retirado de pauta.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2381/2024, de autoria do Defensor Público Geral do Estado (Ementa: Autoriza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco a transferir, anualmente, o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para custeio do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais - CONDEGE.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Luciano Duque.
Redistribuído ao Deputado Isaías Régis.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2425/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui comissões, cria gratificações e altera a legislação que indica.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputado João Paulo Costa.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2426/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 18.409, de 22 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a criação das gratificações de representação exclusivas de direção, superintendência, gerência, coordenação e chefia dos Hospitais Regionais, de Grande Porte e Hospital do Servidor do Estado de Pernambuco.)

4.1 Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Modifica a redação dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 2426/2024, de autoria do Poder Executivo.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa.
Retirado de Pauta.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2427/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual à Fundação Joaquim Nabuco.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Diogo Moraes.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2428/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Instituto Nacional de Meteorologia - INMET.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Renato Antunes.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2429/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Instituto Histórico de Jaboatão - IHJ.)
Regime de urgência

Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2453/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputado João Paulo Costa.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2454/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, que altera o art. 75, § 1º, alínea "c", inciso XII, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 76, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Diogo Moraes.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui o Programa de Aquisição de Tênis para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco.)

10.1 Emenda aditiva n° 01/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Acresce o parágrafo único ao art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado, que institui o Programa de Aquisição de Tênis para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco.)

10.2 Emenda aditiva n° 02/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Acresce o art. 4º ao Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado, que institui o Programa de Aquisição de Tênis para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco.)

10.2.1 Subemenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Acresce os §§ 1º e 2º ao art. 4º acrescido ao Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado, pela Emenda nº 02/2024);

10.3 Emenda aditiva n° 03/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Acresce o parágrafo único ao art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado, que institui o Programa de Aquisição de Tênis para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco.
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Renato Antunes.
Aprovado por unanimidade dos Deputados com as Emendas nº 01 e 03/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges, e da Emenda nº 02/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges, nos termos da Subemenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2457/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

Recife, 10 de dezembro de 2024.

Deputada Débora Almeida
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

1. Projeto de Lei Complementar nº 2430/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Reativa unidades da Academia Integrada de Defesa Social, de que trata a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo);
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

2. Projeto de Lei Complementar nº 2455/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera critérios de concessão do benefício de que trata o Anexo IV - E da Lei Complementar nº 32, de 27 de abril de 2001, que dispõe sobre a remuneração dos militares estaduais).
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2425/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui comissões, cria gratificações e altera a legislação que indica);
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2426/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 18.409, de 22 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a criação das gratificações de representação exclusivas de direção, superintendência, gerência, coordenação e chefia dos Hospitais Regionais, de Grande Porte e Hospital do Servidor do Estado de Pernambuco);

2.1 Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Modifica a redação dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei Ordinária de nº 2426/2024, de autoria do Poder Executivo);
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2427/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual à Fundação Joaquim Nabuco);
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2428/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Instituto Nacional de Meteorologia - INMET);
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado William Brigido

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2429/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Instituto Histórico de Jaboatão - IHJ);
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado William Brigido

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2431/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a supressão de segmento de vegetação de preservação permanente na área que especifica);
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado William Brigido

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2453/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social);
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2454/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, que altera o art. 75, § 1º, alínea "c", inciso XII, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 76, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974);
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui o Programa de Aquisição de Tênis para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco);

9.1 Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Acresce o parágrafo único ao art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado, que institui o Programa de Aquisição de Tênis para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco);

9.2 Emenda Aditiva nº 02/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Acresce o art. 4º ao Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado, que institui o Programa de Aquisição de Tênis para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco);

9.2.1 Subemenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Acresce os §§ 1º e 2º ao art. 4º acrescido ao Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado, pela Emenda nº 02/2024);

9.3 Emenda Aditiva nº 03/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Acresce o parágrafo único ao art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado, que institui o Programa de Aquisição de Tênis para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco);
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2457/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco);
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2383/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa "Bike Amiga ENEM" no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado William Brigido

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2384/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina que os sítios eletrônicos das Secretarias de Estado, órgãos e empresas da administração pública, direta e indireta, possuam plataformas sobre os cuidados com a saúde mental no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2385/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização das informações relativas aos crimes cometidos contra os profissionais da segurança pública no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2386/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Lei nº 17.201, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre a utilização de tecnologia assistiva para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos shopping centers, galerias e centros comerciais e nas agências bancárias no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, para incluir a obrigatoriedade de disponibilização de intérprete de Libras entre os serviços previstos);
Distribuído ao Deputado William Brigido

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2387/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar às empresas de transporte rodoviário informarem de forma clara e explícita a opção de contratação de seguro pelo consumidor no ato da compra de passagens rodoviárias);
Distribuído ao Deputado William Brigido

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2388/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços públicos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, para inserir na organização dos serviços a previsão de gestão da integração temporal);
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

17. Projeto de Lei Ordinária nº 2389/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Institui a obrigatoriedade de empresas e concessionárias vinculadas ao Governo do Estado de Pernambuco ou a serviço dele procederem com a recomposição do pavimento de vias públicas sempre que finalizados serviços de manutenção);
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2390/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Obriga a divulgação de informações adicionais no Relatório Quadrimestral da Secretaria de Saúde apresentado na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2391/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Dispõe sobre a substituição de cartazes informativos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis; altera a Lei nº 12.225, de 18 de junho de 2002, que dispõe sobre a divulgação do número do telefone do Disque Denúncia (3421.9595) no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Antônio Moraes; altera a Lei nº 12.276, de 30 de outubro de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos estabelecimentos comerciais obrigados a emitir NOTA FISCAL, da afixação junto aos seus caixas, de cartazes que previnam o consumidor dos males da sonegação fiscal e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Augusto Coutinho; altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria da deputada Carla Lapa; altera a Lei nº 12.598, de 7 de junho de 2004, que proíbe a venda e a distribuição gratuita de cigarros ou de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, a pessoas com menos de 18 (dezoito) anos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Isaltino Nascimento; altera a Lei nº 13.020, de 10 de maio de 2006, que autoriza a restrição de horário de funcionamento de estabelecimentos de lazer, e de comércio de bebidas alcoólicas, em áreas de índices elevados de ocorrências violentas no Estado, e estabelece sanções para os estabelecimentos que comercializarem ou fornecerem bebidas alcoólicas para menores de idade, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico e do Poder Executivo; altera a Lei nº 13.052, de 28 de junho de 2006, que dispõe sobre a divulgação em estabelecimentos públicos dos crimes e das penas relativas à prática da exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências; altera a Lei nº 14.227, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a afixação de cartazes que informem os produtos proibidos para a venda a crianças e adolescentes, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Izaías Régis; altera a Lei nº 15.021, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da expressão É CRIME DIRIGIR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL, PUNÍVEL COM DETENÇÃO em todos os cardápios e propagandas de bares, restaurantes, boates e similares, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto; altera a Lei nº 15.053, de 3 de setembro de 2013, que proíbe o uso de capacete ou equipamentos similares que dificultem a identificação, pelo condutor ou passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotores ou bicicleta elétrica, em estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado André Campos; altera Lei n° 15.714, de 3 de março de 2016, que dispõe sobre a afixação de cartazes nos restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação, cantinas escolares e em outros espaços de consumo de alimentos no Estado de Pernambuco, informando como aplicar a manobra de Heimlich, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Beto Accioly; altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos canais de atendimento à mulher em risco ou vítima de violência, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães; altera a Lei n° 15.962, de 23 de dezembro de 2016, que dispõe sobre afixação de cartazes nos ônibus intermunicipais, bancos, unidades de saúde e órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, informando que discriminar ou negligenciar idoso é crime, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva; altera a Lei nº 16.315, de 8 de março de 2018, que obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, a afixação de cartazes e de mensagens educativas nos cardápios dos estabelecimentos que comercializem cigarros e/ou bebidas alcoólicas, a fim de alertar sobre os malefícios provenientes do consumo desses produtos por gestantes e lactantes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Lucas Ramos; altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Rodrigo Novaes; altera a Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, que define medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco, para fins de prevenção e combate à violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Joel da Harpa; altera a Lei nº 16.916, de 18 de junho de 2020, que obriga os bares, restaurantes e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fornecer meio de higienização para as mãos dos profissionais de entrega de alimentos em domicílio durante situações excepcionais, bem como acondicionar os alimentos em embalagens completamente vedadas desde a saída do estabelecimento que os produziu, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho; e altera a Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código "Sinal Vermelho", como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de prever a possibilidade de substituição de cartazes por tecnologias, mídias digitais ou audíveis);
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2392/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Estabelece normas para a regulamentação de utilização de rede de postes de fiação elétrica por empresas regulares provedoras de internet no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

21. Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui o Programa de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco e dispõe sobre o uso de plantas medicinais e fitoterápicos na rede pública de saúde);
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

22. Projeto de Lei Ordinária nº 2403/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de acrescentar ao rol de prioridades as pessoas com câncer);
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

23. Projeto de Lei Ordinária nº 2404/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de estabelecer medidas para preservação dos baobás);
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

24. Projeto de Lei Ordinária nº 2406/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

25. Projeto de Lei Ordinária nº 2408/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Estabelece diretrizes para o Programa de Conscientização e Enfrentamento do Parto Prematuro no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

26. Projeto de Lei Ordinária nº 2409/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Proíbe o uso de violência física e psicológica no adestramento de animais domésticos em todo o Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado William Brigido

27. Projeto de Lei Ordinária nº 2410/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Proíbe a comercialização, instalação e do uso de escapamentos para motocicletas que produzam ruídos acima do limite máximo permitido, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado William Brigido

28. Projeto de Lei Ordinária nº 2411/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política de Promoção da Aprendizagem - Proap - nas redes estaduais de saúde e educação no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado William Brigido

29. Projeto de Lei Ordinária nº 2412/2024, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 11.519, de 5 de janeiro de 1998, que estabelece critérios para concessão de gratuidade no transporte público de passageiros em todo o território do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eugênio, a fim de instituir a gratuidade na utilização do sistema estadual de transporte público de passageiros para os estudantes dos Institutos Federais de ensino);
Distribuído ao Deputado William Brigido

30. Projeto de Lei Ordinária nº 2413/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de dispor sobre os direitos dos candidatos com transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia));
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

31. Projeto de Lei Ordinária nº 2414/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de incluir a deficiência auditiva entre as hipóteses de isenção);
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

32. Projeto de Lei Ordinária nº 2415/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Obriga a disponibilização de interpretação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) nos cursos online fornecidos e/ou subsidiados pelo Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

33. Projeto de Lei Ordinária nº 2416/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a inclusão e disponibilização dos medicamentos preconizados para o tratamento do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade TDAH, Transtornos Hipercinéticos e outros medicamentos necessários para o tratamento de deficiências ocultas no âmbito da assistência farmacêutica do Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

34. Projeto de Lei Ordinária nº 2417/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de inserir culturas agrícolas que atuem na descontaminação do solo em aterros sanitários, depósitos controlados e/ou espaços destinados para descarte de lixo em Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

35. Projeto de Lei Ordinária nº 2418/2024, de autoria do Deputado Cleber Chaparral (Ementa: Institui a Política Estadual para a Qualidade do Asfalto nas Rodovias sob jurisdição do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

36. Projeto de Lei Ordinária nº 2419/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Altera a Lei nº 18.532, de 6 de maio de 2024, que institui o Marco Legal de Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas, originada de projeto de lei de autoria dos deputados João Paulo Costa, Simone Santana, William Brígido, Pastor Cleiton Collins, Antônio Coelho, Gilmar Júnior, Abimael Santos, Romero Albuquerque, Socorro Pimentel, Adalto Santos, Henrique Queiroz Filho, Nino de Enoque e Joel da Harpa, para obrigar a instalação de câmeras de vídeo e som nas dependências das unidades escolares da rede pública estadual e municipal e universidades públicas estaduais);
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

37. Projeto de Lei Ordinária nº 2420/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Institui o Cadastro Estadual de Agricultores Familiares e o Banco de Dados de Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

38. Projeto de Lei Ordinária nº 2422/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Denomina de Rodovia Escritor Cidinaldo Buique de Araújo Azevedo, a Rodovia PE-250, na Cidade do Buíque);
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

39. Projeto de Lei Ordinária nº 2423/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Declara de Utilidade Pública o Centro Cultural e Cidadania Arte Humana Macassar - Pedro índio);
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

40. Projeto de Lei Ordinária nº 2424/2024, de autoria do Deputado Cleber Chaparral (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio ao Transporte de Pacientes e Pessoas em Deslocamento para Unidades de Saúde no Estado de Pernambuco, especificamente entre os municípios e entidades sem fins lucrativos, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

41. Projeto de Lei Ordinária nº 2432/2024, de autoria do Deputado Cleber Chaparral (Ementa: Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Reordenamento e Padronização da Fiação Urbana no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

42. Projeto de Lei Ordinária nº 2433/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a implantação de telas ou redes de proteção nas passarelas e viadutos localizados nas estradas e rodovias de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

43. Projeto de Lei Ordinária nº 2434/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de incentivo e de direito à informação do acesso gratuito do método contraceptivo subdérmico de etonogestrel reversível de longa duração para mulheres em período fértil em Pernambuco);
Distribuído ao Deputado William Brigido

44. Projeto de Lei Ordinária nº 2435/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Inclusão Socioprodutiva nos Assentamentos Rurais de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado William Brigido

45. Projeto de Lei Ordinária nº 2436/2024, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba (Ementa: Obriga a disponibilização de dispositivos de retenção para transporte de crianças (bebê conforto, cadeirinha ou assento de elevação) pelas locadoras de veículos, no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado William Brigido

46. Projeto de Lei Ordinária nº 2437/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Prematuridade);
Distribuído ao Deputado William Brigido

47. Projeto de Lei Ordinária nº 2438/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brigido, a fim de assegurar o direito à informação da gestante sobre os fatores de risco associados ao parto prematuro e de estender o acompanhamento psicológico imediato e prioritário às puérperas de bebês prematuros);
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

48. Projeto de Lei Ordinária nº 2439/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Prática da Robótica);
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

49. Projeto de Lei Ordinária nº 2440/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Dispõe sobre a criação da Rota Turística do Litoral Norte de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

50. Projeto de Lei Ordinária nº 2441/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo a Eventos Agropecuários e estabelece normas e parâmetros para a destinação de recursos públicos estaduais para estes eventos);
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

51. Projeto de Lei Ordinária nº 2442/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a prescrição farmacêutica no âmbito do Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

52. Projeto de Lei Ordinária nº 2443/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Institui a Política Estadual de acesso gratuito aos Contraceptivos Subdérmicos Reversíveis de longa duração de etonogestrel para mulheres em idade fértil);
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

53. Projeto de Lei Ordinária nº 2444/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Festa da Laranja, no Município de Sairé);
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

54. Projeto de Lei Ordinária nº 2445/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Estabelece normas sobre a cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP, nos municípios do Estado);
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

55. Projeto de Lei Ordinária nº 2446/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de tornar facultativo, para os alunos com alterações sensoriais, o uso de uniforme escolar);
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

56. Projeto de Lei Ordinária nº 2447/2024, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (Ementa: Altera a Lei n° 18.544, de 6 de maio de 2024, que dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eriberto Filho, a fim de ampliar o rol de aplicação);
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

57. Projeto de Lei Ordinária nº 2448/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar clareza nos financiamentos de veículos e demais formas de créditos em Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

58. Projeto de Lei Ordinária nº 2449/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar que as concessionárias de serviços públicos disponibilizem aos consumidores plataformas digitais para maior transparência na prestação de seus serviços);
Distribuído ao Deputado William Brigido

59. Projeto de Lei Ordinária nº 2450/2024, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de área com cadeiras para idosos em eventos culturais públicos ou realizados com apoio ou emprego de recursos públicos no âmbito do Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado William Brigido

60. Projeto de Lei Ordinária nº 2451/2024, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Oscar Paes Barreto, a fim de incluir o HIP HOP enquanto manifestação artística);
Distribuído ao Deputado William Brigido

61. Projeto de Lei Ordinária nº 2452/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Veda a celebração de contratos, convênios e instrumentos similares entre o Poder Público Estadual e pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de antissemitismo, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado William Brigido

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

1. Projeto de Lei Complementar n° 2379/2024, **de autoria do Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco** (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, e 531, de 9 de janeiro de 2017, que cria o quadro de pessoal dos serviços auxiliares da Defensoria Pública do Estado, e dá outras providências, para aprimorar a eficiência administrativa e fortalecer a capacidade de atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco);
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Eriberto Filho
Aprovado à unanimidade dos Deputados

2. Projeto de Lei Complementar nº 2430/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Reativa unidades da Academia Integrada de Defesa Social, de que trata a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo);
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Eriberto Filho
Aprovado à unanimidade dos Deputados

3. Projeto de Lei Complementar nº 2455/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera critérios de concessão do benefício de que trata o Anexo IV - E da Lei Complementar nº 32, de 27 de afbril de 2001, que dispõe sobre a remuneração dos militares estaduais).
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Jarbas Filho
Aprovado à unanimidade dos Deputados

4. Projeto de Lei Complementar n° 2380/2024, **de autoria do Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco** (Ementa: Estabelece a estruturação dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, constituído das carreiras de Analista Jurídico Defensorial, Analista Administrativo Defensorial e Técnico Defensorial, de provimento efetivo, estruturados em Classes e referências, nas diversas áreas de atividades, e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Eriberto Filho
Retirado de Pauta

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2378/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Tribunal de Justiça de Pernambuco a alienar imóvel público inservível localizado no Município de Jaboatão dos Guararapes);
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Jarbas Filho
Retirado de Pauta

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2381/2024, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco a transferir, anualmente, o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para custeio do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais - CONDEGE);
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Jarbas Filho
Aprovado à unanimidade dos Deputados

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2425/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui comissões, cria gratificações e altera a legislação que indica);
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Renato Antunes
Aprovado à unanimidade dos Deputados

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2426/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 18.409, de 22 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a criação das gratificações de representação exclusivas de direção, superintendência, gerência, coordenação e chefia dos Hospitais Regionais, de Grande Porte e Hospital do Servidor do Estado de Pernambuco);
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Renato Antunes

4.1 Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Modifica a redação dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei Ordinária de nº 2426/2024, de autoria do Poder Executivo);
Retirado de Pauta

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2427/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual à Fundação Joaquim Nabuco);
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Renato Antunes
Aprovado à unanimidade dos Deputados

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2428/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Instituto Nacional de Meteorologia - INMET);
Regime de urgência
Relatoria: William Brigido
Aprovado à unanimidade dos Deputados

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2429/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Instituto Histórico de Jaboatão - IHJ);
Regime de urgência
Relatoria: William Brigido
Aprovado à unanimidade dos Deputados

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2431/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a supressão de segmento de vegetação de preservação permanente na área que especifica);
Regime de urgência
Relatoria: William Brigido
Aprovado à unanimidade dos Deputados

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2453/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social);
Regime de urgência
Relatoria: Eriberto Filho
Aprovado à unanimidade dos Deputados

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2454/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, que altera o art. 75, § 1º, alínea "c", inciso XII, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 76, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974);
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Eriberto Filho
Aprovado à unanimidade dos Deputados

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui o Programa de Aquisição de Tênis para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco);

11.1 Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Acresce o parágrafo único ao art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado, que institui o Programa de Aquisição de Tênis para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco);

11.2 Emenda Aditiva nº 02/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Acresce o art. 4º ao Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado, que institui o Programa de Aquisição de Tênis para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco);

11.2.1 Subemenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Acresce os §§ 1º e 2º ao art. 4º acrescido ao Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado, pela Emenda nº 02/2024);

11.3 Emenda Aditiva nº 03/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Acresce o parágrafo único ao art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 2456/2024, de autoria da Governadora do Estado, que institui o Programa de Aquisição de Tênis para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco);
Regime de urgência
Relatoria: Jarbas Filho
Aprovado à unanimidade dos Deputados com as Emendas nº 01 e 03/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges, e da Emenda nº 02/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges, nos termos da Subemenda nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2457/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco);
Regime de urgência
Relatoria: Jarbas Filho
Aprovado à unanimidade dos Deputados

13. Projeto de Lei Ordinária nº 360/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de incluir, nas diretrizes da referida política, o incentivo à criação de Centros Especializados no diagnóstico, controle e tratamento da Fibromialgia);
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes que o aprovou à unanimidade dos Deputados

14. Projeto de Lei Ordinária nº 1734/2024, de autoria do ex-Deputado José Patriota (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de inserir a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, entre os fundamentos da formação continuada dos profissionais da educação);
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi distribuído ao Deputado William Brigido que o aprovou à unanimidade dos Deputados

15. Projeto de Lei Ordinária nº 1949/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Esporte Escolar);
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2298/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de valorização da Música Erudita);
Relatoria: Deputado Jeferson Timóteo
Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

17. Projeto de Lei Ordinária nº 2363/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Declara de Utilidade Pública a entidade GERAÇÃO FUTURO, sociedade civil sem fins lucrativos, localizada no município de Pombos).
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes que o aprovou à unanimidade dos Deputados

III) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (Ementa: Ementa: Modifica o art. 4º do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, oferecido ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da deputada Débora Almeida), ao **Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida** (Ementa: Altera a Lei nº 12.228, de 21 de junho de 2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; a Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado; e a Lei nº 15.607, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de dispor sobre o estabelecimento de parâmetros para a expedição dos registros de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, bem como dispor sobre o registro dos estabelecimentos avícolas comerciais que possuírem capacidade de alojamento inferior a 1.000 (mil) aves);
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que a aprovou à unanimidade dos Deputados

2. Substitutivo n° 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Proposta de Emenda à Constituição n° 04/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o comparecimento quadrimestral obrigatório, perante a Assembleia Legislativa, dos Secretários de Estado que indica, para prestação de informações acerca da gestão das respectivas Secretarias);
Relatoria: Deputado Antonio Coelho
Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes
Retirado de Pauta

3. Substitutivo n° 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 892/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e do Poder Executivo, a fim de dispor sobre a compra institucional de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos);
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

4. Substitutivo n° 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1583/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual de Educação Digital para Crianças e Adolescentes, que visa promover a educação para o uso responsável de aplicações eletrônicas e internet por crianças e adolescentes, enfatizando o controle do tempo de tela, no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído ao Deputado William Brigido que o aprovou à unanimidade dos Deputados

5. Substitutivo n° 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1995/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Considera a pessoa com doença rara como pessoa com deficiência, desde que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

6. Substitutivo n° 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2204/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica em Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes que o aprovou à unanimidade dos Deputados

EXTRAPAUTA

DISCUSSÃO

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária n° 1882/2024, de autoria dos Deputados Dani Portela, João Paulo e Rosa Amorim (Ementa: Institui a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Facção de Pernambuco - Costurando Moda com Direitos).
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

DEMAIS DELIBERAÇÕES E COMUNICAÇÕES

1. Apresentação do Balanço da Gestão 2024 da Agência Pernambucana de Águas e Climas, pela Presidente da APAC, Sra. Suzana Montenegro.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 10 de dezembro de 2024.

Deputado Joaquim Lira
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIAS (PLO):

1. PLO nº 2319/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Estabelece diretrizes para a conectividade das rodovias sob a jurisdição do Governo do Estado de Pernambuco, utilizando tecnologia não inferior a 4G.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Mário Ricardo.

2. PLO nº 2364/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Estabelece limites sobre a faixa de segurança mínima para redes de distribuição de energia em áreas rurais, regulamenta as atividades de manutenção da vegetação nessas áreas e em áreas urbanas, incluindo condomínios privados no Estado de Pernambuco.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado João Paulo.

3. PLO nº 2383/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa "Bike Amiga ENEM" no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Izaías Régis.

4. PLO nº 2389/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Institui a obrigatoriedade de empresas e concessionárias vinculadas ao Governo do Estado de Pernambuco ou a serviço dele procederem com a recomposição do pavimento de vias públicas sempre que finalizados serviços de manutenção.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Mário Ricardo.

5. PLO nº 2392/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Estabelece normas para a regulamentação de utilização de rede de postes de fiação elétrica por empresas regulares provedoras de internet no Estado de Pernambuco.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Mário Ricardo.

6. PLO nº 2417/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de inserir culturas agrícolas que atuem na descontaminação do solo em aterros sanitários, depósitos controlados e/ou espaços destinados para descarte de lixo em Pernambuco.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado João Paulo.

7. PLO nº 2418/2024, de autoria do Deputado Cleber Chaparral (Ementa: Institui a Política Estadual para a Qualidade do Asfalto nas Rodovias sob jurisdição do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Izaías Régis.

8. PLO nº 2419/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Altera a Lei nº 18.532, de 6 de maio de 2024, que institui o Marco Legal de Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas, originada de projeto de lei de autoria dos deputados João Paulo Costa, Simone Santana, William Brígido, Pastor Cleiton Collins, Antônio Coelho, Gilmar Júnior, Abimael Santos, Romero Albuquerque, Socorro Pimentel, Adalto Santos, Henrique Queiroz Filho, Nino de Enoque e Joel da Harpa, para obrigar a instalação de câmeras de vídeo e som nas dependências das unidades escolares da rede pública estadual e municipal e universidades públicas estaduais.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado João Paulo.

9. PLO nº 2424/2024, de autoria do Deputado Cleber Chaparral (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio ao Transporte de Pacientes e Pessoas em Deslocamento para Unidades de Saúde no Estado de Pernambuco, especificamente entre os municípios e entidades sem fins lucrativos, e dá outras providências.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Izaías Régis.

10. PLO nº 2432/2024, de autoria do Deputado Cleber Chaparral (Ementa: Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Reordenamento e Padronização da Fiação Urbana no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Mário Ricardo.

11. PLO nº 2433/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina a implantação de telas ou redes de proteção nas passarelas e viadutos localizados nas estradas e rodovias de Pernambuco.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado João Paulo.

12. PLO nº 2440/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Dispõe sobre a criação da Rota Turística do Litoral Norte de Pernambuco e dá outras providências.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Izaías Régis.

13. PLO nº 2445/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Estabelece normas sobre a cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP, nos municípios do Estado.).
DISTRIBUÍDO ao Deputado Mário Ricardo.

DISCUSSÃO:

I - PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS (PLO):

1. PLO nº 1203/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de prever a articulação com os municípios nas ações de proteção e incentivo do aleitamento materno.).

1.1. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1203/2023.).
RELATOR: Deputado João Paulo.
RESULTADO: SUBSTITUTIVO APROVADO POR UNANIMIDADE.

2. PLO nº 1227/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política Estadual de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele em Pernambuco e dá outras providências.).

2.1. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1227/2023.).

2.2. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1227/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.).
RELATOR: Deputado Cleber Chaparral, na ausência, foi designado o Deputado Mário Ricardo como Relator.
RESULTADO: SUBSTITUTIVO nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública APROVADO POR UNANIMIDADE, prejudicadas as demais propostas.

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

3. Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (Ementa: Modifica o art. 4º do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, oferecido ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da deputada Débora Almeida.), **ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da deputada Débora Almeida** (Ementa: Altera a Lei nº 12.228, de 21 de junho de 2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado; e a Lei nº 15.697, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de dispor sobre o estabelecimento de parâmetros para a expedição dos registros de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte.).
RELATOR: Deputado João Paulo.
RESULTADO: EMENDA APROVADA POR UNANIMIDADE.

Recife, 10 de dezembro de 2024.
Sala da Comissão de Assuntos Municipais

Deputado Diogo Moraes
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER NO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2290/2024 de autoria da deputada Rosa Amorim. Ementa: Adota medidas de proteção à saúde da população pernambucana frente aos sites ou aplicativos de apostas;
Distribuído ao Deputado João Paulo Costa

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2297/2024 de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de especificar os documentos a serem apresentados pelos alunos atletas para o exercício do direito previsto nesta Lei;
Distribuído ao Deputado João Paulo Costa

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2316/2024 de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Conscientização sobre a Importância do Esporte para o Desenvolvimento Cognitivo e Social de Crianças e Adolescentes com Transtorno de Espectro Autista (TEA);
Distribuído ao Deputado João Paulo Costa

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2350/2024 de autoria do deputado Luciano Duque. Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir o uso de práticas agressivas ou abusivas contra cavalos durante o processo de doma ou adestramento no Estado de Pernambuco e dá outras providências;
Distribuído ao Deputado João Paulo Costa

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2360/2024 de autoria do deputado Coronel Alberto Feitosa. Ementa: Proíbe a utilização de recursos públicos do Estado de Pernambuco para o financiamento, promoção ou patrocínio de políticas relacionadas à ideologia de gênero, linguagem neutra, cirurgias de mudança de sexo, competições esportivas envolvendo transexuais competindo em modalidades de cisgêneros;
Distribuído ao Deputado João Paulo Costa

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2372/2024 de autoria do deputado João Paulo Costa. Ementa: Institui a Campanha Permanente de Conscientização Esportiva no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências;
Distribuído ao Deputado Eriberto filho

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2373/2024 de autoria do deputado João Paulo Costa. Ementa: Dispõe sobre a divulgação de mapeamento de espaços públicos esportivos no Estado de Pernambuco e dá outras providências;
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2374/2024 de autoria do deputado João Paulo Costa. Ementa: Dispõe sobre a reserva mínima de vagas gratuitas para jovens em situação de vulnerabilidade social em eventos e projetos esportivos, culturais e educacionais que tenham caráter social e recebam recursos públicos no Estado de Pernambuco;
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2409/2024 de autoria do deputado Joel da Harpa. Ementa: Proíbe o uso de violência física e psicológica no adestramento de animais domésticos em todo o Estado de Pernambuco;
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1830/2024 de autoria do deputado Eriberto Filho. Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de incluir nova diretriz;
Relatoria: Deputado João Paulo Costa.
Aprovado por unanimidade.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1863/2024 de autoria da deputada Simone Santana. Ementa: Altera a Lei nº 18.100, de 28 de dezembro de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de ampliar e incluir em suas diretrizes a promoção da integração e participação efetiva das pessoas com Síndrome de Down nos jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer;
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório.
Na ausência, redistribuído ao Deputado Eriberto Filho.
Aprovado por unanimidade.

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária: nº 1052/2023, de autoria do deputado Romero Albuquerque; nº 1434/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior; nº 1435/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim; nº 1436/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim; nº 1440/2023, de autoria da deputada Dani Portela; nº 1442/2023, de autoria do deputado Jeferson Timóteo; nº 1463/2023, de autoria da deputada Débora Almeida; e nº 1595/2024, de autoria do deputado William Brigido. Ementa: Altera a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 expectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção à saúde em períodos de calor intenso;
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório.
Na ausência, redistribuído ao Deputado João Paulo Costa.
Aprovado por unanimidade.

2. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Defesa do Consumidor, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2023, de autoria do deputado Pastor Júnior Tércio.** Ementa: Institui desconto para jornalistas e radialistas em estabelecimentos que proporcionem eventos culturais, de entretenimento e esportivos;
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório.
Na ausência, redistribuído ao Deputado Eriberto Filho.
Aprovado por unanimidade.

3. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1746/2024, de do deputado Pastor Júnior Tércio.** Ementa: Reconhece o jogo de Queimado como modalidade esportiva e dispõe sobre medidas de incentivo à sua prática no âmbito do Estado de Pernambuco;
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias.
Na ausência, redistribuído ao Deputado João Paulo Costa.
Aprovado por unanimidade.

4. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 2071/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior.** Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir a transparência sobre os valores de produtos e serviços ofertados em shows e eventos privados;
Relatoria: Deputado João de Nadegi.
Na ausência, redistribuído ao Deputado Eriberto Filho.
Aprovado por unanimidade.

Plenarinho, 10 de dezembro de 2024.

Deputado Pastor Júnior Tércio
Presidente

RESULTADO REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2384/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Determina que os sítios eletrônicos das Secretarias de Estado, órgãos e empresas da administração pública, direta e indireta, possuam plataformas sobre os cuidados com a saúde mental no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2386/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes, (Ementa: Altera a Lei nº 17.201, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre a utilização de tecnologia assistiva para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos shopping centers, galerias e centros comerciais e nas agências bancárias no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, para incluir a obrigatoriedade de disponibilização de intérprete de Libras entre os serviços previstos.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2390/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes, (Ementa: Obriga a divulgação de informações adicionais no Relatório Quadrimestral da Secretaria de Saúde apresentado na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros, (Ementa: Institui o Programa de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco e dispõe sobre o uso de plantas medicinais e fitoterápicos na rede pública de saúde.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2403/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes, (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de acrescentar ao rol de prioridades as pessoas com câncer.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2408/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, (Ementa: Estabelece diretrizes para o Programa de Conscientização e Enfrentamento do Parto Prematuro no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2410/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, (Ementa: Proíbe a comercialização, instalação e do uso de escapamentos para motocicletas que produzam ruídos acima do limite máximo permitido, no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2411/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Institui a Política de Promoção da Aprendizagem - Proap - nas redes estaduais de saúde e educação no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2413/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de dispor sobre os direitos dos candidatos com transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia).);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2414/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges, (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de incluir a deficiência auditiva entre as hipóteses de isenção.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2415/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio, (Ementa: Obriga a disponibilização de interpretação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) nos cursos online fornecidos e/ou subsidiados pelo Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Izaías Régis.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2416/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, (Ementa: Dispõe sobre a inclusão e disponibilização dos medicamentos preconizados para o tratamento do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade TDAH, Transtornos Hipercinéticos e outros medicamentos necessários para o tratamento de deficiências ocultas no âmbito da assistência farmacêutica do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Izaías Régis.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2419/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, (Ementa: Altera a Lei nº 18.532, de 6 de maio de 2024, que **i**nstitui o Marco Legal de Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas, originada de projeto de lei de autoria dos deputados João Paulo Costa, Simone Santana, William Brígido, Pastor Cleiton Collins, Antônio Coelho, Gilmar Júnior, Abimael Santos, Romero Albuquerque, Socorro Pimentel, Adalto Santos, Henrique Queiroz Filho, Nino de Enoque e Joel da Harpa, para obrigar a instalação de câmeras de vídeo e som nas dependências das unidades escolares da rede pública estadual e municipal e universidades públicas estaduais.);
Relatoria: Deputado Izaías Régis.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2424/2024, de autoria do Deputado Cléber Chaparral, (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio ao Transporte de Pacientes e Pessoas em Deslocamento para Unidades de Saúde no Estado de Pernambuco, especificamente entre os municípios e entidades sem fins lucrativos, e dá outras providências escolares da rede pública estadual e municipal e universidades públicas estaduais.);
Relatoria: Deputado Izaías Régis.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2426/2024, de autoria da Governadora do Estado, (Ementa: Altera a Lei nº 18.409, de 22 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a criação das gratificações de representação exclusivas de direção, superintendência, gerência, coordenação e chefia dos Hospitais Regionais, de Grande Porte e Hospital do Servidor do Estado de Pernambuco.);
REGIME DE URGÊNCIA
Relatoria: Deputado Izaías Régis.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2432/2024, de autoria do Deputado Cléber Chaparral, (Ementa: Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Reordenamento e Padronização da Fiação Urbana no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Izaías Régis.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 2433/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Determina a implantação de telas ou redes de proteção nas passarelas e viadutos localizados nas estradas e rodovias de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Izaías Régis.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2434/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui a Política Estadual de incentivo e de direito à informação do acesso gratuito do método contraceptivo subdérmico de etonogestrel reversível de longa duração para mulheres em período fértil em Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Izaías Régis.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2436/2024, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba, (Ementa: Obriga a disponibilização de dispositivos de retenção para transporte de crianças (bebê conforto, cadeirinha ou assento de elevação) pelas locadoras de veículos, no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Izaías Régis.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2438/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brigido, a fim de assegurar o direito à informação da gestante sobre os fatores de risco associados ao parto prematuro e de estender o acompanhamento psicológico imediato e prioritário às puérperas de bebês prematuros.);
Relatoria: Deputado Izaías Régis.

21. Projeto de Lei Ordinária nº 2442/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, (Ementa: Dispõe sobre a prescrição farmacêutica no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Izaías Régis.

22. Projeto de Lei Ordinária nº 2443/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, (Ementa: Institui a Política Estadual de acesso gratuito aos Contraceptivos Subdérmicos Reversíveis de longa duração de etonogestrel para mulheres em idade fértil.);
Relatoria: Deputado Izaías Régis.

23. Projeto de Lei Ordinária nº 2446/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de tornar facultativo, para os alunos com alterações sensoriais, o uso de uniforme escolar.);
Relatoria: Deputado Izaías Régis.

24. Projeto de Lei Ordinária nº 2447/2024, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz, (Ementa: Altera a Lei n° 18.544, de 6 de maio de 2024, que dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eriberto Filho, a fim de ampliar o rol de aplicação.);
Relatoria: Deputado Izaías Régis.

DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária n° 360/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de incluir, nas diretrizes da referida política, o incentivo à criação de Centros Especializados no diagnóstico, controle e tratamento da Fibromialgia.);
Relatoria: Na ausência do Deputado Joel da Harpa a proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

2. Projeto de Lei Ordinária n° 1830/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de incluir nova diretriz.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

3. Projeto de Lei Ordinária n° 2025/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação - FEHAB instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, e alterações, e dá outras providências, a fim de incluir a destinação do fundo aos programas habitacionais ou de locação social para pessoas com diagnóstico de doença rara.);
Relatoria: Na ausência do Deputado Gilmar Júnior a proposição foi redistribuída para o Deputado Izaías Régis. Aprovado por unanimidade.

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

1. Emenda Modificativa n° 01/2024, de autoria da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária N° 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 12.228, de 21 de junho de 2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; a Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado; e a Lei nº 15.607, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Izaías Régis. Aprovado por unanimidade.

2. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1052/2023, nº 1434/2023, nº 1435/2023, nº 1436/2023, nº 1440/2023, nº 1442/2023, nº 1463/2023 e nº 1595/2024, de autoria do Deputados, Romero Albuquerque, Gilmar Junior, Rosa Amorim, Rosa Amorim, Dani Portela, Jeferson Timóteo, Débora Almeida e William Brígido, respectivamente (Ementa: Dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 espectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção à saúde em períodos de calor intenso.);
Relatoria: Na ausência do Deputado Luciano Duque a proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

3. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1203/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de prever novas diretrizes.);
Relatoria: Na ausência do Deputado Gilmar Júnior a proposição foi redistribuída para o Deputado Izaías Régis. Aprovado por unanimidade.

4. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1227/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui objetivos para as políticas públicas destinadas à prevenção, ao tratamento e ao controle das doenças crônicas da pele no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Na ausência do Deputado Luciano Duque a proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

5. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1583/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual de Educação Digital para Crianças e Adolescentes, que visa promover a educação para o uso responsável de aplicações eletrônicas e internet por crianças e adolescentes, enfatizando o controle do tempo de tela, no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Na ausência do Deputado Abimael Santos a proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

6. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1682/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Detecção de Transtornos Alimentares no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Na ausência do Deputado Abimael Santos a proposição foi redistribuída para o Deputado Izaías Régis. Aprovado por unanimidade.

7. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1709/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estender o direito de atendimento prioritário para os atendentes pessoais e acompanhantes das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas instituições que indica.);
Relatoria: Relatoria: Na ausência do Deputado Abimael Santos a proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

8. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1995/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Considera a pessoa com doença rara como pessoa com deficiência, desde que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).);
Relatoria: Na ausência do Deputado Gilmar Júnior a proposição foi redistribuída para o Deputado Izaías Régis. Aprovado por unanimidade.

9. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2204/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica em Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Izaías Régis. Aprovado por unanimidade.

Recife, 10 de dezembro de 2024.

Deputado Adalto Santos
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2024

1. DISTRIBUIÇÃO DOS PROJETOS:

I - PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (PEC)

1. Proposta de Emenda à Constituição nº 022/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, para dispor sobre a alternância de gênero na escolha de membros do Tribunal de Contas pela Assembleia Legislativa).
Relatoria: Deputada Débora Almeida

II - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

Projeto de Lei Ordinária nº 2366/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui diretrizes para a implementação da Política de Apoio e Prevenção da Estafa Mental ou Burnout Relacionada à Maternidade e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2367/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Programa de atendimento às mulheres em situação de dependência química no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Débora Almeida

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2406/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Dani Portela

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2408/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Estabelece diretrizes para o Programa de Conscientização e Enfrentamento do Parto Prematuro no Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2434/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de incentivo e de direito à informação do acesso gratuito do método contraceptivo subdérmico de etonogestrel reversível de longa duração para mulheres em período fértil em Pernambuco);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2438/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brigido, a fim de assegurar o direito à informação da gestante sobre os fatores de risco associados ao parto prematuro e de estender o acompanhamento psicológico imediato e prioritário às puérperas de bebês prematuros);
Relatoria: Deputada Débora Almeida

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2443/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: (Ementa: Institui a Política Estadual de acesso gratuito aos Contraceptivos Subdérmicos Reversíveis de longa duração de etonogestrel para mulheres em idade fértil);
Relatoria: Deputada Simone Santana

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2447/2024, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (Ementa: Altera a Lei n° 18.544, de 6 de maio de 2024, que dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eriberto Filho, a fim de ampliar o rol de aplicação).
Relatoria: Deputada Dani Portela

2. DISCUSSÃO

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1830/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de incluir nova diretriz).
Relatoria: Deputada Simone Santana, na ausência, foi distribuído para Deputada Socorro Pimentel
Aprovado por unanimidade

II - PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Emenda Supressiva nº 02/2024, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (Ementa: Suprime o art. 7º do Projeto de Lei Ordinária nº 1332/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1332/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica - PEAPA, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel
Aprovado por unanimidade

2. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1203/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de prever novas diretrizes);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim, na ausência, foi distribuído para Deputada Débora Almeida
Aprovado por unanimidade

3. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1553/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de incluir trabalhadores resgatados em condição análoga à de escravo, pessoas refugiadas e vítimas de tráfico de pessoas e de exploração sexual);
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior, na ausência, foi distribuído para Deputada Socorro Pimentel
Aprovado por unanimidade

4. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1709/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estender o direito de atendimento prioritário para os atendentes pessoais e acompanhantes das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas instituições que indica);
Relatoria: Deputada Simone Santana, na ausência, foi distribuído para Deputada Débora Almeida
Aprovado por unanimidade

5. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2254/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de instituir novas diretrizes).
Relatoria: Deputada Simone Santana, na ausência, foi distribuído para Deputada Débora Almeida
Aprovado por unanimidade

Sala da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, 10 de dezembro de 2024

Deputada Delegada Gleide Ângelo
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:

1. Projeto de Lei Complementar nº 2430/2024 de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Reativa unidades da Academia Integrada de Defesa Social, de que trata a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo).
REGIME DE URGÊNCIA. Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.

2. Projeto de Lei Complementar nº 2455/2024 de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera critérios de concessão do benefício de que trata o Anexo IV - E da Lei Complementar nº 32, de 27 de abril de 2001, que dispõe sobre a remuneração dos militares estaduais).
REGIME DE URGÊNCIA. Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2453/2024 de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social).
REGIME DE URGÊNCIA. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2454/2024 de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, que altera o art. 75, § 1º, alínea "c", inciso XII, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 76, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974).
REGIME DE URGÊNCIA. Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

1. Projeto de Lei Complementar nº 2430/2024 de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Reativa unidades da Academia Integrada de Defesa Social, de que trata a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo).
REGIME DE URGÊNCIA. RELATORIA: Deputada Delegada Gleide Ângelo. Aprovado por unanimidade.

2. Projeto de Lei Complementar nº 2455/2024 de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera critérios de concessão do benefício de que trata o Anexo IV - E da Lei Complementar nº 32, de 27 de abril de 2001, que dispõe sobre a remuneração dos militares estaduais).
REGIME DE URGÊNCIA. RELATORIA: Deputada Delegada Gleide Ângelo. Aprovado por unanimidade.

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2453/2024 de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social).
REGIME DE URGÊNCIA. RELATORIA: Deputado Eriberto Filho. Aprovado por unanimidade.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2454/2024 de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, que altera o art. 75, § 1º, alínea "c", inciso XII, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 76, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974).
REGIME DE URGÊNCIA. RELATORIA: Deputado Antônio Moraes. Aprovado por unanimidade.

EXTRAPAUTA:

DISTRIBUIÇÃO:

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2276/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Obriga a disponibilização, no sítio eletrônico do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre a prevenção de quedas para a Pessoa Idosa.
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2282/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Institui no Estado de Pernambuco, o Protocolo de Acompanhamento e Averiguação de Crianças e Adolescentes, no âmbito escolar, que demonstrem comportamentos condizentes com o convívio em ambiente de violência doméstica e dá outras providências.
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2286/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Assegura às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar o direito à prioridade no atendimento de assistência odontológica, no âmbito das unidades de saúde do Estado de Pernambuco.
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2289/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de prever a obrigatoriedade de registro audiovisual dos exames de capacitação física realizados nas etapas de concursos públicos, inclusive em cursos de formação profissional.
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2309/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa. Ementa: Altera a Lei nº 14.910, de 21 de dezembro de 2012, que estende benefícios aos alunos e servidores do Colégio da Polícia Militar de Pernambuco, para entendê-los aos servidores lotados nos colégios da Polícia Militar.
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2324/2024, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho. Ementa: Institui a Política Estadual de Reparação Prévia, Conscientização e Prevenção de Acidentes com Redes Elétricas em Pernambuco.
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2329/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio. Ementa: Proíbe a prática de atos impróprios, nudez, exibição de partes íntimas e/ou performances que contenham gestos eróticos ou de conotação sexual em instituições de ensino públicas ou privadas no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2350/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque. Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir o uso de práticas agressivas ou abusivas contra cavalos durante o processo de doma ou adestramento no Estado de Pernambuco e dá outras providências.
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2352/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira. Ementa: Altera a Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente à Violência nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de inserir o Protocolo Estadual de Procedimentos Básicos para o Enfrentamento à Pedofilia, ao Assédio e ao Abuso Sexual de crianças e adolescentes.
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2364/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes. Ementa: Estabelece limites sobre a faixa de segurança mínima para redes de distribuição de energia em áreas rurais, regulamenta as atividades de manutenção da vegetação nessas áreas e em áreas urbanas, incluindo condomínios privados no Estado de Pernambuco.
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2368/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque. Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim dispor sobre o pagamento imediato de débitos de veículos automotores e motocicletas no ato de fiscalização.
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2376/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir medidas para viabilizar o atendimento das pessoas idosas que estejam em situação de perigo, risco emergencial ou social.
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2385/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização das informações relativas aos crimes cometidos contra os profissionais da segurança pública no Estado de Pernambuco.
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2388/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes. Ementa: Altera a Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços públicos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, para inserir na organização dos serviços a previsão de gestão da integração temporal.
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2406/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional e dá outras providências.
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2409/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa. Ementa: Proíbe o uso de violência física e psicológica no adestramento de animais domésticos em todo o Estado de Pernambuco.
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 2410/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa. Ementa: Proíbe a comercialização, instalação e do uso de escapamentos para motocicletas que produzam ruídos acima do limite máximo permitido, no âmbito do Estado de Pernambuco.
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2418/2024, de autoria do Deputado Cleber Chaparral. Ementa: Institui a Política Estadual para a Qualidade do Asfalto nas Rodovias sob jurisdição do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2419/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa. Ementa: Altera a Lei nº 18.532, de 6 de maio de 2024, que institui o Marco Legal de Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas, originada de projeto de lei de autoria dos deputados João Paulo Costa, Simone Santana, William Brígido, Pastor Cleiton Collins, Antônio Coelho, Gilmar Júnior, Abimael Santos, Romero Albuquerque, Socorro Pimentel, Adalto Santos, Henrique Queiroz Filho, Nino de Enoque e Joel da Harpa, para obrigar a instalação de câmeras de vídeo e som nas dependências das unidades escolares da rede pública estadual e municipal e universidades públicas estaduais.
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2432/2024, de autoria do Deputado Cleber Chaparral. Ementa: Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Reordenamento e Padronização da Fiação Urbana no Estado de Pernambuco e dá outras providências.
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.

21. Projeto de Lei Ordinária nº 2433/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Determina a implantação de telas ou redes de proteção nas passarelas e viadutos localizados nas estradas e rodovias de Pernambuco.
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.

22. Projeto de Lei Ordinária nº 2447/2024, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz. Ementa: Altera a Lei n° 18.544, de 6 de maio de 2024, que dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eriberto Filho, a fim de ampliar o rol de aplicação.
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.

23. Projeto de Lei Ordinária nº 2452/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos. Ementa: Veda a celebração de contratos, convênios e instrumentos similares entre o Poder Público Estadual e pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de antissemitismo, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.

DISCUSSÃO:

1. Substitutivo 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. **Ementa:** Altera a Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código "Sinal Vermelho", como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir no âmbito de aplicação da lei o Código "Sinal de Vida", como medida de combate e prevenção à violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade.
RELATORIA: Deputado Eriberto Filho. Aprovado por unanimidade.

2. Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1553/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. **Ementa:** Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de incluir trabalhadores resgatados em condição análoga à de escravo, pessoas refugiadas e vítimas de exploração sexual e de tráfico de pessoas.
RELATORIA: Deputado Eriberto Filho. Aprovado por unanimidade.

Recife, 10 de dezembro de 2024.
Sala da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social

Deputado Fabrizio Ferraz
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 2239/2024 de autoria do deputado Jeferson Timóteo. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de instituir a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de internet móvel, na modalidade pós-paga, de apresentar na fatura mensal enviada ao consumidor, as informações relativas à velocidade e ao envio de dados, no âmbito do Estado de Pernambuco.
Relatoria: Deputado João Paulo Costa

2) Projeto de Lei Ordinária nº 2242/2024 de autoria de Gilmar Junior. Ementa: Proíbe a comercialização e distribuição de dispositivos para monitoramento de glicose que não possuam registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária no Estado de Pernambuco.
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa

3) Projeto de Lei Ordinária nº 2243/2024 de autoria de Jeferson Timóteo. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer medidas de proteção nas operações de contratação de empréstimos e demais linhas de crédito, no âmbito do Estado de Pernambuco.
Relatoria: Deputado Diogo Moraes

4) Projeto de Lei Ordinária nº 2263/2024 de autoria de Dani Portela. Ementa: Estabelece normas para o exercício de trabalho informal de rua no âmbito do Estado de Pernambuco.
Relatoria: Deputado Diogo Moraes

5) Projeto de Lei Ordinária nº 2266/2024 de autoria de João Paulo Costa. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar prazo máximo para os procedimentos administrativos, bem como, o tempo para realização das indenizações aos consumidores por parte das concessionárias de serviços públicos e dá outras providências.
Relatoria: Deputado Diogo Moraes

6) Projeto de Lei Ordinária nº 2272/2024 de autoria de William Brigido. Ementa: Proíbe a comercialização de aparelhos celulares no Estado de Pernambuco que contenham aplicativos de aposta pré-instalados e dá outras providências.
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa

7) Projeto de Lei Ordinária nº 2274/2024 de autoria de William Brigido. Ementa: Dispõe sobre a adoção de medidas necessárias à redução de resíduos de agrotóxicos e a promoção da saúde pública.
Relatoria: Deputado Diogo Moraes

8) Projeto de Lei Ordinária nº 2277/2024 de autoria de William Brigido. Ementa: Estabelece regras relativas à economia circular do plástico.
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa

9) Projeto de Lei Ordinária nº 2287/2024 de autoria de Delegada Gleide Angelo. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a prevenção ao superendividamento.
Relatoria: Deputado Diogo Moraes

10) Projeto de Lei Ordinária nº 2290/2024 de autoria de Rosa Amorim. Ementa: Adota medidas de proteção à saúde da população pernambucana frente aos sites ou aplicativos de apostas.
Relatoria: Deputado Diogo Moraes

11) Projeto de Lei Ordinária nº 2295/2024 de autoria de Débora Almeida. Ementa: Dispõe sobre o processo de produção e registro do queijo autoral.
Relatoria: Deputado Diogo Moraes

12) Projeto de Lei Ordinária nº 2306/2024 de autoria de Gilmar Junior. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança recorrente para taxas de cancelamento.
Relatoria: Deputado João Paulo Costa

13) Projeto de Lei Ordinária nº 2318/2024 de autoria de Rosa Amorim. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a cobrança de taxa de conveniência por empresas organizadoras nos valores dos ingressos para shows, eventos e similares realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.
Relatoria: Deputado João Paulo Costa

14) Projeto de Lei Ordinária nº 2321/2024 de autoria de Henrique Queiroz Filho. Ementa: Obriga a oferta de capacitação aos motoristas de transporte por aplicativo para atendimento de passageiros com deficiência ou neuroatípicos.
Relatoria: Deputado João Paulo Costa

15) Projeto de Lei Ordinária nº 2330/2024 de autoria de Joaquim Lira. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a prática de envio de boleto de proposta decorrente de oferta de produto ou serviço sem a solicitação e autorização prévia do consumidor.
Relatoria: Deputado Diogo Moraes

16) Projeto de Lei Ordinária nº 2349/2024 de autoria de Jeferson Timóteo. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de impor a obrigatoriedade de bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres, informar aos consumidores em cardápio físico ou digital, alimentos que possuem lactose, glúten, frutos do mar dentre outros que causam alergias ou intolerâncias alimentares, na forma que específica e dá outras providências.
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM PLO 2354/2024
Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar por parte dos bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres informar nos cardápios físicos e/ou digitais, a existência de alimentos que contenham lactose, glúten, frutos do mar e castanhas.
Relatoria: Deputado Diogo Moraes

17) Projeto de Lei Ordinária nº 2360/2024 de autoria de Coronel Alberto Feitosa. Ementa: Proíbe a utilização de recursos públicos do Estado de Pernambuco para o financiamento, promoção ou patrocínio de políticas relacionadas à ideologia de gênero, linguagem neutra, cirurgias de mudança de sexo, competições esportivas envolvendo transexuais competindo em modalidades de cisgêneros.
Relatoria: Deputado Diogo Moraes

18) Projeto de Lei Ordinária nº 2361/2024 de autoria de Luciano Duque. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir que os consumidores sejam cobrados com base em estimativa e/ou média de consumo anterior.
Relatoria: Deputado Diogo Moraes

19) Projeto de Lei Ordinária nº 2386/2024 de autoria do Deputado Sileno Guedes. Ementa: Altera a Lei nº 17.201, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre a utilização de tecnologia assistiva para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos shopping centers, galerias e centros comerciais e nas agências bancárias no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, para incluir a obrigatoriedade de disponibilização de intérprete de Libras entre os serviços previstos.
Relatoria: Deputado Diogo Moraes

20) Projeto de Lei Ordinária nº 2387/2024 de autoria do Deputado Luciano Duque. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar às empresas de transporte rodoviário informarem de forma clara e explícita a opção de contratação de seguro pelo consumidor no ato da compra de passagens rodoviárias.
Relatoria: Deputado João Paulo Costa

21) Projeto de Lei Ordinária nº 2391/2024 de autoria do Deputado Joaquim Lira. Ementa: Dispõe sobre a substituição de cartazes informativos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis; altera a Lei nº 12.225, de 18 de junho de 2002, que dispõe sobre a divulgação do número do telefone do Disque Denúncia (3421.9595) no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Antônio Moraes; altera a Lei nº 12.276, de 30 de outubro de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos estabelecimentos comerciais obrigados a emitir NOTA FISCAL, da afixação junto aos seus caixas, de cartazes que previnam o consumidor dos males da sonegação fiscal e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Augusto Coutinho; altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria da deputada Carla Lapa; altera a Lei nº 12.598, de 7 de junho de 2004, que proíbe a venda e a distribuição gratuita de cigarros ou de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, a pessoas com menos de 18 (dezoito) anos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Isaltino Nascimento; altera a Lei nº 13.020, de 10 de maio de 2006, que autoriza a restrição de horário de funcionamento de estabelecimentos de lazer, e de comércio de bebidas alcoólicas, em áreas de índices elevados de ocorrências violentas no Estado, e estabelece sanções para os estabelecimentos que comercializarem ou fornecerem bebidas alcoólicas para menores de idade, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico e do Poder Executivo; altera a Lei nº 13.052, de 28 de junho de 2006, que dispõe sobre a divulgação em estabelecimentos públicos dos crimes e das penas relativas à prática da exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências; altera a Lei nº 14.227, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a afixação de cartazes que informem os produtos proibidos para a venda a crianças e adolescentes, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Izaías Régis; altera a Lei nº 15.021, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da expressão É CRIME DIRIGIR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL, PUNÍVEL COM DETENÇÃO em todos os cardápios e propagandas de bares, restaurantes, boates e similares, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto; altera a Lei nº 15.053, de 3 de setembro de 2013, que proíbe o uso de capacete ou equipamentos similares que dificultem a identificação, pelo condutor ou passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotores ou bicicleta elétrica, em estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado André Campos; altera Lei n° 15.714, de 3 de março de 2016, que dispõe sobre a afixação de cartazes nos restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação, cantinas escolares e em outros espaços de consumo de alimentos no Estado de Pernambuco, informando como aplicar a manobra de Heimlich, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Beto Accioly; altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos canais de atendimento à mulher em risco ou vítima de violência, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães; altera a Lei n° 15.962, de 23 de dezembro de 2016, que dispõe sobre afixação de cartazes nos ônibus intermunicipais, bancos, unidades de saúde e órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, informando que discriminar ou negligenciar idoso é crime, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva; altera a Lei nº 16.315, de 8 de março de 2018, que obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, a afixação de cartazes e de mensagens educativas nos cardápios dos estabelecimentos que comercializem cigarros e/ou bebidas alcoólicas, a fim de alertar sobre os malefícios provenientes do consumo desses produtos por gestantes e lactantes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Lucas Ramos; altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Rodrigo Novaes; altera a Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, que define medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco, para fins de prevenção e combate à violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Joel da Harpa; altera a Lei nº 16.916, de 18 de junho de 2020, que obriga os bares, restaurantes e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fornecer meio de higienização para as mãos dos profissionais de entrega de alimentos em domicílio durante situações excepcionais, bem como acondicionar os alimentos em embalagens completamente vedadas desde a saída do estabelecimento que os produziu, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho; e altera a Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código “Sinal Vermelho”, como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de prever a possibilidade de substituição de cartazes por tecnologias, mídias digitais ou audíveis.
Relatoria: Deputado Diogo Moraes

22) Projeto de Lei Ordinária nº 2392/2024 de autoria do Deputado Joel da Harpa. Ementa: Estabelece normas para a regulamentação de utilização de rede de postes de fiação elétrica por empresas regulares provedoras de internet no Estado de Pernambuco.
Relatoria: Deputado João Paulo Costa

23) Projeto de Lei Ordinária nº 2401/2024 de autoria do Deputado Joel da Harpa. Ementa: Proíbe a comercialização, instalação e do uso de escapamentos para motocicletas que produzam ruídos acima do limite máximo permitido, no âmbito do Estado de Pernambuco.
Relatoria: Deputado Diogo Moraes

24) Projeto de Lei Ordinária nº 2436/2024 de autoria do Deputado Kaio Maniçoba. Ementa: Obriga a disponibilização de dispositivos de retenção para transporte de crianças (bebê conforto, cadeirinha ou assento de elevação) pelas locadoras de veículos, no Estado de Pernambuco.
Relatoria: Deputado João Paulo Costa

25) Projeto de Lei Ordinária nº 2445/2024 de autoria do Deputado Joel da Harpa. Ementa: Estabelece normas sobre a cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP, nos municípios do Estado.
Relatoria: Deputado João Paulo Costa

26) Projeto de Lei Ordinária nº 2448/2024 de autoria do Deputado Abimael Santos. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar clareza nos financiamentos de veículos e demais formas de créditos em Pernambuco.
Relatoria: Deputado Diogo Moraes

27) Projeto de Lei Ordinária nº 2449/2024 de autoria do Deputado Abimael Santos. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar que as concessionárias de serviços públicos disponibilizem aos consumidores plataformas digitais para maior transparência na prestação de seus serviços.
Relatoria: Deputado Diogo Moraes

DISCUSSÃO:

PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1052/2023, 1434/2023, 1435/2023, 1436/2023, 1440/2023, 1442/2023, 1463/2023 e 1595/2024 de autoria dos Deputados Romero Albuquerque, Gilmar Júnior, Rosa Amarim, Dani Portela, Jeferson Timóteo, Débora Almeida e William Brigido. Ementa: Altera a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 expectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção à saúde em períodos de calor intenso.
Relatoria: Deputado Kaio Maniçoba.
Redistribuído para o Deputado Diogo Moraes.
Aprovado à unanimidade dos deputados.

2) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1583/2024 de autoria do Deputado Renato Antunes. Ementa: Institui a Política Estadual de Educação Digital para Crianças e Adolescentes, que visa promover a educação para o uso responsável de aplicações eletrônicas e internet por crianças e adolescentes, enfatizando o controle do tempo de tela, no Estado de Pernambuco e dá outras providências.
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa.
Redistribuído para o Deputado Diogo Moraes.
Aprovado à unanimidade dos deputados.

3) Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1587/2024 e 1616/2024 de autoria de Rosa Amorim e Gilmar Júnior, respectivamente. Ementa: Altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, das cartilhas institucionais, “E agora? Perguntas e respostas sobre as medidas socioeducativas” e “Parou Aqui”, publicação online que informa e alerta sobre como identificar e denunciar os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, produzidas pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de incluir em seu rol o Guia Alimentar para a População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de dois anos, ambos do Ministério da Saúde, e a Cartilha do Transtorno do Espectro do Autismo, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.
Relatoria: Deputado Diogo Moraes.
Aprovado à unanimidade dos deputados.

4) Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1709/2024 de autoria do Deputado Mário Ricardo. Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estender o direito de atendimento prioritário para os atendentes pessoais e acompanhantes das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas instituições que indica.
Relatoria: Deputado João Paulo Costa.
Aprovado à unanimidade dos deputados.

5) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2028/2024 de autoria do Deputado William Brigido. Ementa: “Altera a Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Terezinha Nunes e Clodoaldo Magalhães, a fim de ampliar a disponibilização de terminais de autoatendimento acessíveis.
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.
Aprovado à unanimidade dos deputados.

6) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2048/2024 de autoria do Deputado Rodrigo Farias. Ementa: Altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de divulgar a proibição de utilização de cigarros eletrônicos.
Relatoria: Deputado Diogo Moraes.
Retirado de pauta.

7) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2050/2024 de autoria do Deputado William Brigido. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de ampliar a obrigatoriedade de remoção e coleta de equipamentos eletrônicos instalados no imóvel do consumidor.
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.
Aprovado à unanimidade dos deputados.

8) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2075/2024 de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de ampliar o atendimento prioritário ao cuidador da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).
Relatoria: Deputado João Paulo Costa.
Aprovado à unanimidade dos deputados.

9) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2190/2024 de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Estabelece normas sobre a acessibilidade digital nos sítios eletrônicos das concessionárias de serviço público cuja titularidade seja do Estado de Pernambuco e dá outras providências.
Relatoria: Deputado Kaio Maniçoba.
Redistribuído para o Deputado Diogo Moraes.
Aprovado à unanimidade dos deputados.

10) Emenda Modificativa nº 01/2024, proposta pela Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, ao substitutivo nº1/2024 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2024 de autoria da Deputada Débora Almeida.
Ementa: Modifica o art. 4º do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, oferecido ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da deputada Débora Almeida.
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.
Aprovado à unanimidade dos deputados.

Sala da Comissão de Defesa do Consumidor

Deputado João Paulo Costa
Presidente

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA VINTE E SEIS DE NOVEMBRO DE 2024.

Às 10h 30min (dez horas e trinta minutos) do dia vinte e seis (26) de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares, membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), Deputado Diogo Moraes (PSB), Deputado Eriberto Filho (PSB), Deputado Henrique Queiroz Filho, Deputado João de Nadegi (PV), Deputado Rodrigo Farias (PSB) e Deputada Socorro Pimentel (UNIÃO), os membros suplentes: Deputado Izaías Régis (PSDB) e Deputado Luciano Duque (SOLIDARIEDADE). A Presidente, Deputada Débora Almeida, constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião, colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, realizada no dia dezenove (19) de novembro de 2024, ata aprovada por unanimidade, passou à distribuição dos projetos da pauta, conforme segue: Projeto de Lei Complementar n° 2379/2024, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, e 531, de 9 de janeiro de 2017, que cria o quadro de pessoal dos serviços auxiliares da Defensoria Pública do Estado, e dá outras providências, para aprimorar a eficiência administrativa e fortalecer a capacidade de atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.), designando como relator, o Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Complementar n° 2380/2024, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco (Ementa: Estabelece a estruturação dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, constituído das carreiras de Analista Jurídico Defensorial, Analista Administrativo Defensorial e Técnico Defensorial, de provimento efetivo, estruturados em Classes e referências, nas diversas áreas de atividades, e dá outras providências.), designando como relatora, a Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária n° 2367/2024, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui o Programa de atendimento às mulheres em situação de dependência química no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária n° 2368/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim dispor sobre o pagamento imediato de débitos de veículos automotores e motocicletas no ato de fiscalização.), designando como relator, o Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária n° 2371/2024, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei n° 15.065, de 4 de setembro de 2013, que Institui o Programa de Formação do Sistema Único de Saúde - FORMASUS, com a finalidade de garantir outros meios de utilização do FORMASUS pelas instituições privadas de ensino superior e técnico que ministram cursos na área de saúde.), designando como relator, o Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária n° 2374/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a reserva mínima de vagas gratuitas para jovens em situação de vulnerabilidade social em eventos e projetos esportivos, culturais e educacionais que tenham caráter social e recebam recursos públicos no Estado de Pernambuco.), designando como relator, o Deputado João de Nadegi; Projeto de Lei Ordinária n° 2375/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Dispõe sobre o “Expresso ENEM”, programa de transporte público especial para facilitar o acesso dos estudantes aos locais de prova do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em Pernambuco.), designando como relator o Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária n° 2378/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Tribunal de Justiça de Pernambuco a alienar imóvel público inservível localizado no Município de Jaboatão dos Guararapes.), designando como relatora, a Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária n° 2381/2024, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco a transferir, anualmente, o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para custeio do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais - CONDEGE.), designando como relator, o Deputado Luciano Duque. Dando

continuidade a distribuição de projetos, a Presidente Débora Almeida passou aos projetos apresentados em extra pauta: Projeto de Lei Ordinária n° 2382/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a renovação da subvenção social concedida, pela Lei nº 16.819, de 23 de março de 2020, em favor do Instituto Dom Helder Câmara - IDHeC.), em regime de urgência, designando como relator, o Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária n° 2393/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2024, no valor de R$ 29.356.453,25 em favor do Tribunal de Justiça de Pernambuco.), em regime de urgência, designando como relator, o Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária n° 2394/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado Crédito Especial, relativo ao exercício de 2024, no valor de R$ 5.633.892,48, em favor do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.), em regime de urgência, designando como relator, o Deputado João de Nadegi; Projeto de Lei Ordinária n° 2395/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2024, no valor de R$ 20.000.000,00 em favor da Procuradoria Geral de Justiça.), em regime de urgência, designando como relator, o Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária n° 2383/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa “Bike Amiga ENEM” no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), designando como relatora, o Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária n° 2384/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina que os sítios eletrônicos das Secretarias de Estado, órgãos e empresas da administração pública, direta e indireta, possuam plataformas sobre os cuidados com a saúde mental no Estado de Pernambuco.), designando como relator, o Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária n° 2388/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços públicos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, para inserir na organização dos serviços a previsão de gestão da integração temporal.), designando como relator, o Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária n° 2389/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Institui a obrigatoriedade de empresas e concessionárias vinculadas ao Governo do Estado de Pernambuco ou a serviço dele procederem com a recomposição do pavimento de vias públicas sempre que finalizados serviços de manutenção.), designando como relator, o Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária n° 2391/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Dispõe sobre a substituição de cartazes informativos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis; altera a Lei nº 12.225, de 18 de junho de 2002, que dispõe sobre a divulgação do número do telefone do Disque Denúncia (3421.9595) no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Antônio Moraes; altera a Lei nº 12.276, de 30 de outubro de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos estabelecimentos comerciais obrigados a emitir NOTA FISCAL, da afixação junto aos seus caixas, de cartazes que previnam o consumidor dos males da sonegação fiscal e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Augusto Coutinho; altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria da deputada Carla Lapa; altera a Lei nº 12.598, de 7 de junho de 2004, que proíbe a venda e a distribuição gratuita de cigarros ou de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, a pessoas com menos de 18 (dezoito) anos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Isaltino Nascimento; altera a Lei nº 13.020, de 10 de maio de 2006, que autoriza a restrição de horário de funcionamento de estabelecimentos de lazer, e de comércio de bebidas alcoólicas, em áreas de índices elevados de ocorrências violentas no Estado, e estabelece sanções para os estabelecimentos que comercializarem ou fornecerem bebidas alcoólicas para menores de idade, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico e do Poder Executivo; altera a Lei nº 13.052, de 28 de junho de 2006, que dispõe sobre a divulgação em estabelecimentos públicos dos crimes e das penas relativas à prática da exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências; altera a Lei nº 14.227, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a afixação de cartazes que informem os produtos proibidos para a venda a crianças e adolescentes, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Izaías Régis; altera a Lei nº 15.021, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da expressão É CRIME DIRIGIR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL, PUNÍVEL COM DETENÇÃO em todos os cardápios e propagandas de bares, restaurantes, boates e similares, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto; altera a Lei nº 15.053, de 3 de setembro de 2013, que proíbe o uso de capacete ou equipamentos similares que dificultem a identificação, pelo condutor ou passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotores ou bicicleta elétrica, em estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado André Campos; altera Lei n° 15.714, de 3 de março de 2016, que dispõe sobre a afixação de cartazes nos restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação, cantinas escolares e em outros espaços de consumo de alimentos no Estado de Pernambuco, informando como aplicar a manobra de Heimlich, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Beto Accioly; altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos canais de atendimento à mulher em risco ou vítima de violência, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães; altera a Lei n° 15.962, de 23 de dezembro de 2016, que dispõe sobre afixação de cartazes nos ônibus intermunicipais, bancos, unidades de saúde e órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, informando que discriminar ou negligenciar idoso é crime, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva; altera a Lei nº 16.315, de 8 de março de 2018, que obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, a afixação de cartazes e de mensagens educativas nos cardápios dos estabelecimentos que comercializem cigarros e/ou bebidas alcoólicas, a fim de alertar sobre os malefícios provenientes do consumo desses produtos por gestantes e lactantes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Lucas Ramos; altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Rodrigo Novaes; altera a Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, que define medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco, para fins de prevenção e combate à violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Joel da Harpa; altera a Lei nº 16.916, de 18 de junho de 2020, que obriga os bares, restaurantes e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fornecer meio de higienização para as mãos dos profissionais de entrega de alimentos em domicílio durante situações excepcionais, bem como acondicionar os alimentos em embalagens completamente vedadas desde a saída do estabelecimento que os produziu, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho; e altera a Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código “Sinal Vermelho”, como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de prever a possibilidade de substituição de cartazes por tecnologias, mídias digitais ou audíveis), designando como relator, o Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária n° 2396/2024, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Lei nº 16.578, de 22 de maio de 2019, que dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de modificar o coeficiente que especifica; a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de instituir a gratificação que especifica; e a Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007, para alterar a vigência e a composição do Grupo Temporário de Trabalho de preparação e análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Plano Plurianual, e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária n° 2397/2024, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Cria Grupo de Trabalho de Normatização dos Procedimentos Administrativos, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.), designando como relator, o Deputado João de Nadegi. Prosseguindo, a Presidente Débora Almeida passou a discussão e votação dos projetos a seguir: Substitutivo n° 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária n° 1553/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. (Ementa: Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de incluir trabalhadores resgatados em condição análoga à de escravo, pessoas refugiadas e vítimas de tráfico de pessoas e de exploração sexual.), tendo como relatora a Deputada Socorro Pimentel que apresentou parecer favorável ao projeto sendo acompanhada, no seu voto de aprovação, pela unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo n° 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária n° 2254/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de instituir novas diretrizes.), tendo como relator o Deputado João de Nadegi que o aprovou seguido pela unanimidade dos parlamentares presentes. Na sequência, a Presidente passou à discussão e votação dos projetos apresentados em extra pauta: Projeto de Lei Ordinária n° 2382/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a renovação da subvenção social concedida, pela Lei nº 16.819, de 23 de março de 2020, em favor do Instituto Dom Helder Câmara - IDHeC.), em regime de urgência, tendo como relator, o Deputado Rodrigo Farias, que votou pela aprovação da matéria sendo acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária n° 2393/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2024, no valor de R$ 29.356.453,25 em favor do Tribunal de Justiça de Pernambuco.), em regime de urgência, tendo como relator, o Deputado Alberto Feitosa, que apresentou parecer favorável ao projeto sendo acompanhado, no seu voto de aprovação, pela unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária n° 2394/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado Crédito Especial, relativo ao exercício de 2024, no valor de R$ 5.633.892,48, em favor do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado João de Nadegi que o aprovou seguido pela unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Ordinária n° 2395/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2024, no valor de R$ 20.000.000,00 em favor da Procuradoria Geral de Justiça.), em regime de urgência, tendo como relator, o Deputado Diogo Moraes, que votou pela aprovação da matéria sendo acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária n° 2396/2024, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Lei nº 16.578, de 22 de maio de 2019, que dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de modificar o coeficiente que especifica; a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de instituir a gratificação que especifica; e a Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007, para alterar a vigência e a composição do Grupo Temporário de Trabalho de preparação e análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Plano Plurianual, e dá outras providências.), tendo como relator, o Deputado Coronel Alberto Feitosa, que apresentou parecer favorável ao projeto sendo acompanhado, no seu voto de aprovação, pela unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária n° 2397/2024, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Cria Grupo de Trabalho de Normatização dos Procedimentos Administrativos, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.), tendo como relator, o Deputado João de Nadegi, que o aprovou sendo acompanhado pela unanimidade dos parlamentares presentes. Na sequência, a Presidente Débora passou a condução desta reunião ordinária ao Deputado Coronel Alberto Feitosa, a fim de fazer a relatoria dos dois últimos projetos da pauta. O Deputado Coronel Alberto Feitosa, de posse da condução da reunião, colocou em discussão e em votação o Relatório Geral do Projeto de Lei Ordinária nº 2268/2024 - PLOA 2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2025.), tendo como relatora, a Deputada Débora Almeida que procedendo a leitura do Relatório Geral, destacou nas suas considerações gerais que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025, em sua versão original, estimou a receita e fixou a despesa do Estado de Pernambuco na importância de R$ 56.691.872.600,00, sendo R$ 55.125.817.300,00 relativos ao orçamento fiscal e R$ 1.566.055.300,00 referentes ao orçamento de investimento das empresas estaduais. Em seguida, pontuou que, discutidos e votado os pareceres parciais, aqui apresentados, foram aprovados pelos membros deste Colegiado Técnico em consonância com todos os dispositivos legais e regimentais concernentes e que diante disso, os parlamentares, no exercício dessa prerrogativa, apresentaram 1169 emendas ao PLOA 2025, das quais 24 sugeriam mudanças textuais no corpo do projeto ou na descrição de ações e programas, as demais, no total de 1145 propuseram realocações de valores entre dotações orçamentárias, sendo que 1109 dessas eram financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar, sendo essas emendas de execução obrigatória, por força do artigo 123-A da Constituição pernambucana, esclareceu a relatora. E ainda, 36 emendas de valor intentaram reforçar dotações a partir da anulação de despesas, registrou, ressaltando que esta sua relatoria geral, na tarefa de manifestar-se sobre esses pareceres parciais previamente apreciados pelo colegiado, verificou que algumas emendas ainda mereciam ajustes pontuais, a fim de viabilizar sua adequada execução demandando, desta forma, tratamento específico, tendo, as referidas emendas ao PLOA 2025, após o devido processamento, sido agrupadas nas seguintes categorias a partir do encaminhamento final sugerido: Emendas de TEXTO, 24 (vinte e quatro); Emendas com parecer pela REJEIÇÃO, 23 (vinte e três); Emenda RETIRADA DE TRAMITAÇÃO A PEDIDO DA AUTORA 1 (uma). Emendas da RESERVA PARLAMENTAR 1109 (um mil, cento e nove) dentre estas, 878 (oitocentas e setenta e oito) de Emendas com parecer pela APROVAÇÃO e 231 (duzentas e trinta e uma) de Emendas com parecer pela APROVAÇÃO COM ALTERAÇÕES; Emendas ANULANDO DOTAÇÕES 36 (trinta e seis), todas estas 36 (trinta e seis) com pareceres pela rejeição. Continuou a relatora, registrando no seu Parecer Geral que em respostas às demandas apresentadas pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional do Estado de Pernambuco (SEPLAG), através de ofício encaminhado a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, esta relatoria geral, apresentava a propositura de quatro emendas, ressaltando que todas têm natureza estritamente técnica, visando corrigir inconsistências apresentadas pelo projeto de lei na forma como foi enviado a esse Poder Legislativo e que dessa forma, considerava que o projeto, aprimorado pelas emendas discutidas e acatadas no âmbito desta Comissão, está em condições de ser aprovado, e assim, fundamentada no exposto, e considerando a observância da legislação pertinente, opinou neste Parecer Geral pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 2268/2024, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2025, com as contribuições ora ratificadas. O Presidente em exercício, Deputado Alberto Feitosa colocou então, o Relatório Geral do Projeto de Lei Ordinária nº 2268/2024 - PLOA 2025 em discussão e em votação recebendo o mesmo, a aprovação da unanimidade dos Deputados presentes. Na sequência, passou a discussão e votação do Relatório de Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 2268/2024 - PLOA 2025, tendo a relatora, Deputada Débora Almeida submetido o referido relatório à apreciação, conforme segue: A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, no exercício da competência que lhe foi conferida pelo art. 127, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, após regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 2268/2024, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2025, oferece-lhe redação final, na forma deste parecer, em conformidade com o art. 100, inciso VIII, com o art. 287, inciso I, e com o art. 309, todos do Regimento Interno desta Casa, nos termos do Parecer Geral, já aprovado por esta Comissão. O presente relatório, colocado em discussão e em votação, foi aprovado pela unanimidade dos parlamentares presentes. Prosseguindo, o Presidente em exercício passou ao Relatório Geral do Projeto de Lei Ordinária nº 2267/2024 - Revisão PPA 2024-2027 (Exercício 2025), tendo a relatora, Deputada Débora Almeida procedido à leitura do seu parecer, conforme segue, na íntegra: “Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 2267/2024, oriundo do Poder Executivo que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do Estado (PPA 2024-2027) para o exercício de 2025. Na mensagem encaminhada, a autora esclarece que não se trata de um novo PPA para o exercício de 2025, mas sim da atualização anual do PPA 2024-2027, considerando as mudanças ocorridas nos cenários social, econômico, político e financeiro do Estado. Incumbe a esta presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, na qualidade de relatora geral, a elaboração do parecer geral ao PPA 2024-2027, Revisão 2025, por meio do qual se manifestará sobre os pareceres parciais previamente apreciados pelo colegiado. Pontua-se que, discutidos e votados, os pareceres parciais foram aprovados pelos membros deste Colegiado Técnico em consonância com todos os dispositivos legais e regimentais concernentes. O projeto é composto pelo texto normativo, no qual são definidas as perspectivas e os objetivos estratégicos que norteiam a atuação da Administração Pública Estadual, além dos programas, ações e subações. O Anexo I contém um panorama do cenário no qual Pernambuco está inserido, além de apresentar diversas informações relevantes, quais sejam: Detalhamento do marco legal do PPA; Principais referências e objetivos que norteiam a revisão do plano; Revisão da estrutura programática (Programa, Ação e Subação); Revisão da regionalização física e financeira; Apresentação dos resultados da iniciativa de participação popular “Ouvir para Mudar” e Diagnóstico do Estado através de um foco regional. O Anexo II, por sua vez, apresenta um compêndio de informações relativas às estruturas programáticas dos órgãos executores, classificadas segundo os cinco Objetivos Estratégicos do Governo: Conhecimento e Inovação, Segurança e Cidadania, Saúde e Qualidade de Vida, Desenvolvimento Sustentável, Gestão, Transparência e Participação. Adicionalmente, cumpre pontuar que as estruturas programáticas dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público não estão vinculadas aos Objetivos Estratégicos do Poder Executivo, e sim aos Objetivos Estratégicos próprios dessas instâncias de Poder. A partir dos demonstrativos apresentados, é possível concluir que os objetivos estratégicos associados ao Poder Executivo, somados, ultrapassarão o total de R$ 50 bilhões ao final de 2025, seguindo a seguinte alocação: Conhecimento e Inovação; Segurança e Cidadania; Saúde e Qualidade de Vida; Desenvolvimento Sustentável; e Gestão, Transparência e Participação. O Poder Legislativo, por sua vez, contará com os seguintes programas, que devem alcançar mais de R$ 1,7 bilhões ao final de 2025, dotados da seguinte maneira: Atuação parlamentar; Apoio gerencial e tecnológico às ações da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - Alepe; Educação para cidadania na Escola do Legislativo; Aproximação da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE com a sociedade; Controle externo da administração pública estadual e municipal; Capacitação para o aprimoramento da administração pública e Apoio gerencial e tecnológico às ações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE. Por seu turno, o Poder Judiciário contará com os seguintes programas, que alcançarão mais de 3 bilhões ao final de 2025: Efetividade da prestação jurisdicional; Apoio institucional, gerencial e tecnológico às ações do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário de Pernambuco - FERM; e Apoio gerencial e tecnológico às ações do Poder Judiciário de Pernambuco. Por fim, os programas do Ministério Público serão os seguintes, que atingirão mais de R$ 970 milhões ao final de 2025: Promoção e defesa da cidadania; e Apoio gerencial e tecnológico às ações da Procuradoria Geral de Justiça. Em conclusão, sublinha-se que a Constituição Estadual determina, em seu artigo 123, § 1º, que o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. Os quadros resumidos acima atendem a esse preceito. Diante dessa prerrogativa, foram apresentadas 40 emendas individuais, todas de autoria da Deputada Dani Portela, que buscaram modificar a redação dos objetivos dos programas, das finalidades das ações ou das nomenclaturas das subações descritos ao longo do Anexo II. Nesse contexto, cumpre destacar que as emendas nºs 07 e 39/2024 foram retiradas de tramitação, atendendo à solicitação formal da autora. Adicionalmente, a Deputada Dani Portela também manifestou seu pedido para que a emenda nº 24/2024 fosse rejeitada (Solicitações realizadas através dos Ofícios AT 012003/2024 e 011520/2024). Excetuadas as referidas emendas, todas as demais proposições foram objeto de apreciação pelos sub-relatores e, após deliberação coletiva no âmbito do Colegiado, foram rejeitadas. Agora, compete a esta relatoria geral, por meio de seu parecer, manifestar-se sobre os pareceres parciais previamente apreciados. Nesse âmbito, após análise detalhada das emendas submetidas à apreciação deste parecer geral, e considerando as ponderações realizadas pelos sub-relatores, decidi acolher integralmente as opiniões emitidas por este Colegiado Técnico por meio da votação dos pareceres parciais, opinando, portanto, pela REJEIÇÃO das emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 40/2024. Uma vez atendidos os dispositivos legais e regimentais que normatizam a apreciação de projetos de planos plurianuais e suas revisões, o nosso parecer é pela APROVAÇÃO. ”, opinou a relatora, Deputada Débora Almeida, concluindo o relatório, que submetido à apreciação dos parlamentares presentes, foi aprovado por unanimidade. O Presidente em exercício, Deputado Coronel Alberto Feitosa passou ao último relatório da pauta, o Relatório de Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 2267/2024 - Revisão PPA 2024-2027 (Exercício 2025), tendo a Deputada Débora submetido o referido relatório à apreciação, conforme segue: A Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, no exercício da competência que lhe foi conferida pelo art. 127, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, após regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 2267/2024, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do Estado 2024-2027, exercício 2025, oferece-lhe redação final, na forma deste parecer, já aprovado por esta Comissão. O presente relatório, colocado em discussão e em votação, foi aprovado pela unanimidade dos parlamentares presentes. O Deputado Coronel Alberto Feitosa antes de devolver a condução da reunião à Presidente, pediu para registrar o papel da oposição, dizendo que desta feita, esteve presente e votou em unanimidade aos pareceres da Deputada Débora Almeida. A Presidente, retomando a condução, agradeceu a todos os Deputados membros, sub-relatores dos projetos e aos demais presentes, bem como ao grupo de trabalho desta Comissão de Finanças pela contribuição na construção deste debate. O Deputado João de Nadegi solicitou a palavra e pontuou que, assim como o Deputado Alberto Feitosa, também valorizava a importância da oposição e registrou este segundo ano consecutivo em que a Deputada Débora, como presidente desta Comissão, aprovava a Lei Orçamentária Anual e o Plano Plurianual, parabenizando-a pela condução dos trabalhos nestes projetos tão importantes para o Estado de Pernambuco e aos seus pares pela contribuição para aperfeiçoar o orçamento. Neste sentido, fez ainda uso da palavra, o Deputado Rodrigo Farias destacando o papel responsável da oposição sempre preocupada em fazer a crítica construtiva na tentativa de melhorar a qualidade de vida do povo pernambucano. A Presidente Débora Almeida agradeceu as palavras a ela dirigidas, concordando sobre a fundamental importância do contraditório na construção do consenso e da participação de cada um para o êxito do trabalho. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Débora Almeida declarou encerrados os trabalhos desta reunião ordinária, lembrando que na próxima quarta-feira não haverá a reunião ordinária em razão da realização da UNALE. Do que, para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra lavrei a presente ata, que vai assinada por a Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

Às 10:30 (dez horas e trinta minutos), do dia 26 (vinte e seis) de novembro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), terça-feira, em sessão presencial, convocada nos termos do art. 125, inc. I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista - Recife/PE, reuniram-se sob a presidência do Deputado Joaquim Lira, os Deputados Eriberto Filho e Joãozinho Tenório, membros titulares, e os Deputados Luciano Duque, Jarbas Filho e Coronel Alberto Feitosa, membros suplentes. O Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, cumprimentou todos os presentes, saudou a todos que acompanhavam a reunião pelo youtube e pelas redes sociais da Assembleia. Os trabalhos da reunião foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, deu-se início à distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Complementar n° 2379/2024, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Complementar n° 2380/2024, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2366/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2367/2024, de autoria do Deputado William Brigido. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2368/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2370/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2371/2024, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2372/2024, de autoria do Deputado

João Paulo Costa. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2373/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2374/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2375/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2376/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2377/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2378/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária n° 2381/2024, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho. Após o término da distribuição de projetos, o Presidente da Comissão de Administração Pública deu início à discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 379/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, com Emenda Aditiva n° 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Relatoria: Deputado Renato Antunes. Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos da Emenda Aditiva nº 1/2024 de autoria da CCLJ; Projeto de Lei Ordinária n° 1332/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com Emenda Supressiva n° 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e Emenda Supressiva n° 02/2024, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação. Relatoria: Deputado Rodrigo Farias. Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos das Emendas Supressivas nºs 1/2024 e 2/2024 de autoria da CCLJ e CFOT, respectivamente; Projeto de Lei Ordinária n° 1893/2024, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório. Relatoria: Deputado Romero Sales Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1929/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim. Relatoria: Deputado Eriberto Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2303/2024, de autoria da Governadora do Estado. Relatoria: Deputado Renato Antunes. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2307/2024, de autoria da Governadora do Estado. Relatoria: Deputado Luciano Duque. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo n° 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 484/2023, de autoria da Deputada Dani Portela. Relatoria: Deputado Jeferson Timóteo. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo deste colegiado e consequente rejeição do Substitutivo nº 1/2024, de autoria da CCLJ; Substitutivo n° 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1203/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Relatoria: Deputada Simone Santana. Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo n° 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1647/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Relatoria: Deputado Renato Antunes. Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo deste colegiado e consequente rejeição do Substitutivo nº 1/2024 de autoria da CCLJ; Substitutivo n° 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1693/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo n° 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2029/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Relatoria: Deputado William Brigido. Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo n° 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2146/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Relatoria: Deputado Luciano Duque. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo n° 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2254/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Relatoria: Deputado Luciano Duque. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo n° 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2271/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo. Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo n° 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2346/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges. Relatoria: Deputado Luciano Duque. Aprovado à unanimidade dos Deputados. Em seguida, passou-se à extrapauta da reunião. Distribuição: Projeto de Lei Ordinária nº 2382/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de urgência. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2396/2024, de autoria da Mesa Diretora. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2397/2024, de autoria da Mesa Diretora. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório. Discussão: Projeto de Lei Ordinária nº 2382/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de urgência. Relatoria: Deputado Luciano Duque. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2396/2024, de autoria da Mesa Diretora. Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2397/2024, de autoria da Mesa Diretora. Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório. Aprovado à unanimidade dos Deputados. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS REALIZADA AOS DOZE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, no Auditório Ênio Guerra, localizado no Anexo I, 4 andar da Alepe, na Rua da União, n 397, Boa Vista - Recife/PE, compareceram para esta Audiência Pública, de acordo com o Art. 97, Inciso IV, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e em obediência à convocação por edital do então Presidente em Exercício da Comissão de Assuntos Municipais, Deputado FABRIZIO FERRAZ (SOLIDARIEDADE), em atendimento ao Ofício nº 010573/2024, de autoria da Deputada ROSA AMORIM (PT), para debater sobre "Os Desafios na Implementação da Mobilidade Urbana, Segura e Sustentável na Região Metropolitana do Recife", o integrante titular da Comissão, Deputado, JOÃO PAULO (PT) e as Deputadas DANI PORTELA (PSOL) e ROSA AMORIM (PT), sob a Presidência do Deputado João Paulo, que deu início à Audiência Pública, saudou todos os presentes, deu boas vindas à Ex-Deputada e Vereadora eleita, Jô, para a Câmara Municipal do Recife e convidou para compor a mesa dos trabalhos: a Sra. Cristina Aroucha, Gerente de Projetos, representando o Secretário Estadual de Mobilidade Urbana e Infraestrutura, Diogo Bezerra; Daniel Valença, Coordenador da Ameciclo; Antônio Henrique, Gerente Geral de Mobilidade Humana da CTTU, representando a Sra. Taciana Ferreira, Presidente da CTTU. Informou que precisará se ausentar por ser membro de outras Comissões que estão acontecendo concomitantemente e passou a Presidência da Audiência para a Deputada Rosa Amorim e seguiu para a tribuna para fazer seu pronunciamento, relatando da oportunidade de refletir sobre o futuro da mobilidade urbana na Região Metropolitana do Recife nesta Audiência proposta pela Deputada Rosa Amorim, sobre os desafios na implementação da mobilidade urbana segura e sustentável, garantindo o direito de ir e vir, e que em sua Gestão na Prefeitura do Recife, implementou 21 km de rotas cicloviárias, demonstrando seu compromisso com a causa, e quão grande foi sua luta para implementar a ciclofaixa na orla de Boa Viagem. Registrou a importância da presença na Audiência das entidades e representantes que refletem a diversidade de perspectivas para a construção de uma mobilidade mais inclusiva e segura, registrou a presença de Aldo Lima, Presidente do Sindicato dos Rodoviários, Gustavo Sales da OAB, Consórcio Grande Recife, Grupo Pedal Lula Livre, Bike Anjo, União de Ciclistas de Pernambuco e outros, comprometidos com a mobilidade urbana. Discorreu sobre os desafios enfrentados pelos ciclistas na Região Metropolitana, da necessidade de enfrentar a dependência de carros individuais e de promover a cultura de transportes coletivos e da valorização da bicicleta como meio de transporte, mais saudável, sustentável, prática e econômica, sobre o aumento de 15% no número de acidentes envolvendo ciclistas, sobre a morte de dois ciclistas no dia 16 de setembro, envolvendo transportes coletivos, sobre as dificuldades cotidianas, de segurança, de planejamento e de educação no trânsito. Defendeu a criação de mais corredores exclusivos para o transporte coletivo, a melhoria da prestação desse serviço para benefício da população e a criação de políticas públicas para garantir a mobilidade. E finalizou, parabenizando a iniciativa da Deputada Rosa Amorim pela Audiência Pública e seu compromisso com a mobilidade sustentável. A Deputada Rosa Amorim, assumiu a Presidência da Audiência, agradeceu as palavras do Deputado João Paulo, convidou para compor a Mesa o Sr. Aldo Lima, Presidente do Sindicato dos Rodoviários e iniciou seu discurso cumprimentando todos os presentes, agradeceu ao novo Presidente desta Comissão, Deputado Diogo Moraes, que assumiu após o falecimento do então Presidente, Deputado José Patriota, que nos deixou um grande legado, agradeceu à assessoria, cumprimentou os integrantes da Mesa e saudou todos os ciclistas do Estado de Pernambuco. Continuando, iniciou fazendo uma citação: "Eu não quero ser o próximo ciclista a morrer...", como um clamor de todos os ciclistas pernambucanos que pedalam com medo e com a urgência de se evitar mortes, que foi a motivação da presente Audiência, após a ocorrência do assassinato de quatro ciclistas em menos de um mês recentemente. Registrou que não se pode banalizar ou naturalizar essas mortes no trânsito e a necessidade da implementação de uma política de mobilidade urbana segura, eficiente e sustentável, numa capital que lidera o ranking de congestionamentos do País, com a menor extensão territorial, com o registro médio de 58 min nos deslocamentos diários, o que demonstra o caos do trânsito desta cidade. Que enfrentamos uma grave crise de segurança no trânsito, que afeta ciclistas, motociclistas e pedestres, em função das necessidades de rapidez e velocidade impostas pela vida moderna, que atinge as pessoas pobres e vulneráveis com maior frequência. A caracterização das vítimas são homens, trabalhadores, de baixa renda e escolaridade. As mortes, tragédias evitáveis, ceifaram as vidas de Val e Sandro, simultaneamente bairros de Beberibe e Parnamirim, vítimas de motoristas de ônibus, e uma semana depois, Ana Gabriela, estudante de engenharia civil foi atropelada por um motociclista de entrega em alta velocidade. Comentou que quando veio de Caruaru, para estudar na UFPE, morava no Bairro do Cordeiro e fazia seus deslocamentos e meio de locomoção pelo Bairro, pelo centro da cidade e pela cidade universitária era a bicicleta, razão pela qual entende a urgência do tema, como alguém que já precisou lidar com a insegurança no trânsito e que no deslocamento entre os carros, ônibus e motos já esteve com sua vida em risco em diversas situações, e dedica esta Audiência Pública em nome das vítimas já citadas. Registrou que uma das últimas vítimas, foi o Sr. Nelson, de 50 anos, atropelado por um motorista de ônibus, na Rua São Miguel, em Afogados, enquanto ia para o trabalho de bicicleta. E as vidas perdidas não foram coincidências, foram vítimas da violência do trânsito e suas mortes poderiam ter sido evitadas se houvessem ciclovias nos locais planejados há muito tempo, mas continuam perigosos por omissão do Poder Público. Nos últimos meses, o aumento de sinistros foi de 116 mortes no período de janeiro a maio entre os anos de 2022 e 2024, e o crescimento ainda maior das fatalidades nos meses com a fiscalização eletrônica suspensa, relevando o perigo eminente em transitar pela cidade dos ciclistas, pedestres, motociclistas e motoristas, sendo urgente a adoção de medidas e ações para a adoção de limites de velocidades adequados e a manutenção de fiscalização ativa e aplicação de multas. Há a necessidade da execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana até 2025, com a meta de que nenhuma morte é aceitável, implementar o Plano Diretor Cicloviário e investir 85% dos recursos de mobilidade sustentável, que prevê 260 km de ciclofaixas, mas que apenas 60 km foram feitas até hoje. Importante o registro da necessidade da redução da velocidade nas vias urbanas, pois a OMS aponta a velocidade como uma das maiores causas de mortes no trânsito e a educação no trânsito que deve ser feito nas escolas, nas redes sociais e nas empresas. Se dirigiu à Vereadora eleita Jô, sobre o importante papel dela para fiscalizar com as ferramentas para garantir um ambiente urbano mais seguro, como o Plano de Mobilidade Urbana, para que possamos circular livremente, com proteção à vida de todos e promovendo o direito à cidade e a qualidade de vida. Ampliar as faixas exclusivas de ônibus para destravar o trânsito da cidade, responsabilização das empresas e não os motoristas de ônibus e que o Plano garanta a segurança de todos e tornar a mobilidade urbana uma política pública prioritária. Em seguida a Sra. Presidente passou a palavra ao Daniel Valença da Ameciclo, que relatou que a ultima vez que esteve numa Audiência Pública na Alepe, foi em 2018, também para tratar de mortes no trânsito, João que era goleiro do Íbis e José que era feirante, e agora retorna para falar das mortes de Val, Sandro, Gabi e Nelson, e desde 2028 que estamos discutindo essas políticas de segurança, e desde 2021 o Recife tem um Plano de Mobilidade que obriga a redução das velocidades e a inversão das prioridades e é inadmissível e antidemocrático eu vir numa plenária falar que obedeçam e respeitem a lei que foi acordada junto à sociedade civil, poder público e empresários. Uma lei que trata sobre segurança, e não só de quem pedala, mas de todos que utilizam o trânsito da cidade. Cidade esta que tem um dos trânsitos mais violentos e é a capital dos congestionamentos e de mortes de pedestres. Apenas 10 vias, das 2400 vias da cidade, acumulam 1/3 das mortes no trânsito da cidade e o poder público sabe quais são essas vias e só precisa agir, e são 12 anos da mesma gestão e que não tem segurança no trânsito, falha na prioridade dos investimentos, como demonstrou numa apresentação com uma fita métrica. Citou da previsão de 260 km de ciclovia mas que não saíram do papel com poucas exceções, de que deveria ser proibido o desligamento das fiscalizações eletrônicas, da necessidade da redução das velocidades máximas em todos os municípios, que a ONU recomenda que seja de 50 km/h. Da necessidade de aplicar 85% dos recursos de mobilidade para a população que anda de ônibus, de bicicleta e a pé, e colocar punição para as empresas de transporte que tenham seus motoristas envolvidos em sinistros com multas e perda de concessão. Está cansado de lutar e não ver resultado na prática, e não que ver discursos bonitos e que lamentam as mortes no trânsito, quer ação para mudar a realidade. Em seguida a Sra. Presidente agradeceu a fala e afirmou que o objetivo é cobrar do poder público uma resolutividade sobre as mortes que estão acontecendo no trânsito e que entende a emoção envolvida no pronunciamento, convidou a Deputada Dani Portela para compor a Mesa e passou a palavra para Aldo Lima, que cumprimentou a todos presentes, a Mesa, agradeceu o convite e registrou a importância da discussão do trânsito, da mobilidade, da vida das pessoas, dos deslocamentos do dia a dia e da necessidade dessa discussão chegar aos governantes. Relatou sobre as dificuldades, as responsabilidades com um veículo de grande porte e as pressões enfrentadas pelos profissionais rodoviários, lamentou a pouca quantidade de faixas exclusivas na cidade e o alto custo do transporte público. Registrou o desespero que já acompanhou de trabalhadores que se envolveram em sinistro com óbito de ciclista, apesar de não questionar a dor irreparável dos parentes e amigos daqueles que vieram a óbito, mas também traz a preocupação com o profissional envolvido por ser submetido as dificuldades do trânsito porque o Poder Público não garante de forma eficaz a mobilidade urbana e o direito constitucional de ir e vir com segurança e organização. Seguindo, a Sra. Presidente agradeceu a participação e reiterou que está trabalhando num Projeto de Lei para penalizar os proprietários das empresas de ônibus nos casos de sinistros envolvendo os veículos das empresas, inclusive com possibilidades de indenizações para as famílias não ficarem desamparadas. Registrou que foram chamadas as outras cidades da Região Metropolitana e lamenta que não compareceram, registrou a presença do Vereador Ivan Moraes e passou a palavra à Deputada Dani Portela. Cumprimentou a todos e se desculpou pelo atraso, por estar se dividindo entre diversas atividades na Alepe, e ressaltou a importância de termos uma aplicabilidade real do plano diretor da cidade, para que ele não seja uma letra morta como muitas Leis Municipais e Estaduais, de que é preciso o plano de mobilidade, mas que sabemos que uma marca no chão das ciclofaixas não protege a vida de ninguém, e ainda aproveitou a presença da Guarda Municipal para cobrar a fiscalização do uso irregular das ciclofaixas por motocicletas e concordou com Aldo sobre a necessidade de ampliação das faixas exclusivas dos ônibus. Também registrou da necessidade dos poderes constituídos de agirem para acabar com mortes no trânsito das cidades com soluções reais. Em seguida a Sra. Presidente passou a palavra à Sra. Cristina Aroucha, que cumprimentou a todos, agradeceu o convite e informou que a questão da mobilidade para o Estado, envolve vários órgãos como o DER, o Detran e o CTM e que o Governo do Estado tem trabalhado muito para lidar com os problemas das bicicletas e ciclovias e se colocou à disposição para trabalhar efetivamente na melhoria das condições, identificar locais que precisam de intervenção e registrou que existem várias obras em andamento que já contemplam as ciclovias apesar de ter a consciência de que ainda é muito pouco diante das necessidades, mas que seguem fazendo intervenções para viabilizar as condições de circulação dos ciclistas em segurança e a necessidade da realização de mais ações de educação para o trânsito e fiscalização das ciclofaixas. Prosseguindo, a Sra. Presidente agradeceu e passou a palavra ao Sr. Antônio Henrique, representando a CTTU, que cumprimentou a todos e lamentou as mortes ocorridas em 2024 e registrou que não haviam ocorrido nenhuma morte do trânsito da cidade no primeiro semestre do ano e mostrou preocupação sobre como ser mais efetivo para evitar mais mortes e que o problema é complexo e vem ocorrendo em várias cidades, e algumas vezes pelo desrespeito das ciclofaixas. A Prefeitura e a CTTU têm trabalhado na questão da fiscalização, educação e ações voltadas para a orientação do trânsito seguro e estão intensificando a presença dos agentes nos locais nos horários de pico. Também estão trabalhando dentro de um programa com urbanismo tático, com a diminuição dos espaços físicos para naturalmente diminuir a velocidade de trânsito e chegar ao ponto de não termos mais essas mortes na Cidade do Recife. A Sra. Presidente agradeceu as palavras e abriu a fala para a plateia passando a palavra ao Vereador Ivan Moraes, que relatou, como ciclista, das dificuldades de locomoção na cidade e do fato de quase se envolver num acidente no caminho para esta Audiência Pública e da necessidade de se falar da segurança e de mobilidade, dos modais de transporte e que não é o direito de todos eles chegarem com velocidade e conforto, mas é o direito dos indivíduos e da dificuldade de se fazer resolver os problemas como conhecido no plano diretor cicloviário por falta de coragem ou vontade política. Citou que o Recife está abaixo da média nacional de capitais com relação às ciclofaixas, ciclovias e ciclorrotas que é de 150 km, e que o trânsito da cidade é construído para dar conforto a apenas 20% da população que possui carro. Registrou a necessidade da mudança de paradigma da gestão política com relação ao transporte e mobilidade na cidade. A Sra. Presidente agradeceu e passou a palavra a Advogada Flora Oliveira, que agradeceu a todos e informou que fala em nome da Associação dos Trabalhadores por Aplicativo de Pernambuco e como ciclista. Citou que temos em todo o mundo, principalmente nos países subdesenvolvidos, um conglomerado de empresas que mandam e não conhece as realidades locais, e apesar de serem regulamentados, ditam as regras do mercado, que forçam o retorno ao trabalho rapidamente mesmo após um acidente, sob pena de ser bloqueado ou banido. Que tem empresas que o forçam os trabalhadores a serem muitos rápidos e isso aumenta o risco de acidentes e não existe seguro, por isso é preciso que o poder público pressione as empresas a seguir a legislação, e outro ponto é que as empresas de aplicativos não contratam mulheres, e como ciclista, as mulheres têm medo por conta da escuridão e porque a cidade mata as mulheres ciclistas, por falta de iluminação e segurança. A Sra. Presidente agradeceu e passou a palavra à Sra. Adriane Carvalho, que cumprimentou a todos e relatou que há 7 anos perdeu seu filho Hélio num atropelamento de carro às 5:30h da manhã, enquanto ele pedalava como atividade física, próximo ao Procape, num horário em que não havia trânsito e o motorista não o socorreu, as câmaras não funcionavam e as pessoas que estavam por perto não anotaram a placa do veículo e tudo se perdeu e o culpado não foi encontrado, então acredita que a única solução são barreiras físicas para proteção de ciclistas e a educação da população para o respeito aos outros e ao trânsito. A Sra. Presidente agradeceu, registrou a coragem do relato e parabenizou por transformar sua dor e revolta em movimento de luta por uma cidade segura, e que seria efetivo se o Estado e cada Município construísse uma ciclovia em cada lugar que tem uma bicicleta branca pendurada. E passou a palavra ao Sr. Paulo César, que cumprimentou a todos e informou que é ciclista desde 1984 quando morava em Maceió, morava em Cruz das Almas e trabalhava no Centro, e aqui no Recife trabalha no Incra como Engenheiro Agrônomo e faz o percurso para o trabalho de 20 km para ir e mais 20 km para voltar de bicicleta, que já passou por várias situações difíceis, que as ciclofaixas são projetadas por pessoas que nunca andaram de bicicleta, que as proteções parecem improvisadas e que na via mangue precisa melhorar a segurança do caminho de volta do Rio Mar em direção a Boa Viagem. A Sra. Presidente agradeceu a fala e passou a palavra para a Sra. Marília Arruda, que cumprimentou a todos e disse que como ciclista, nesta cidade, não tem um minuto de paz, por conta dos assaltos e das mortes no trânsito, que parou de andar de bicicleta há um mês após quase sofrer um acidente e para atender os apelos de sua mãe, e que no seu percurso, não vê a CTTU presente para multar motoqueiros e motoristas que invadem as ciclofaixas, que o problema climático é causado pelos gases que causam o efeito estufa e em Recife, 60% desses gases vem dos transportes públicos e 40% dos automóveis, que muitos acidentes de trânsito com vítimas são com ônibus aqui na cidade, e que é preciso ter um melhor treinamento dos motoristas de ônibus para sensibilizar sobre a fragilidade de quem anda de bicicleta. A Sra. Presidente agradeceu e passou a palavra para Haymone Neto que cumprimentou a todos e informou que é funcionário da Alepe e ciclista, se solidarizou com as mortes ocorridas, chamou atenção para que a Alepe não tem recebido bem os ciclistas, por não ter uma estrutura correta como bicicletário correto e vestiário por morarmos numa cidade tropical com temperaturas altas e que a Casa do Povo deveria dar o exemplo e seguir as orientações previstas em Lei Estadual e, por fim, que como jornalista, tem acompanhado sobre o investimento do Governo em infraestrutura com 5 bilhões para estradas, mas acredita que parte desse valor deveria ser investido em mobilidade ativa e cicloturismo e que a sociedade deve fiscalizar a utilização desse valor. A Sra. Presidente agradeceu a fala e disse que incorpora aos encaminhamentos, comprometendo seu mandato e da Deputada Dani Portela para levar a reivindicação ao Presidente da Alepe, e passou a palavra à Deputada Dani Portela que informou que na Câmara de Vereadores do Recife, só foi feito as estruturas apropriadas após a eleição de um vereador ciclista, que tem medo de andar de bicicleta e fica com o coração apertado como mãe de ciclista, que não contem com ela se precisar de uma Deputada ciclista, mas contem com a Deputada Rosa Amorim. A Sra. Presidente informou que já veio 2 vezes para a Alepe de bicicleta e passou a palavra ao Sr. Mateus Melo, que cumprimentou a todos e agradeceu a oportunidade de falar, e que vê claramente a existência de um problema de segurança e um de trânsito e que a solução não é novidade, pois já existe desde 1930 no Texas, dos Estados Unidos um estudo que relaciona quanto mais faixas de rolamentos para os carros mais as pessoas saem de casa de carro e que o carro é o maior causador de mortes e é o meio de transporte menos eficiente do que ônibus, trens e bicicletas, e que todos deveriam defender mais ciclovias e vias exclusivas para ônibus, que o Judiciário deveria cobrar a execução do plano cicloviário do Recife que existe desde 2014, que é preciso coragem política para retirar as faixas de carro e colocar ciclovias no lugar como feito em Amsterdã na Europa e em Fortaleza. A Sra. Presidente agradeceu a fala e encerrou as inscrições para falar em função da hora para ouvir os integrantes da mesa sobre as provocações feitas e sair com encaminhamentos desta Audiência, e passou a palavra ao Sr. Daniel, que comentou a fala do Antônio, Cristina, vê o Prefeito falando, e todos concordam com a pauta e isso o deixa indignado pois todos querem acabar com as mortes no trânsito, priorizar bicicleta, transporte público e é uma maioria, politicamente falando que representa 80% das pessoas e Fortaleza é o exemplo de que vem reduzindo as velocidades e os espaços para os carros e reduzindo as mortes no trânsito com uma política de trânsito de verdade, desestimulando o uso do carro e aqui o incentivo é para as motos, baixando o IPVA, que invadem as ciclofaixas, executam planos para melhoria para os carros, e não aguenta mais tanta hipocrisia, que os motoristas são uma minoria barulhenta e privilegiada que não tem nem associação e nem um grupo organizado, que pedem para poder chegar 5 min mais rápido enquanto pedimos para ficar vivos, que só estão pedindo os privilégios e prioridades legais e que sejam respeitados. A Sra. Presidente agradeceu e passou a palavra para o Sr. Aldo, que agradeceu a importância do debate e a necessidade de se debater o assunto com mais constância e colocou a estrutura da instituição à disposição para atender os pedidos da sociedade civil e organizada e para cobrar as responsabilidades para solução dos problemas, cobrar a criação de mais ciclofaixas, faixas exclusivas para ônibus, retirar uma pauta e um encaminhamento objetivo para evitar as mortes no trânsito e garantir a mobilidade. A Sra. Presidente agradeceu e registrou que está acompanhando o Projeto que trata do Surf nos Ônibus, que prevê punição para os motoristas e que é contra assim como a Deputada Dani Portela e se solidariza com os motoristas e a luta é pela culpabilidade das empresas, tanto nesse caso quanto em casos de acidentes de trânsito e passou a palavra para Cristina Aroucha, que disse estar satisfeita com o debate, que a população tem que direcionar as ações do Governo que está muito preocupado em abrir caminhos para o crescimento do Estado, priorizando a malha viária e que pode identificar as vias que podem receber ciclovias e a Secretaria de Mobilidade e os Órgãos ligados à mobilidade estão à disposição para colaborar no que for possível. A Sra. Presidente informa que estamos aqui em busca de um caminho para os encaminhamentos, lamenta a ausência das Prefeituras de Olinda e Jaboatão que deveriam estar presentes para apresentar o plano de mobilidade cicloviário e passou a palavra ao Sr. Antônio Henrique, que registrou, com relação ao Plano Diretor Cicloviário estão trabalhando na ampliação, como na Rua do Futuro e da Av. Agamenon Magalhães, ampliando as ações de fiscalização por vídeo monitoramento com aplicação de multas, 700 só em um mês, por exemplo. A Sra. Presidente agradeceu e passou para a finalização com a indicação dos encaminhamentos, e o primeiro é que criará um Grupo de Trabalho Para acompanhar a execução daquilo que está sendo cobrado às Prefeituras e ao Estado no que se refere a BR-232 e BR-101, segundo encaminhamento é a proibição do Governo desligar a fiscalização eletrônica nos finais de semana e feriados, terceiro é a redução em todos os Municípios das velocidades máximas como a ONU recomenda, quarto é colocar 85% dos recursos de mobilidade no PPA e na

LOA como obrigatório para o Plano Diretor Cicloviário, que prevê 260 km de ciclovias, mas que só foram feitos 60 km, quinto, a cobrança de criação de mais faixas exclusivas para ônibus e a redução dos preços das passagens de ônibus, sexto é a alteração das Leis sobre a velocidade máximas nas cidades de 50 km/h para 30 km/h com fiscalização rigorosa, e sétimo e último, solicitar a implementação de estrutura de bicicletários e vestiários na Alepe. Em seguida a Sra. Presidente, deu por encerrada a presente Audiência Pública. E, para que tudo conste, eu, George Falcão, que secretariei os trabalhos, e lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS, REALIZADA NO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2024.

ELEIÇÃO DO PRESIDENTE

Aos 30 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, às nove horas, no Plenarinho I, do Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, localizado na Rua da União, s/nº, Boa Vista, Recife, PE, compareceram para esta Reunião Extraordinária, de acordo com o Art. 124, §2º e art. 125, Inciso IV, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e em obediência à convocação por edital do então Presidente em Exercício deste colegiado técnico, Deputado FABRIZIO FERRAZ (SOLIDARIEDADE), os Deputados, membros titulares CLEBER CHAPARRAL (UNIÃO), DIOGO MORAES (PSB), IZAÍAS RÉGIS (PSDB) e JOÃO PAULO (PT), ainda sob a presidência do Deputado Fabrizio. Observado o quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais, para eleição do Presidente, em função da vacância do cargo, e solicitou aos presentes a apresentação das chapas que concorreriam, ao que foi apresentada uma capa única com a concorrência do Deputado Diogo Moraes para o cargo de Presidente. Em seguida o Sr. Presidente colheu os votos dos Deputados presentes que foram por unanimidade pela chapa única, e continuando o Sr. Presidente declarou o vencedor e novo Presidente da Comissão de Assuntos Municipais o Deputado Diogo Moraes, permanecendo o próprio Deputado Fabrizio Ferraz como Vice-Presidente. Deu posse e passou a Presidência da Reunião ao Deputado Diogo Moraes, que agradeceu a todos a confiança depositada, se comprometendo em atuar em prol dos objetivos da Comissão e franqueou a palavra aos Deputados presentes, que agradeceram, mas não fizeram uso da mesma. E nada mais havendo a tratar, deu por encerrada a Reunião. E, para que tudo conste, eu, George Falcão, que secretariei os trabalhos, e lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS, REALIZADA NO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2024.

Aos 30 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, no Plenarinho I, do Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, localizado na Rua da União, s/nº, Boa Vista, Recife, PE, compareceram para esta Reunião Ordinária, de acordo com o Art. 125, Inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e em obediência à convocação por edital do então Presidente em Exercício deste colegiado técnico, Deputado FABRIZIO FERRAZ (SOLIDARIEDADE), os Deputados, membros FABRIZIO FERRAZ (SOLIDARIEDADE), DIOGO MORAES (PSB) e IZAÍAS RÉGIS (PSDB), sob a presidência do agora Presidente, Deputado Diogo Moraes. Observado o quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a Reunião Ordinária da Comissão de Assuntos Municipais, e após apresentada a Ata da Reunião Ordinária do dia 06 de junho de 2024, colocou em discussão e em votação, sendo a mesma aprovada. Continuando, e de acordo com o edital, o Sr. Presidente colocou em distribuição os seguintes Projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 2011/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, ao Deputado Fabrizio Ferraz como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2018/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, ao Deputado Izaías Régis como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2027/2024, de autoria do Deputado William Brigido, ao Deputado João Paulo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2032/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, ao Deputado Fabrizio Ferraz como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2058/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, ao Deputado Izaías Régis como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2074/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, ao Deputado Fabrizio Ferraz como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2077/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, ao Deputado João Paulo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2083/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, ao Deputado João Paulo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2128/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, ao Deputado Fabrizio Ferraz como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2132/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, ao Deputado Izaías Régis como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2144/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, ao Deputado Fabrizio Ferraz como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2155/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, ao Deputado Fabrizio Ferraz como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2158/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo, ao Deputado Izaías Régis como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2161/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes, ao Deputado Diogo Moraes como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2162/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, ao Deputado Fabrizio Ferraz como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2168/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida, ao Deputado Diogo Moraes como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2176/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, ao Deputado Izaías Régis como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2177/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, ao Deputado João Paulo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, ao Deputado João Paulo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2206/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, ao Deputado Diogo Moraes como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2209/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, ao Deputado João Paulo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2229/2024, de autoria do Deputado William Brigido, ao Deputado Fabrizio Ferraz como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2245/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, ao Deputado Izaías Régis como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2257/2024, de autoria do Deputado William Brigido, ao Deputado Fabrizio Ferraz como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2258/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, ao Deputado João Paulo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2263/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, ao Deputado Fabrizio Ferraz como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2269/2024, de autoria do Deputado Diogo Moraes, ao Deputado Fabrizio Ferraz como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2275/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, ao Deputado João Paulo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2296/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, ao Deputado Diogo Moraes como Relator. Continuando, o Sr. Presidente colocou em discussão os seguintes Projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1448/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor, e seu Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e em seguida, passou a palavra ao Relator, Deputado Izaías Régis, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Substitutivo. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1471/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, seu Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e a Emenda ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, e em seguida, na ausência do Relator, Deputado João Paulo, foi designado e passou a palavra ao novo Relator, Deputado Fabrizio Ferraz, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Substitutivo, com acolhimento de sua Emenda. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1848/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, e em seguida, na ausência do Relator, Deputado Cleber Chaparral, foi designado e passou a palavra ao novo Relator, Deputado Izaías Régis, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Projeto. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1872/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, e seu Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao, e em seguida, na ausência do Relator, Deputado Cleber Chaparral, foi designado e passou a palavra ao novo Relator, Deputado Fabrizio Ferraz, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Substitutivo. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e em seguida, passou a palavra ao Relator, Deputado Izaías Régis, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Projeto. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 2027/2024, de autoria do Deputado William Brigido, e em seguida, na ausência do Relator, Deputado João Paulo, foi designado e passou a palavra ao novo Relator, Deputado Fabrizio Ferraz, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Projeto. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. O Senhor Presidente franqueou a palavra aos Deputados presentes, que agradeceram, mas não fizeram uso da mesma. E nada mais havendo a tratar, deu por encerrada a Reunião. E, para que tudo conste, eu, George Falcão, que secretariei os trabalhos, e lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER, REALIZADA EM 23 DE OUTUBRO DE 2024.

Aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, às onze horas, no plenarinho III, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes, nos termos regimentais e sob a presidência do deputado Pastor Júnior Tércio, conforme o artigo 125, inciso I, do Regimento Interno deste Poder, reuniram-se os deputados: Eriberto Filho e Rodrigo Farias, membros titulares. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a reunião. Colocou em discussão a ata da reunião anterior, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida, fez a distribuição das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 2011/2024 de autoria da deputada Socorro Pimentel, cuja ementa dispõe sobre a promoção da acessibilidade no ecoturismo e no turismo sustentável para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Pernambuco, distribuído ao deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 2031/2024 de autoria do deputado Gilmar Júnior, cuja ementa determina a notificação compulsória por parte das Academias, Estabelecimentos e/ou Prestadores de Serviços de Atividade Física e assemelhados, na ocorrência de assédio contra a mulher e dá outras providências, distribuído ao deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 2071/2024 de autoria do deputado Gilmar Júnior, cuja ementa altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de incluir nova diretriz, distribuído ao deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2024 de autoria da deputada Gleide Ângelo, cuja ementa altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de assegurar o direito a acompanhante, durante a realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese, e dispor sobre os procedimentos a serem adotados nas hipóteses de assédio sexual em suas dependências, distribuído ao deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 2127/2024 de autoria do deputado Romero Albuquerque. Ementa: Dispõe sobre diminuição do custo para atividades físicas em academias para pacientes bariátricos e Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior, cuja ementa altera a redação do art. 2° proposto através do Projeto de Lei Ordinária 2127/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre a diminuição do custo para atividades físicas em academias para pacientes bariátricos, distribuído ao deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 2155/2024 de autoria do deputado Joel da Harpa, cuja ementa proíbe consumo de maconha em ambiente de uso coletivo, públicos ou privados, no estado de Pernambuco, distribuído ao deputado Pastor Júnior Tércio; Projeto de Lei Ordinária nº 2205/2024 de autoria do deputado João Paulo, cuja ementa permite o ingresso e permanência de pessoas com doença celíaca portando alimentos para consumo próprio, em eventos esportivos, institucionais, culturais ou de lazer realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, distribuído ao deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2244/2024 de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho, cuja ementa obriga a disponibilização de Unidade de Terapia Intensiva Móvel com Médico Intensivista nos torneios e campeonatos esportivos radicais motorizados, e dá outras providências, distribuído ao deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2256/2024 de autoria do deputado Gilmar Júnior, cuja ementa institui a Política Estadual de Detecção de Talentos Paralímpicos em Pernambuco, distribuído ao deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2272/2024 de autoria do deputado William Brigido, cuja ementa proíbe a comercialização de aparelhos celulares no Estado de Pernambuco que contenham aplicativos de aposta pré-instalados e dá outras providências, distribuído ao deputado Eriberto Filho. Em ato contínuo, fez a discussão das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 1907/2024 de autoria da deputada Dani Portela, cuja ementa altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de incluir a vedação às práticas discriminatórias de identidade de gênero, orientação sexual e condição de saúde, no âmbito do esporte e do lazer, o parecer do relator, deputado Eriberto Filho, foi pela aprovação, tendo a concordância dos demais parlamentares, durante a discussão o deputado Pastor Júnior Tércio informou que, caso votasse, seu voto seria pela rejeição da referida proposição; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1588/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior, cuja ementa institui a Política Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas, visando promover a inclusão, a diversidade e o desenvolvimento humano por meio do esporte em Pernambuco e dá outras providências, deputado Rodrigo Farias, foi pela aprovação, tendo a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1691/2024, de autoria da deputada Gleide Ângelo, ementa altera a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às atletas, paratletas e atletas-guia, gestantes ou puérperas, a continuidade do recebimento do benefício nos termos que disciplina, deputado Eriberto Filho, foi pela aprovação, tendo a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1787/2024, de autoria do deputado Édson Vieira, cuja ementa dispõe sobre a implementação da Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil em Pernambuco e dá outras providências, deputado Rodrigo Farias, foi pela aprovação, tendo a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1872/2024 de autoria do deputado Gilmar Júnior, cuja ementa dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo ao Esporte para Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social em Pernambuco e dá outras providências, deputado Eriberto Filho, foi pela aprovação, tendo a concordância dos demais parlamentares; Nada mais havendo a tratar, o presidente deputado Pastor Júnior Tércio agradeceu a presença dos parlamentares e assessores e encerrou a reunião. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, REALIZADA NO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

Às dez horas e quarenta e cinco minutos do dia vinte e seis de novembro de dois mil e vinte quatro, reuniu-se a Comissão de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa de Pernambuco, sob a presidência do Vice-presidente da CSAS, Deputado Sileno Guedes, com a presença do Deputados Izaías Régis e do Deputado Luciano Duque. Havendo quórum regimental, o presidente iniciou a reunião, saudou a todos, apresentou a ATA da reunião anterior que foi aprovada por unanimidade. Na sequencia o presidente fez a distribuição dos Projetos de Lei Ordinária por bloco das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 2328/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes, (Ementa: Dispõe sobre a adoção dos protocolos de identificação precoce dos transtornos do neurodesenvolvimento nas Cadernetas de Saúde da Criança distribuídas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2332/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, para incluir, nos termos que especifica.); Projeto de Lei Ordinária nº 2336/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, (Ementa: Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação para Portadores de Doença Celíaca ou Demais Desordens Relacionadas ao Glúten-DRGS, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 2339/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, (Ementa: Dispõe sobre a vacinação domiciliar das pessoas com autismo no âmbito do Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2340/2024, de autoria do Deputado Adalto Santos, (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, para estabelecer prazo máximo para início dos tratamentos que envolvam cirurgia, radioterapia e quimioterapia, e prazos para ministração de medicamentos, na forma que especifica.); Projeto de Lei Ordinária nº 2341/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer estratégias para a o manejo humanizado de crianças com TEA nas escolas públicas e privadas em Pernambuco.) Todos distribuídos para o Deputado Izaías Régis. Assim como o: Projeto de Lei Ordinária nº 2342/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Cria o Programa Estadual de Saúde Mental para Pacientes Celíacos no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2343/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio, conscientização, tratamento e acolhimento aos pacientes de Doença Celíaca e demais Alergias Alimentares no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2344/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Determina que os exames, provas e avaliações para concorrência em concurso público, deverão permitir a adoção de recursos adaptados aos candidatos com TEA - Transtorno do Espectro Autista e demais atipicidades, e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 2345/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui Diretrizes para a Política Estadual de Conscientização, Atenção Integral e Enfrentamento para Mulheres Diagnosticadas pela Síndrome de Allen-Hines em Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2348/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Obriga os hospitais e os demais estabelecimentos assemelhados, públicos e privados de saúde a realizarem o exame anti-endomísio para diagnóstico da doença celíaca no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2349/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de impor a obrigatoriedade de bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres, informar aos consumidores em cardápio físico ou digital, alimentos que possuem lactose, glúten, frutos do mar dentre outros que causam alergias ou intolerâncias alimentares, na forma que específica e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 2351/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Determina a disponibilização de biomarcadores para diagnóstico da doença celíaca em Hospitais e demais estabelecimentos de saúde de rede pública e privada no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2352/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, (Ementa: Altera a Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente à Violência nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de inserir o Protocolo Estadual de Procedimentos Básicos para o Enfrentamento à Pedofilia, ao Assédio e ao Abuso Sexual de crianças e adolescentes.); Todos distribuídos para o Deputado Luciano Duque. Da mesma forma o: Projeto de Lei Ordinária nº 2353/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Altera a Lei nº 12.834, de 9 de junho de 2005, que institui condições para a realização, no Estado, de eventos expositivos de qualquer natureza, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Betinho Gomes, a fim de prever a destinação de pelo menos um *stand* expositor para instituições que trabalhem em prol de pessoas com deficiência.); Projeto de Lei Ordinária nº 2354/2024, de autoria do Deputado William Brigido, (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar por parte dos bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres informar nos cardápios físicos e/ou digitais, a existência de alimentos que contenham lactose, glúten, frutos do mar e castanhas.); Projeto de Lei Ordinária nº 2355/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Proíbe a exposição de crianças a tratamento vexatório ou constrangedor no Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR e no Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco - STCIP/PE.); Projeto de Lei Ordinária nº 2366/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, (Ementa: Institui diretrizes para a implementação da Política de Apoio e Prevenção da Estafa Mental ou Burnout Relacionada à Maternidade e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 2367/2024, de autoria do Deputado William Brigido, (Ementa: Institui o Programa de atendimento às mulheres em situação de dependência química no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 2371/2024, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, (Ementa: Altera a Lei n° 15.065, de 4 de setembro de 2013, que Institui o Programa de Formação do Sistema Único de Saúde - FORMASUS, com a finalidade de garantir outros meios de utilização do FORMASUS pelas instituições privadas de ensino superior e técnico que ministram cursos na área de saúde.); Projeto de Lei Ordinária nº 2375/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes, (Ementa: Dispõe sobre o “Expresso ENEM”, programa de transporte público especial para facilitar o acesso dos estudantes aos locais de prova do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 2376/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, (Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir medidas para viabilizar o atendimento das pessoas idosas que estejam em situação de perigo, risco emergencial ou social.); Projeto de Lei Ordinária nº 2377/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, (Ementa: Garante, às pessoas idosas, a prioridade de matrícula nas escolas da rede pública de ensino que ofereçam Educação de Jovens e Adultos (EJA), no âmbito do Estado de Pernambuco.); Todos distribuídos para o Deputado Izaías Régis. Em ato continuo o vice-presidente da CSAS, Deputado Sileno Guedes passou para a etapa de discussão dos pareceres aos PLs, que foram divididos em duas partes, a dos Projetos de Leis, sendo eles: Projeto de Lei Ordinária n° 1332/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica - PEAPA, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco); Que recebeu Emenda Supressiva n° 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Suprime o art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 1332/2023, de autoria da Deputada

Delegada Gleide Ângelo); e Emenda Supressiva n° 02/2024, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (Ementa: Suprime o art. 7º do Projeto de Lei Ordinária nº 1332/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo); Com Relatoria do Deputado Luciano Duque. Aprovado por unanimidade. Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024, de autoria da Deputados Rosa Amorim, Deputado João Paulo e Deputada Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Facção de Pernambuco - Costurando Moda com Direitos.); Que foi redistribuída para o Deputado Izaías Régis. Aprovado por unanimidade. E as Preposições Acessórias, sendo elas: Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 318/2023, de autoria do Deputado Willian Brigido (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, para conferir visibilidade às pessoas com deficiência oculta, estabelecer o cordão de girassol como símbolo de identificação dessas pessoas e dar outras providências.); Que na ausência da Deputada Socorro Pimentel a proposição foi redistribuída para o Deputado Luciano Duque. Aprovado por unanimidade. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1191/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 17.492, de 1º de dezembro de 2021, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim ampliar as diretrizes para formulação da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia e dar outras providências.); Que na ausência do Deputado Gilmar Júnior a proposição foi redistribuída para o Deputado Izaías Régis. Aprovado por unanimidade. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1571/2024, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz, a fim de acrescentar princípios fundamentais.); A proposição foi redistribuída para o Deputado Luciano Duque. Aprovado por unanimidade. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública aos Projetos de Lei Ordinária, nº 1587/2024 de autoria da Deputada Rosa Amorim e nº 1616/2024 de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que impõe a divulgação de cartilhas institucionais nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir em seu rol o Guia Alimentar para a População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de dois anos, ambos do Ministério da Saúde, e a Cartilha do Transtorno do Espectro do Autismo, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.); Que na ausência do Deputado Abimael Santos a proposição foi redistribuída para o Deputado Izaías Régis. Aprovado por unanimidade. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1647/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Pública de Atendimento às Crianças Traqueostomizadas e com Patologias de Vias Aéreas, no âmbito do Estado de Pernambuco.); Que na ausência do Deputado Abimael Santos a proposição foi redistribuída para o Deputado Luciano Duque. Aprovado por unanimidade. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1651/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.); Que na ausência do Deputado Gilmar Júnior a proposição foi redistribuída para o Deputado Izaías Régis. Aprovado por unanimidade. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1692/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Determina a divulgação de cartilhas institucionais nos estabelecimentos assistenciais e de saúde, públicos ou privados, do Estado de Pernambuco.); Que na ausência do Deputado Abimael Santos a proposição foi redistribuída para o Deputado Luciano Duque. Aprovado por unanimidade. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1693/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra para pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista, síndrome de Down, doenças raras e egressos do serviço de acolhimento institucional e/ou socioeducativo de crianças e adolescentes. Atendidos os preceitos legais e regimentais.); Que na ausência do Deputado Gilmar Júnior a proposição foi redistribuída para o Deputado Luciano Duque. Aprovado por unanimidade. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Pública e Privada em Pernambuco e dá outras providências.); A proposição foi redistribuída para o Deputado Izaías Régis. Aprovado por unanimidade. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1761/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, a fim de incluir regras adicionais de proteção à gestante.); Que na ausência do Deputado Abimael Santos a proposição foi redistribuída para o Deputado Izaías Régis. Aprovado por unanimidade. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1827/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Oftalmológica em Pernambuco, visando promover a prevenção, o diagnóstico precoce e o tratamento de doenças oculares, além de reduzir a incidência de cegueira evitável, e dá outras providências.); Com relatoria do Deputado Luciano Duque. Aprovado por unanimidade. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1860/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.970, de 12 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, a fim de considerar, como prática integrativa e complementar, a microfisioterapia.); Que na ausência da Deputada Socorro Pimentel a proposição foi redistribuída para o Deputado Izaías Régis. Aprovado por unanimidade. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1998/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 18.309, de 5 de outubro de 2023, que cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da Depressão nas Redes Públicas de Saúde e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, para incluir os Transtornos de Ansiedade, acrescentar diretrizes, bem como definir as linhas de ação da Política.); Com relatoria: Deputado Izaías Régis. Aprovado por unanimidade. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2001/2024, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer procedimentos para a educação especial de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.); Com relatoria: Deputado Izaías Régis. Aprovado por unanimidade. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2068/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei n° 13.619, de 7 de novembro de 2008, que instituiu o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS e dá providências correlatas, a fim de estabelecer regras adicionais para execução do Programa.); Com relatoria: Deputado Izaías Régis. Aprovado por unanimidade. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2075/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de ampliar o atendimento prioritário ao cuidador da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).); Com relatoria: Deputado Izaías Régis. Aprovado por unanimidade. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2190/2024, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Estabelece normas sobre a acessibilidade digital nos sítios eletrônicos das concessionárias de serviço público cuja titularidade seja do Estado de Pernambuco e dá outras providências.); Com relatoria: Deputado Izaías Régis. Aprovado por unanimidade. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2254/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de instituir novas diretrizes.). Que na ausência do Deputado Abimael Santos a proposição foi redistribuída para o Deputado Izaías Régis. Aprovado por unanimidade. Não havendo mais nenhum assunto na pauta, o Deputado Sileno Guedes agradeceu a participação de todos e todas, encerrando a reunião informando que a próxima será convocada através de edital a ser publicada no Diário Oficial. Para registro, segue esta ata para publicação no Diário Oficial, após assinada, sem rasuras ou ressalvas.

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER REALIZADA NO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

Às onze horas do dia 19 de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, sob a Presidência da Deputada Delegada Gleide Ângelo, reuniram-se as Deputadas Socorro Pimentel, Dani Portela e Rosa Amorim, membros titulares da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Registrada também a presença de representantes do projeto social Costurando Moda Com Direitos, uma iniciativa do Fundo Saap (Serviço de Análise e Assessoria a Projetos) e da Fase (Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional), sendo saudadas por todas as parlamentares presentes. Observado o quórum regimental, a Presidente declarou aberta a reunião, colocando em discussão e aprovação a última ata e não havendo o que discutir foi aprovada por unanimidade. A Presidente deu início a distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 2162/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de inserir como diretriz o apoio a políticas de formação com a definição de procedimentos adequados para os casos constatados de violência). Distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 2163/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar incentivos à formação de grupos de apoio às pessoas com TEA e seus familiares). Distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 2170/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir medidas de orientação e prevenção à pré-eclâmpsia). Distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 2177/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Programa Estadual de Conscientização, Prevenção e Imunização contra o Vírus Sincicial Respiratório (VSR) no Estado de Pernambuco). Distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 2189/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 18.544, de 6 de maio de 2024, que dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eriberto Filho, a fim de estender a prioridade de tramitação para os procedimentos de investigação relativos a crimes praticados contra mulheres). Distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 2192/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Banco de Currículos para Mulheres em Condições de Vulnerabilidade Social do Estado de Pernambuco, e dá outras providências). Distribuído à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 2202/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui Diretrizes para o Enfrentamento, a Conscientização e o Combate à Violência Vicária em Pernambuco e dá outras providências). Distribuído à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 2208/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estabelecer a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo das Mães Atípicas e dá outras providências). Distribuído à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 2232/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que veda a prática de assédio moral e sexual no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de obrigar as pessoas jurídicas que prestam serviços para a administração pública a instituírem procedimento de sindicância específico para apuração de casos de assédio moral e sexual). Distribuído à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 2238/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021, que institui o Programa de Registro de Feminicídio de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de inserir metas para o enfrentamento integrado da violência contra a mulher). Distribuído à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 2254/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de instituir novas diretrizes). Distribuído à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 2273/2024, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui o Banco de Leite Humano Virtual no Estado de Pernambuco e dá outras providências). Distribuído à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 2282/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui no Estado de Pernambuco, o Protocolo de Acompanhamento e Averiguação de Crianças e Adolescentes, no âmbito escolar, que demonstrem comportamentos condizentes com o convívio em ambiente de violência doméstica e dá outras providências). Distribuído à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 2286/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Assegura às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar o direito à prioridade no atendimento de assistência odontológica, no âmbito das unidades de saúde do Estado de Pernambuco). Distribuído à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 2326/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio às “Mães Pâncreas” no Estado de Pernambuco e dá outras providências). Distribuído à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 2345/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui Diretrizes para a Política Estadual de Conscientização, Atenção Integral e Enfrentamento para Mulheres Diagnosticadas pela Síndrome de Allen-Hines em Pernambuco). Distribuído à Deputada Socorro Pimentel; Em seguida a Presidente deu início a discussão dos: Projeto de Lei Ordinária nº 1848/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de reservar, nas bibliotecas públicas, escolares e comunitárias, seção cujas obras visem a promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres). Na ausência do Deputado Gilmar Júnior, a presidente passou a relatoria para a Deputada Rosa Amorim, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância das demais parlamentares; Projeto de Lei Ordinária nº 1882/2024, de autoria dos Deputados Rosa Amorim, João Paulo e Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Facção de Pernambuco - Costurando Moda com Direitos). As Deputadas Socorro Pimentel e Delegada Gleide Ângelo parabenizam os autores do projeto. A Deputada Rosa Amorim fala que juntamente com os demais autores, está há mais de um ano na construção desse projeto, tendo sido realizadas algumas audiências públicas, inclusive no polo de confecção de Caruaru. O projeto tornou-se sólido pela força organizativa das mulheres e tá se falando de uma das categorias produtivas que mais mobiliza e gira a economia do Estado de Pernambuco, que também tem o trabalho mais precarizado, desvalorizado e muitas vezes análogo à escravidão. A Deputada Rosa acrescenta em sua fala que foi feito em conjunto com o Deputado João Paulo e Deputada Dani Portela uma indicação ao Estado de Pernambuco para garantir que essas mulheres trabalhadoras possam ser incluídas em uma política de garantia a sazonalidade do seu trabalho. A indicação foi que as mulheres costureiras pudessem entrar na política Chapéu de Palha ou então construir uma política própria para que essas mulheres costureiras possam garantir um olhar durante esse período de baixa produtividade. A Deputada Dani Portela fala da ampliação pela busca de políticas públicas para uma categoria tão importante para a economia e para o Estado, lembrando também que essas várias facções acabam trabalhando de maneira individual e autônoma, mostrando a importância das organizações ali presentes. A Deputada ressalta a fala da Deputada Rosa Amorim, da inclusão das costureiras em programas como Chapéu de Palha, entendendo que sua produtividade tem períodos de baixa arrecadação, entendendo também que muitas dessas casas são formadas por mães solos que são chefes de sua família, que com suas mãos passam horas trabalhando em condições muitas das vezes degradantes, arcando com todo o custo desse trabalho como sua própria energia, conserto de sua máquina, com linha. Tendo lesão por esforço repetitivo, criando os filhos na beira de suas máquinas, alternando entre trabalhos domésticos e de cuidado por preços ínfimos. Reforça que isso tem que virar uma política pública do Estado de Pernambuco, junto com os demais autores do projeto, pretende que a governadora do Estado transforme isso em política. A Presidente aproveitando a pauta do projeto, lembra do dia do empreendedorismo feminino, reforçando que jamais iremos vencer a violência contra a mulher se a mesma não tiver independência financeira. Na ausência da Deputada Simone Santana, a presidente passou a relatoria para a Deputada Socorro Pimentel, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância das demais parlamentares; Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Obriga a oferta de comunicação às mulheres vítimas de violência sexual acerca de seus direitos legais, no âmbito do Estado de Pernambuco). Na ausência do Deputado Gilmar Júnior, a presidente passou a relatoria para a Deputada Rosa Amorim, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância das demais parlamentares; Projeto de Lei Ordinária nº 1910/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que institui o serviço de abrigamento, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá providências, a fim de estabelecer o atendimento preferencialmente por profissionais do gênero feminino). O parecer da relatora Deputada Rosa Amorim foi pela aprovação, sendo acompanhada pelas demais parlamentares; Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências). O parecer da relatora Deputada Rosa Amorim foi pela aprovação, sendo acompanhada pelas demais parlamentares; Projeto de Lei Ordinária nº 1991/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.100, de 28 de dezembro de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de ampliar as diretrizes da política para incluir o diagnóstico precoce de comorbidades relacionadas à síndrome de Down). O parecer da relatora Deputada Socorro Pimentel foi pela aprovação, sendo acompanhada pelas demais parlamentares; Projeto de Lei Ordinária nº 1992/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.925, de 8 de setembro de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Clarissa Tércio, a fim de incluir novas medidas). O parecer da relatora Deputada Socorro Pimentel foi pela aprovação, sendo acompanhada pelas demais parlamentares; Projeto de Lei Ordinária nº 2019/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria do Deputado William Brigido, a fim de ampliar os direitos à parturiente). O parecer da relatora Deputada Rosa Amorim foi pela aprovação, sendo acompanhada pelas demais parlamentares; Projeto de Lei Ordinária nº 2208/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estabelecer a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo das Mães Atípicas e dá outras providências). A Deputada Delegada Gleide Ângelo menciona que fez o projeto para as mães atípicas que têm dificuldade de conseguir uma geração de renda, pois precisam cuidar de seus filhos 24 horas por dia e muitas são abandonadas pelos seus companheiros. O parecer da relatora Deputada Rosa Amorim foi pela aprovação, sendo acompanhada pelas demais parlamentares; Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera a redação do art. 1º do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 159/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo) ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, a fim de promover diretrizes voltadas ao combate à violência contra a mulher) ao Projeto de Lei Ordinária nº 159/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. O parecer da relatora Deputada Rosa Amorim foi pela aprovação, sendo acompanhada pelas demais parlamentares; Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Suprime o art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 1332/2023) ao Projeto de Lei Ordinária nº 1332/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica - PEAPA, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco). O parecer da relatora Deputada Socorro Pimentel foi pela aprovação, sendo acompanhada pelas demais parlamentares; Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a redação do §2º acrescido ao art. 2º da Lei 17.884, de 13 de julho de 2022, pelo Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei nº 1551/2024) ao Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Ementa: Altera a Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código “Sinal Vermelho”, como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir no âmbito de aplicação da lei o Código “Sinal de Vida”, como medida de combate e prevenção à violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade) ao Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Na ausência do Deputado Gilmar Júnior, a presidente passou a relatoria para a Deputada Dani Portela, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância das demais parlamentares; Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública aos Projetos de Lei Ordinária nº 479/2023 e nº 1130/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior e Deputada Delegada Gleide Ângelo, respectivamente (Ementa: Estabelece diretrizes para as ações de Atenção Integral à Saúde da Mulher Mastectomizada, no âmbito da Rede Pública Estadual de Saúde, entre outras providências). Na ausência da Deputada Simone Santana, a presidente passou a relatoria para a Deputada Dani Portela, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância das demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 734/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico e Combate ao Câncer de Ovário, no Estado de Pernambuco). O parecer da relatora Deputada Dani Portela foi pela aprovação, sendo acompanhada pelas demais parlamentares; Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco). O parecer da relatora Deputada Rosa Amorim foi pela aprovação, sendo acompanhada pelas demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1471/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Cria o projeto “Banco Vermelho”, uma campanha visando à conscientização, prevenção e sensibilização acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher e o enfrentamento ao feminicídio, no âmbito do Estado de Pernambuco) e Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (Ementa: Acrescenta o art. 3º ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, oferecido ao Projeto de Lei Ordinária nº 1471/2023, de autoria da Deputada Dani Portela). A Deputada Dani Portela destaca a relevância do projeto, acrescentando que é necessário avançar com ações políticas práticas de proteção e enfrentamento a toda forma de violência. O parecer da relatora Deputada Socorro Pimentel foi pela aprovação, sendo acompanhada pelas demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes relacionadas com a inserção das mulheres no setor de construção civil). O parecer da relatora Deputada Dani Portela foi pela aprovação, sendo acompanhada pelas demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a promoção de mulheres e meninas em espaços de liderança no Estado de Pernambuco). Na ausência do Deputado Gilmar Júnior, a presidente passou a relatoria para a Deputada Rosa Amorim, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância das demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária

nº 1691/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às atletas, paratletas e atletas-guia, gestantes ou puérperas, a continuidade do recebimento do benefício nos termos que disciplina). O parecer da relatora Deputada Rosa Amorim foi pela aprovação, sendo acompanhada pelas demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1709/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estender o direito de atendimento prioritário para os cuidadores das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Na ausência da Deputada Simone Santana, a presidente passou a relatoria para a Deputada Dani Portela, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância das demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1725/2024 e nº 1735/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim e Deputada Dani Portela, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAP+, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de precisar conceitualmente violência política de gênero, ampliar as medidas para sua prevenção e combate e inserir as populações negra e indígena na proteção da Lei). Na ausência da Deputada Simone Santana, a presidente passou a relatoria para a Deputada Socorro Pimentel, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância das demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1743/2024, nº 1797/2024, nº 1913/2024 e nº 1938/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, Deputada Delegada Gleide Ângelo e Deputada Socorro Pimentel, respectivamente (Ementa: Altera a lei Nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a política estadual de atendimento à gestante no estado de Pernambuco, a fim de incluir novas regras de proteção e assistência à gestante, parturiente e puérpera). O parecer da relatora Deputada Rosa Amorim foi pela aprovação, sendo acompanhada pelas demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1752/2024, de autoria do Deputado France Hacker (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Socorro Pimentel, para dispor sobre a priorização do exame de mamografia para mulheres com histórico familiar de câncer de mama na rede de saúde pública do Estado de Pernambuco). Na ausência do Deputado Gilmar Júnior, a presidente passou a relatoria para a Deputada Rosa Amorim, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância das demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1757/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, com o escopo de ampliar a proteção conferida). Na ausência da Deputada Simone Santana, a presidente passou a relatoria para a Deputada Rosa Amorim, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância das demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1761/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, a fim de incluir regras adicionais de proteção à gestante). Na ausência da Deputada Simone Santana, a presidente passou a relatoria para a Deputada Socorro Pimentel, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância das demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1806/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos no Estado de Pernambuco e dá outras providências). O parecer da relatora Deputada Socorro Pimentel foi pela aprovação, sendo acompanhada pelas demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1813/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de acrescentar a importância do acompanhamento ginecológico para as mulheres idosas). O parecer da relatora Deputada Socorro Pimentel foi pela aprovação, sendo acompanhada pelas demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1821/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS durante as consultas de pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir o direito à presença de guia-intérprete). A Deputada Dani Portela ressalta a importância desse projeto não só pela acessibilidade, citando que 7% da população do Estado de Pernambuco é representada por surdos. Menciona também um caso no qual uma menina surda de 17 anos sofreu violência sexual, passou por dificuldades pois não conseguiu um intérprete para registrar o boletim de ocorrência, quando finalmente conseguiu, não tinha intérprete disponível para acompanhá-la no exame de corpo e delito. Fala de ampliar a quantidade de intérpretes em LIBRAS em todos os serviços públicos. Na ausência da Deputada Simone Santana, a presidente passou a relatoria para a Deputada Socorro Pimentel, cujo parecer foi pela aprovação nos termos do Substitutivo nº 02/2024 deste colegiado e consequente prejudicialidade do Substitutivo nº 01/2024 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça - CCLJ, sendo acompanhada pelas demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1973/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Veda a adoção de critérios que caracterizem discriminação contra estudantes e pesquisadores, em virtude de gestação, parto, puerpério, lactação, nascimento de filho, adoção, obtenção de guarda judicial para fins de adoção ou cuidado de crianças, nos processos de seleção ou renovação para bolsas de estudo e pesquisa das instituições estaduais de educação superior e das agências estaduais de fomento à pesquisa, no âmbito do Estado de Pernambuco). O parecer da relatora Deputada Socorro Pimentel foi pela aprovação, sendo acompanhada pelas demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2075/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de ampliar o atendimento prioritário ao cuidador da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). O parecer da relatora Deputada Dani Portela foi pela aprovação, sendo acompanhada pelas demais parlamentares; Em seguida, passou-se à Extrapauta da Reunião Ordinária: Discussão do Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024 de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Estabelece a Política Estadual de Ampliação da Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno, e de Postos de Registro de Doadores de Órgãos e Medula Óssea no Estado de Pernambuco e dá outras providências). O parecer da relatora Deputada Dani Portela foi pela aprovação, sendo acompanhada pelas demais parlamentares. Não havendo mais nenhum projeto para ser discutido a Presidente relata o caso de três mulheres que foram executadas pelos ex-companheiros nas últimas 24 horas em Pernambuco. Além disso, faz menção às 14 Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher-DEAMs, sendo 8 no interior do Estado que fecham nos fins de semana e feriados, e cobrou do Governo do Estado a adoção de políticas públicas para enfrentar o problema. De acordo com a parlamentar, foram registrados 44 mil boletins de ocorrência de janeiro a outubro de 2024. Tendo em vista os fatos constatados, a Deputada Delegada Gleide Ângelo propôs que, no próximo ano de 2025, através desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, sejam realizadas Audiências Públicas nos 8 municípios citados. Junto com a sociedade civil e com as instituições faremos a solicitação para que o Governo do Estado se sensibilize e prorrogue o funcionamento das DEAMs para 24 horas. Iremos também aos municípios mais violentos fazer essa cobrança pela instalação da DEAM. A proposta da presidente teve a concordância das demais parlamentares presentes. Não havendo mais nada a tratar, a Deputada Delegada Gleide Ângelo, Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, agradeceu a colaboração de todos (as) e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pela presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL REALIZADA NO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2024.

Às dez horas e trinta minutos do dia 15 (quinze) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, no Plenarinho III, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, sob a Presidência do Deputado Fabrizio Ferraz, reuniram-se os Deputados Antônio Moraes e Joel da Harpa, membros titulares. Havendo quórum regimental, o Presidente da Comissão, Fabrizio Ferraz, saudou a todos os presentes e pôs a ata da reunião anterior em discussão, a qual foi aprovada por unanimidade. A seguir, passou a Presidência da reunião ao Deputado Antônio Moraes, o qual iniciou a reunião com a distribuição das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 2014/2024 de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos do Estado de Pernambuco; e a Lei nº 16.583, de 10 de junho de 2019, que assegura, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento para emissão de Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho (CTPS) e Carteira de Estudante às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de instituir a gratuidade na emissão da 2ª via da carteira de identidade para as mulheres vítimas de violência patrimonial), Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 2031/2024 de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina a notificação compulsória por parte das Academias, Estabelecimentos e/ou Prestadores de Serviços de Atividade Física e assemelhados, na ocorrência de assédio contra a mulher e dá outras providências), Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 2034/2024 de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 16.543, de 9 de janeiro de 2019, que determina a a reparação dos danos causados ao patrimônio público estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer o dever de reparação por danos ao patrimônio público e demais ocorrências que causem prejuízos ao bem comum em razão da prática de direção perigosa), Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 2066/2024 de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina restrições sobre a utilização de peeling de fenol ou procedimentos assemelhados em Pernambuco e dá outras providências), Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 2070/2024 de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Prevê a proteção da integridade de pessoas que busquem serviços de saúde através da proibição da realização de qualquer atividade, divulgação ou abordagem que tenha por finalidade ofender, constranger, assediar ou dissuadir a realizarem seu tratamento, no âmbito do Estado de Pernambuco), Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 2083/2024 de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Cria o Protocolo Unificado para Remoções no Estado de Pernambuco com as informações e as regras para a realização de remoções de famílias em espaços públicos e privados), Distribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz; Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2024 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de assegurar o direito a acompanhante, durante a realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese, e dispor sobre os procedimentos a serem adotados nas hipóteses de assédio sexual em suas dependências), Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 2109/2024 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda, emprego, qualificação técnica e profissional, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da deputada Jacilda Urquisa, a fim de estabelecer a Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional e incluir novos conceitos), Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 2111/2024 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir novos princípios, diretrizes e outras providências), Distribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz; Projeto de Lei Ordinária nº 2139/2024 de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Educação Digital Consciente e dá outras providências), Distribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz; Projeto de Lei Ordinária nº 2144/2024 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.665, de 10 de janeiro de 2022, que institui a Política de Enfrentamento ao Feminicídio no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de acrescentar novos objetivos e criar ações a serem implantadas na Política de Enfrentamento ao Feminicídio), Distribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz; Projeto de Lei Ordinária nº 2155/2024 de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Proíbe consumo de maconha em ambiente de uso coletivo, públicos ou privados, no estado de Pernambuco), Distribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz; Projeto de Lei Ordinária nº 2160/2024 de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Veda contratação de crianças e adolescentes para realização de publicidades de cassinos online, jogos de azar e casas de apostas), Distribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz; Projeto de Lei Ordinária nº 2161/2024 de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Obriga a notificação eletrônica por SMS ou e-mail de infrações de trânsito no Estado de Pernambuco, e estabelece a anulação da multa em caso de descumprimento do prazo de notificação), Distribuído ao Deputado Fabrizio Ferraz; Projeto de Lei Ordinária nº 2162/2024 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de inserir como diretriz o apoio a políticas de formação com a definição de procedimentos adequados para os casos constatados de violência), Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2189/2024 de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 18.544, de 6 de maio de 2024, que dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eriberto Filho, a fim de estender a prioridade de tramitação para os procedimentos de investigação relativos a crimes praticados contra mulheres), Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2202/2024 de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui Diretrizes para o Enfrentamento, a Conscientização e o Combate à Violência Vicária em Pernambuco e dá outras providências), Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2232/2024 de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que veda a prática de assédio moral e sexual no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de obrigar as pessoas jurídicas que prestam serviços para a administração pública a instituírem procedimento de sindicância específico para apuração de casos de assédio moral e sexual), Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2238/2024 de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021, que institui o Programa de Registro de Feminicídio de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de inserir metas para o enfrentamento integrado da violência contra a mulher), Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2245/2024 de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção e publicidade para mobilidade por bicicletas), Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 2247/2024 de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina a instalação de janelas de vidro ou material transparente nas salas de atendimento à pessoa atípica ou com deficiência no Estado de Pernambuco), Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 2249/2024 de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes com pais ou responsáveis vitimados por grave violência), Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 2254/2024 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de instituir novas diretrizes), Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 2263/2024 de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Estabelece normas para o exercício de trabalho informal de rua no âmbito do Estado de Pernambuco), Distribuído ao Deputado Joel da Harpa. Encerrada a distribuição dos projetos, o Presidente deu início a discussão das seguintes proposições em pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 1897/2024 de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui diretrizes para a criação de Política Pública relativa à Inserção de Mulheres no Setor Cultural, no âmbito do Estado de Pernambuco), Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Na ausência, distribuído ao Deputado Joel da Harpa. Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1849/2024 de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, que garante as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares à prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de incluir a garantia de transferência de matrícula e de estender a previsão para as escolas privadas de educação básica), Relatoria: Deputado Antônio Moraes. Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1651/2024 de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente), Relatoria: Deputado Antônio Moraes. Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1366/2023 de autoria do Deputado Júnior Tércio (Ementa: Dispõe sobre a proibição da prática de surf e 'morcegamento', nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco - STCIP), Relatoria: Deputado Romero Albuquerque. Na ausência, distribuído ao Deputado Joel da Harpa. Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1552/2024 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e nº 1568/2024 de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Lucas Ramos, a fim de estender seus efeitos aos postos de combustíveis), Relatoria: Deputado Romero Albuquerque. Na ausência, distribuído ao Deputado Joel da Harpa. Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1844/2024 de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos em Pernambuco e dá outras providências), Relatoria: Deputado Antônio Moraes. Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 02/2024 de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1095/2023 de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui diretrizes e objetivos para promover a inclusão dos jovens no mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação, no âmbito do Estado de Pernambuco), Relatoria: Deputado Joel da Harpa. Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 132/2023 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nº 280/2023 de autoria da Deputada Socorro Pimentel, nº 376/2023 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nº 515/2023 de autoria do Deputado Gilmar Júnior e nº 522/2023 de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Civis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei do Deputado Romero Albuquerque, para acrescer outras disciplinas nos conteúdos programáticos dos cursos de formação da Polícia Civil, Polícia Científica, Polícia Penal, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco), Relatoria: Deputado Eriberto Filho. Na ausência, distribuído ao Deputado Joel da Harpa. Aprovado por unanimidade; Emenda Modificativa nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1526/2024 de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre medidas para aprimorar as políticas públicas de promoção e defesa dos direitos humanos no ambiente empresarial no Estado de Pernambuco e dá outras providências), Relatoria: Deputado Romero Albuquerque. Na ausência, distribuído ao Deputado Joel da Harpa. Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1690/2024 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e nº 1822/2024 de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao Aliciamento de Crianças, no âmbito do Estado de Pernambuco), Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Na ausência, distribuído ao Deputado Joel da Harpa. Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1900/2024 de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.265, de 10 de maio de 2021, que determina a obrigatoriedade da disponibilização de curso de primeiros socorros para os funcionários dos estabelecimentos privados de recreação infantil, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de incluir as instituições privadas da rede básica de ensino), Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Na ausência, distribuído ao Deputado Joel da Harpa. Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1094/2023 de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 15.034, de 2 de julho de 2013, que dispõe sobre cadastro específico para as operações de aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento, fundição e beneficiamento de joias usadas, cabos de cobre, alumínio, baterias e transformadores, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre as operações objeto do cadastro e as penalidades decorrentes do descumprimento da lei), Relatoria: Deputado Romero Albuquerque. Na ausência, distribuído ao Deputado Joel da Harpa. Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1739/2024 de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 12.984, de 30 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a fim de instituir diretrizes adicionais de proteção relativas ao descarte de resíduos sólidos e líquidos), Relatoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo. Na ausência, distribuído ao Deputado Joel da Harpa. Aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, a presidência agradeceu a presença dos parlamentares e encerrou a reunião. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO DE ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, REALIZADA EM 03 DE SETEMBRO DE 2024.

Aos três de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às onze horas, nos termos regimentais e sob a presidência do deputado João Paulo Costa, conforme o artigo 125, inciso I, do Regimento Interno deste Poder, reuniram-se os deputados: Kaio Maniçoba e Diogo Mores, membros titulares, Deputada Socorro Pimentel, membro suplente. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a reunião. Colocou em discussão a ata da reunião anterior, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida, fez a distribuição das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 2048/2024 de autoria do deputado Rodrigo Farias, cuja ementa altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de divulgar a proibição de utilização de cigarros eletrônicos, para relatoria do Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2050/2024, de autoria do Deputado William Brigido, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as empresas prestadoras dos serviços de televisão, internet ou telefonia por assinatura, após o cancelamento do serviço, realizarem a remoção e o descarte do cabeamento inativado, para relatoria da Deputada

Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 2066/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, cuja ementa determina restrições sobre a utilização de peeling de fenol ou procedimentos assemelhados em Pernambuco e dá outras providências, para relatoria do Deputado Kaio Maniçoba; Projeto de Lei Ordinária nº 2071/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir a transparência acerca dos valores de produtos e serviços ofertados em eventos privados, para relatoria do Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2075/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, cuja ementa altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir a prioridade no atendimento para as mães, os pais e os cuidadores de pessoas com deficiências e atipicidades em Pernambuco, para relatoria do Deputado João Paulo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2024 de autoria do deputado Álvaro Porto, cuja ementa proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização e a distribuição de serpentinas metalizadas e produtos similares, para relatoria do Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2079/2024 de autoria do deputado Gilmar Júnior, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a inclusão da informação ao consumidor sobre a presença do composto bisfenol A (BPA) nos produtos e embalagens plásticas comercializados em Pernambuco, para relatoria da Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 2080/2024 de autoria do deputado Renato Antunes, cuja ementa obriga os aeroportos localizados no Estado de Pernambuco a fixar placas contendo informação a respeito dos direitos do usuário em caso de atrasos e cancelamento de voos, para relatoria do Deputado Kaio Maniçoba; Projeto de Lei Ordinária nº 2102/2024 de autoria do deputado Abimael Santos, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança de sacolas plásticas e/ou de papel, bem como, a vedação de suspensão do fornecimento gratuito destes ao consumidor e dá outras providências, para relatoria da Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2024 de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, cuja ementa altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de assegurar o direito a acompanhante, durante a realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese, e dispor sobre os procedimentos a serem adotados nas hipóteses de assédio sexual em suas dependências, para relatoria do Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2131/2024 de autoria do deputado Gilmar Júnior, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a obrigatoriedade de atendimento excepcional nos casos que especifica e dá outras providências, para relatoria da Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 2135/2024 de autoria da deputada Socorro Pimentel, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir o direito do consumidor à proteção contra práticas discriminatórias, para relatoria do Deputado Kaio Maniçoba; Projeto de Lei Ordinária nº 2160/2024 de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho cuja ementa veda contratação de crianças e adolescentes para realização de publicidades de cassinos online, jogos de azar e casas de apostas, para relatoria do Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2168/2024 de autoria da deputada Débora Almeida, cuja ementa institui o Programa Nota Fiscal Pernambucana e dá outras providências, para relatoria do Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2171/2024 de autoria do deputado Gilmar Júnior, cuja ementa altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a logística reversa para painéis fotovoltaicos em Pernambuco, para relatoria da Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 2190/2024 de autoria do deputado William Brigido, cuja ementa obriga as concessionárias que prestam serviço público no Estado de Pernambuco a aderirem a acessibilidade digital em seus sítios eletrônicos e dá outras providências, para relatoria do Deputado Kaio Maniçoba; Projeto de Lei Ordinária nº 2195/2024 de autoria do deputado Gilmar Júnior, cuja ementa proíbe a comercialização e distribuição de medicamentos hormonais que não possuam registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária no Estado de Pernambuco, para relatoria da Deputada Socorro Pimentel. Encerrada a distribuição, passou-se à discussão dos projetos constantes no edital: Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2024 de autoria do Deputado Álvaro Porto, cuja ementa proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização e a distribuição de serpentinas metalizadas e produtos similares, relatado pelo Deputado Diogo Moraes e aprovado à unanimidade dos deputados presentes; e, Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2024 de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio, cuja ementa institui a meia-entrada para jornalistas e radialistas em estabelecimentos que proporcionem eventos culturais, de entretenimento e esportivos, previamente distribuído para o Deputado Rodrigo Farias, em sua ausência relatado pela Deputada Socorro Pimentel e aprovado à unanimidade dos deputados, nos termos do substitutivo ora proposto, rejeitando-se o Substitutivo 01/2024. Nada mais havendo a tratar, o presidente João Paulo Costa agradeceu a presença dos parlamentares e assessores e encerrou a reunião. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Discursos

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024.

O filme brasileiro Ainda Estou Aqui é uma obra que tem emocionado plateias e conquistado reconhecimento, inclusive com a possibilidade de ser indicada ao Oscar. É uma obra que retrata, com delicadeza e firmeza, a história do desaparecimento do ex-deputado Rubens Paiva durante a ditadura militar, sob a ótica de sua esposa, Eunice. Filme de altíssima qualidade, que mostra a força do cinema nacional, Ainda Estou Aqui é um retrato de uma família feliz que, de repente, se vê vítima das atrocidades de um regime autoritário, numa narrativa tristemente real que levou décadas para ser esclarecida. Só 25 anos depois, com a volta da democracia, Eunice receberia o atestado de óbito de seu marido, assassinado nos porões do regime.

Além de sua excelência cinematográfica, o filme se revela pedagógico para a cidadania. Ele descreve o contexto autoritário do regime militar dos anos 1970, a partir da violência estatal descarregada sobre a família Paiva. Agentes públicos, jamais punidos pelo Estado brasileiro, destruíram o arranjo afetivo de uma família de classe média da cidade do Rio de Janeiro, utilizando terror psicológico e físico. Essa narrativa não apenas denuncia as arbitrariedades do passado, mas também nos convoca a refletir sobre os riscos que a democracia enfrenta em tempos presentes.

A exibição de Ainda Estou Aqui, dirigida por Walter Salles - mesmo diretor de Central do Brasil -, ocorre em um momento em que a Polícia Federal conclui sua investigação sobre uma tentativa de golpe de Estado, encaminhando um relatório final ao Supremo Tribunal Federal (STF). Nesse documento, a PF indiciou Jair Bolsonaro e outras 36 pessoas por crimes como abolição violenta do Estado Democrático de Direito, tentativa de golpe de Estado e formação de organização criminosa.

Conforme as investigações, em 2022, o Brasil esteve próximo de reviver os sombrios anos de chumbo. Investigações da PF revelaram que o ex-presidente Jair Bolsonaro e membros das Forças Armadas participaram ativamente de uma conspiração para impedir a posse do presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva. O plano incluía a suspensão dos poderes do Tribunal Superior Eleitoral e a instauração de um estado de defesa, medidas que poderiam resultar em prisões arbitrárias, torturas e desaparecimentos.

Já conhecíamos as ameaças de Bolsonaro aos pilares da democracia brasileira, destacando seus ataques ao Supremo Tribunal Federal e tentativas de minar a confiança no sistema eleitoral. Vimos como parte desse processo a depredação dos prédios dos três poderes em 8 de janeiro, mas agora a Polícia Federal brasileira, em investigação meticulosa e fartamente documentada, mostra o envolvimento direto do ex-presidente Bolsonaro e militares num planejamento de um golpe que incluía os assassinatos de Lula, do vice-presidente Geraldo Alckmin e do ministro do STF Alexandre de Moraes. Essas ações ecoam práticas do passado, lembrando-nos dos perigos de flertar com o autoritarismo.

A história de Rubens Paiva serve como um alerta contundente. Não podemos permitir que o Brasil retorne a um período em que direitos fundamentais são violados e vozes dissidentes são silenciadas. Devemos permanecer vigilantes e comprometidos com a defesa da democracia, assegurando que as atrocidades do passado nunca mais se repitam.

Neste contexto, não podemos deixar de destacar o Dia Nacional de Mobilização - Sem Anistia e pela Prisão para os Golpistas! Contra os fundamentalistas e sua PEC dos Estupradores e pelo fim da escala 6x1 sem redução de salário! As Frentes Brasil Popular, Povo Sem Medo e Pernambuco Pela Legalização e Descriminalização do Aborto convocam o povo pernambucano a se somar ao dia nacional de luta, amanhã, tomando as ruas de Recife em defesa da democracia, da vida das mulheres e de trabalho digno para todos e todas!

Que Ainda Estou Aqui nos inspire a valorizar e proteger nossas liberdades, lembrando-nos do preço pago por aqueles que lutaram por um Brasil democrático. A memória é uma ferramenta poderosa contra a repetição dos erros históricos. Devemos honrar o legado dos que resistiram, garantindo que nossa nação continue no caminho da justiça, liberdade e respeito aos direitos humanos.

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

“Criança não é mãe, estuprador não é pai”

Começo esta fala reconhecendo que as mulheres são as principais vítimas de uma proposta tão cruel e desumana quanto a chamada “PEC do Estuprador”. Este nome não poderia ser mais apropriado para a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 164/2012, pois ela busca institucionalizar o sofrimento e o controle sobre os corpos femininos, condenando mulheres a gestações forçadas, mesmo nos casos mais extremos, como gravidez resultante de estupro, risco à vida da gestante ou fetos anencéfalos.

Como homem, admito que, por vezes, senti desconforto em abordar esse tema. Acreditei que deveria deixar o protagonismo às vozes femininas, que são as mais diretamente afetadas. No entanto, hoje reconheço que essa não é apenas uma questão apenas das mulheres: também é uma questão de humanidade, de dignidade e de direitos humanos.

Essa PEC expõe um paradoxo inadmissível, como bem destacou a advogada Mônica Rosenberg, diretora jurídica do Lola Brasil. Em nome da suposta defesa da vida do nascituro, esta proposta retira das gestantes seus direitos básicos, comprometendo sua saúde mental e, em alguns casos, até mesmo sua vida. O paradoxo é evidente: ao declarar proteger a vida, a PEC ignora que mulheres, que são pessoas reais e concretas, estão sendo abandonadas à mercê do sofrimento e da violência.

E mais do que isso: a PEC propõe uma pena maior à mulher do que ao estuprador. Enquanto o agressor, em muitos casos, encontra brechas na lei para evitar uma punição severa, esta proposta obriga a mulher a suportar, por nove meses, o peso de uma gestação resultante de violência, além de todas as implicações psicológicas, sociais e físicas que isso acarreta. Essa imposição é a institucionalização da crueldade e do controle sobre os corpos femininos, tratando as mulheres como menos importantes do que o nascituro ou o próprio agressor.

Vamos realmente permitir que o Estado obrigue mulheres, grávidas de fetos anencéfalos – sem qualquer chance de sobrevivência fora do útero –, ou vítimas de estupro, a levar adiante essas gestações? Que tipo de sociedade somos, se aceitamos impor a essas mulheres um fardo tão desumano?

Essa proposta não se sustenta em argumentos racionais, mas sim em imposições de convicções religiosas moralistas e desconectadas da realidade. É uma tentativa explícita de ignorar o princípio da laicidade do Estado brasileiro, que deve respeitar a pluralidade de crenças e opiniões.

Reduzir este debate a um ponto de vista dogmático e moralista é esquecer das mulheres: suas histórias, suas escolhas e, acima de tudo, seu direito constitucional à dignidade. Ao fazer isso, estamos instrumentalizando convicções religiosas para perpetuar o controle e o preconceito. A proibição do direito ao aborto legal no Brasil está na contramão do que vem ocorrendo em outros países, como recentemente ocorreu na França. Além disso, na prática, penalizará principalmente crianças e adolescentes que engravidam em decorrência de abuso e violência sexual e não terão acesso ao atendimento integral previsto em Lei.

Por isso várias organizações da sociedade civil endossam a campanha “criança não é mãe, estuprador não é pai”, revelando a pior face da maldade da proposta aprovada pela CCJ.

Senhoras e senhores, esta PEC é um ataque direto aos direitos humanos. É a materialização do fundamentalismo religioso e da extrema-direita em sua tentativa de preservar costumes às custas das mulheres e da liberdade de todos. Forçar uma mulher a carregar uma gravidez indesejada ou inviável não é proteção à vida – é crueldade institucionalizada.

Esta não é uma luta apenas das mulheres; é uma questão de humanidade e de compromisso com os valores democráticos e constitucionais. Conclamo este Parlamento a rejeitar a PEC 164/2012 e a defender a dignidade, a liberdade e os direitos das mulheres brasileiras.

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

Quero registrar minha solidariedade ao presidente Lula, que se encontra sob cuidados médicos. As informações mais recentes indicam um estado de saúde monitorado, e temos certeza de sua plena recuperação. Lula é uma fortaleza, um homem de fé que, ao longo de sua vida, enfrentou desafios gigantescos e sempre saiu ainda mais forte.

É lamentável que, em um momento como este, pessoas que se dizem cristãs, mas não praticam os valores do amor ao próximo e da compaixão, usem as redes sociais para desejar o pior ao presidente. Isso revela extremismo e falta de humanidade.

Temos plena convicção de que Lula logo estará de volta, liderando com determinação o trabalho de reconstruir o Brasil, com justiça social, diálogo e inclusão, sem deixar de lado os que mais precisam – inclusive os que hoje promovem ódio.

Seguimos confiantes, na torcida por sua pronta recuperação, certos de que ele continuará servindo ao povo brasileiro com a coragem e a resiliência que lhe são características.

Em breve, Lula estará de volta ao trabalho

Portarias

PORTARIA Nº 545/2024

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000319/2024, **do Gabinete do Deputado Mário Ricardo**,

RESOLVE: alterar gratificações de representação daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de Dezembro de 2024, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150/2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT. ANTERIOR	NOVA GRAT.
JACKSON DE HOLANDA DO NASCIMENTO	ASSESSOR ESPECIAL ADJUNTO - PL-ASCA	117.0%	39.0%
IVANILDO MENDES PEREIRA FILHO	ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC	24.5%	48.88%

Sala Torres Galvão, 10 de Dezembro de 2024

Deputado Gustavo Gouveia
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 527/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite n° 013657/2024, **da Auditoria, RESOLVE:** designar o servidor **RODOLFO SILVA FRAGA,** matrícula nº 63.382, Chefe de Expediente, da Estrutura da Auditoria, para responder cumulativamente pela função gratificada de Chefe do Departamento de Prestação de Contas, da Estrutura da Auditoria, durante o período de gozo das férias da titular, **THAYSE KELLY GALVÃO DAS NEVES,** matrícula nº 63.669, referente ao 1º (primeiro) período do exercício de 2025, do dia 13 a 27 de janeiro de 2025.

Sala Austro Costa, 10 de dezembro de 2024.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

Licitações e Contratos

AVISO DE DISPENSA Nº 013/2024 – COM BASE NO ART. Nº 75, INCISO II, da Lei 14.133/2021

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, em conformidade com Art. 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, torna público aos interessados que pretende realizar a **AQUISIÇÃO DE TONER PARA ATENDER AS DEMANDAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ALEPE**, podendo eventuais interessados apresentarem Proposta de Preços no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar desta Publicação, oportunidade em que a administração escolherá a mais vantajosa. **Limite para Apresentação da Proposta de Preços: Dia 16/12/2024, às 14:00 horas**. A documentação de habilitação e proposta de Preços deverá ser encaminhada para o E-mail: **licitacao@alepe.pe.gov.br,** até a data limite. O Edital/Termo de Referência da Dispensa estará disponível no Site Oficial da ALEPE https://transparencia.alepe.pe.gov.br/ ou através do E-mail: **licitacao@alepe.pe.gov.br**. Outras informações poderão ser obtidas na sala da CPL, sito a Rua da União, nº 439, 3º andar, Boa Vista, Recife/PE, no horário das 08h:00 às 18h:00 de segunda a quinta e nas sextas feiras até as 13h:00. Recife, 10 de dezembro de 2024.

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2024. Serviços. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR REFORMA TÉCNICA E ESTÉTICA GARANTINDO MODERNIZAÇÃO DE 11 (ONZE) ELEVADORES INSTALADOS NO EDF. SENADOR NILO COELHO - ANEXO I, EDF. DEPUTADO JOAO NEGROMONTE FILHO – ANEXO II E EDF. MIGUEL ARRAES, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO. Valor total da contratação: R$ 2.359.417,28. **INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA**: 30/12/2024 às 09h30min. O Edital na íntegra pode ser consultado no site www.gov.br/compras e site/portal da ALEPE: www.alepe.pe.gov.br. Informações através dos telefones: (81) 3183-2447/2106/2363. Michelyne Majore – Pregoeira. Recife, 10 de dezembro de 2024.

AVISO DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10736/2024 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 039/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2024. Material. Objeto: AQUISIÇÃO DE CORDÃO SIMPLES PARA CRACHÁ EM 100% POLIESTER AZUL PERSONALIZADO. Valor total da contratação: R$ 66.500,00. **INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA**: 26/12/2024 às 09h30min. O Edital na íntegra pode ser consultado no site www.gov.br/compras e site/portal da ALEPE: www.alepe.pe.gov.br. Informações através dos telefones: (81) 3183-2447/2106/2363. Michelyne Majore – Pregoeira. Recife, 10 de dezembro de 2024.